

Livia Maria Botin



**Trajetórias cruzadas: meninos (as), moleques e juizes em
Campinas (1866-1899)**

**Dissertação de mestrado apresentada
ao Departamento de História do
Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas da Universidade Estadual
de Campinas (Unicamp) sob a
orientação do Professor Sidney
Chalhoub.**

Banca examinadora:
Presidente da banca: Silvia Hunold Lara
Prof. Elciene Azevedo
Prof. Walter Fraga Filho
Suplentes:
Prof. Robert Slenes
Prof. Martha Campos Abreu

Fevereiro de 2007

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH – UNICAMP

Botin, Livia Maria

**B657t Trajetórias cruzadas: meninos (as), moleques e juizes em
Campinas (1866-1899)**

**Orientador: Sidney Chalhoub
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.**

**1. Historia social – Campinas (SP) - Séc. XIX. 2. Infância –
Legislação. 3. Crianças – Aspectos sociais. I. Chalhoub,
Sidney. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.**

**Título em inglês: Cross roads: poor boys and girls and the intervention of the
judges into Campinas (1866-1899)**

**Palavras-chave em inglês (Keywords): Social History – Campinas (SP) –
19th century
Childhood –legislation
Childre – Social aspects**

Área de concentração: História social

Titulação: Mestre em História

**Banca examinadora: Profa. Dra. Silvia Hunold Lara (Presidente)
Profa. Dra. Elciene Azevedo
Prof. Dr. Walter Fraga Filho**

Data da defesa: 27/02/2007

Programa de Pós-Graduação: Pós-graduação em História

Resumo:

O objetivo principal da dissertação é analisar as intervenções das instâncias jurídicas em Campinas na temática da infância pobre desde a criação do *Censo estatístico dos órfãos pobres*¹, em 1866, até o ano de sua extinção, em 1899 a partir do cruzamento dos processos criminais, ações tutelares e a legislação específica sobre a questão infantil elaborada no século XIX, presente no código criminal e nas ordenações Filipinas. Outra preocupação é resgatar como as crianças pobres enfrentaram a intensificação dessas atuações jurídicas. Através da análise que denomino de “perfil social” das crianças, buscarei apresentar não só as características étnicas e etárias deste grupo, como também as práticas cotidianas e as estratégias criadas por esses sujeitos. A intenção é entender como, e em que medida, esses indivíduos assimilaram e utilizaram as formalizações do aparelho jurídico para constituir suas visões de mundo.

Abstract

The main objective of this dissertation is to analyze the juridical instances on the careless child since the creation of the “*Censo estatístico dos órfãos pobres*” (Statistic census of the poor orphans), in 1866 till its extinction in 1899, from the crossing of criminal processes, tutelary actions and specific legislation about the child question elaborated in XIX century, present in the criminal code and in the Filipinas ordinances. Another concern is to recover how poor children came face to face with the intensification of these juridical performances. Through the analysis of what I name “social profile” of the children, I’ll try to analyze not only the ethnic and age group characteristics, but also the everyday practices and strategies created by them. The intention is to understand how and how far those individuals assimilated and made use of these juridical formalizations in order to constitute their world visions.

¹ Cf. em livro nº 191 do Fundo TJC do Arquivo do Centro de memória da Unicamp (Arquivo CMU).

Aos meus pais, Paulo e Marisa.

Agradecimentos:

Esse trabalho foi elaborado a partir do financiamento da FAPESP. Por isso, gostaria de agradecer primeiramente a esta instituição. Além disso, também gostaria de agradecer ao programa de pós-graduação de História da Unicamp, especialmente aos integrantes da linha história social da cultura que apostaram no projeto e discutiram a dissertação em diferentes momentos.

Gosto muito de ler agradecimentos. Em meio a tantas argumentações e análises de dados, vejo o espaço dos agradecimentos como um momento mais íntimo e despretencioso. Aqui, se reconhecem os percalços do pesquisador, assim como sua rede de solidariedade, fundamentais para a conclusão do trabalho.

Tenho uma dívida de gratidão com o professor Sidney Chalhoub, sempre correto e rígido, orientou minha pesquisa desde a graduação e me ensinou um pouco sobre a “arte” de escrever – resultado de muito suor e da prática constante. Sei que preciso melhorar muito, mas só cheguei aqui devido a sua dedicação e paciência.

A pesquisa sobre as vidas das crianças pobres que viveram no século XIX em Campinas começou no Arquivo do Centro de memória da Unicamp, quando ainda era bolsista de cota interna. Por isso, não posso deixar de agradecer a todos os funcionários desse arquivo, principalmente ao Fernando, Márcia, Eliane e César.

Quero registrar agradecimentos especiais às contribuições da professora Silvia Lara em diferentes momentos, na qualificação e na defesa. Ao professor Walter Fraga Filho por ter se disponibilizado em comparecer à banca e finalmente a professora (e amiga) Elciene Azevedo. Ainda gostaria de agradecer ao professor Jefferson cano por ler e corrigir a versão final da dissertação.

Agradeço também aos meus colegas de linha de pesquisa (Marcelo Maccord, Robério, Karen, Paula, Eduardo, Aldo e Jonis) pelas discussões, almoços e risadas ao longo do ano de 2003.

Às queridas amigas Aline, Mariana, Gisela e Carol que acompanharam de perto não só a trajetória da pesquisa, mas as aflições e ansiedades que o trabalho causou. À Marina Berriel pela solidariedade e descontração. Ao Paulo (Guets) que mesmo longe, e em um lugar bem mais “quente”, sempre aceitou retornar aos amigos nas horas difíceis (e nas boas também).

Ao pessoal de São Paulo que vive lá e cá....Renata, Tati, Marina tranquilhem e Glycia – em relação as últimas, lembranças saudosas. Às amigas Lericce, Cris e Mariana Musa sempre atenciosas e companheiras. Aos colegas boêmios, principalmente àqueles que freqüentaram o “bar do Jair” obrigada por aceitar discutir Infância, século XIX e pesquisa quando o assunto da mesa era futebol ou cinema.

Durante o mestrado acabei conhecendo Carlos, e hoje devo a ele mais que agradecimentos. Tive toda sua ajuda e colaboração, e foram tantas que seria impossível descrever como sua companhia me faz bem. Obrigada por reconhecer, nas delicadezas do cotidiano, a solidariedade que só um companheiro traz.

Há um agradecimento especial que devo fazer a minha família, em especial aos meus pais. Participaram a seu modo, na elaboração da dissertação. Além disso, respeitaram e apoiaram os rumos que escolhi para mim. Para vocês, Marisa e Paulo, dedico esta dissertação.

Sumário:

Introdução.....11.

Parte I: Campinas e as políticas para a infância pobre: o juizado de órfãos

• Capítulo I: Lei, tutela e o juizado de órfãos: os rumos da emancipação escrava e os novos significados do Juizado de órfãos em Campinas.....15.

• Capítulo II: Juizado de órfãos: Zelo e controle sobre as crianças pobres.....45.

• Capítulo III: Vínculos tutelares: entre tensões e negociações.....87.

Anexo 01 – Quadro referencial das ações tutelares analisadas na dissertação contendo informações sobre arquivo, fundo e notação.....cxiii

Anexo 02 – Fichamento parcial das principais obras do direito civil analisadas na dissertação.....cx

Anexo 03 – Tabela “Nomes de tutores reincidentes nas ações de tutela (1866-1999)” e tabela “Nome das crianças reincidentes nas ações de tutela (1866-1899)”.....cxxxix

Parte II: Discursos jurídicos para a infância: Uma análise dos juristas e juizes

• Capítulo IV: Classificação jurídica para o menor no século XIX.....133.

• Capítulo V: Histórias de discernimento e a questão da responsabilidade nos tribunais de Campinas.....161.

Anexo 04 – Quadro referencial dos processos crimes analisados na dissertação contendo informações sobre arquivo, fundo e notação.....clxxxix

Anexo 05 – Fotos Campinas século XIX.....cxci

Anexo 06 – Banco de dados “ Ação de tutela: 1866-1899”.....CD

• Fontes e Arquivos.....193.

•Bibliografia.....195.

Introdução:

O objetivo principal da dissertação é analisar as intervenções das instâncias jurídicas no cotidiano das crianças pobres em Campinas desde a criação do *Censo estatístico dos órfãos pobres*¹, em 1866, até o ano de sua extinção, em 1899 a partir do cruzamento dos processos criminais, ações tutelares e a legislação específica sobre a questão infantil elaborada no século XIX, presente no código criminal e nas ordenações Filipinas. Por esse recorte terei condições de perceber como foi essa intervenção nos anos anteriores à promulgação da lei de 1871, nos anos de sua aplicação, e nos posteriores à abolição da escravidão.

Outra preocupação é resgatar como essas crianças enfrentaram a intensificação das atuações jurídicas. Assim, resgatando o que denomino de “perfil social” dos infantes, buscarei analisar não só as características étnicas e etárias do grupo, como também as práticas e estratégias cotidianas criadas por esses sujeitos. A intenção é entender como, e em que medida, esses indivíduos assimilaram e utilizaram-se das formalizações do aparelho jurídico para constituir suas visões de mundo.

De um modo geral as leis utilizadas nas instâncias jurídicas relativas a infância se baseavam nas Ordenações Filipinas e estavam organizadas em “Compêndios”². A legislação civil, durante boa parte do Império e da “primeira” República, não estava compilada em um único livro³. Assim, a lei passava a ser incorporada ao compilado, só depois de discutida e aprovada. Foi verificado, durante a análise das fontes pesquisadas, que as posturas promulgadas em relação à orfandade cresceram ao longo do período analisado. Se, antes da década de 1850 a legislação orfanológica tratava basicamente de elucidar problemas relativos às partilhas e heranças, no final do século XIX, o volume de decretos sobre regularização da

¹ Cf. em livro nº 191 do Fundo TJC do Arquivo do Centro de memória da Unicamp (Arquivo CMU).

² Cf. em Carvalho, José Pereira de. Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1879. Parte Segunda. Rio de Janeiro: B. I. Garnier - Livreiro-Editor, 1880. _____. Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. 2ª edição Rio de Janeiro: B. I. Garnier - Livreiro-Editor, 1888. Pinto de Toledo, João Baptista. Notas sobre o processo orphanológico: acomodada a legislação vigente no Estado de São Paulo. São Paulo Tipografia a Vapor Carlos Gerke & cia. 1896.

³ A constituição Republicana e o Código Penal foram promulgadas na década de 1890. Porém, as legislações civis só foram institucionalizadas em 1917. Cf. em Fausto, Boris. Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo, Brasiliense, 1983 e Azevedo, Gislaíne Campos. “A tutela e o Contrato de Soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil”. In Revista História Social nº3, 1996.

orfandade e dos assuntos relativos à família aumentou significativamente. Parece que conforme as discussões acerca da temática infantil cresciam, principalmente após a lei do Ventre Livre, as crianças passaram a ser objeto de preocupação dos espaços jurídicos.

Devido à valorização de temas relacionados à infância, os juízes, promotores e advogados passaram a atuar em diferentes tipos de casos. Dessa forma, a legislação foi mobilizada para suprir novas questões sociais. É possível sugerir, portanto, que a variação das intervenções jurídicas estavam relacionadas à conjuntura de grandes transformações políticas e sociais pelas quais o país passou a partir da década de 1870, de modo que as leis sobre a infância foram discutidas e utilizadas de acordo com os interesses específicos do período. Assim, justamente por constatar o movimento dos discursos usados pelos advogados e juízes a respeito da temática infantil, pareceu-me interessante investigar, como se dava a intervenção das instâncias jurídicas em Campinas, em especial o Juizados de Órfãos, durante as últimas décadas do século XIX, com o intuito de compreender quais as implicações das ações dos magistrados e as questões que pautavam os debates públicos da época.

A dissertação será dividida em dois momentos. No capítulo um da primeira parte, pretendo analisar como a temática da infância foi discutida na esfera civil, em especial nos guias orfanológicos produzidos nessa época e nas ações tutelares. Nesta parte da dissertação, também examinarei a recente produção bibliográfica sobre a legislação de 1871. Conhecida posteriormente como lei do Ventre Livre, esta não foi bem recebida pelos senhores de escravos justamente por libertar os ingênuos – os filhos dos escravos beneficiados pela lei – e regularizar as condições de liberdade de um escravo adulto – seja através da formação do pecúlio, seja através do resgate monetário do Fundo de Emancipação dos escravos. O decreto acabou representando, na prática, a fragilização do poder senhorial na medida em que reestruturou as fronteiras entre o domínio público e o poder privado, consideradas até então rígidas e definidas. Por regularizar uma série de concessões em favor do escravo, que até então dependiam exclusivamente da vontade senhorial, a lei acabou intervindo diretamente na relação senhor escravo – restrita à esfera particular. Sendo assim, passou a ser função do Estado regularizar esta nova situação, através da discussão de projetos legais que visavam a encaminhar, vigiar e controlar não só a camada de libertos, como também a criança ingênuo. A lei trouxe também para o cenário político um novo objeto de preocupação social – a criança.

No segundo capítulo, procurou-se discutir quais foram as principais posturas e práticas cotidianas da instância. Assim, foi identificado, em um primeiro momento o perfil dos

indivíduos que passavam pelo juizado – os magistrados (juízes e curadores), os tutores e as crianças. Em seguida, foram analisados os principais discursos usados para garantir vínculo de tutela. Finalmente, no último capítulo desta parte, procurou-se desvendar as trajetórias e ações dos indivíduos que passavam pelas instâncias jurídicas da cidade. Visando resgatar os diversos tipos de relações – econômicas e sociais – estabelecidas entre os tutores e seus tutelados, foram analisados, nessa parte do trabalho, os processos crimes e as ações de tutela. O cruzamento destas séries documentais nos possibilita compreender o cotidiano das crianças pobres que viveram sob o amparo de um tutor. O principal objetivo deste capítulo, portanto, é entender qual significado as crianças que passavam por essas instâncias conferiram à família e ao mundo do trabalho.

Já na segunda parte da dissertação, procurei conceituar os principais debates sobre a infância na esfera do judiciário – nas dissertações, teses jurídicas e processos crimes. A principal intenção é discutir a temática da infância nos espaços jurídicos em fins do século XIX. Assim, analisando os discursos e pareceres dos promotores, advogados e juízes, pretendo estabelecer quais padrões e valores sobre infância e criminalidade passaram a ser debatidos e definidos no cotidiano dos tribunais. As principais fontes utilizadas nesse capítulo são os processos criminais e as publicações ligadas à jurisprudência

Parte I

Campinas e as políticas para a infância pobre: o juizado de órfãos

Capítulo I

Lei, tutela e o juizado de órfãos: rumos da emancipação escrava e os novos significados do Juizado de órfãos em Campinas.

1.1 Apresentação:

No dia 4 de outubro de 1870, José dos Santos Lima Junior dirigiu-se à casa do juiz de órfãos de Campinas para denunciar um caso de abandono infantil. “...O referido menor chamado Antônio que possui 10 anos de idade, filho de José Vicente e sua mulher Joaquina de tal os quais não dão atenção suficientes a precisa educação deste, que andou servindo a uns outros camaradas sendo isso a sua perdição.” O suplicante, “...querendo que o mesmo tenha a melhor educação vem requerer e pedir a Vossa Senhoria uma pessoa que possa ser tutor do referido e que promova a melhor educação ao menor nestes termos.”¹

O relato de José dos Santos pode ser uma evidência para começarmos a compreender como a infância passou a ser objeto de preocupação em Campinas ao longo da segunda metade do século XIX. Casos como o do menor Antônio tornaram-se comuns no período analisado e sugerem que a idéia de vigilância e controle sobre indivíduos considerados “desviantes da boa educação”² passou a ser recorrente não só nos domínios da lei, mas também no cotidiano de cidadãos como José dos Santos.

O município de Campinas, situado no oeste paulista, adquiriu na década de 1870 uma conformação urbana bastante diferente daquela de sua fundação, nos anos de 1750. A cidade contava, agora, com aproximadamente sete grandes bairros – Anhumas, Boa Vista, Campo Grande, Capivari, Dois Córregos, Ponte Alta e Atibaia que abrigavam juntos cerca de “... 32.000 almas (10.000 urbanos e o resto nas fazendas); desta cifra destacam-se 12 mil indivíduos livres e 20 mil escravos”³ Seu crescimento foi acompanhado de uma grande agitação política e

¹ Cf. Anexo 01, ficha 01.

² Anexo 01, ficha 01, pronúncia do juiz no encerramento do caso.

³ Cf. em Lisboa, J. M. Almanake de Campinas para os anos de 1871, 1873, 1877 1886. Typografia da Gazeta de Campinas. Biblioteca do Centro de Memória – Unicamp. p.34.

intelectual; conforme as discussões sobre a questão servil cresciam no país, os periódicos que abordavam o assunto se multiplicavam.

No que tange à infância pobre, constatou-se que o juizado de órfãos se apresentou como uma das únicas instâncias públicas que discutiu e encaminhou questões referentes à orfandade ainda na década de 1860. Desse ano até a década de 1899, foram encontradas 400 ações de tutela⁴. Ao que parece, conforme as discussões sobre a temática da infância cresciam, delegados de polícia, advogados e até membros de famílias pobres encaminhavam mais pedidos de tutela.

Vemos, pela denúncia de José dos Santos, que a documentação do juizado tinha início com uma petição na qual o requerente informava a existência de um problema familiar. No caso em questão, os pais do menor Antônio não prestavam atenção suficiente em sua educação, situação que chamou a atenção do depoente. Assim, justamente por perceber tal situação, José dos Santos Lima dirigiu-se ao juizado e proferiu denúncia contra os pais da criança. Geralmente, requerimentos como estes eram encaminhados por um interessado ao cargo de tutor, que manifestava seu desejo em ser responsável pelo órfão, ou ainda por uma pessoa sabedora do fato – um vizinho ou parente – que apontava ao juizado a situação de “abandono” (físico e/ou moral) da criança.

Assim, muitos casos analisados indicam que o próprio funcionamento do juizado era mantido por denúncias de interessados com problema da “orfandade” na cidade. Ponto importante para a análise que faremos neste trabalho, já que interessa investigar os significados políticos da intervenção judicial na vida privada.

Vemos ainda pela denúncia proferida por José dos Santos que o abandono dos pais do menor Antonio implicaria sua "perdição", por isso a necessidade de se estabelecer tutela. O interessante deste depoimento está justamente no fato de associar o abandono do infante à sua “perdição”. O argumento utilizado não se vale de um problema presente e concreto, mas de uma conseqüência futura – a perdição – se o menor continuar no seu estado atual de abando. Um leitor desavisado não percebe que José dos Santos, utilizando-se dessa lógica - abandono resulta em perdição - elaborou um argumento “convincente” para o Juiz, o que o fez estabelecer vínculo tutelar no mesmo dia. Interessa explorar, sobretudo nesse capítulo os significados que tais discursos como esse adquiriam no final do século XIX, momento de discussões políticas importantes em torno da emancipação dos escravos.

Isso porque outra grande preocupação deste trabalho é entender quais motivos levaram as autoridades públicas, a imprensa e até mesmo a população mais pobre, a se preocupar com problemas relacionados à esfera familiar, em especial ao tratamento oferecido à criança. Constatou-se, pela leitura da documentação civil do período, que a postura dos magistrados era muito diversificada quando se tratava de encaminhar e discutir problemas que envolviam crianças tidas como órfãs (tanto física como “moralmente”). Tal situação pode ser explicada pela análise do volume de textos jurídicos produzidos durante todo o período analisado. Como veremos adiante, conforme as discussões sobre a temática infantil cresciam, principalmente após a lei do Ventre Livre, a legislação civil incorporava em suas teses e compilados decretos que faziam referência ao tema da orfandade, da educação e ainda de assuntos relativos à família. Assim, muitos juízes, promotores e advogados passaram a lidar, no cotidiano dos tribunais, com o destino dado às crianças pobres, libertas e exposto, julgando-as agora, de acordo com o movimento dos novos debates acerca da emancipação de escravos e controle dos libertos.

Interessa examinar, portanto, o histórico de atuação do Juizado de Órfãos de Campinas, assim como identificar suas intervenções no cotidiano das crianças órfãs da cidade. Pretendo identificar, em linhas gerais, os diferentes momentos e funções políticas de controle promovidas pela Instância em função das discussões mais amplas sobre emancipação escrava. No período inicial de sua existência, ainda nos anos 1850, os juízes de órfãos da cidade tinham como principal função a de zelar pelo universo familiar dos grandes proprietários. Porém, nos anos finais do Império, em especial após a promulgação da lei de 1871, o juizado apresentou-se como uma das únicas instâncias responsável por lidar com a infância pobre. Passou a incorporar em sua atuação um ideário sintonizado com as novas políticas Imperiais acerca da utilização do trabalho e controle do liberto.

Trabalharemos, em um primeiro momento com a legislação civil sobre infância. Faremos, então, uma análise das duas versões da obra Primeiras linhas sobre o processo orfanológico⁵. A escolha do livro de José Pereira Carvalho se deve ao fato de ter sido um dos

⁴ Cf. em Arquivo do Centro de Memória da Unicamp - Registros de ações tutelares do Fundo TJC para o período de 1866 à 1899. Para a década de 1870 foram registradas 175 ações e na década seguinte 155.

⁵ Primeiras Linhas sobre o processo orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1879. Parte Segunda. Rio de Janeiro: B. I. Garnier - Livreiro-Editor, 1880. _____ . Primeiras linhas sobre o processo orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. 2ª edição Rio de Janeiro: B. I. Garnier - Livreiro-Editor, 1888. Pinto de Toledo, João Baptista. Notas sobre o processo orphanologico: acomodada à legislação vigente no Estado de São Paulo. São Paulo Tipografia a Vapor Carlos Gerke & Cia. 1896.

poucos “guias” que se preocupou em orientar os juizes acerca do problema da orfandade, tornando-se assim, um verdadeiro clássico do século XIX, com seis edições. Junto a essa análise, examinaremos as ações de tutela das crianças cujos nomes aparecem no livro de registros de órfãos pobres denominado *Censo estatístico de órfãos pobres de Campinas*⁶, com o intuito de resgatar os discursos dos tutores e curadores acerca da infância pobre. A intenção é perceber a construção de determinadas identidades e grupos sociais referentes à infância no espaço do Juizado de órfãos.

1.2 *Do funcionamento e atuação do juizado de órfãos:*

Nascida às margens da rota das bandeiras, Campinas teve uma trajetória bastante similar a de outras cidades do oeste paulista. A lavoura da cana-de-açúcar deu lugar à cultura do café ao longo do século XIX, o que trouxe para a região grande destaque na economia nacional. Essa mudança na produção agrícola sempre foi acompanhada pelo crescimento do número de escravos na região.

“Até o ano de 1872 a lavoura deste município esteve confinada quase que exclusivamente ao trabalho escravo tanto que o número destes elevou-se a 13.451 na matrícula a que se procedeu no corrente ano. Campinas constitui-se como o maior núcleo da escravatura na província de São Paulo. Porém, a lei de 1871 vem nos mostrar que já é hora dos nossos agricultores começarem a meditar seriamente em soluções para o problema da mão-de-obra”⁷.

A população de trabalhadores, até então, era majoritariamente escrava, mas após sucessivas implantações das leis emancipacionistas, tornando “concreta” a ameaça da abolição, os senhores de escravos foram convencidos a solucionar o problema da mão-de-obra e

⁶ Arquivo do CMU - Unicamp, Fundo TJC/CJ – Livro número 191.

⁷ Cf. em Lisboa, J. M. *Almanake de Campinas* para os anos de 1871,1873,1877 1886. Typografia da Gazeta de Campinas. Biblioteca do Centro de memória – Unicamp, p. 46.

passaram a utilizar trabalhadores estrangeiros na lavoura. Foi então a partir dos anos de 1870 que o número de libertos e ex-cativos cresceu no cotidiano urbano da cidade⁸.

A instalação das estradas de ferro também foi, sem dúvida, um evento que proporcionou a modificação da geografia urbana e econômica da cidade. Considerado o maior empreendimento dos agricultores cafeeiros, a ferrovia afetou direta ou indiretamente a vida urbana da cidade já nos anos de 1860⁹. Houve intensa movimentação de trabalhadores para sua construção, grandes espaços foram requisitados para a implantação de estações ferroviárias, a estrutura urbana e social começou a ser disposta de maneira diferenciada e desigual; os pobres nascidos livres e os libertos deveriam deslocar-se para as margens da estrada. A linha de ferro, agora, delimitava o centro e a periferia; cabia às autoridades públicas da cidade regularizar e discriminar esses espaços sociais¹⁰.

A modernização trouxe inúmeras epidemias. A mais conhecida – de 1889 – desarticulou drasticamente a estrutura da cidade. *O Diário de Campinas*, único periódico que circulou nesses anos, noticiou um elevado número de mortos - em torno de 2000 - nos anos auge da epidemia¹¹. A situação levou os serviços públicos da cidade a uma situação caótica. Cada recuperação do espaço urbano tinha um alto custo econômico e social. Pelos relatórios provinciais dessa época, percebe-se que o problema mobilizou as autoridades da capital. A solução encontrada pelo movimento médico-higienista era eliminar, por um lado, os “miasmas” provenientes dos solos lodosos dos inúmeros córregos que passavam pela cidade. E implantar, por outro, diversas posturas municipais de regulação do espaço urbano. Mais uma vez, a

⁸ Cf. em Xavier; Regina Célia Lima. A Conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Áreas de Publicações CMU-Unicamp, 1996. Alaniz, Anna Gicelle Garcia. Op. Cit. Lapa, José Roberto do Amaral. A cidade os cantos e os antros: Campinas 1850-1900. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

⁹ Mariano, Julio. Campinas de ontem e anteontem. Campinas: Ed. Maranata, 1970. p.25. Duarte. Campinas d' outrora. Campinas: Typografia Andrade e Mello, 1905. p.13 Goulart, E. Campinas: ruas da época imperial. Campinas: ED. Maranata, 1983, p.45.

¹⁰ Cf. em Cano, Jefferson. Escravidão, alforrias e projetos políticos na imprensa de Campinas 1870-1889. Dissertação de mestrado, IFCH, Unicamp, 1994. Silva, Kleber Pinto. Momento de ruptura. As transformações no centro de Campinas na década dos cinquenta. Campinas: Área de Publicações - Centro de Memória, 1996. Martins, Valter. História de Compra e Venda: 1859-1908. Tese de Doutorado, IFCH. Semeghini, Ulysses C. Do café a indústria, Campinas, Editora da Unicamp, 1991.

¹¹ Sobre a febre amarela em Campinas cf. Carneiro, Alfredo. Histórico da Epidemia em Campinas (1889 – 1890). Campinas: Tipografia Cardona, 1891. Simões, Ângelo. Tratamento da Febre Amarela pela Água Chlorada. Rio de Janeiro: Tipografia Besnard Frerés, 1891. Brito, Jolumá, História da Cidade de Campinas. Campinas, Saraiva, 1965-68,. Vols 20,21,22 e 23. Santos Filho, Lycurgo de Castro e Novaes, José Nogueira. A Febre Amarela em Campinas(1888–1900). Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1996. Coleção Campiniana. p.72.

população pobre da cidade era a mais atingida. Os hábitos desta parcela da sociedade, mais do que vigiados, passaram a ser controlados. As casas de cômodos (ou cortiços) – consideradas potencialmente focos de infecção – foram os primeiros alvos das juntas higiênicas; as habitações eram constantemente revistadas e avaliadas pelos agentes das juntas. E se as considerassem insalubres, as casas deveriam ser eliminadas¹².

Com as epidemias, o número de miseráveis aumentou. Homens, mulheres e crianças vagavam pelas ruas esmolando ou saqueando. Para solucionar o problema da mendicância, a administração pública da cidade construiu, nos anos 1900, asilos para mendigos e escolas para órfãos (Liceu de artes e ofícios - 1897. Liceu Salesiano – 1904). E também aumentou a repressão às camadas pobres¹³.

Depois de reestruturados, os poderes públicos da cidade intensificaram suas ações sobre a população, o que pode ser confirmado através do elevado número de inquéritos policiais e processos judiciais contra trabalhadores estrangeiros e nacionais livres e libertos. Outras instituições, por sua vez, ampliaram as intervenções visando solucionar novas questões sociais¹⁴. Foi o caso do juizado de órfãos que, ao longo do século XIX, passou a atuar como um espaço jurídico que se propunha a lidar com a problemática da infância pobre na cidade.

Os primeiros juzados de órfãos foram instalados no período Colonial com o intuito de mediar problemas familiares relacionados à riqueza, sendo de sua responsabilidade cuidar de casos de partilhas, heranças e inventários. O órgão avaliava e repartia o patrimônio daqueles que, ao morrer, deixavam herdeiros menores de 21 anos, ou incapazes de administrar seus bens. Além disso, a instituição também indicava sujeitos idôneos e responsáveis – o tutor – para gerir e zelar pela herança e educação do menor até que este completasse 21 anos ou adquirisse

¹² Lapa, José Roberto do Amaral. Capítulo 12 “A febre amarela” *In Op. Cit.* Santos Filho, Lycurgo de Castro A febre amarela em Campinas. Campinas, Editora da unicamp, 1998. p. 27. Sobre o tema das epidemias no Brasil Imperial e a repressão das autoridades públicas cf. em Chalhoub, Sidney. Cidade Febril: cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Cia das Letras, 1996. Capítulo 2. p. 60 -86.

¹³ Lapa, José Roberto do Amaral. capítulo 12 “A febre amarela” *In Op. Cit.* Ribeiro, Arilda Inês. A educação feminina durante o século XIX: o colégio Florence de Campinas, 1863-1889 (tese de doutorado), FE, Unicamp, 1993.

¹⁴ Sobre trabalhos que comentam a questão da criminalidade e trabalhadores urbanos cf. Bretas, Marcos Luiz, Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930. Rio de Janeiro, Editora Rocco, 1997. Chalhoub, Sidney, Trabalho, Lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque, 2ª edição, Campinas, Editora da Unicamp, 2001. Fraga Filho, Walter. Mendigos, Moleques e vadios na Bahia do século XIX. São Paulo - Salvador, HUCITEC, EDUFBA, 1996.

suplemento de idade (obtido no tribunal com autorização do juiz); outra possibilidade era casar-se¹⁵.

Em Campinas, o Juizado de órfãos se preocupa mais detidamente com a questão dos menores abandonados a partir da década de 1850, já que o primeiro processo de ação tutelar data de 1858. Deste período até o fim do século XIX, o número de registros tutelares intensificou-se. Na década de 1860, 60 crianças foram tuteladas; no período de 1870 a 1880, o número de registros aumentou mais de cinco vezes, chegando a 330 casos de ações tutelares¹⁶.

Como resultado dessa maior preocupação do juizado de órfãos com os menores abandonados foi organizado, nos anos de 1860, um registro de órfãos pobres, visando avaliar e classificar as crianças carentes que passavam pela instância jurídica. Dessa forma, foi criado o *Censo estatístico dos órfãos pobres de Campinas*¹⁷, elaborado a partir dos registros que o poder público fazia de cada caso em que se dava a orfandade dos pais, ou só do cabeça do casal. As informações contidas nesse documento eram recolhidas mediante declaração do interessado e/ou consulta de outro registro que o próprio juizado produzia - denominado de Livros de Tutelas¹⁸.

O juizado de órfãos estava diretamente ligado ao tribunal de justiça de Campinas, responsável pelas causas cíveis ao lado dos juízos de paz, de direito e municipal. Fazia parte deste o juiz, o escrivão, o curador-geral e o tesoureiro. O órgão também necessitava de um contador, um avaliador, um partidor e um oficial que, em muitos casos, eram funcionários de outros Juizados.

¹⁵ Cf. em Carvalho, José Pereira de. *Op. Cit.* Pinheiro, Luciana de Araujo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. Dissertação de mestrado da Universidade Federal Fluminense, Niterói, julho de 2003.

¹⁶ Cf. em registros de ações tutelares do Fundo TJC para o período de 1860 à 1899. Arquivo do Centro de Memória da Unicamp (CMU).

¹⁷ Arquivo do CMU- Unicamp, Fundo TJC/CJ – Livro número 191. O censo cobre o período que se estende de 1866 a 1899, e contém um total de 838 nomes de órfãos, dos quais 495 são meninos e 343 são meninas. Organizamos uma ficha de transcrição com o intuito de catalogar os dados pessoais dos órfãos existentes neste documento tais como nome, idade, filiação, nome do tutor e data da responsabilidade. Cruzamos os nomes das crianças que aparecem no censo com as ações tutelares e constatamos 243 casos comuns às duas fontes. Analisaremos nos dois primeiros capítulos justamente estes casos. Para organizar o trabalho de cruzamento de dados, todos os registros a respeito desses indivíduos (do ano de 1866 ao ano de 1899) já foram transcritos para fichas individuais e digitalizados no programa SPSS. Cf. em anexo CD Banco de dados tutela e Censo estatístico.

¹⁸ Cf. em Arquivo do CMU - Unicamp, livro “Tutela” números 188, 189, 190, 191, 192 e 193. O livro de tutelas era um registro feito pelo juizado. Encontrei seis livros intitulados “livros de Tutelas” para o período de 1866 até 1939, porém alguns anos não foram registrados.

Cabia ao curador-geral ouvir e encaminhar ao juizado toda denúncia acerca da infância, além de representar o órfão na ação tutelar. O juiz de órfãos nomeava, entre os advogados de melhor desempenho, aquele que seria o ocupante do cargo, que deveria possuir conhecimentos necessários para desempenhar estas funções; é importante ressaltar que desde 1859, os promotores possuíam a preferência para a curadoria-geral. Outro cargo designado pelo juiz era o de escrivão dos órfãos, que processava os inventários e mais autos em que figurassem pessoas menores de 21 anos ou incapazes de administrar seus bens. Competia também ao escrivão arrecadar os bens e as rendas dos órfãos e anexar todos os dados em livros de registros, conhecidos como Livros de Tutelas. Já os juizes de órfãos deveriam ser nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis formados e necessariamente teriam que ser habilitados para a função de juiz municipal. Além disso, deveriam ter um ano de prática do foro e possuir a idade mínima de 30 anos para praticar a função. O candidato ao cargo também deveria ser casado e tinha a obrigação de residir na vila onde exerceria o mandato. As funções designadas a ele eram basicamente as de fazer inventário, partilhas e fiscalizar a boa administração e arrecadação de sua jurisdição¹⁹.

As funções da instância cresceram paulatinamente ao longo do século XIX. A partir de várias leis e decretos passou a ser de responsabilidade do juiz de órfãos:

“... conhecer e julgar: 1º) as cartas de emancipação; 2º) os suprimentos de idade; 3º) as licenças as mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos; 4º) dar tutores em todos os casos marcados pela lei; 5º) suprir o consentimento do pai ou tutor para casamento; 6º) a entrega de bens de órfãos as suas mães, avós ou tias, etc; 7º) a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados; 8º) a entrega de bens de órfãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos juizes; 9º) a dispensa para os tutores obrigarem seus próprios bens à fiança das tutelas, para que foram nomeados, ainda que os bens estejam fora do distrito, onde contraírem obrigação [...] aos juiz de órfãos ficam também pertencendo as habilitações dos herdeiros de bens de defuntos, e ausentes sejam para aqueles ausentaram-se fisicamente para longe sem intenção de voltar tão depressa, tanto para os menores filhos de bêbados

¹⁹ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Op. Cit. 1879, p.67 Pinheiro, Luciana de Araujo. Op. Cit. p.13.

por hábito e de jogador por ofício, para os livrar da companhia de um pai que, supostamente, os corromperia”²⁰.

A ampliação das funções dos juízes sugere que aumentaram as demandas da instância. Por encaminhar muitos temas relacionados à infância, o juizado adquiriu grande importância durante o regime imperial. O juiz de órfãos passou a mediar e a julgar as principais questões referentes ao processo de orfandade, não só na ausência física da filiação – falecimento dos pais – como também na moral, quando a conduta destes poderia corromper o comportamento futuro das crianças. Sobre esta questão a legislação afirmava o seguinte:

“ mesmo em vida do pai há casos em que deve ser dado tutor ao menor, tais como: 1º quando o pai é torvado de entendimento, ou sofre de enfermidade que o inibe de reger e administrar os bens do filho; 2º quando se ausentou para lugar remoto sem tenção de voltar; 3º quando é bêbedo por hábito ou jogador por ofício; 4º quando cometer contra seus descendente alguns dos crimes especificados em os artigos 266 a 277 do Código penal.”²¹

Nos casos de falecimento, a abertura do processo dava-se no prazo de 30 dias após a morte do responsável pela criança, sendo que a organização e cumprimento das etapas que compunham o processo demoravam em torno de 2 meses.

Nesse período, as funções do juizado eram, em suma, as seguintes: num primeiro momento, os herdeiros eram declarados e notificados para que se louvassem os avaliadores para iniciar o procedimento de descrição e avaliação dos bens e dos dotes (caso houvesse dotes). O curador dos órfãos, exercendo a função de representar juridicamente o órfão no processo deveria avaliar e requerer pelos bens do menor até que fosse decidida a partilha. Muitos juízes nomeavam como curadores dos órfãos um parente do menor ou pessoa de sua escolha, se ele não tivesse família. Era função do curador geral acompanhar o desempenho de cada curador de

²⁰ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Idem, Ibidem. _____. Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. Op.Cit. Notas sobre o processo orphanológico: acomodada a legislação vigente no Estado de São Paulo. Op.Cit. Pinheiro, Luciana de Araujo. A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889). Ibid, idem. p. 54.

²¹ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Idem, Ibidem. p.69

órfão. A etapa administrativa do processo iniciava-se logo que fossem cumpridas as etapas anteriores, sendo que, agora, era momento de se nomear, escusar e eventualmente remover os tutores e curadores, para elaborar e conferir as contas e declarações colocadas em momentos anteriores, além de entregar os bens e rendimentos aos interessados.

De acordo com a legislação, havia três tipos de tutelas. A testamentária, quando o pai antes de falecer já havia definido em seu testamento qual seria o sujeito indicado para a guarda da criança e dos eventuais bens materiais. A legítima era aplicada quando existiam pessoas ligadas ao órfão; seguia-se a ordem estipulada por lei na sucessão familiar: primeiro os pais, depois as avós maternas e, por último, as paternas. O terceiro tipo de tutela, chamada de dativa, foi muito comum no Juizado de Campinas, para os casos de ausência “moral” da filiação. Esta estabelecia que o juiz poderia decidir, na falta de um tutor testamentário e legítimo, um responsável pela criança.²²

Ao analisar as ações tutelares, constatou-se, diferentemente do que a legislação e os compêndios apresentavam, que esse mecanismo jurídico não foi um procedimento que se limitou aos casos de falecimento dos pais ou responsáveis pela criança. Muitos registros tutelares se baseavam, direta ou indiretamente, nas tutelas dativas.

De uma maneira geral, vê-se pelos dados do *Censo Estatístico dos Órfãos pobres* que o número de casos de ação tutelar por falecimento dos pais era relativamente alto para todo o período analisado (41,20%)²³. Mas, ao cruzar as informações das ações tutelares com estes registros, percebe-se que muitos casos que apontavam o falecimento dos pais dos órfãos, na verdade, a morte se restringia ao pai da criança. Dos 75 casos confirmados de morte, 20 deles remetem ao falecimento do casal; isto significa que nos outros 55 registros, a mãe ainda estava viva quando aconteceu a intervenção judicial.

Até a promulgação do artigo 94 do decreto 181 de 11 de setembro de 1890 não era permitido à mãe responsabilizar-se pelos seus filhos. Só depois da divulgação dessa lei coube “... a mulher por morte do marido os mesmos direitos que este tinha sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva, si não for binuba (casada em segundas núpcias). Si

²² Carvalho, José Pereira de. Capítulo XVIII “Dos tutores” § 113,114 e 117. *In* Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico; extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1879. p.131.

²³ De 182 casos que constam registro da situação dos pais do órfão, 75 eram de falecimento dos pais. Cf. em *Censo Estatístico dos órfãos pobres*. Livro número 191. Fundo TJC/CJ – Arquivo do Centro de Memória da Unicamp (CMU).

for binuba ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens deles, nem como tutora nem como curadora”²⁴. Os números acima sugerem, por um lado, que os vínculos tutelares foram estabelecidos antes do decreto, mas também indicam, por outro, que o juizado de órfãos se posicionava de maneira bastante “agressiva” em relação às famílias que não se organizavam de forma nuclear. Ao que parece (e pretendo demonstrar mais adiante), as mães solteiras não eram bem vistas pelo juizado de órfãos.

Visando, por um lado, compreender como se dava a abertura das ações tutelares quando se estabelecia a tutela dativa e, por outro, resgatar os debates em torno da legislação específica sobre orfandade, será analisada a obra Primeiras linhas do processo orfanológico²⁵, de José Pereira de Carvalho.

Há duas edições desse livro: a primeira, datada de 1879-1880 contém toda a legislação e jurisprudência até o ano de 1879, além das discussões de questões mais controvertidas do Direito Civil comentadas e revisadas pelo juiz de Direito Didimo Agapito Veiga Junior; a segunda, publicada em 1888, possui basicamente a mesma legislação e comentários da primeira edição, com a diferença fundamental de que foi revista após duas importantes leis emancipacionistas – a de 1871, que tornava livre o ventre das mães escravas – e a de 1888, que finalmente libertava todos os escravos. Além disso, existem dois textos complementares no guia de 1888: um sobre novos métodos para arrecadação e administração dos bens de ausentes, e outro referente às práticas dos juízes no caso de ser o órfão uma criança “abandonada”. Assim, procuraremos comparar as duas obras observando quais foram os pontos comuns e diferenciados nas duas publicações.

Os textos se apresentam da seguinte forma: num primeiro momento, transcreve-se um trecho da lei referente ao processo orfanológico, escolhido por Pereira de Carvalho; em seguida, o juiz Veiga Junior faz suas considerações acerca do assunto. As alterações da obra de 1888 ficam a cargo dos comentários de um outro juiz, que se propôs a organizar esse compêndio segundo as alterações políticas e sociais da década de 1880.

²⁴ Cf. em Toledo, José Pinto de. Notas sobre o processo orfanológico acomodadas a legislação vigente (2ª edição). São Paulo: Espindola e Cia, 1912. p.152. Bevilacqua, Clóvis. Direito da família (2ª edição). Recife: Ramiro M. Costa e Filhos editores, 1905. p.501.

²⁵ Carvalho, José Pereira de. Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1879. Parte Segunda. Rio de Janeiro: B. I. Garnier - Livreiro-Editor, 1880. _____. Primeiras linhas sobre o Processo Orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. Segunda edição Rio de Janeiro: B. I. Garnier- Livreiro-Editor, 1888.

Como a proposta inicial é analisar os discursos em torno do conceito menoridade nas instâncias jurídicas, apresentamos os trechos referentes ao tema, visando compará-los com as atitudes do juizado de Campinas. Foi destacado o apêndice da obra de 1888 que faz referência às novas posturas do juizado frente à criança abandonada e também às opiniões divergentes no que se refere à tutela dativa, expressas nas notas de rodapé.

Era recomendado ao juiz de órfãos, no texto de 1888, que:

“...quando pelo chefe de polícia da corte forem enviados a este juízo menores nacionais ou estrangeiros que vagam pelas ruas da cidade sem amparo ou proteção deve proceder a respeito do modo seguinte:

1º solicitar ao ajudante-general do exército, ou da armada, ou diretor do arsenal da guerra a admissão dos mesmos menores em qualquer das companhias de aprendizes de guerra ou da marinha;

2º requisitar ao ministério do Império, quando não possam ser ali aceitos, para que sejam admitidos no asilo dos meninos desvalidos;

3º Dar soldada aos menores órfãos, filhos de pais incógnitos (Ord. Livro 1º título 88 § 13 disposição do Aviso n.º 312 de 20-10-1859)... Convém, entretanto, que os menores dados a soldada sejam entregues somente a pessoas domiciliadas no distrito da jurisdição desse juízo, preferindo a Vossa Senhoria os estabelecimentos industriais e exercendo toda vigilância no empenho de verificar se são cumpridas as condições impostas nos termos da responsabilidade.”²⁶

Enviar menores a instituições militares ou governamentais era prática corriqueira entre os juzados de órfãos da Capital do Império e de Salvador. Na Bahia, por exemplo, além de colocar patrulhas fixas nos pontos da cidade em que ocorriam os encontros noturnos de vários grupos infantis, a partir da década de 1840, passou a ser comum enviar os menores detidos por

²⁶ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. Segunda edição Rio de Janeiro: B. I. Garnier - Livreiro-Editor, 1888. Apêndice.

policiais para a Companhia de Aprendizes de Marinheiros, onde seriam submetidos a uma dura disciplina e a castigos corporais que tinham a função de corrigir comportamentos desviantes.²⁷

Medidas como essa também foram comuns na Capital do Império. Renato Pinto Venâncio, no artigo “Os aprendizes de guerra”, preocupou-se em analisar o trabalho infantil na Marinha e Exército no Rio de Janeiro, ao longo do século XIX. O autor concluiu que era comum encontrar crianças pobres trabalhando como aprendizes em serviços militares no decorrer do regime imperial, principalmente após a promulgação de leis e decretos na década de 1830, que determinavam o envio de órfãos desvalidos para arsenais da Marinha. O recrutamento acontecia à força, a partir do encaminhamento feito pelas instâncias públicas, ou de maneira espontânea, através da inscrição de menores pelos seus responsáveis. O recrutamento forçado era visto como forma de corrigir as crianças que possuíam comportamentos “delinquentes”. Contudo, o encaminhamento espontâneo poderia ser avaliado pelos responsáveis como uma estabilidade de emprego para as suas crianças, visto que os meninos recrutados recebiam gratuitamente utensílios e pagamentos para permanecer na instituição²⁸.

Já para a cidade de São Paulo, Gislaine Campos Azevedo, no artigo “A tutela e o contrato de Soldada: A reinvenção do trabalho Compulsório infantil”²⁹ concluiu que a prática de criar expostos e órfãos era bastante ampla e usada por grande parte da população. A autora constatou em sua pesquisa, que a ação do juizado foi bastante diversificada – no período colonial a instância julgava diversos casos que envolviam partilhas, inventários, heranças etc. Porém, no final do século XIX, com o advento da república as funções dessa instância se ampliaram; agora cabia ao juizado encaminhar e discutir o destino de muitas crianças órfãs pobres. A solução encontrada pela instância, então, foi a de conduzir essas crianças para particulares.

O que não significar afirmar que a prática de acolher órfãos e/ou expostos era estritamente caridosa. Ao contrário, Azevedo concluiu, no decorrer da pesquisa, que o contrato de soldada, por exemplo, foi muito utilizado – mais de 50 ações de soldada só na década de 1880. Tal contrato, foi usado como uma espécie de “aluguel” para serviços domésticos, pois

²⁷ Fraga Filho, Walter. Op. Cit. p 117.

²⁸ Venâncio, Renato Pinto. “Os aprendizes de guerra” In; Priore, Mary del. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999, pp.192-209. Cf. também em Souza, Jorge Prata de. “A mão-de-obra de menores escravos, libertos e livres nas instituições do Império” In: Escravidão: ofícios e liberdade. Rio de Janeiro: APERJ, 1998, pp.33-63.

muitos juízes passaram a encaminhar os menores indigentes para prestar serviços às famílias. Estipulava-se um soldo para cada tipo de serviço, sendo que a criança só poderia usufruir dessa quantia quando atingisse a maioridade, ou se o juiz autorizasse. Outro vínculo civil de grande ocorrência no juizado foi a tutela. Contudo, por não existir nenhum dispositivo legal que regulasse eventuais remunerações ou possíveis contratos de serviços, os laços tutelares foram amplamente usados na instância. Para a autora, a prática da tutela se transformou em um amplo mecanismo de constituição da criadagem na capital da província.

A utilização dessas práticas jurídicas visando “amparar” a infância pobre não se deu de forma isolada. Além da tutela e do contrato de soldada, os juízes da capital encaminhavam as crianças para instituições assistenciais. Nesses espaços, pretendia-se readaptar os menores tidos como perigosos, ao “convívio social”³⁰. Isto é, acreditava-se que o regime disciplinar e punitivo desses locais poderia mudar a postura desses indivíduos, tornando-os aptos às novas exigências do trabalho e dos padrões de sociabilidade. Assim, além de ser um local para a infância abandonada, muitas famílias, e até alguns tutores, encaminhavam suas crianças para essas instituições devido a seu “mal comportamento”. As instituições assistenciais se apresentaram, na virada do século XIX, como alternativas capazes de garantir a readaptação de crianças consideradas pela população como “viciosas” e “vadias”.

Uma importante obra que nos ajuda a entender o histórico das grandes instituições assistenciais, assim como das políticas públicas adotadas para a infância no Brasil, é o livro História social da criança abandonada³¹, de Maria Luiza Marcílio. Ao analisar os relatórios de província de várias regiões do país, a autora dividiu em três fases as políticas de assistência à infância no Brasil: a primeira, de caráter caritativo, estendeu-se até meados de século XIX, caracterizada pelo sentimento fraternal de inspiração religiosa e paternalista denotava uma falta de preocupação com as mudanças sociais. Nesse sentido, as políticas para conter o problema do abandono restringiam-se a iniciativas de particulares, destacando-se a prática de agregar expostos em casa de família. No entanto, com a reformulação da legislação referente às obrigações das câmaras municipais, a administração do império modificou as formas de encaminhar o problema das crianças abandonadas. Essas mudanças caracterizam a fase da filantropia. Uma das principais características dessa fase de assistencialismo é a utilização da roda dos expostos. Originária da

²⁹ Azevedo, Gislaine Campos. “A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil”. In História Social revista da Pós graduação em História IFCH- Unicamp, n° 3, Campinas, 1996.

³⁰ Idem, ibidem. p. 17.

³¹ Marcílio, Maria Luiza. História social da criança abandonada. Editora HUCITEC, São Paulo: 1998.

Itália, do período medieval, a roda é um dispositivo cilíndrico com uma divisória no meio, fixada na janela ou muro das instituições de caridade, principalmente nas Santas Casas de Misericórdia onde se deixavam as crianças abandonadas³²; Bahia e Rio de Janeiro foram as primeiras cidades a utilizar o mecanismo da roda, seguidas por São Paulo e Recife³³.

Segundo Marcílio, com a proclamação da República a preocupação com o problema da infância abandonada adquiriu um caráter institucional, visto que é nessa fase que se formularam códigos e instituições específicas para regularizar a situação das crianças pobres. Em 1919, criou-se o Departamento Nacional da Criança que possuía a função de dirigir o controle da assistência, e finalmente, em 1927 criou-se o primeiro código para menores.

Para a autora, a segunda metade do século XIX foi caracterizada pela filantropia científica. De um modo geral, as propostas e implantações de projetos emancipacionistas somadas às discussões médico-higienistas acarretaram novos projetos para a criança pobre. É nessa fase que as políticas imperiais com relação à infância abandonada se tornaram mais incisivas. Por exemplo, depois de inúmeras discussões nos relatórios de província, foi decidido, em 1885, que todas as capitais regionais deveriam implantar um asilo para crianças pobres onde ensinar-se-ia instrução elementar, formação cívica e a capacitação profissional das crianças desvalidas³⁴.

O movimento médico também se preocupou em discutir e atacar o problema da infância abandonada – era o início das campanhas de higiene e saúde pública contra a mortalidade e doença infantil; da criação de novas áreas do saber médico especializada (pediatria) e do estímulo aos cuidados com o corpo, tais como aumento das atividades físicas, amamentação e alimentação adequadas³⁵.

O estudo de Marcílio contribuiu significativamente para a análise das políticas públicas para infância no Brasil. Contudo, a leitura dos relatórios provinciais e fontes consideradas oficiais não indicam determinadas particularidades regionais. Além disso, a autora se preocupou em analisar as diretrizes do governo para a questão da infância. Porém, muitos dos projetos

³² Cf. em Marcílio, Maria Luiza. Op. Cit. p.161. Freitas Marcos Cezar. História social da infância no Brasil. São Paulo: Editora Cortez, 1997. p. 54. Venâncio, Renato Pinto. Infância sem destino abandono de crianças no Rio de Janeiro do século XVII. São Paulo: FFLCH, USP, 1988.

³³ Apesar de existir em Campinas já nos anos de 1870 a Santa Casa de Misericórdia a prática da roda não foi utilizada na cidade. Cf. em Lapa, Op. Cit. p.130 e Negrão, Ana Maria Melo. Infância, educação e direitos sociais: “Asilo de órfãs”. Campinas: editora Unicamp-CMU, 2004.

³⁴ Marcílio, Idem ibidem.p.47

³⁵ Marcílio, Idem ibidem.p.49

parlamentares documentados nos relatórios não se realizaram de fato. Assim, apesar de ter sido indicado como questão primordial a construção de Asilos Agrícolas e Casas para crianças ainda nos de 1860, em Campinas foi criada uma instituição como essa somente nos últimos anos de 1890. De forma que as práticas públicas em relação à infância pobre e abandonada foram bastante semelhantes as da capital da província – se restringiram durante boa parte do século XIX às atuações e intervenções dos juízes de órfãos.

O juizado da cidade não tinha o costume de enviar menores abandonados para as chamadas instituições públicas e militares. Das 243 ações de tutela analisadas, apenas um documento faz referência à instituição militar. Em 1887, o tutor João Baptista de Camargo Paes sugere que o menor Pedro, de 17 anos, seja enviado “...para a escola dos aprendizes da marinha em Santos devido a sua índole.” E mais, o tutor avisa ao juiz que “...se não se tomar uma medida enérgica tornará um cidadão inútil a si e à sociedade” A intervenção freqüente dos magistrados – tanto dos juízes como dos curadores – sugere que a prática da tutela em Campinas se constituiu como uma das poucas medidas do poder público para solucionar o problema da infância durante todo o período analisado. O juizado de órfãos manteve a responsabilidade sobre a infância carente tendo em vista o controle privado, expresso nas tutelas. Além de enquadrar a criança na esfera doméstica visando reconduzi-la ao ritmo “correto” da família, o exercício da tutela deixava as crianças sob autoridade de alguém que poderia exercer um monitoramento mais intenso. Mais do que isso, ao transferir para particulares a tarefa de retê-los longe das ruas, o juizado de órfãos utilizou-se da maneira mais cômoda (e barata) de atuar sobre o problema da infância abandonada na cidade, pois dispensava maiores gastos com internamentos³⁶. Nesse sentido, os altos índices de tutela dativa em Campinas ganham um significado bastante importante, pois elas se mostraram como uma das únicas formas de atingir o cotidiano das crianças pobres na cidade.

A obra de José Pereira de Carvalho se mostrou divergente a respeito da tutela dativa nos parágrafos 114, 117 e 119 nas duas edições. No texto de 1880, as críticas à tutela dativa são enfáticas no que diz respeito à escolha de tutor. Segundo o comentador “...esta espécie de tutela recai quase sempre em pessoas incapazes por se não empregarem os meios necessários para se fazer uma acertada escolha....os juízes, por quererem poupar-se ao trabalho quase sempre encarregam aos escrivões a escolha dos tutores resultando daqui milhares de inconvenientes...”

³⁶ Sobre as escolas públicas da cidade cf. em Lapa, José Roberto do Amaral. “Os colégios e a Imprensa” *In Op. Cit.* pp.163-182.

Além disso, o comentador afirma que os parentes do órfão deveriam ser consultados primeiro no processo tutelar, seguido dos amigos “...por que a amizade equivale, e muitas vezes excede o parentesco.” Segundo o jurista, este método de eleger tutores deveria ser o único adotado, visto que a escolha do cargo se daria respeitando-se os laços de afeto que a criança já possuía, protegendo de forma adequada “aqueles que pela sua idade ou pelo desamparo de suas faculdades intelectuais são incapazes de reger-se.”³⁷ Já o comentador da obra de 1888 afirmou que a prática da tutela dativa era uma atividade necessária e legítima às funções do juizado. De acordo com ele, “...os códigos modernos reconheceram a necessidade de nomeação de tutor por autoridade dos magistrados. A falta dos tutores testamentários supre-se com a tutela dativa”³⁸.

Como vimos, a legislação sobre o assunto apresentava diferentes conclusões a respeito dessa prática judiciária, ficando, portanto, a cargo dos juízes decidir se utilizaria ou não esse mecanismo ao longo do exercício da profissão. Acreditamos, dessa forma, que as diferentes opiniões entre os dois textos acompanharam o mesmo movimento da legislação criminal, preocupada em controlar e intervir no espaço infantil.

Antes de continuar a observar como se deu essa intervenção do juizado de órfãos no cotidiano das crianças pobres na cidade, vejamos as discussões da historiografia sobre os efeitos da lei de 1871.

1.3 *Efeitos da legislação de 1871: contribuições da historiografia para o tema.*

Ao analisar as ações tutelares ao longo do período proposto, percebemos que a atuação dos magistrados era muito diversificada quando se tratava de discutir e encaminhar casos que envolviam crianças pobres. Vimos que a legislação civil sobre o processo orfanológico ainda se

³⁷ Carvalho, José Pereira de. Capítulo XVIII “Dos tutores” *In* Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1879. p.131

³⁸ Carvalho, José Pereira de. Capítulo XVIII “Dos tutores” *In* Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. p.45

baseava nas Ordenações Filipinas e estava organizada em compêndios³⁹. No entanto, apesar de existirem “guias” que serviam de base para unificar as atuações dos juízes, as decisões dos magistrados e as informações contidas nessa documentação variavam muito de documento para documento. Muitas ações somente continham dados gerais (nome, idade, filiação do tutelado, nome do tutor e data da responsabilidade) das partes envolvidas, porém, as que faziam referência às crianças pobres, principalmente libertas, apresentavam informações importantes acerca das novas políticas públicas difundidas na cidade. As análises indicam que, conforme as discussões sobre a infância carente cresciam – sobretudo nos anos finais da escravidão – as crianças pobres passaram a ser objeto de maior preocupação nos espaços jurídicos.

Estudos sobre políticas Imperiais no Brasil têm afirmado que as discussões sobre a emancipação dos escravos passaram a ser inevitáveis no final do século XIX. Tanto que desde pelo menos 1850, com a lei número 581 de extinção do tráfico negreiro, o Estado passou a discutir e promulgar sucessivos decretos emancipacionistas que acabaram aproximando os escravos da sua liberdade.

Uma das leis que provocou grandes discussões no parlamento foi a de número 2040, de 28 de setembro. Conhecida posteriormente como Lei do Ventre Livre, o decreto regularizava as condições de alforria para escravos adultos e decretava a liberdade do ventre das mães escravas. Até antes da promulgação da lei de 1871, as fronteiras entre o domínio público e privado possuíam uma rígida divisão, marcadas pela não interferência do Estado em assuntos referentes ao elemento servil. Porém, a partir de sua promulgação, tais fronteiras começaram a ser desmanteladas. O decreto nº 2040 regularizava uma série de concessões em favor do escravo, que até então, dependia exclusivamente da vontade senhorial. Nesse sentido, a lei acabou intervindo diretamente na relação senhor-escravo, considerada algo particular. O fim do sistema escravista, portanto, trouxe a necessidade de se repensar as funções do domínio público e privado. A partir disso, passa a ser responsabilidade do Estado a de regularizar a situação através de projetos legais que visavam a encaminhar, vigiar e controlar a nova camada de libertos⁴⁰.

³⁹ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Op. Cit. Até o ano de 1879. p. 134 _____. Op. Cit. Até o ano de 1887. p. 138 Pinto de Toledo, João Baptista. Op. Cit. p. 89 Cordeiro, Carlos Antônio. Consultor Orphanológico acerca de todas as ações seguidas no juízo de órfãos. São Paulo: Typografia a vapor Carlos e Gerke & Cia . 1986. Vasconcelos, José Marcellino Pereira de. Nova guia theórica e prática dos juizes municipais e de órfãos. São Paulo: Typografia a vapor Carlos e Gerke & Cia . 1989.

⁴⁰ Chalhoub, Sidney. Op. Cit., 1990. p. 87 _____ Machado de Assis: historiador. São Paulo: Cia das Letras, 2003, pp.182-192.

O processo de desmantelamento da escravidão gerou inúmeros conflitos em diferentes espaços. Tanto no cotidiano das senzalas, por meio de fugas e planos de revoltas, como nos espaços jurídicos⁴¹. Desponta aqui uma questão importante para o nosso tema e que merece ser discutida: as tensões promovidas na segunda metade do século XIX entre senhores de escravos e autoridades públicas nos litígios judiciais para a manutenção da escravidão ou o acesso à liberdade logo após a promulgação da lei de 28 de setembro de 1871⁴². Atentemos então, para algumas obras que se preocuparam em analisar as conseqüências desse decreto.

Manuela Carneiro no artigo “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”⁴³, se não inaugurou, certamente foi uma das primeiras a discutir os efeitos da lei de 28 de setembro de 1871 na política de domínio senhorial. O decreto regularizava a alforria concedida aos escravos, através da prestação de serviços e/ou do estabelecimento do pecúlio, assim como libertava o ventre das escravas. Porém, a autora constatou, a partir das análises de ações de liberdade, que a prática de alforriar escravos já era comum entre a elite senhorial antes mesmo da aplicação de lei de 28 de setembro. Constatação interessante que levou a autora a questionar porque não houve nenhuma regulamentação sobre alforria antes dessa data, visto que tal prática já era largamente difundida.

Atenta à documentação civil do período, a autora observou que a lei não fora promulgada antes justamente por regularizar – e legitimar – um costume que dependia da vontade senhorial. Ou seja, não se regularizava o pecúlio e a alforria porque o decreto infringia a

⁴¹ Sobre trabalhos que discutem as disputas judiciais dos libertos cf. em Xavier, Regina Célia. A conquista da liberdade. Liberdade em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas, CMU- Unicamp, 1996. p.47 Sobre fugas de libertos cf. em Fraga Filho, Walter. Encruzilhadas da liberdade: história e trajetória de libertos na Bahia, 1870-1910. Tese de doutorado- IFCH, 2004, pp.41-49.

⁴² Sobre as tensões político-judiciais estabelecidas entre senhores da terra, seus escravos e autoridades públicas cf. em Dean, Warren. Rio claro. Um sistema brasileiro de grande lavoura 1820-1920. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. Cunha, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”, *In: Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: brasiliense; EDUSP, 1986. Machado, Maria Helena. O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: UFRJ; São Paulo; EDUSP, 1994. Reis, João José e Reis, Eduardo Silva. Negociação e conflito. A resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Cia das letras, 1989. Slenes, Robert W. “Malungu, Ngoma vem! : a África encoberta e descoberta no Brasil”, Cadernos do Museu da Escravatura. Luanda: Ministério da cultura, (1), 1995 (reedição corrigida do mesmo artigo publicado. *In: Revista US*, (12), pp. 48-67, dez., jan., 1991-92. _____ Na senzala, uma flor. Esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil sudeste, século XIX, Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1999. Chalhoub, Sidney. Op. Cit. 1990. p.89 Castro, Hebe Maria de. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista: Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995. Pena, Eduardo Spiller. Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. Mendonça, Joseli Maria Nunes. Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

principal relação estabelecida nesse sistema: a de dependência pessoal. Desde que foi colocado em prática o sistema escravista no país, o controle dos escravos ficava a cargo de particulares. Havia, nesse sentido, uma nítida divisão de controle político entre o Estado e o poder privado. Porém, nos anos finais da escravidão, devido às idéias liberais, apareceram novos debates no parlamento que questionavam essa divisão. A promulgação da lei 28 de setembro, dessa forma, acompanhou o movimento de crítica liberal ao sistema escravista.

Porém, para Carneiro, o decreto não estava desvinculado dessa lógica de domínio senhorial. A questão das alforrias, presente no corpo da lei de 28 de setembro se esclarecia no contexto específico das novas preocupações com o fim da escravidão. Havia a defesa de encaminhar novas propostas políticas para estabelecer o início da emancipação dos escravos da maneira mais gradual e lenta possível, sem causar danos à sociedade. Para as autoridades, então, a regularização de tal mecanismo produziria a formação de agregados dos seus antigos senhores. Tal situação gerava, em última análise, uma contínua produção de libertos subordinados. Para Carneiro, o controle privado da alforria através da prestação de serviços não só mantinha a sujeição entre escravos, mas permitia a produção de um grupo social de dependentes.

Inspirado no trabalho de Manuela Carneiro, um dos capítulos da obra Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte⁴⁴, de Sidney Chalhoub, ofereceu novas interpretações sobre os efeitos da lei de 28 de setembro de 1871. Apesar de estar subjacente à lei uma certa ideologia de dominação sobre a população liberta, o decreto reconheceu legal e juridicamente uma série de direitos que os escravos já haviam adquirido com a experiência da escravidão. Assim, para o autor, a lei do ventre livre só veio declarar formalmente uma série de práticas cotidianas já presentes nos “negócios da escravidão”.

Outro aspecto importante levantado pelo autor diz respeito aos significados da promulgação dessa lei, dado que o decreto foi um dos primeiros a garantir, em última instância, a liberdade gradual aos escravos. Dessa forma, sua aprovação sugere que foi inaugurado, a partir dos anos de 1870, um processo de “falência” das políticas de domínio senhorial.

As discussões sobre alforria traziam consigo debates em torno da valoração da propriedade privada como categoria jurídica – ou seja, para os proprietários do século XIX, os

⁴³ Cunha, Manuela Carneiro da. Op. Cit. 1986.

⁴⁴ Chalhoub, Sidney. Op. Cit., 1990. A respeito da discussão sobre o pecúlio cf. também em outro recente trabalho do mesmo autor. _____ Machado de Assis: historiador. São Paulo: Cia das Letras, 2003, pp.182-192.

escravos eram, antes de tudo, um bem semovente. Nesse sentido, promulgar uma lei que infringia diretamente o pacto liberal estabelecido na política oitocentista de controle social indicava que as relações estabelecidas nesse sistema de dependência estavam começando a se dismantelar.

As análises do autor demonstram que a exclusividade senhorial do ato de se conceder alforrias era considerada um dos pilares do sistema escravista justamente por restringir o domínio das relações econômicas de subordinação nas mãos de uma só pessoa – no caso o senhor. Para tanto, o caminho da liberdade no sistema escravista teria que passar somente pela vontade senhorial. Dessa forma, para que os escravos que obtivessem algum sucesso nessa questão deveriam, a princípio demonstrar fidelidade e obediência. O que este mecanismo acabou provocando, na prática, foi o aumento do número de dependentes e agregados em torno do senhor. A lei de 1871 necessariamente demolia todas as simbologias que permeavam as relações de domínio, e por isso mesmo sua promulgação inaugurava, de uma certa forma, o fim do sistema escravista no país.

Partindo das observações do autor, podem-se destacar dois grandes efeitos do decreto Lei de 1871. Por um lado, seus dispositivos legais acabaram legitimando determinadas práticas cotidianas que envolviam a escravidão, oferecendo ao escravo um novo caminho legal para a liberdade. Por outro, a promulgação dessa lei trouxe para o parlamento, e em outros espaços de discussão, um sério debate: como encaminhar a abolição da escravidão se o escravo fazia parte das propriedades do senhor. Dessa forma, sua aprovação acabou por expor a falência das políticas de domínio senhorial, na medida em que afetava diretamente a prerrogativa senhorial de conceder a liberdade ao escravo, considerado pelo autor um dos pilares da política de controle social na escravidão.

Uma das obras que pode nos ajudar a entender as discussões em torno da constituição da lei de 1871 e justamente por isso oferece condições para examinar seus efeitos na sociedade escravista é o trabalho Pajens da casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871⁴⁵, de Eduardo Spiller Pena. Interessado em analisar as discussões promovidas pelos juriconsultos do IAB (Instituto dos advogados do Brasil) em relação às questões emancipacionistas, o autor procurou mostrar que os debates promovidos nesse instituto não estavam desarticulados das diretrizes do poder imperial. Ao contrário, as soluções jurídicas propostas nas atas do IAB

⁴⁵ Pena, Eduardo Spiller. Op. Cit, 2001. p. 39

estavam impregnadas de idéias amenas e moderadas quando se tratava de discutir o fim da escravidão. A grande pergunta que se fazia ao debater o tema era como encaminhar a liberdade dos escravos sem deixar de promover um certo controle social.

Assim como Chalhoub, o autor foi bastante enfático ao afirmar que a discussão de uma lei como a de nº2040 simbolizava, na prática, a própria desagregação do sistema escravista. A grande novidade proposta na tese de Pena diz respeito às intenções políticas dos juristas ao promover um debate sobre o projeto de lei que visava a emancipação dos escravos.

Para o autor, a década de 1860 inaugurou uma ampla discussão acerca dos limites jurídicos da escravidão e da liberdade. Os juristas do IAB se preocupavam em imprimir nas suas propostas políticas novas formas de se implantar a liberdade. Estas formulações jurídicas, no entanto, estavam impregnadas de idéias controladoras. Objetiva-se formar libertos disciplinados para o trabalho agrícola. Por isso, as propostas discutidas no instituto se limitaram em promover uma emancipação gradual sem prejudicar a ordem e a segurança do Estado Imperial. Nesse sentido, o autor acabou constatando que se a lei de 1871 foi inovadora nos artigos referentes à questão do pecúlio, manteve ainda nos dispositivos sobre liberdade do ventre a garantia do controle sobre os libertos.

A tese de doutorado de Maria Aparecida C. R. Papali, Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)⁴⁶, publicada em 2003, também analisou os incisos que discutiram a liberdade dos filhos das escravas e constatou que tais dispositivos acabaram mantendo “...o ranço costumeiro da necessidade do escravo ter de passar pela vontade senhorial”⁴⁷. A autora analisou detidamente os artigos que definiam a liberdade do filho da escrava e percebeu que, na prática, o decreto garantia determinados privilégios senhoriais sobre a criação dos ingênuos. Em casos de alforria obtida pela mãe do ingênuo, por exemplo, “...os filhos menores de oito anos, que estejam em poder do senhor dela, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los, e o senhor anuir em ficar com eles”⁴⁸. Tal orientação, segundo Papali, provavelmente foi usada por muitos senhores para persuadir – e até mesmo constranger – as mães libertas a deixarem seus filhos sob sua proteção. A lei também definia quem deveria ficar com a criança caso fossem entregues ao governo, ou abandonadas. Nessas circunstâncias, as crianças deveriam ser entregues a associações autorizadas, onde poderiam ser utilizadas para

⁴⁶ Papali, Maria Aparecida C. R.. Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895), São Paulo, Annablume: FAPESP, 2003. p.26.

⁴⁷ Papali, Idem, *Ibidem* p.28.

eventuais serviços até a idade de 21 anos. Caso não houvesse tais instituições na cidade, cabia ao juizado de órfãos encaminhar os ingênuos abandonados para terceiros, sendo aplicáveis a eles todas as disposições relativas às associações, inclusive o direito de utilizar os serviços do menor até os 21 anos⁴⁹. Além disso, a lei também determinava que os senhores deveriam cuidar dos filhos que as filhas ingênuas de suas escravas pudessem ter enquanto elas estivessem prestando serviços (que eram permitidos também até os 21 anos).

Papali também afirmou que as ambigüidades da legislação de 1871 podiam estar associadas às discussões preliminares para sua implantação. Era consenso entre os parlamentares que permitir completamente à escrava o direito de decidir sobre o destino do seu filho abalaria a relação senhor-escravo. Por isso, ficou decidido que, se ao senhor fosse dada preferência para a criação dos ingênuos, as mães seriam contempladas e o Estado seria poupado de maiores investimentos. Para ela, as conseqüências da lei estavam muito mais associadas a garantias do vínculo senhorial nos anos posteriores à emancipação dos escravos do que uma ruptura nas relações de domínio senhorial.

Em novo trabalho, Sidney Chalhoub procurou analisar justamente como foi o processo de aplicação da legislação de 1871. Preocupado em mostrar como as atividades de funcionário público do Ministério da Agricultura interferiram na produção literária de Machado de Assis, o autor acabou acompanhando as discussões no parlamento sobre a lei nos anos anteriores e posteriores à sua publicação⁵⁰. O projeto previa que os filhos das escravas seriam, a partir daquela data, considerados de condição livre e havidos por ingênuos. Além disso, indenizava os senhores de escravos ao valor de 600- mil réis pela educação e sustento dessas crianças ingênuas até a idade de 08 anos e não pela liberdade delas. Além de o dispositivo negar absolutamente qualquer tipo de indenização pela liberdade das crianças, restava ainda aos senhores a obrigação de zelar por esses infantes. O que significa dizer que, a partir do decreto, a criança viveria (e até seria assistida) com o senhor de sua mãe sem nunca ter sido escrava. Situação essa que gerava estranhamento e receio dos grandes fazendeiros. Assim, para o autor, houve um certo abalo no direito da propriedade e quebra da força moral da elite senhorial não só nos dispositivos que faziam referência ao pecúlio, mas também os da liberdade dos filhos das escravas.

⁴⁸ Artigo 1º § 4º. Coleção das Leis e decretos do Império do Brasil. Op. Cit.

⁴⁹ Artigo 2º § 1º, 2º e 3º. Coleção das leis e decretos do Império do Brasil. Op. Cit.

⁵⁰ Cf. Chalhoub, Sidney. Op. Cit., 2003, pp.131-291.

O texto da lei causou discórdia no parlamento justamente por negar os direitos de propriedades dos senhores e impor-lhes uma série de obrigações. Além disso, o próprio termo *ingênuo* foi objeto de discussão. Uns diziam que perderiam a "força moral" nas fazendas. Segunda a lógica desse grupo a lei, ao produzir "*ingênuos*", negava aos senhores o poder de gerar libertos, causando em última instância a perda da gratidão das mães escravas e a força simbólica de seu domínio. Para muitos parlamentares desse período, a definição *ingênuo* do filho livre da mãe escrava afrouxava os laços da força moral do senhor. Mais do que isso, para o autor, estava em jogo na hora de se definir a condição da criança o alcance dos direitos políticos a serem usufruídos por essas pessoas. Defini-la como *ingênuo* significava, acima de tudo, igualá-la a condição de livre, adquirindo com isso o direito de votar, etc – enfim, a plena cidadania. Assim, devido a conjuntura desses fatores e o desejo de alguns parlamentares em aumentar o apoio político para a aprovação da lei – desde o início o projeto foi discutido a revelia de muitos políticos – optou-se em riscar o termo *ingênuo* e deixar somente a definição de condição livre. A idéia era esperar "para ver" como seria a execução dessa lei. A indefinição acerca dessa questão acabou gerando, na prática, a possibilidade para inúmeras interpretações. Tanto que, ao analisar as discussões parlamentares para o ano de 1879, percebeu que o termo *ingênuo* era recorrente nos relatórios e pareceres oficiais. Parece que o problema do termo estava restrito a prerrogativa da lei. Assim, apesar de ser usual nos anos seguintes a sua publicação, não era interessante que a criança fosse vista legalmente como *ingênuo*. É também no final dos anos de 1870 que se iniciam as discussões sobre colônias agrícolas, isso porque era ocasião em que os senhores poderiam entregar as primeiras crianças nascidas livres ao governo, recebendo a indenização de 600-mil réis ou utilizar os seus serviços até que completassem a idade de 21 anos.

Depois da leitura dos relatórios ministeriais, constatou-se que apenas 113 crianças foram devolvidas. Não restava dúvidas que muitos senhores permaneceriam com o trabalho dessas crianças. Contudo, para além das explicações de interesse e domínio senhorial, ele trouxe também novas expectativas que podem explicar a decisão dos senhores em permanecer com essas crianças e utilizá-las em trabalhos da lavoura. As crises das finanças públicas foram latentes nos anos finais de 1870, principalmente devido ao fim da Guerra do Paraguai. Os cofres públicos não teriam condições de receber os *ingênuos*. O governo então recorreu a particulares incentivando-os a construir instituições de caridade ou ainda a permanecer com essas crianças.

Joseli Mendonça no artigo “No processo da abolição; embates em torno da liberdade”⁵¹ se preocupou em analisar justamente os discursos parlamentares em diferentes momentos políticos da abolição. Juntamente com os outros autores, Mendonça aponta que o primeiro grande embate parlamentar ocorreu em 1867, quando se iniciaram as discussões do projeto da lei de nº2040. Em relação aos dispositivos que discutiam a liberdade do ventre escravo, a autora constatou que foi concedida ao senhor da mãe escrava, em todos os parágrafos do decreto, a exclusividade de decidir o destino que se daria ao ingênuo. Assim, a solução conciliadora encontrada pelos parlamentares foi a de limitar o destino dos libertos às prerrogativas senhoriais. Ficou reservado, então, aos filhos livres das mães escravas a possibilidade de servir ao seu senhor, se os mesmos senhores tivessem de educá-los e sustentá-los durante este tempo.

Outro grande momento de discussão emancipacionista ocorreu nos anos finais de 1880. O discurso, agora, adquiriu um novo caráter. Abolir a escravidão já era consenso entre os parlamentares. Porém, havia ainda muitos impasses quando o assunto era utilização do trabalho e especialmente, a forma como os libertos viveriam em liberdade. A autora constatou que, nesse período, o parlamento acabou construindo determinados discursos acerca da “degenerescência” da escravidão – o sistema escravista imprimiu nos escravos uma certa corrupção de costumes causando “vícios” e “defeitos” na formação do trabalhador ideal. Ela constatou ainda que tais argumentos foram incorporados às discussões sobre o destino dos ingênuos. Dessa forma, as indicações sobre a necessidade de se empreender uma “ação” educativa sobre estas crianças para neutralizar os maus efeitos que o convívio com a escravidão lhes teria causado passaram a ser recorrentes nos debates parlamentares.

Para auxiliar as análises acerca dos discursos proferidos entre os parlamentares, a autora também analisou a documentação de tutela da cidade de Campinas para os anos de 1870 e 1880. Concluiu que assim como no parlamento, argumentos como: “é necessário dar zelo e educação”; “...os pais não tem capacidade moral”, etc, expressavam a necessidade de se constituir uma educação que envolvesse o trabalho e estivesse voltada para isto. Ao verificar os sujeitos envolvidos nesta documentação a autora registrou casos em que se envolviam antigos senhores e ingênuos, circunscritos agora, na figura do tutor e seu tutelado. Assim, mais do que representar uma vontade do senhor em continuar utilizando os trabalhos desses ingênuos, concluiu que o

⁵¹ Cf. em Mendonça, Joseli. “No processo da abolição, embates em torno da liberdade” *In: Revista Impulso-* revista de Ciências sociais vol. 09, nº 18, 1995 p53-67.

vínculo tutelar poderia significar, em muitos casos, uma evidente tentativa de sustentar determinadas relações circunscritas ao domínio senhorial. Estas evidências demonstram uma impressionante tentativa de manutenção dos laços senhoriais mesmo depois de promulgada a abolição⁵².

Ana G. G. Alaniz, em seu livro Ingênuos e Libertos: Estratégias de Sobrevivência familiar em épocas de transição 1871- 1895⁵³, também apresenta aspectos relevantes sobre a legislação emancipacionista analisada, entre estas se destaca justamente a lei do Ventre Livre. Ela verificou que a alta taxa de mortalidade, muito comum em Campinas na segunda metade do século XIX, não se modificou após a promulgação do decreto. Dessa maneira, concluiu que a elite senhorial, num primeiro momento, permaneceu utilizando a força de trabalho dos ingênuos, assim como utilizava o trabalho das crianças escravas. Não era interessante investir nessas crianças, menos ainda abandoná-las ou entregá-las aos asilos de órfãos. Assim, os laços senhoriais de dependência foram mantidos, pela ambigüidade da lei de 1871, sendo esta reforçada pela elite senhorial através de outros mecanismos jurídicos.

A principal documentação analisada pela autora foi justamente as ações de tutela. Isso porque acabou concluindo que vínculo tutelar também foi muito utilizado pelos ex-senhores dos ingênuos para garantir eventualmente essa mão-de-obra. O laço tutelar só poderia ser estabelecido entre pessoas livres. Segundo a legislação civil, não era reservado ao escravo o acesso à cidadania, por isso, em muitos casos, o seu senhor apresentava-se, nas instâncias judiciais, como o seu tutor. Porém, com a publicação da Lei de número 2040, a criança ingênuo passou a ser considerada de condição livre. Nesse sentido, encontrava-se passível de ser tutelada, caso algum juiz de Órfão assim determinasse. Assim, muitos proprietários de escravos utilizaram-se desse mecanismo para manter os laços de dependência. Mais do que isso, ela constatou que as crianças ingênuas tuteladas continuariam nessa mesma condição mesmo após a abolição. Pelos regulamentos do processo orfanológico, os indivíduos tutelados adquiriam a maioridade depois dos 21 anos. Como, entre a promulgação da lei de 1871 e a abolição, se passaram 17 anos, aquelas crianças tuteladas ainda permaneciam na “menoridade”. Assim, mesmo após a emancipação dos escravos em 13 de maio de 1888, as crianças ingênuas permaneceram sob o “amparo” dos ex-senhores de escravos.

⁵² Cf. em Mendonça, Joseli. Op. Cit, 1995. p.59.

⁵³ Alaniz, Anna Gicelle Garcia. Ingênuos e Libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895. Centro de Memória-Unicamp. Campinas, 1997.

Outros trabalhos que se preocuparam em analisar os efeitos da legislação de 1871 afirmam ainda que a lei acabou influenciando nas diretrizes políticas do Império. Sua publicação trouxe novas discussões para a questão da educação no país. Isso porque o decreto inaugurou também um novo sujeito para o “olhar” das políticas públicas: a criança livre de ventre escravo. A lei, portanto, trouxe à tona uma série de problemas, entre eles, que destino seria dado às crianças ingênuas e de que maneira poderiam ser educadas⁵⁴. Baseado em recenseamentos e discussões políticas constatou-se que o governo brasileiro outorgou a instrução primária em caráter obrigatório justamente nos anos de discussão da legislação de 1871. Tais estudos acabaram por concluir que a instrução e a educação foram consideradas nas décadas de 1870 vias possíveis para a reorganização das relações de trabalho e controle social.

Os estudos acima nos oferecem importantes contribuições para esta pesquisa. Vimos que a legislação de 1871 inaugurou, por um lado, o processo de desmantelamento do sistema escravista ainda na década de 1870 com os dispositivos específicos sobre pecúlio. Por outro, ainda manteve ranços de dominação senhorial nos artigos referentes à liberdade do ventre escravo. Vimos também que devido à promulgação dessa legislação coube ao Estado a função de discutir a necessidade da abolição da escravidão da maneira mais lenta possível, de forma que tal processo não conturbasse política e socialmente a nação. O problema geral, discutido nos debates parlamentares, estava circunscrito às questões acerca do trabalho e da forma como os libertos viveriam; a grande pergunta que se fazia nos debates era se o Estado teria condição de controlar e vigiar a nova camada de homens libertos.

Na medida que discutia o destino dos ingênuos, o decreto trouxe para o cenário político do país um novo sujeito para as debates imperiais: a criança. Assim, uma das formas de suprir as questões em torno da necessidade de se redefinir determinados aspectos trabalhistas da nova mão de obra nacional foi a institucionalização, justamente nessa época, da obrigatoriedade do ensino primário e profissionalizante voltado para o trabalho agrícola. Assim, foi estipulada a criação de Asilos Agrícolas e Casas de Educandos nas principais províncias do país.

⁵⁴ Cf. em Martinez, Alessandra. Educar e instruir: a instrução popular na corte imperial (1870-1889). _____ . “A associação protetora da infância desvalida e as escolas de São Sebastião e São José: educação e instrução no Rio de Janeiro do século XIX”. Kuhlman Jr, Moysés. “O jardim-de-infância e a educação das crianças pobres: final do século XIX, início do século XX” *In: Educação da Infância brasileira (1875-1983)* (org) Monarch, Carlos: Campinas, 2001. Coleção Educação Contemporânea. Para uma discussão sobre a importância da instrução pública nos anos de 1860 cf. em Mattos, Ilmar R. O tempo saquarema. São Paulo, HUCITEC, 1991. Capítulo “A formação do povo”. p. 69 Abreu, Martha. “A lei de 1871: novas perspectivas de análise”. Artigo apresentado na Conferência de Latin American Studies Association (Lasa). Atlanta, 1994.

Os políticos de Campinas acompanharam tais discussões e propostas. Porém, só foi instalado na cidade um Liceu de Artes e Ofícios no ano de 1897. Podemos sugerir, a partir das hipóteses levantadas, que o Juizado de órfãos se apresentou como uma das únicas instâncias responsáveis por discutir e encaminhar a questão da infância pobre e desamparada. E mais, o juizado utilizou-se do mecanismo legal da tutela dativa para incorporar e instaurar determinadas medidas de controle social sobre a infância pobre na cidade de Campinas.

Pretende-se mostrar no próximo capítulo como os discursos dos candidatos ao cargo de tutor estavam articulados a esse grande debate político. Procurarei mostrar que os argumentos proferidos nas ações de tutela eram muito semelhantes aos discursos parlamentares promovidos em torno dos efeitos da lei de 1871, assim como nos anos posteriores a 1888.

Capítulo II

Juizado de órfãos: Zelo e controle sobre as crianças pobres.

2.1 Apresentação:

"Ao Sr. Dr. Juiz de órfãos

Pedem-nos a publicação do seguinte:

Vagam aí pelas ruas da cidade duas meninas, aliais, bem galantes, e que, entretanto vivem de pedir esmolas, tendo uma uns 10 anos, mais ou menos. Parece que é grande o estado de indigência delas e da mãe que ainda têm.

Prestaria um bom serviço à humanidade o Sr. Juiz de Órfãos se indagasse deste fato e remediasse a sorte das pobres crianças dando-lhes um tutor ou tomando qualquer outra providência a fim de que possam encaminhar-se decentemente na sociedade."¹

A denúncia anônima proferida na Gazeta de Campinas traz concepções interessantes acerca das responsabilidades do Juizado de órfãos. É notória a preocupação do denunciante frente à situação de crianças pobres circulando pelas ruas e pedindo esmolas. Assim, depois de sensibilizar o leitor sobre a questão, o autor sugere que o Juiz estabeleça vínculo tutelar para que a mesma menina seja encaminhada de forma decente na sociedade. O interessante da denúncia está justamente no fato de viabilizar a utilização da tutela como solução para o problema das crianças pobres e pedintes.

A partir da leitura do artigo pode-se supor que havia um certo consenso entre a população campineira acerca das responsabilidades do juizado. Além de julgar casos de partilhas e fazer inventários, o juiz deveria também controlar o número de órfãos e crianças pobres

¹ Cf. em *Gazeta de Campinas* 12 de novembro de 1875. Rolo 181 Arquivo Edgar Leuenroth (AEL).

abandonadas que circulavam na cidade². A instância, contudo, não realizava tal tarefa isolada da sociedade. Ao contrário, veremos nesse capítulo que zelar pelo bem estar das crianças não se restringia unicamente às atuações do Juizado. Parece que a preocupação com a infância, principalmente com as crianças pobres, não se limitava aos julgamentos dos tribunais, estendendo-se também para outros espaços. Outra constatação interessante exposta no artigo diz respeito à descrição das meninas – apesar de serem bem galantes estavam esmolando na cidade junto a sua mãe. Justamente por isso era necessário reverter tal situação. Vê-se então que o autor explora a idéia de preocupação "humanitária" com a população mais pobre. A solução, no entanto, se operava no sentido de vigiá-las e encaminhá-las a locais ou situações que promovessem sua decência. No caso das meninas denunciadas no jornal, a reversão do estado de indigência para o bom encaminhamento na sociedade se dava pelo vínculo tutelar. Vê-se ainda que as meninas estavam acompanhadas pela sua mãe. As atenções do jornal, se restringiram, contudo, em reverter a "sorte" das crianças e não a da família. Aparentemente, as preocupações humanitárias ficaram circunscritas aos infantes.

De modo geral, estas constatações nos levam a pensar, por um lado, que este vínculo legal era recorrentemente usado pelo juizado como forma de restabelecer "social e moralmente" uma criança. Por outro lado, a observação traz novas reflexões para o trabalho – por que este mecanismo jurídico passou a ser usado para as crianças consideradas em estado de orfandade? Tais vínculos eram usados entre os diversos segmentos da população ou foram usados unicamente como controle social? E finalmente, como os jornais e as políticas da cidade lidavam com os familiares responsáveis pelas crianças consideradas órfãs? Pode-se perceber pela denúncia que a família (no caso a mãe) deixou de ser reconhecida como responsável pelas meninas. Parece que o tutor deveria ser digno de tal cargo. Isso porque, como a própria denúncia revela, ele seria o responsável em conduzir a criança de forma decente na sociedade. Como então, se “julgava” essa responsabilidade – econômica e moralmente – de um indivíduo para que ele fosse considerado digno de se estabelecer tutela.

Vimos no capítulo anterior que a instância jurídica foi uma das únicas a se responsabilizar pela questão da infância em Campinas. Já o artigo da *Gazeta* nos aproxima de alguns discursos que circulavam no juizado em torno da criança pobre. Como veremos adiante,

² Cf. Ordenações Filipinas do Reino de Portugal recopiladas pelo mandato D'el Rei D. Felipe, o primeiro texto com introdução breves notas e remissões regidas por Fernando H. Mendes de Almeida procurador do município de São Paulo 1º Vol. Edição Saraiva São Paulo. Título 88 Dos juizes de órfãos.

era recorrente encontrar na documentação pesquisada, argumentos tais como; "vagam aí pelas ruas..." ou ainda "a sorte das pobres criaturas". Além disso, o próprio artigo apontou que a solução do problema da mendicância das meninas pobres se daria através da produção e manutenção de vínculos legais – entre esses a tutela. O que significa dizer, em última análise, que o próprio jornal – seus produtores e em certa medida a população que o lia – compartilhava dessa idéia.

Termos descritos no jornal também foram recorrentes nas ações de tutelas e adquiriram ao longo do período simbologias específicas. Parece que nos anos finais do Império se construiu a necessidade de classificar e enquadrar as crianças que passavam pelo juizado de acordo com tais simbologias. Procurava-se identificar e tipificar os sujeitos que passavam pelo juizado de modo a oferecer sentido para estes termos abstratos. Interessa analisar a produção desse discurso classificatório, assim como sua aceitação social. Preocupação que também nos leva a investigar quais grupos sociais buscavam a tutela.

Pretendo examinar, portanto, nesse capítulo, a construção dos discursos proferidos pelos candidatos ao cargo de tutor, já que por meio deste teremos condições de perceber como se estabeleceram determinadas identidades referentes à infância no contexto das grandes transformações políticas do período. Pelas análises dos pedidos de tutela, pretendemos investigar, por um lado, como se deu a construção da idéia de infância no juizado de órfãos. Por outro lado, buscaremos examinar como se dava a relação entre a intervenção das instâncias jurídicas e as questões que pautavam os debates públicos da época, principalmente no que diz respeito à questão do elemento servil.

2.2 *Discursos, argumentos e denúncias nas ações de tutela:*

Para compreender a intervenção dessa instância (no caso do juiz e curador geral) organizamos, em uma tabela, os personagens que freqüentemente abriam a ação tutelar, tais como o “tutor”, a “mãe”, o “juiz”. Criar uma tabela com essa característica nos dá a possibilidade de perceber como os menores chegavam ao juizado, se através da denúncia de um morador próximo à criança ou de algum funcionário do próprio juizado. Essa tabela também nos traz elementos para compreender como os diferentes sujeitos históricos se relacionavam com o juizado de órfãos, e principalmente, entender quais eram os principais discursos e argumentos compartilhados na luta jurídica para se conseguir um tutelado – como eles se posicionavam diante da idéia de estabelecer um vínculo tutelar com uma criança pobre; que argumentos eram comuns; que grupo social se aproveitou desse vínculo.

A partir dos dados apresentados na tabela 1, pode-se observar que a abertura da ação se dava com mais freqüência (42,4% dos casos analisados) através de pedidos dos próprios tutores. Para os anos de 1870, foram registrados 64 pedidos de tutela proferidos por candidatos ao cargo de tutor. Nos anos seguintes, 31 pessoas se dirigiram ao juizado com o objetivo de denunciar crianças que se encontravam em estado de orfandade. Além disso, as mesmas pessoas que proferiram denúncia, se indicaram como tutor. E, finalmente nos anos de 1890, foram registradas somente 13 ações de tutela abertas por interessados ao cargo de tutor. A diminuição dos indivíduos que se candidatavam como tutores de crianças em estado de orfandade, acompanhou um declínio geral do número de pedidos de tutela. O que significa dizer que, para todo o período da pesquisa, o índice de ações tutelares abertas por candidatos ao cargo de tutor prevaleceu em relação a outros pedidos.

Tal situação nos leva a pensar que os interessados no cargo de tutor dirigiam-se ao espaço jurídico, que poderia ser o local de audiências públicas ou até mesmo a casa do juiz, para requerer a tutela do órfão. Vemos também, ao analisar a tabela 2, que muitos pedidos eram justificados através de denúncias acerca da vida dessa criança; era muito comum se valer de argumentos como “abandono moral”, “pobreza dos pais”, “em estado impúbere”.

Tabela 01: Abertura de ação tutelar por ano (1870-1899)

Ano Tutela	Quem abriu a ação tutelar										Total	
	Curador Geral de Órfãos	Juiz de órfãos	Avô	Criança	Delegado de polícia	Escrivão de órfãos	Mãe	Pai	Testamenteiro	Tutor		Outros
1870	2	0	0	0	0	0	6	0	1	14	4	27
1871	4	0	0	0	1	1	8	0	2	5	0	21
1872	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1873	1	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	5
1874	5	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	8
1875	1	0	0	1	0	0	2	0	0	5	1	10
1876	0	5	0	0	0	0	5	0	2	5	1	18
1877	0	5	0	0	0	0	3	1	0	6	1	16
1878	0	0	0	0	0	0	4	0	0	14	2	20
1879	1	0	0	0	0	0	1	0	0	8	1	11
1880	2	0	0	0	0	1	1	0	0	5	0	9
1881	0	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	3
1882	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2
1883	5	0	4	0	0	0	1	0	0	3	2	15
1884	4	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	5
1885	3	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	4
1886	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6
1887	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	3	5
1888	0	1	0	0	2	0	0	0	0	13	14	30
1889	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6	4	16
1890	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1891	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2
1892	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
1893	2	0	0	0	0	0	1	0	0	4	0	7
1894	3	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	7
1895	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
1896	3	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	6
1897	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	3
1898	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total	37	11	4	1	3	2	43	3	5	108	44	261

Fonte: Arquivo do Centro de memória Unicamp. Fundo Ação de Tutela (1870 – 1899) TJC/CJ.

Tabela 02: Ano Tutela (1870-1899) X Motivo abertura da ação																
	não consta	"oferecer" educação	Abandono do antigo senhor	a pedido de familiares	abandono (físico / "moral")	autorização para casar	estabelecer contrato de trabalho	falecimento dos pais	libertado	morava com o tutor	outros	não tem pai	não tem tutor	remoção de tutela	violência do pai	total
1870-74	9	5	0	0	7	1	3	7	3	8	4	2	17	0	1	67
1875-79	10	1	0	1	9	2	7	15	9	4	0	2	21	4	0	85
1880-84	0	1	0	1	0	1	0	4	0	7	3	0	5	3	13	38
1885-89	6	4	4	0	4	1	2	3	0	12	0	0	34	4	0	74
1890-94	1	9	0	0	6	0	0	3	0	0	1	3	9	3	0	35
1895-99	6	1	0	0	3	2	0	0	0	0	1	0	1	0	0	14
total	32	21	4	2	29	7	12	32	12	31	9	7	87	14	14	313

Fonte: Arquivo do Centro de memória Unicamp. Fundo Ação de Tutela (1870 – 1899) TJC/CJ.

Foi, por exemplo, o caso da menor Júlia. Em maio de 1878, José Francisco dos Santos Maia dirigiu-se ao órgão jurídico para denunciar "...uma situação constrangedora na rua Regente Feijó...", visto que, "...neste local vive uma mulher de vida equívoca que tem em seu poder sem título algum uma menina de nome Júlia". José Francisco segue seu relato afirmando que a menor necessitava de um tutor, pois ela "...não recebeu nenhuma educação e vive à mercê do tempo e das circunstâncias devido à pobreza desvalida"³. O requerente, morador da mesma rua onde vivia Júlia, visava ser seu tutor. Assim, utilizando-se de discursos que destacavam hábitos negativos da mãe da menina e apelavam para a sua pobreza, foi ao Juizado exigir providências.

Tanto as histórias como a da menor Júlia, como as tabelas acima, nos mostram que a atuação do juizado de órfãos funcionava, na maioria dos casos, a partir das denúncias dos interessados ao cargo de tutor, e para justificar esses pedidos, o interessado descrevia de maneira negativa os costumes da criança e seus familiares. Podemos concluir que muitos candidatos, sabendo que era função do juizado interferir no cotidiano da criança que supostamente não vivia em um ambiente adequado, apresentavam os pedidos de tutela de acordo com interesses particulares.

Os argumentos usados para justificar e estabelecer vínculo tutelar neste caso, de fato, foram dois. Estava vinculada ao discurso de abandono físico da criança a justificativa "não tem tutor". Constatou-se, ao sistematizar as informações contidas nos pedidos de abertura de tutela para a década de 1870 que esse recurso jurídico foi intensamente utilizado nos espaços do juizado. Contudo, nas páginas de apresentação do pedido tal argumento aparecia condicionado a outro motivo – tal como o exemplo de Júlia. Segundo alegação do candidato ao cargo, "vive à mercê do tempo e das circunstâncias devido à pobreza" e também "ouviu falar que não tem tutor". Um dos motivos que nos ajuda a entender os sentidos da utilização desse argumento pode estar presente nos guias e compêndios da época.

Uma das funções da instância era justamente a de conhecer quem tinha ou não tutor. Segundo a legislação civil, era necessário estabelecer tutela "a todo menor cujos pais faleceram ou quando não houver sido legitimado"⁴. Cabia ainda ao juiz de órfãos saber quantas crianças existiam na cidade, Vila ou lugar – sendo função dele organizar um livro de registros dos infantes que se achavam na condição da orfandade, assim como sua idade, onde vive e quem é seu tutor. Vê-se pelas observações que era de responsabilidade do juiz

³ Anexo 01, ficha.02.

⁴ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Capítulo XVIII "Das funções do juizado" §11. *In Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico*: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. p.59.

registrar a vida de cada criança que circulava no juizado. Dessa forma, constatou-se que o termo "não tem tutor" foi usado a princípio com o sentido exclusivo de identificação do estado da criança.

Foi interessante perceber que nos anos de 1880, em especial no ano de 1888 o argumento "não tem tutor" foi usado isoladamente. Foram encontrados 77 registros no Censo e 30 nas ações de tutelas somente para este ano; destes, 86,66% contêm tal justificativa sozinha. Constatou-se ainda que todos os documentos desse período que contêm este recurso jurídico obtiveram sucesso no juizado – o candidato ao cargo conseguiu estabelecer vínculo tutelar. Muitos casos de tutela nos anos finais do Império informavam da maneira mais sintética e resumida possível os motivos de abertura do pedido, restringindo-se apenas em identificar a criança, seus familiares e apresentar um novo tutor – a impressão que se dá ao ler as ações é que nos anos de 1880 o argumento "não tem tutor" serviu sozinho para justificar e estabelecer tutela.

As mudanças da forma de se registrar os motivos de abertura nas ações de tutela revelam, por sua vez, determinados movimentos nos discursos usados no tribunal. Tanto que, as primeiras 170 ações de tutela pesquisadas contêm informações relevantes do *status* social da criança e de seus pais, sua idade, se seus pais eram falecidos, etc. Já para os anos seguintes, as informações passam a ser escassas – os dados que remetem aos motivos de abertura de tutela e a trajetória do órfão não aparece com a mesma frequência, como dos anos anteriores.

Parece que prevaleceu, nos anos finais do Império, um certo descaso em relação aos registros individuais dessas crianças. Se nos anos de 1870 foi encontrado um grande número de ações tutelares com muitas páginas de explicações acerca da vida dos familiares do suposto órfão, nas décadas seguintes predominou o "silêncio" acerca do perfil dessas crianças. É como se as qualificações atribuídas a elas, elaboradas anteriormente com bastante distinção, devessem desaparecer ou se tornassem irrelevantes frente às novas realidades sociais. Parece interessante, então, discutir quais motivos levaram ao "desaparecimento" dos registros individuais das crianças.

O livro Ingênuos e Libertos: Estratégias de Sobrevivência familiar em épocas de transição 1871- 1895⁵, de Ana Gicelle Alaniz, também se preocupou em analisar as ações de tutela nos anos antecedentes à abolição e chegou a dados semelhantes aos nossos. Porém, diferente do objetivo deste estudo, Alaniz analisou as estratégias de sobrevivência da família

⁵ Alaniz, Anna Gicelle Garcia. Op. Cit. p.56.

escrava e liberta em Campinas e Itu diante das alterações trazidas pela legislação emancipacionista. Utilizando-se da documentação do juizado de órfãos, a autora analisou como se dava a tensão cotidiana das famílias escravas e libertas para manter sua unidade, seja por laços de apadrinhamento ou por laços consanguíneos. As crianças pesquisadas nesses documentos, portanto, foram analisadas com o intuito de aprofundar questões relativas à estabilidade dos laços familiares entre cativos e ex-cativos.

Outra preocupação deste estudo foi a de comparar as formas de intervenção do Juizado de Órfãos nas cidades de Itu e Campinas. A autora constatou que a instabilidade demográfica interferiu nas formas de atuação dos Juizados. A primeira cidade, apesar de ter sofrido um impulso populacional menor que Campinas cresceu sem grandes problemas internos. Já Campinas, devido às inúmeras epidemias, sofreu grandes oscilações demográficas – em 1858 e novamente em 1873 recebeu a varíola, mais conhecida como bexigas. Entre 1888 e 1897 foi a vez da febre amarela, que dizimou boa parte da população. E finalmente nos anos de 1890, junto à epidemia da febre, constataram-se muitos casos de cólera morbo⁶. Constatação que pode explicar um elevado índice de crianças circulando nos anos de 1870 e sua diminuição nos anos seguintes. Ela ainda percebeu que a estabilidade demográfica na cidade de Itu foi acompanhada pela burocrática. Isso porque o juiz de Órfãos deste município foi o mesmo durante aproximadamente dez anos, possibilitando assim, um maior conhecimento e análise das crianças que circulavam nas ruas centrais desta cidade. Tal situação oferecia ao juiz, condições de julgar e encaminhar as crianças de acordo com suas necessidades. Já Campinas, se apresentava diferente em Campinas, onde se constatou uma enorme inconstância de magistrados no cargo de Juiz de órfãos. Para Alaniz, esse foi um dos motivos que explicam um maior descaso com os pedidos de tutela que passavam pelo juizado – ocorriam freqüentes expedições de mandatos de busca e apreensão de crianças que ainda possuíam família; a maioria das ações para os anos finais do Império está descrita de forma bastante resumida. De modo geral, a autora registrou, para esse período, muitos dados referentes às famílias livres pobres. Mas as evidências acerca das famílias libertas se perderam nos anos finais do Império. Para ela, restou a dúvida: o que aconteceu às famílias negras de Campinas?

O livro de Papali, apesar de analisar o destino dos libertos no contexto econômico do Vale do Paraíba, traz reflexões que ajudam a esclarecer as dúvidas sobre o desaparecimento de registros referentes ao destino dos ex-escravos em Campinas. A autora

⁶ Mariano, Julio. Campinas de ontem e anteontem. Campinas: Ed. Maranata, 1970. p.20. Duarte. Campinas d' outrora. Campinas: Typografia Andrade e Mello, 1905. p.56 Goulart, E. Campinas: ruas da época imperial. Campinas: ED. Maranata, 1983. p.13.

constatou que só no ano de 1888 foram registradas 154 ações de tutela, dentre as quais 279 crianças foram tuteladas na região do Vale. Sendo que deste número, 81 foram registradas como processos sumários – pedido resumido de abertura de ação, no qual geralmente o suplicante explica o motivo de abertura da ação e indicava qual criança se encontrava sem tutor que. Assim como Campinas, a cidade de Taubaté produziu registros muito resumidos e sintéticos nas ações tutelares em 1880.

Para a autora, conforme se anunciava aos políticos de Taubaté o fim da escravidão, muitos ex-senhores passaram a garantir, de alguma forma, determinados vínculos legais para manter seus ex-escravos nas fazendas. Por isso, o número de tutelas foi alto no ano de 1888. Porém, junto ao elevado índice de vínculos tutelares, constatou-se um desaparecimento de determinados registros nas ações – destaque para as informações referentes à condição social dos indivíduos que disputavam a tutela da criança. Ao que tudo indica, esse desaparecimento foi intencional. Muitos ex-senhores, temendo não adquirir sucesso nos pedidos de tutela, decidiram não revelar a condição das crianças que passavam pelo Juizado⁷.

É bastante difícil afirmar com exatidão o quê de fato explica o movimento de desaparecimento dos registros que informavam a condição social dos sujeitos que circulavam no Juizado de Órfãos em Campinas. A ausência de dados pode ser atribuída, por um lado, ao aumento de tutelas nos anos finais do Império, dispensando, por isso, maiores descrições e detalhes dos envolvidos na ação. Não podemos esquecer, por outro lado, que se alastrou uma forte epidemia de febre amarela nessa década, sendo seu auge o ano de 1889. O que pode ter debilitado algumas atividades burocráticas no espaço do judiciário, entre elas a de se estabelecer vínculo tutelar.

O fato é que se percebe pelas análises das ações, em especial no ano de 1888, um alto número de crianças tuteladas. Porém, o conjunto desses registros se apresentou de forma sintética e resumida. Assim, qualquer indício que provasse a condição do infante – seja esta liberta, ingênuo, livre, etc – desapareceu nos anos finais da abolição.

⁷ Papali, Maria Aparecida C. R.. Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895), São Paulo, Annablume: FAPESP, 2003. p.36.

Tabela 03: Ano Tutela (1870-1899) (X) Status social órfão											
Ano Tutela	Status social Órfão										
	não consta	"inábil"	abandonado	exposto	impúbere	Ingênuo	liberto	livre	menor	órfã	Total
1870-1874	37			2			12		11		62
1875-1879	54				1	1	11	1	6		74
1880-1884	30					1	3				34
1885-1889	45		3		4	6			2	2	62
1890-1894	16		1						1		18
1895-1899	8	1							2		11
Total	191	1	4	2	5	8	26	1	22	2	261

Fonte: Arquivo do Centro de memória Unicamp. Fundo Ação de Tutela (1870 – 1899) TJC/CJ.

Parece, no entanto, que o movimento de desaparecimento de determinados registros referentes aos libertos não se restringiu às regiões do Oeste Paulista e Vale do Paraíba. Hebe Maria Mattos⁸, ao investigar o cotidiano dos libertos no pós-emancipação no Rio de Janeiro, em especial no norte fluminense também percebeu que os registros que discriminavam a cor dos envolvidos desapareceram nos anos que antecederam a abolição. Assim, transformando os motivos de tal movimento em objeto de estudo, a autora procurou desvendar os significados da liberdade para os inúmeros sujeitos envolvidos no processo de superação da sociedade escravista, através das análises de processos cíveis e criminais da segunda metade do século XIX.

A autora realizou uma impressionante investigação acerca de alguns termos usados nos espaços cíveis e criminais da cidade. Preocupada em resgatar os usos e desusos dessas expressões e quais significados mobilizavam na população, constatou que antes da segunda metade do século XIX era comum encontrar nas ações cíveis e criminais qualificações que faziam referência à cor e à condição do sujeito.

⁸ Mattos, Hebe Maria. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 1998. Capítulo 01. pp 30-59.

Tabela 04: Ano (X) Ações de tutela pesquisada (1870-1899)		
Ano	Frequência das ações pesquisadas	Percentual
1870	27	10,34
1871	21	8,04
1872	1	0,38
1873	5	1,91
1874	8	3,06
1875	10	3,83
1876	18	6,89
1877	16	6,13
1878	20	7,66
1879	11	4,21
1880	9	3,44
1881	3	1,14
1882	2	0,76
1883	15	5,74
1884	5	1,91
1885	4	1,53
1886	6	2,29
1887	5	1,91
1888	30	11,49
1889	16	6,13
1890	1	0,38
1891	2	0,76
1892	1	0,38
1893	7	2,68
1894	7	2,68
1895	1	0,38
1896	6	2,29
1897	3	1,14
1898	1	0,38
1899	0	0
Total	261	100

Fonte: Arquivo do Centro de memória Unicamp. Fundo Ação de Tutela (1870 – 1899) TJC/CJ.

Porém, não foram encontradas, em nenhum documento analisado, as expressões "negro/preto livre" associadas. Parece que, se o indivíduo adquiria alforria, ou nascesse livre era automaticamente considerado "branco" ou não tinha qualificação nenhuma no documento. Ao que tudo indica, a condição do indivíduo determinava sua cor⁹.

Porém, devido às transformações econômicas e sociais trazidas com as legislações emancipacionistas, a autora deixou de localizar tal padrão cultural presente nos processos. Além disso, também percebeu que juntamente com o silêncio acerca da cor dos envolvidos desapareceram determinadas expressões que remetiam à identidade sócio - profissional dos sujeitos livres, construída através do termo "viver sobre si". Até antes da década de 1870, tal termo era recorrente nos processos e indicava uma clara oposição à idéia da escravidão, em que homem deveria "servir a alguém". Ela acabou constatando que conforme tais expressões sumiam dos processos, prevaleciam determinadas indicações referentes à profissão dos envolvidos. A qualificação profissional, então, passou a ser designadora do *status* social e não mais a expressão viver sobre si.

Para a autora, a cor passou a ser associada nos anos finais do Império às qualificações sociais impostas aos indivíduos que viviam no sistema escravista – uma espécie de marca da sua descendência, de forma que ela mesma significava o lugar social no qual o indivíduo deveria se apresentar. Desta perspectiva, antes de significar apenas uma ideologia de branqueamento, a cor ou a sua ausência passou a representar um passaporte para o mundo da liberdade na sociedade Imperial, garantindo, em última instância a cidadania. Muitos casos analisados que registravam a ausência da cor, não estavam condicionados a uma política imposta de cima para baixo. Mas simplesmente a uma opção individual dos envolvidos – desde o escrevente, que deixou de citar a cor dos depoentes de um processo, até os próprios envolvidos que abandonaram sua cor no momento da pronúncia. Para a autora, então, o sumiço dessa expressão poderia significar uma nova construção do ideal das simbologias que envolviam a liberdade – ou seja, uma das formas de se negar uma herança escravista, e conseqüentemente a cidadania no Império estava justamente na anulação de expressões que remetessem à cor¹⁰.

A hipótese de Mattos esclarece o esforço dos envolvidos nas ações de tutela na cidade de Campinas em dissociar, nos anos de 1880, expressões que vinculassem sua condição social à idéia da escravidão. Dessa forma, o desaparecimento de alguns termos nas ações pode representar uma iniciativa dos próprios envolvidos como forma de negar sua

⁹ Cf. em Mattos, Hebe Maria. Idem, Ibidem. p. 39.

¹⁰ Cf. em Mattos, Hebe Maria. Idem, Ibidem. p. 48.

herança escravista, visto que ser livre era sinônimo de cidadania, que por sua vez garantiria determinadas concessões legais.

Voltemos às análises das tabelas para investigar a construção de outros discursos usados nos pedidos de tutela. O primeiro quadro também mostra que 21,24% dos pedidos de abertura das ações tutelares eram feitos por juízes, curadores e até escrivões. Como foi o caso do menor Lázaro que recebeu um tutor no dia 20 de abril de 1871 a pedido do próprio curador geral. Este pedido na íntegra está abaixo reproduzido:

“Diz o curador geral que nesta cidade existe em companhia de Philomena de tal um menor órfão a quem é preciso dar-se tutor; este órfão chama-se Lázaro e é irmão desta Philomena, em cuja companhia porém não é possível dar-se continuidade, visto não ter ela a necessária capacidade para dar-lhe uma educação conveniente.”¹¹

O relato acima sugere que a interferência do juiz sobre o cotidiano da criança era comum. Além disso, não podemos nos esquecer de que os pedidos de tutela deveriam passar por suas mãos; dessa forma, cabia à instância decidir se o órfão estabeleceria ou não um vínculo tutelar com o pretendente. Mesmo constatando que a maioria das ações tutelares era proposta pelos candidatos a tutor, ficava a seu cargo decidir sobre o destino da criança. Uma análise mais cuidadosa dos 40,55% de casos propostos por interessados em ser tutor, sugere uma forte interferência do juizado de órfãos. Veremos, agora, que em muitas ações, ao longo do processo, o juiz indicava um outro tutor que considerava “mais adequado”.

Foi o caso de Joana Francisco Cardozo, que no dia 26 de fevereiro de 1876, encaminhou ao juizado da cidade um pedido de tutela para sua filha Filomena, de nove anos de idade, com pai incógnito. A requerente indicou “... para esse cargo o cidadão Ananias José Vieira morador da cidade”¹². Dois anos depois, o juiz Herculano Augusto de Pádua interveio no caso, alegando que o cidadão José Narciso Monteiro “...traria mais vantagens à educação da órfã”¹³. No entanto, Ananias José Vieira alegava que já vinha fazendo o papel de tutor da criança, argumentando que até o presente momento havia cumprido com todas as obrigações necessárias. A situação se agravou, quando chegou do juizado de órfãos de Mogi-Mirim uma ação cível de Francisco de Paula Leite dizendo ser o pai de Filomena. O juízo de

¹¹ Cf. em Anexo 01, ficha.03.

¹² Cf. em Anexo 01, ficha.04.

¹³ Cf. em Anexo 01, ficha.04.

órfãos de Campinas alegou que a criança deveria permanecer com o tutor indicado pelo juizado, pois era o “órgão competente em assuntos de criança desamparada”¹⁴ e, no dia 19 de setembro de 1878, Filomena passou a ser tutelada por José Narciso Monteiro.

Não se pode esquecer ainda a influência do curador no processo de tutela. O alto número de pedidos abertos por ele pode ser explicado por sua influência no processo tutelar. Como era o representante máximo dos interesses do requerente (no caso do órfão), muitos interessados encaminhavam seus pedidos diretamente para ele. Certamente uma indicação do curador poderia ser meio caminho andado para a efetivação no cargo de tutor.

No mesmo ano da decisão do juiz sobre o destino de Filomena, José Lopes da Ponte, com 42 anos de idade, italiano, padrinho do menino João de 12 anos, também entrou com petição no juizado para pedir formalmente a guarda da criança. Segundo o requerente, a mãe da criança havia abandonado a família já fazia algum tempo. O pai, Cezar de Carvalho Montenegro, falecera e coubera a ele pedir a guarda do menor, já que sua esposa “...era madrinha de batismo de João”¹⁵. No entanto, o curador geral pediu mudança de tutor, pois alegou que o suplicante era estrangeiro e indicou “...o cidadão João Egydio de Souza Aranha, pessoa assaz e idônea, além de ter com o menor parentesco muito chegado...”¹⁶. Após essa intervenção, o suplicante escreveu pessoalmente ao curador

“Admiro que o Curador só se lembrasse do suplicante que requeresse sua nomeação por ser estrangeiro quando existem nesta cidade muitos tutores também estrangeiros de que tem plena consciência o magistrado.”¹⁷

O caso foi encerrado mesmo depois da enfática manifestação de José Lopes, e a criança passou a ser tutelada por João Egydio de Souza Aranha.

As histórias como a de Joana e José Lopes foram recorrentes nas ações analisadas e sugerem que outros fatores influenciavam a decisão do juiz. Partindo das alegações do jurista José Pereira de Carvalho sobre a tutela na obra já comentada¹⁸, os tutores, nos dois casos, foram indicados corretamente, primeiro porque exerciam a função através de pedidos de

¹⁴ Cf. em Anexo 01, ficha.04.

¹⁵ Cf. em Anexo 01, ficha.05.

¹⁶ Cf. em Anexo 01, ficha.05.

¹⁷ Cf. em Anexo 01, ficha.05.

¹⁸ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Capítulo XVIII “Dos tutores”. In Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. p.45.

familiares do órfão, e segundo, não houve nenhum comentário negativo acerca de suas condutas enquanto exerciam o cargo de tutor. Mesmo assim, eles foram substituídos através do pedido do curador. É bem provável, portanto, que os novos “candidatos” ao cargo conhecessem o magistrado e pediram sua interferência no caso. Ao que tudo indica, o destino das crianças que passavam pelo juizado ficava nas mãos do juiz e do curador.

Vê-se claramente no primeiro caso que o magistrado interferiu no destino de Júlia por julgar que a menor teria mais benefício se fosse tutelada por José Francisco dos Santos Maia. Pesquisando sobre algumas figuras ilustres da cidade constatou-se que o referido José Francisco dos Santos Maia era pessoa bastante influente. Identificado como capitalista o candidato ao cargo de tutor era dono de algumas vendas de Secos e Molhados na cidade. Era também advogado e ainda senhor de alguns escravos¹⁹.

A incidência de denúncias e ações como essa comprova, ou pelo menos sugere, que o juizado de órfãos funcionava segundo a lógica social do “favor”, das relações pessoais. Certamente, conhecer os magistrados que estavam em exercício influenciava nas decisões finais da ação tutelar. Sem dúvida, esse fato pode estar relacionado ao clientelismo (conhecimento pessoal) presente no processo de seleção de um tutor.²⁰ Nesse sentido, acaba sendo mais importante conhecer pessoalmente aquele que trabalhava na instância do que cumprir de fato o regulamento já estabelecido, no qual se preferia uma tutela indicada por familiares – a legítima – à tutela dativa. Sem dúvida prevaleceu, no caso da menor Júlia, não só o conhecimento pessoal do juiz ou da apropriação adequada de recursos jurídicos no pedido de abertura de tutela, como também uma certa influência política e social na cidade.

Vemos ainda pelas histórias dessas crianças que muitos interessados ao cargo eram pessoas ilustres da cidade – muitos tutores registrados apareceram nos almanaques da cidade como Capitalistas, Proprietários, funcionários do governo e ainda eleitores. Filomena, por exemplo, passou a ser tutelada por José Narciso Monteiro, 3º escrivão de polícia, residente à Rua da Direita n.27²¹. Este caso é bastante curioso, pois três indivíduos, que aparentemente não se conheciam, disputaram sua tutela: Ananias José Vieira, candidato indicado por sua mãe, o já referido José Narciso Monteiro e seu suposto pai, que morava em Mogi-Mirim.

¹⁹ Cf. em Lisboa, J. M. Almanake de Campinas para os anos de 1871, 1873, 1877 1886. Typografia da Gazeta de Campinas. Biblioteca do Centro de memória - Unicamp.

²⁰ Cf. em Graham, Richard. Clientelismo e política no século XIX. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. Graham, Sandra Lauderdale. Caetana diz não: histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira. tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Cia das letras, 2005.

²¹ Cf. em Lisboa, J. M. Op. Cit. 1871.

Os três candidatos ao cargo de tutor justificaram seu pedido usando argumentos diferentes – o primeiro foi indicado por sua mãe; além disso, afirmou em juízo que já cumpria com as suas obrigações de tutor. O segundo candidato foi indicado pelo Juiz da cidade, que por sua vez obteve sucesso no pedido. Isso porque tal juiz considerava que esse candidato traria mais benefícios à educação da menor. Há ainda um pedido proferido por Francisco de Paula Leite vindo do Juizado de Órfãos de Mogi- Mirim. O requerente alegou ser o verdadeiro pai da criança, exigindo, então, restabelecer pátrio poder sobre ela. Apesar de utilizarem justificativas e motivos diferenciados, o objetivo desses pedidos parece ser o mesmo: estabelecer tutela com a menor Filomena.

Temos ainda o caso do menor João, cuja ação tutelar foi aberta por José Lopes da Ponte. Segundo alegações do depoente, o menor era sobrinho de batismo de sua mulher, além disso, possuía também relações afetivas de amizade com o pai falecido. O segundo candidato, José Egidio de Souza Aranha, residente à Rua de Campinas Velhas era advogado bastante conhecido na cidade e foi indicado pelo Curador Geral de Órfãos. O último requerente afirmou em juízo que mantinha relações de parentesco com o menor, sendo considerado, por isso, "muito chegado" da criança. Há novamente a mesma situação: dois indivíduos usando argumentos completamente diferentes para garantir o vínculo legal da criança. Vê-se também que aparentemente os candidatos ao cargo de tutor, não possuem nenhuma relação – afetiva, amizade, compadrio – entre si. Constatação interessante que nos leva a pensar como eles souberam do estado de "orfandade" da criança

Muitos casos analisados revelam que havia uma grande circulação de notícias acerca da situação da criança, baseadas em relatos e descrições de sujeitos que se encontravam, aparentemente, fora do seu círculo familiar. Assim, apesar dos registros tutelares não informarem os locais onde se encontravam os envolvidos, é plausível sugerir que um dos motivos que explica a abertura de tantos pedidos de tutela proferidos por pessoas indiferentes aos laços familiares dos tutelados foi conhecer pessoalmente sua condição ou ainda conhecer alguém que sabia do seu estado de "orfandade". Desta perspectiva, pode-se dizer que muitas crianças tuteladas, consideradas, por sua vez, em estado de orfandade eram, na realidade, amparadas por indivíduos que se encontravam fora dos laços de parentesco. O que significa afirmar que tal círculo não se restringia aos laços consangüíneos. Ao contrário, muitos casos indicam que os laços de solidariedade em torno do vínculo tutelar estendiam-se aos membros que conviviam no cotidiano da criança – laços esses baseados em rituais (batismo por exemplo) ou ainda por afinidade.

Muitos registros de tutela indicam que o acolhimento domiciliar pressupunha a existência de relacionamentos anteriores entre os acolhedores e os membros da família da criança. Devido à constituição de outros laços de solidariedade, podemos sugerir que muitos indivíduos circunscritos aparentemente fora do círculo consangüíneo do infante eram, de fato, sujeitos que conheciam e incorporaram os tutelados ao seu cotidiano.

Foi o caso, por exemplo, de João Bapstista Rocco. Tal sujeito, morador do bairro do Piçarrão²², em 1869 entrou com um pedido de tutela para a sobrinha de sua conhecida, Lúcia que contava apenas 06 anos de idade. Antes de falecer, o pai da menina, "escravo já bastante velho", a entregou para Manoel Dinis. No entanto, segundo denúncias dos vizinhos, a menina era maltratada por ele. Dessa forma, o requerente João Bapstista entrou com pedido de abertura de tutela para a menor. Acontece, porém, que Antonio Raggio Nobrega – candidato indicado pelo Juiz²³ – ficou com a custódia da menina.

Sabemos pelo caso de Lúcia que seu pai faleceu. Porém, não há registros sobre sua mãe. Sabemos ainda que o pedido de abertura foi proferido por um indivíduo próximo da tia da menina. E para finalizar, o registro nos informa que os vizinhos sabiam que ela era maltratada. Parece que todos os envolvidos no caso mobilizaram informações acerca da condição da menor, com o objetivo de retirar o *pátrio poder* concedido à Manoel Dinis. Assim, apesar de constatar uma única referência ao grau de parentesco, pode-se perceber, pela mobilização dos envolvidos na ação que se estabeleceu, em favor da menor, uma rede de solidariedade. Este pedido de tutela pressupôs, então, a participação e mobilização de sujeitos que se encontravam fora das formalidades legais do juizado – não consta no documento testemunho, por exemplo, dos vizinhos da tutelada e da própria tia – mas que influenciaram decisivamente no pedido de abertura.

Os elementos que envolvem a história de Lúcia incluem uma parcela significativa das ações de tutela analisadas em Campinas. Foram encontradas muitas ações cujos tutores não faziam parte, pelo menos aparentemente, do círculo social da criança. Porém, ao cruzar as informações referentes ao parentesco dos envolvidos com os registros sobre motivos de

²² Cf. Lisboa, J. M. Almanake de Campinas para os anos de 1871, 1873, 1877 1886. Typografia da Gazeta de Campinas. Biblioteca do Centro de Memória - Unicamp. Como já foi dito, as ações de tutela para Campinas, só começam a registrar a residência dos envolvidos nos anos de 1890. Um artigo bastante interessante José Amaral Lapa sobre aspectos da cultura da cidade argumenta que até os anos de 1880 o perímetro urbano era bastante limitado e os moradores se localizavam na cidade usando outros referenciais. Era a moradia de um indivíduo que limitava um bairro, uma rua. Cf. em Lapa, José Roberto Amaral de. "A chegada da modernidade" *In Op. Cit.* p.34 São Paulo: Editora da USP, 1996. Cf. também em Mariano, Julio. História da imprensa de Campinas: alguns fatos e alguns nomes. Campinas, Typografia Paulino, 1946. p11.

²³ Cf. em anexo 01, ficha 06.

abertura, foi possível estabelecer um certo padrão na documentação, oferecendo assim, possibilidade para fazer algumas generalizações acerca do funcionamento do juizado.

O primeiro traço interessante registrado nesses casos diz respeito ao grupo dos indivíduos que abriam tutela. Percebemos que conhecer algum membro do Juizado de órfãos, assim como possuir determinada influência política na cidade se constituiu como fator decisivo para sucesso no pedido de tutela. O segundo diz respeito à própria mobilização dos envolvidos quando se constatou que eles faziam parte do cotidiano da criança. Há um intenso movimento contra o tutor estabelecido – vizinhos proferindo denúncias; tios ou amigos dos parentes testemunhando – nos casos em que registra um grande número de indivíduos próximos a ela. Enfim, muitas ações analisadas sugerem que foi mobilizada uma verdadeira rede de solidariedade com o objetivo de retirar o vínculo legal de um tutor.

Baseado nessas constatações, podemos imaginar, no caso de tutela da menor Lúcia, que sua tia dirigiu-se à residência de João Baptista, contou-lhe o caso de maus tratos e garantiu que se ele entrasse com pedido de tutela poderia estabelecer vínculo legal com a criança. Como é possível imaginar essa situação? Em primeiro lugar, o próprio João Baptista afirmou no pedido de abertura que conhecia a parente da criança. Em seguida, o depoente relatou toda a história da criança e argumentou saber, pelos vizinhos da infante, que era maltratada pelo tutor indicado por seu pai. Por que um sujeito, aparentemente indiferente ao círculo social da menor foi até o juizado, proferiu denúncia contra seu tutor e ainda se candidatou à tutela? Não parece plausível pensar que ele foi incentivado por alguém mais próximo da criança? Sua tia, talvez. Não sabemos se essa reflexão está de acordo com o que realmente aconteceu. Só podemos afirmar que este raciocínio condiz com a lógica estabelecida no juizado.

Vimos, até agora, que a maioria dos casos cujo pedido foi aberto por pessoas de certa influência econômica obtiveram sucesso na ação. Ao analisar os almanaques da cidade constatou-se que João Bapstista Rocco está listado como dono de venda à rua Direita²⁴. Provavelmente, a tia da menor Lúcia sabia da condição de negociante. Sabia também como funcionava o cotidiano do juizado de órfãos – isto é, da existência das tutelas como o único vínculo legal possível de se estabelecer com uma criança que se situava fora do círculo familiar. Isso porque, como já vimos, a instância se apresentou no século XIX com um dos únicos espaços legais para discutir e encaminhar questões referentes à infância. Destas

²⁴ Cf. Lisboa, J. M. Almanake de Campinas para os anos de 1871, 1873, 1877 1886. Typografia da Gazeta de Campinas. Biblioteca do Centro de Memória - Unicamp.

perspectivas, podemos imaginar que a tia de Lúcia, sabendo que a menor era maltratada, procurou outras estratégias para livrar sua sobrinha daquela situação. Pode ter ido, então, em busca de um indivíduo influente na cidade e o convenceu dos “benefícios” da tutela. Eles só não contavam com a interferência do juiz.

Muitos casos analisados sugerem que familiares e "conhecidos" das futuras crianças a serem tuteladas dirigiam-se até os indivíduos mais influentes da cidade para pedir ajuda. Ou ainda, o que parece ter sido mais recorrente pela documentação analisada foi que, por conhecer os trâmites legais e burocráticos do juizado, o grupo de indivíduos classificados nos almanaques da época como “homens bons” conseguiram estabelecer tutela com mais facilidade do que as pessoas mais próximas do cotidiano da criança.

Foi o caso da menor Amélia de 10 anos de idade com pais incógnitos. Segundo consta nos registros, a menina já morava na casa de Hilário de Tal, seu padrinho de batismo, que vivia na rua Dr. Quirino n. 124. Porém, no dia 22 de maio de 1894, o referido Hilário recebeu um mandato de apreensão proferido pelo Juiz Uchôa. Quando foi reclamar de tal situação no juizado, constatou que Manoel José das Chagas, médico residente a rua Paulínia n.129 havia pedido tutela da criança três dias antes de se expedir mandato de busca e apreensão²⁵. Porém, dois anos mais tarde o mesmo Juiz Uchôa decidiu que a menor Amélia deveria ser tutelada por José Egydio de Souza Aranha – advogado conhecido na cidade que já adquiriu vínculo de tutela com o menor Lázaro nos anos de 1870. Parece que o Juiz nem quis saber com quem estava a criança e se ela gostava daquela situação.

Atento às particularidades de cada caso, não se pode deixar de pensar mais uma vez que há uma repetição nessas histórias. Vê-se, primeiramente, que muitos candidatos ao cargo de tutor poderiam residir em locais próximo à residência ou bairro onde viviam as crianças pretendidas à tutela. Justamente por isso, conheciam seu cotidiano e em alguns momentos acabaram até acolhendo informalmente tais crianças. Porém, durante o desenrolar da ação, o juiz ou ainda algum funcionário do judiciário, indicava outro candidato ao cargo, que por sua vez obtinha sucesso na disputa judicial. Dos 108 candidatos ao cargo de tutor, 60 obtiveram sucesso na disputa judicial; o resto dos candidatos não foi aceito pelo juiz de órfãos ou pelo curador geral. Ou seja, 48 ações de tutela sofreram interferências dos magistrados da instância, na medida que indicaram, nesses casos, novos tutores²⁶. Assim, ao cruzar os registros cujos pedidos foram abertos pelos futuros tutores com os pedidos feitos pelos

²⁵ Anexo 01, ficha.07.

²⁶ Cf. em *Censo Estatístico dos órfãos pobres*. Livro n. 191 Fundo. TJC/CJ. Arquivo do Centro de Memória Unicamp.

juízes, constatou-se que em todos casos onde há interferência direta do Magistrado a criança foi tutelada por alguém indicado por ele.

Os candidatos que conseguiram estabelecer vínculo de tutela estavam de alguma forma próximos às atividades burocráticas dos espaços judiciais – nos casos de tutela já citados, José Narciso Monteiro era escrivão da polícia e João Egidio de Souza Aranha era advogado. Encontramos nos registros do *Censo estatístico dos órfãos pobres*, 184 candidatos diferentes ao cargo de tutela. Destes, 38 aparecem nos almanaques da cidade com alguma função relacionada à magistratura, tais como advogados, escrivões, ou ainda testamenteiros. Há também candidatos que se apresentavam como capitalistas; mais precisamente, 18 indivíduos estavam circunscritos em tal profissão. Estes dados indicam que aproximadamente 30, 43% dos indivíduos que procuravam estabelecer vínculo tutelar faziam parte do universo jurídico da cidade, ou ainda possuíam alguma influência política²⁷.

Histórias como as de Lúcia foram recorrentes nas ações pesquisadas e sugerem que prevalecia, no momento de abrir tutela uma rede de solidariedade em torno das crianças. No entanto, no momento de definir quem de fato seria o responsável legal por ela o juizado acabava interferindo e indicava alguém de sua confiança. Assim, fica evidente o peso da decisão do juiz ou ainda de seus subordinados acerca do destino oferecido a ela.

Os casos, no entanto, mostram que todos os envolvidos procuravam ser responsáveis pela criança por vias legais, como se estivessem procurando uma forma de subordiná-la exclusivamente ao seu poder. Ao que tudo indica, estava em jogo, na hora de decidir quem seria o tutor do infante, interesses relativos às possibilidades legais que os vínculos tutelares poderiam oferecer a esta figura. Justamente por constatar tal situação, buscaremos investigar quais eram os interesses por trás da tutela.

Para responder à dúvida, voltemos a analisar outro discurso bastante usual no juizado de órfãos. Foram registrados 21 casos em que argumentos como: “oferecer educação e ofício”, “dar zelo e educação” e “está em idade de aprender ofício” eram mencionados nos anos finais do Império. Embora estas funções – oferecer educação e ofício – fizessem parte das obrigações que envolviam a tutela, tais discursos passaram a ser utilizados também como mais uma forma de garantir este vínculo.

²⁷ Cf. em *Censo Estatístico dos órfãos pobres*. Livro n. 191. Fundo TJC/CJ Arquivo do Centro de Memória Unicamp. Lisboa, J. M. *Almanake de Campinas* para os anos de 1871, 1873, 1877 1886. Typografia da Gazeta de Campinas. Biblioteca do Centro de Memória - Unicamp. Anexo 03 Tabela “Nomes de tutores reincidentes nas ações de tutela (1870-1999)” e tabela “Nome das crianças reincidentes nas ações de tutela (1870-1899)”.

Na primeira parte do capítulo afirmou-se que a obra Primeiras linhas sobre o processo orfanológico passou por várias edições. O trecho a seguir, de 1888, pode nos ajudar a entender por que a educação para as crianças órfãs pobres passou a ser argumento recorrente nas petições de tutela;

“...raras as vezes se nomeia tutor aqueles que não tiveram legitima, por que, em não havendo envoltimentos, esquecem as obrigações e os deveres mais importantes. O que daqui resulta ajuntar-se a pobreza a falta de educação e um total desamparo em uma idade que tanto se precisa de um diretor (...) A sociedade deverá dar-se por satisfeita se estes abandonados filhos se limitarem a aumentar o número de ociosos (...) Haja todo o cuidado em se darem tutores aos órfãos pobres, e a lei terá menos delictos a punir, a agricultura maior número de braços e os ofícios e as artes florescerão consideravelmente.”²⁸

Atentemos, em primeiro lugar, para a importância que o autor deposita na figura do tutor. Ele não só seria o responsável legal pela criança pobre, como também deveria direcioná-la corretamente para o universo do ofício. Nesse sentido, a legislação orfanológica expressava que os vínculos tutelares também poderiam auxiliar na instrução dos órfãos, visto que era função essencial do tutor garantir ensino ao seu protegido. O trecho é bastante explícito em relação à educação das crianças órfãs pobres; elas deveriam ser instruídas em trabalhos agrícolas e em ofícios. E mais, está preconizado que tal condição era essencial para que ela não se transformasse no futuro, em criminosa.

Este tipo de argumento foi usado por João de Lucca, negociante e residente na Rua General Carneiro n. 127, no dia 6 de junho de 1895, na petição de tutela da menor Serafina, de 10 anos de idade. O candidato ao cargo afirmava que a menor

"... estando em idade de aprender a ler e escrever conveniente à sua condição e visto que sua mãe não pode fazê-lo pois vive amasiada com um indivíduo de nacionalidade italiana e que se acha atualmente em Buenos Aires. Vem requerer que vos digneis nomeá-lo tutor."²⁹

²⁸ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Op. Cit. §119 p.139.

²⁹ Cf. Anexo 01, ficha 08.

A expressão “...conveniente a sua condição” era bastante recorrente nas ações pesquisadas e parece se inspirar na obra de José Pereira de Carvalho. A idéia da educação de acordo com a condição informa como determinadas propostas, presentes em vários relatórios de província e debates no senado acerca do ensino obrigatório para a população mais pobre, apareceram no cotidiano dos tribunais de Campinas.

Estudos recentes que se preocuparam em analisar a história da educação no Brasil têm afirmado que a preocupação com a instrução pública tornou-se, a partir dos anos 1870, um dos principais temas discutidos pelo governo imperial e estava diretamente relacionada às transformações sócio-políticas, econômicas e culturais do período. O objetivo último das autoridades era instruir a população como meio de se aperfeiçoar as instituições livres, aumentar a riqueza nacional e principalmente “moralizar o povo”. Assim, era somente através da instrução que o país atingiria o progresso e o bem estar dos indivíduos. Para as autoridades imperiais, portanto, os significados do termo instrução eram mais amplos do que dar conhecimento geral e básico aos indivíduos. Incluía-se no termo a idéia de educação através do desenvolvimento dos princípios morais e religiosos³⁰.

Campinas também acompanhou as discussões políticas em torno da problemática da infância. José Roberto do Amaral Lapa buscou resgatar os impactos da modernidade em diversos setores da cidade de Campinas. Assim, a respeito da instrução pública campineira, o autor constatou que após a década de 1870 foram criadas 16 escolas de ensino primário na cidade, sendo cinco públicas e onze particulares, o que totalizava em torno de 800 crianças matriculadas entre escolas urbanas e de fazendas.³¹ Porém, ao analisar o sentido dessa escolarização, Lapa concluiu que essa política limitou-se às elites de Campinas. Foi só no ano de 1881 que as escolas Ferreira Penteadado e Côrrea de Mello começaram a funcionar. Chamadas pela população de “escolas do povo”, as instituições foram criadas com o intuito de proporcionar o ensino público às crianças pobres da cidade. Além disso, em julho de 1897 começou a funcionar o Lyceu de Artes e Ofícios N. S. Auxiliadora, a única instituição destinada a amparar os órfãos pobres da cidade, visto que as órfãs já tinham espaço garantido desde 1887, com a criação do asilo de órfãs junto à Santa Casa de Misericórdia.

³⁰ Sobre o assunto Cf. em Marcílio, Maria Luiza. Op. Cit. p.210. Martinez, Alessandra Frota. Op. Cit. p. 53 _____. "A associação protetora da infância desvalida e as escolas de São Sebastião e São José: educação e instrução no Rio de Janeiro do século XIX". In Monarcha, Carlos. Educação da infância brasileira (1875-1983). Campinas: Autores associados, 2001 – (coleção Educação Contemporânea).pp. 69-98.

³¹ Campos Salles, “A instrução pública em Campinas”, Almanaque de Campinas para 1871, Typ. da Gazeta, 1870. p 75-80. Cf. em Lapa, José Roberto do Amaral. A cidade os cantos e os antros: Campinas 1850-1900. São Paulo, EDUSP, 1996.

Como vimos, através da obra de Lapa, até meados de 1881 não havia nenhuma instituição específica para a infância pobre, o que não significa afirmar que essas crianças não estavam presentes no cotidiano urbano da cidade.

Ao analisar os periódicos da cidade ao longo do período proposto, percebemos uma mudança de discurso quanto ao assunto da infância pobre. Ainda nos anos 1870, registramos muitos artigos do jornal *A Gazeta de Campinas* que trabalharam com a questão “instrução pública”, “escolas agrícolas” e “ensino obrigatório”. Já nos anos 1880 e 1890, surgem novas abordagens em torno da temática infantil; os artigos adquirem caráter de denúncia, títulos como “Ao Sr. Juiz de órfãos...” e “Crianças perigosas...”, passam a ser freqüentes nos jornais consultados. As "...escolas agrícolas" continuava a aparecer, como em 1870; as "escolas para ingênuos" passa a figurar como tema nos anos de 1880.

Tabela 05: Quantificação dos temas discutidos nos jornais <i>A gazeta de Campinas</i> e <i>O Diário de Campinas</i> (1870-1899)				
Temas dos artigos	Ano de publicação			Total
	1870 a 1879	1880 a 1889	1890 a 1899	
“Instrução pública”	12	-	3	15
“Ensino obrigatório”	6	1	3	10
“Escolas agrícolas”	10	2	3	15
“Crianças mendigas e vadias”	8	5	7	16
“Denúncia: Criança pobre órfã” e “Denúncia: Criança abandonada”	9	10	14	37
“Ingênuos” e “Lei de 1871”	9	9	3	9
Total	54	27	33	114

Fonte: Jornal *A Gazeta de Campinas* (1869-1888). Arquivo Edgar Leurenth (AEL) Rolos MR-318, MR-180, MR-181, MR-182. *O Diário de Campinas* (1888-1899) MR-159 à MR-173 Arquivo Edgar Leurenth (AEL).

Há grande discrepância de temas abordados na imprensa entre as três décadas, o que permite pensar o sentido da escolarização no espaço do juizado. Em primeiro lugar é importante perguntar por que os redatores dos jornais campineiros, nos anos de 1870, restringiam-se a discutir o problema da infância em artigos sobre instrução pública e construção de escolas. Nos anos seguintes, passaram a associar a problemática da infância às questões de vadiagem. Inclusive, muitos artigos desse período sugeriam que era necessário implantar medidas repressivas. Percebe-se, então, para os anos de 1880 e 1890 um volume maior de artigos sobre denúncias de crianças em estado de orfandade pela cidade, tal como o proferido na *Gazeta de Campinas* em 22 de fevereiro de 1887

“ Em algumas ruas desta cidade, continuam os meninos vadios a jogar vintém. Passam longas horas entregues a essa prejudicial ocupação, em prejuízo, talvez a seus trabalhos escolares, e enveredando tão cedo pelo terreno do vício. Discutem calorosamente, e chegam, às vezes a descabeladas descomposturas, como é comum a essa espécie de indivíduos. O jogo seduz ainda certos moleques quitandeiros, que põem de parte os tabuleiros e desandam também na jogatina, em prejuízo da incumbência que receberam de seus patrões. A polícia deve mandar dispersá-los e recolher alguns à prisão, ainda que seja com o fim de corrigi-los, amedrontando-os”³²

Denúncias ao juizado de órfãos e ao delegado de polícia sobre meninos de rua, andarilhos e “vadios” passaram a ser freqüentes nos periódicos campineiros no final do século XIX. Como vemos pelo trecho, o jornal acusou algumas crianças de vadias, pois estavam jogando vintém ao invés de trabalhar e estudar. Além disso, cobrou das autoridades públicas providências para resolver tal assunto. Inclusive sugeriu algumas medidas que a polícia deveria tomar para solucionar este tipo de situação – prender essas crianças como forma de castigo.

Para entender o movimento dos temas nos periódicos da cidade é importante considerar que as discussões em torno da infância pobre estavam inseridas em um contexto social e político mais amplo. Junto com os artigos sobre “instrução pública” e “ensino obrigatório”, a imprensa publicava textos sobre a abolição gradual da escravidão. Compostos, em sua maioria, de propostas políticas, esses textos sugerem que a emancipação deveria estar associada à educação do escravo, visto que ele, em sua antiga condição, não possuía valores morais e civis de trabalho e cidadania³³. Nesse sentido, pode-se inferir que a preocupação da imprensa em associar imagens de educação ao progresso estava de acordo com os debates sobre a abolição. Já nos anos seguintes, em decorrência da emancipação dos escravos, os jornais passaram a cobrar das autoridades maior coerção sobre a população liberta. As denúncias publicadas na *Gazeta* e no *Diário* tinham como objetivo principal cobrar das autoridades e instâncias judiciárias medidas contra essa população. Dessa forma, é possível concluir que o aumento de artigos que discutiram o problema da infância estava inserido nos debates sobre a população pobre, num contexto de crise do trabalho escravo.

³² Cf. em *Gazeta de Campinas* - 1887. Rolo MR-191; Arquivo Edgar Leurentz (AEL) Unicamp.

³³ Cf. em Cano, Jefferson. *Op. Cit.* p. 158.

Discutia-se nesse período, qual era a educação que os libertos e os livres pobres deveriam possuir. Em ambos os casos – tanto no que se refere aos libertos, quanto aos livres pobres – notavam-se preocupações em relação ao trabalho e à disciplina³⁴. Vimos pelas tabelas que uma das principais discussões dos periódicos campineiros nos anos de 1870 era estabelecer ou não o caráter obrigatório da instrução primária nas cidades. Além de estar presente nos debates do senado, estas discussões poderiam expressar um certo reconhecimento da necessidade de instruir a população pobre, por parte dos dirigentes do Estado. Alessandra Martinez ao pesquisar os recenseamentos da cidade do Rio de Janeiro para os anos de 17870/71 chegou a conclusões interessantes sobre as discussões políticas para educação de crianças e adultos. O documento contabilizava o número de livres e cativos na cidade segundo critérios de idade e profissão com o objetivo de identificar, por um lado, o perfil dos habitantes da cidade. Mas também propunha mostrar, por outro lado, qual era o tipo de formação educacional que os infantes possuíam, assim como os trabalhos comuns da população. Assim, ao cruzar as informações deste recenseamento com os debates do senado sobre educação, Martinez concluiu que os debates sobre instrução primária e obrigatoriedade de ensino estavam na realidade relacionados às propostas de moralização dos trabalhadores – educar adquiria o sentido de se difundir valores morais e comportamentos adequados. Diferente do termo instruir, que significava aplicar a alfabetização e ensino de ofício. Nesse sentido, então, a idéia de instrução e educação foram amplamente divulgadas por serem consideradas vias possíveis para reorganizar as novas relações de trabalho e controle social no contexto das grandes mudanças sociais trazidas com a legislação de 1871³⁵.

O juizado de órfãos de Campinas se apresentou como um dos poucos espaços que mobilizou pareceres e julgamentos em sintonia com os debates sobre educação e instrução primária. Foram encontrados para nos anos de 1870, seis pedidos de tutela cujo argumento principal estava relacionado à temática da educação. Tal como vimos no capítulo um deste trabalho, os candidatos ao cargo de tutor afirmaram nestes casos, que as crianças se encontravam em estado de orfandade, pois seus responsáveis legais não ofereciam atenção suficiente à sua educação³⁶. Para os anos de 1880, também encontramos cinco requerimentos que centravam seus argumentos em discurso relacionados à educação, tal como no caso do menor João. Segundo consta no requerimento, estava em "idade precisa para receber educação". Assim, no dia 11 de dezembro de 1883 passou a ser tutelado por Joaquim Álvaro

³⁴ Martinez, Alessandra Frota. *Op. Cit.* p. 62.

³⁵ Martinez, Alessandra Frota. *Idem, Ibidem.* p.83.

³⁶ Cf. Arquivo do Centro de Memória. Fundo TJC/ CJ - Ação de Tutela – Caixa 699/ Processos 11289; 11309; 11347. Caixa: 700; processo: 11351; 11417; 11422.

de Carvalho.³⁷ Finalmente nos últimos anos do século XIX constatou-se dez registros que contêm argumentos relacionados à temática da instrução³⁸. O interessante destes casos é que todos os candidatos ao cargo obtiveram sucesso nestas disputas judiciais. Desta perspectiva, vemos um certo aumento dos discursos que faziam referência à educação. O que nos leva a pensar que alguns tutores utilizaram, em seus pedidos de tutela, temas recorrentes nos principais periódicos da cidade. Ao que parece, estes sujeitos estavam articulados às discussões sobre infância e souberam valer-se de argumentos convincentes no juizado.

Muitos discursos que faziam referência ao tema da educação, no entanto, acabavam camuflando, na prática, casos de aproveitamento da mão de obra dessas crianças para o ambiente doméstico e em oficinas.

A historiografia sobre infância pobre no século XIX tem mostrado que a utilização do vínculo tutelar para a manutenção do trabalho infantil era prática comum nas grandes cidades brasileiras. O recente trabalho de Fraga Filho sobre a população baiana, incluindo as crianças, constatou, a partir da documentação policial, que muitos menores recolhidos pelas autoridades públicas baianas eram encaminhados para os mestres de ofício, dos quais recebiam tratamentos severos e rígidos, sendo reduzidos, em muitos casos, à condição de escravos³⁹. Como vimos, para o interior de São Paulo, mais precisamente Taubaté, Maria Aparecida Papali⁴⁰, organizou um extenso trabalho sobre os caminhos e as lutas de alguns libertos e ingênuos pela liberdade jurídica, a partir da promulgação da lei de 1871, e no período pós-abolição, momento em que as elites locais, utilizando-se de brechas legais, buscaram manter sob seu domínio os filhos livres de suas ex-escravas. Segundo suas considerações, muitos senhores da cidade só deixaram de negociar escravos em meados de 1887; assim, com o fim da escravidão, essa elite senhorial começou a temer por uma eventual perda da mão-de-obra. A tutela também se apresentou como uma saída, uma tentativa de controlar a camada recém-liberta; crianças e jovens que, da condição de ingênuos, passaram a ser considerados órfãos, sofreram diretamente a coerção dos antigos senhores. Ao serem tutelados, tais menores eram encaminhados para o serviço doméstico ou para a lavoura.

³⁷ Cf. Arquivo do Centro de Memória. Fundo TJC/ CJ - Ação de Tutela aberta por Joaquim Álvaro de Azevedo. Caixa 702/ processos 11500. Os outros pedidos de tutela para o ano de 1880 que contêm tal argumento estão alocados no mesmo arquivo e fundo nas seguintes caixas: 702/ Processo 11550 cujo pedido de tutela foi estabelecido com dois órfãos. Cf. ainda a caixa: 351/processo 5572 em que também se estabeleceu tutela com dois órfãos.

³⁸ Cf. Arquivo do Centro de Memória. Fundo TJC/ CJ - Ação de Tutela – caixa 382/processo 5991. Caixa 304/ processo 5867. Caixa: 432/ processo 6410. Caixa: 700/processo 11397. Caixa: 702/ processo: 11520. Caixa: 303/processo: 5932. Caixa: 307/5921. Caixa: 375/processo 5931.

³⁹ Fraga filho, Walter. Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX. Op. Cit. p. 129.

⁴⁰ Papali, Maria Aparecida C. R.. Op. Cit. p.78.

Papali verificou que no ano de 1888 foram encontradas 154 ações de tutela, número bastante elevado se comparado com as 330 ações pesquisadas para o período de 1871 a 1895. É importante ressaltar que dessas 154 ações, 148 denominam os órfãos tutelados de ex-ingênuos. Ao que tudo indica, os antigos senhores passaram a utilizar o vínculo tutelar para garantir a mão-de-obra e o controle dessas crianças⁴¹.

Já para a capital da província, outro recente trabalho monográfico intitulado De Sebastiana a Giovanis: o universo do menor nos processos dos juizes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917) chegou a conclusões bastante semelhantes às de Fraga Filho e Papali. Ao analisar justamente a história e o funcionamento do juizado de órfãos de São Paulo, Gislaine Azevedo constatou que os mecanismos jurídicos que antes visavam amparar a infância pobre foram utilizados no final do século XIX de forma a garantir o controle das crianças indigentes da cidade. Além disso, concluiu que a intensificação desse mecanismo contribuiu para a manutenção do trabalho infantil na capital da província. A cidade passava por transformações econômicas e sociais nesse período. Assim, muitos indivíduos percebiam o vínculo tutelar como uma forma de utilizar o trabalho desses órfãos. A maioria dos “candidatos” a tutores alegava abandono dos menores ou maus tratos da família. Porém, essas considerações camuflavam outros interesses: “...o de ter crianças trabalhando gratuitamente para eles”. Segundo as conclusões da autora, a prática da tutela se transformou, na virada do século XX na capital da província, em um amplo mecanismo de constituição da criadagem⁴².

A prática tutelar em Campinas poderia ser uma maneira de se aproveitar da mão de obra das crianças pobres para o trabalho não remunerado. O caso da disputa judicial pelo menor José Maria ajuda a corroborar esta hipótese. A pedido de seu pai que havia se ausentado da cidade, José Maria passou a ser tutelado por Joaquim Custódio. Porém, no dia 11 de abril de 1888, Antônio Alves Lobo dirigiu-se ao juiz para pedir a responsabilidade sobre a criança. Passados dois dias do pedido, Joaquim Custódio encaminhou-se ao juizado para exigir explicações sobre o ocorrido, afirmando, no seu depoimento, que pedira a remoção tutelar porque queria incluir o menor no testamento como seu filho. Porém, “...como consta ao suplente apresentou-se nesse juizado para ser tutor do dito órfão o cidadão Antônio Alves Lobo que naturalmente veio ao órgão visando adquirir um meio

⁴¹ Papali, Idem, *Ibidem* p. 156.

⁴² Azevedo, Gislaine Campos. De Sebastianas e Geovanis: o universo do menor nos processos dos juizes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação de Mestrado. PUC/São Paulo, 1995. Cf. também artigo da mesma autora “A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil”. História Social revista da Pós graduação em História IFCH-Unicamp, nº 3, Campinas, 1996.

cômodo de ter um criadinho para seu serviço doméstico”⁴³. Um outro caso que pode nos mostrar como era o tratamento dispensado às crianças é o da menor Bellarmina. No dia primeiro de julho de 1880, sua mãe, Maria da Conceição, abriu uma ação contra o tutor que cuidava da criança. Segundo ela, “...Antônio de Abreu [o tutor] abandonou sua filha deixando em companhia de sua mulher, de quem vive separado, e esta pela sua má índole, trata da filha da suplente como se fosse escrava castigando-a e obrigando a fazer serviços que sua idade não comporta”.⁴⁴

Além disso, a composição etária dos órfãos tutelados nos ajuda a comprovar a hipótese do interesse de tutores em explorar o trabalho dos menores:

Tabela 06: Idade Órfão – Censo estatístico órfãos pobres		
Idade	Frequência	Porcentagem
00-02 anos	28	6,74
03-08 anos	78	18,79
09-12 anos	95	22,89
13-21 anos	82	19,75
Total	283	40,54
Sem idade declarada	415 ⁴⁵	59,45
Total censo	698	100

Fonte: *Censo Estatístico dos órfãos pobres*. Arquivo do Centro de Memória. Unicamp(CMU)livro/ Fundo TJC/CJ, livro 191.

Tabela 7: “Sexo (X) Idade do órfão”- Censo estatístico dos órfãos pobres					
Idade	Feminino	%	Masculino	%	Total
00-02 anos	13	4,59	13	4,59	26
03-08 anos	49	17,31	29	10,24	78
09-12 anos	47	16,60	48	16,96	95
13-21 anos	49	17,31	25	8,83	84
total- Censo idade indicado					283

Fonte: *Censo estatístico dos órfãos pobres*. Arquivo do Centro de Memória. Unicamp (CMU) livro/ Fundo TJC/CJ, livro 191.

⁴³ Cf. Anexo 01, ficha. 09.

⁴⁴ Cf. Anexo 01, ficha. 10.

⁴⁵ Há um grande número de registro que não informa a idade das crianças (59,45%), mas apesar do número ser alto não interfere na amostragem.

Tabela 08: Idade do órfão (x) Ano de registro da tutela (1870-1899)						
Ano de registro da tutela	Idade do órfão					Total
	0 a 2 anos	3 a 8 anos	9 a 12 anos	13 a 21 anos	não consta	
1870	4	3	5	3	12	27
1871	1	4	4	8	4	21
1872	0	0	0	1	0	1
1873	0	3	1	1	0	5
1874	1	1	3	1	2	8
1875	0	1	3	2	4	10
1876	0	3	4	3	8	18
1877	0	2	3	3	8	16
1878	4	1	0	2	13	20
1879	0	1	2	3	5	11
1880	0	1	1	5	2	9
1881	0	1	1	0	1	3
1882	1	1	0	0	0	2
1883	0	2	1	0	12	15
1884	0	0	2	0	3	5
1885	0	4	0	0	0	4
1886	0	1	1	0	4	6
1887	0	1	0	3	1	5
1888	1	5	8	4	12	30
1889	1	1	3	3	8	16
1890	0	0	1	0	0	1
1891	0	0	0	2	0	2
1892	0	0	1	0	0	1
1893	0	2	3	1	1	7
1894	0	1	2	3	1	7
1895	0	0	1	0	0	1
1896	0	2	2	2	0	6
1897	0	1	1	1	0	3
1898	0	0	0	0	1	1
1899	0	0	0	0	0	0
Total	13	42	53	51	102	261

Fonte: Arquivo do Centro de memória Unicamp. Fundo Ação de Tutela (1870 – 1899) TJC/CJ.

Em relação à idade apta para o trabalho, alguns estudos apontam três períodos; dos 0 aos 7 anos, as crianças não exerciam nenhuma atividade na lavoura e nem em serviços domésticos; a partir dos 08 anos, elas passariam a trabalhar como aprendizes em diversos ofícios, e finalmente dos 13 anos em diante, as crianças poderiam ser consideradas aptas para o trabalho⁴⁶.

⁴⁶ Cf. em Mattoso, Kátia. “O filho da escrava (em torno da lei do Ventre-livre)” *In: Revista Brasileira de História- Escravidão*, ANPUH, Marco Zero, março/agosto, 1988, vol.8, n.16. Góes, José Roberto; Florentino, Manolo. “Crianças escravas, crianças de escravos”. *In: Revista Brasileira de História-Escravidão*, ANPUH, Marco Zero, março/agosto, 1988, vol.8, n.16.

A partir dos relatórios policiais de Salvador para este período, Fraga Filho procurou resgatar os aspectos demográficos e sociais das crianças que foram sujeitas às intervenções das autoridades públicas. Assim, no que se refere ao grupo infantil, era mais comum enviar meninos entre 12 e 14 anos de idade para as Cias de Aprendizes da Marinha, e os de 09 a 12 para mestres de ofícios⁴⁷. Já entre os órfãos analisados na documentação tutelar de Taubaté, a menor incidência de tutela recaiu sobre a faixa etária de 1 a 7 anos; em contrapartida, a maior se situava na faixa de 08 a 12 anos⁴⁸.

Anna Gicelle Alaniz, em estudo sobre estratégias de famílias libertas nos anos pós-emancipação, encontrou dados semelhantes aos de Taubaté em relação à idade dos tutelados. Segundo suas conclusões, a faixa etária que abrange crianças em idade produtiva chega a ser quase 68% do número total de crianças tuteladas⁴⁹.

A recente pesquisa com ações tutelares de Maria Izabel Birolli sobre crianças pobres em São Paulo no início do século XX também constatou um alto índice de meninas tuteladas subordinadas aos serviços domésticos⁵⁰.

Segundo artigo de Horácio Gutierrez e Ida Lewkowicz, desde os códigos filipinos associavam-se as idades ao tipo de trabalho – até o período colonial os menores estavam abaixo de 25 anos e esse conceito jurídico perdurou até a década de 1831, quando foi reduzido o limite civil para os 21 anos de idade. O período da infância que mais provocou discussões jurídicas, no entanto, foi a idade de 12 anos. Isso porque nesse momento se definiu judicialmente uma criança como impúbere – possui total incapacidade civil, sendo o limite de idade até os 12 anos para meninas e 14 para os meninos – ou ainda púbere – tem intervenção própria, porém devem ser citados juntamente com os seus pais. Usando então justamente esta idade para analisar os casos que envolveram crianças em Minas Gerais, os autores analisaram as listas de recenseamento de várias regiões. A partir desse registro, fizeram um balanço demográfico da população livre e liberta do estado e constataram que os registros que fazem referência ao tipo de trabalho das crianças foram variados – era recorrente encontrar crianças ocupadas com afazeres domésticos e nas oficinas tanto quanto na agricultura. Não havia também, muitas diferenças quanto à inserção dessas crianças no mundo do trabalho livre, liberto e escravo. Ou seja, menores de diferentes *status* sociais até

⁴⁷ Fraga Filho, Walter. *Op. Cit.* p. 129.

⁴⁸ Papali, Maria Aparecida C. R escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895), *Op. Cit.* p. 156.

⁴⁹ Alaniz, Anna Gicelle Garcia. *Op. Cit.* p.56.

⁵⁰ Cf. em Birolli, Maria Izabel de Azevedo Marques. Os filhos da república: a criança pobre na cidade de São Paulo (1900-1927). Mestrado em História, PUC-SP, 2000.

determinada idade trabalhavam na produção e aprendizado das mesmas ocupações. A divisão sexual, entretanto, foi bastante clara e radical no sentido de reservar determinados setores para o sexo masculino e feminino. As meninas ficaram restritas ao mundo doméstico. Já os meninos, em trabalhos manuais e na agricultura. Outra constatação interessante diz respeito a própria familiaridade com o corpo que os infantes adquiriam com o avanço da idade – aos 10 anos, momento que as crianças aprendem de fato a caminhar com desenvoltura e a ter noção da força, mais de 20% das crianças encontravam-se ocupadas em trabalhos simples. Aos 13-14 anos, o número chegava aos 44%⁵¹.

A partir das informações retiradas do *Censo*, das ações e do cruzamento com os processos também chegamos a conclusões semelhantes. Observando as tabelas das idades dos tutelados, percebemos que a faixa etária considerada produtiva, isto é, dos nove aos vinte anos, engloba 56,18% dos menores que aparecem no *Censo Estatístico*. Já na faixa etária considerada impúbere (dos 0 aos dois anos), a porcentagem é de 9,18%. Os números mostram que era mais comum tutelar crianças em faixas produtivas, isto é, em idades de aprender e exercer algum ofício. Juntando os dados acima com a classificação indicada pela tabela, temos indícios que comprovam a hipótese de que se tutelavam mais crianças em idades produtivas, isto é dos 09 aos 12 anos (20,30%), do que entre 0 e 08 anos (4,9%).

Além disso, as tabelas também indicam que era recorrente tutelar meninas ao invés de meninos exatamente nestas faixas etárias produtivas. Estas informações sugerem, ainda, que era mais freqüente utilizar tais mecanismos de tutela com meninas em idade produtiva do que com meninos. Isso ocorria devido à utilização de mulheres em diferentes atividades domésticas⁵². Já os meninos trabalhavam em outros tipos de serviço, como em oficinas.

Uma importante obra que ajuda a entender a prática de utilizar meninas em trabalhos domésticos é o trabalho de Sandra Graham Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro: 1860-1910⁵³. Preocupada em investigar as experiências das criadas em seu trabalho e em sua vida privada, assim como identificar como eram vistas pelos seus patrões, a autora acabou analisando as tensões recorrentes no período pós-abolição entre a população de trabalhadores pobres da cidade. Assim, no que diz respeito às imagens difundidas sobre a doméstica, a autora encontrou entre os jornais da época determinadas distinções entre

⁵¹ Horácio Gutierrez e Ida Lewkowicz “Trabalho infantil em Minas Gerais na primeira metade do século XIX”. In *Revista Lócus*. Nº 5 (2). 1999. pp 9-21. Cunha, André Soares da. O trabalho infantil livre em Mariana na primeira metade do século XIX Dissertação de mestrado: UFOP, 2000. Moura, Esmeralda Blanco de. Mulheres e menores no trabalho industrial. Petrópolis: Vozes, 1982.

⁵² Esteves, Martha Abreu. Op. Cit. Chalhoub, Sidney. Op. Cit.

⁵³ Cf. Graham, Sandra. Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro: 1860-1910. Companhia das letras, 1992. p. 57.

mulheres mais velhas – consideradas mais experientes e confiáveis – e moças mais jovens – consideradas menos capazes, porém, fáceis de ensinar. Tanto que mesmo após a abolição da escravidão foi comum encontrar nas agências aliciadoras de empregadas uma grande procura por meninas entre 10 e 12 anos. Um dos motivos que explica o grande interesse pelo trabalho dessas meninas está no fato de que elas eram mais baratas. Isso porque a própria patroa fornecia roupas e ainda as ensinava a costurar e lavar, ao invés de pagar-lhe um salário.

Não encontramos nenhum caso em que se vê claramente o aliciamento da menor por terceiros para trabalhar como trabalhadora doméstica. Porém muitas ações sugerem que era comum estabelecer tutela com essa finalidade. Além disso, não podemos esquecer-se de que o objetivo dos vínculos tutelares era proteger judicialmente o infante, além de incentivá-lo à educação das primeiras letras e das atividades relacionadas aos trabalhos. Assim, apesar de ficar bastante claro que se utilizavam essas crianças para o trabalho doméstico ou ainda em atividades relativas às oficinas de carpintaria, trabalhos agrícolas, etc, muitos discursos analisados indicam que os tutores acabavam se valendo de tais atividades como justificativa para um bom aprendizado – os castigos, maus tratos e a utilização dessas crianças em atividades pesadas serviriam como correção e instrução para formação de um bom trabalhador.

Foi o que aconteceu à menor Octaviana, de 14 anos de idade filha de Maria Benedicta. No dia 17 de julho de 1873, Perfeito Maria Nuevo, amasiado da mãe da menor estabeleceu tutela com ela. Porém, alguns anos mais tarde, o Curador Geral entrou com novo pedido de tutela, devido as denúncias da menina. Segundo consta no inquérito, Octaviana se dirigiu ao juizado alegando que o seu tutor a espancava e a obrigava a fazer tarefas domésticas pesadas demais para sua idade. A mãe da menor foi chamada para depor e alegou em juízo que Perfeito Maria Nuevo tratava sua filha muito bem, dando-lhe alimentação e educação. A testemunha ainda afirmou que o tutor castigava sua filha quando ela “...não realizava suas tarefas domésticas corretamente. E que por isso, achava que o referido tutor a educava muito bem.”⁵⁴

Muitas ações analisadas que envolveram meninas nessa idade fazem alusão, em algum momento, aos maus tratos e aos castigos recebidos quando realizavam os serviços domésticos “inadequados”. Além disso, foi muito comum identificar também que muitos tutores justificavam tais castigos como uma espécie de educação para o tutelado. Assim, em

⁵⁴ Cf. Anexo 01, ficha11.

benefício do “bom” aprendizado, muitas meninas tuteladas eram mal tratadas e agredidas pelos seus tutores. Parece que o depoimento da menor Octaviana não abalou o juiz, isso porque, continuou tutelada por Perfeito Maria Nueva por mais dois anos. A tutela só foi retirada desse sujeito quando a menor fugiu de sua casa. A atitude do juiz em manter o referido agressor da menor Octaviana como seu tutor, pode representar uma tentativa de manter uma unidade familiar que já parecia estar estabelecida (no caso mãe e filha). Mas esta opção também condiz com a idéia de educação pelo castigo – era como se as crianças não tivessem adquirido o hábito pelo trabalho, sendo; portanto, vigiadas e controladas para tal tarefa. Parece que prevaleceu no juizado a formação de idéias de subordinação da criança pobre assim como sua família.

Por fim, um último critério que envolve a construção de determinados discursos acerca da tutela diz respeito aos argumentos como “...a criança está abandonada moralmente”, ou então “...vive em ambiente vicioso”. Discursos negativos acerca do ambiente e família da criança não estavam restritos às ações de tutela. Muitos processos crimes e relatórios de província do período atentavam para os vícios que supostamente existiam nas ruas. Estudos sobre a população pobre têm afirmado que o espaço urbano, durante o final do século XIX, passou a ser alvo das autoridades⁵⁵. O crescimento econômico e urbano da cidade trouxe além do “...progresso e civilização, uma massa de miseráveis que costuma se aglomerar nos largos e ruas centrais.”⁵⁶ O número de imigrantes e migrantes na cidade cresceu nos anos finais do Império, assim como o de libertos, escravos e até mesmo de cativos fugidos das grandes fazendas⁵⁷. Na sua arquitetura, então, contrastavam tipos distintos de moradias evidenciando quais grupos passaram a fazer parte do cenário urbano – os grandes fazendeiros com seus casarões e os populares nas casas de cômodo e cortiços localizados nas ruas centrais e principais largos⁵⁸.

Como diziam os principais jornais da época, a “modernização” da cidade exigia desses dois segmentos sociais deslocamentos e confinamentos. Assim, as ruas de Campinas, em especial o largo do Jurumbeval e o da Matriz, estavam sob a mira da polícia e das

⁵⁵ Cf. Carvalho, José Murilo. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi. São Paulo: Cia das Letras, 1987. Sevcenko, Nicolau. Literatura como missão. São Paulo: Brasiliense, 1983. Carvalho, Maria Alice. Cidade e Fábrica: a construção do mundo do trabalho na sociedade brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1986. Rago, Margareth. Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. Cf. também em Bretas, Marcos Luiz, Op. Cit. 1997. Chalhoub, Sidney, Op. Cit. 1986. Fraga Filho, Walter. Op. Cit. 1996.

⁵⁶ Cf. em Gazeta de Campinas, 1874. Rolo MR 192- Arquivo Edgar Leuenroth (AEL).

⁵⁷ Cf. em Chalhoub, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Cia das Letras, 1990. p.107.

⁵⁸ Lapa, José Roberto do Amaral. Op. Cit. p.34.

autoridades. Antes de lá se instalar o Mercado Municipal, em 1908, o largo do Jurumbeval já era ponto de encontro. A população usava diariamente a água de seu chafariz. E também era ali que havia os botequins e casas de comércio. Já o largo da Matriz era, desde longa data, local de pouso para tropeiros, viajantes e comboieiro de escravos. Como se situava próximo à rua da Pinga, também ficou conhecido, ao longo do século XIX, como ponto de encontro entre forasteiros, meliantes e meretrizes. Ali, os populares se encontravam para cantarolar fandangos e brincar o carnaval⁵⁹. Certamente, as crianças empregadas nas atividades informais da cidade freqüentavam estes locais⁶⁰. Porém, devido às pressões da imprensa, a polícia acabou reprimindo cada vez mais estes espaços “públicos” e de utilidade comum⁶¹.

Os largos da cidade passaram a ser vigiados e seus transeuntes considerados potencialmente suspeitos. Tanto que em 20 de abril de 1886, “... a preta Cândida que lavava roupa no largo do Jurumbeval foi provocada por uns moleques aos quais respondeu com palavras ofensivas da moral pública”⁶². E justamente por esse motivo acabou “.. presa por alguns praças que a maltrataram com murros e pranchas, deixando-a toda ensangüentada.”⁶³

Provavelmente todos compartilhavam das experiências violentas de repressão em determinados locais e sabiam que estes espaços não eram bem vistos pelos juristas e pela imprensa. Nesse sentido, podemos sugerir que as idéias de ambiente vicioso e lugares de degeneração eram conhecidas por toda a população. Sabemos, a partir das hipóteses levantadas até agora, que diversos segmentos sociais difundiam na cidade determinados padrões e valores sobre abandono e menoridade. Então, pretendemos demonstrar também que as inúmeras explicações criadas para justificar a repressão às camadas mais pobres poderiam ser usadas pela própria população para validar seus argumentos e conseguir algo de seu interesse. Tanto assim que muitos candidatos ao cargo recorriam a discursos semelhantes para validar seu pedido de tutela. A intenção é perceber como determinados conceitos circulavam em diversos segmentos sociais. Mais do que isso, podemos pensar que se utilizar dos mesmos argumentos das autoridades sugere, por um lado, que os populares compartilhavam certos preconceitos em relação a determinados locais e indivíduos. E, por outro, que eles poderiam ter usado tais noções para conseguir estabelecer um vínculo tutelar.

⁵⁹ Cf. Lapa, José Roberto do Amaral. Idem, *Ibidem*. p 45. Cf. também em fotos Campinas século XIX *In* Anexo 05 Fotos Campinas século XIX.

⁶⁰ Cf. Lapa, José Roberto do Amaral. Capítulo 2 “As duas cidades” *In Op. Cit.* p 45. Xavier, Regina Célia. *Op. Cit.* p. 28.

⁶¹ Lapa, José Roberto do Amaral. Capítulo 2 “As duas cidades” *In Op. Cit.* p 45. Martins, Valter. História de compra e venda: mercados e história de abastecimento urbano em Campinas (1859-1900). Tese de Doutorado: FFLCH- USP, 2001.

⁶² Cf. em *Diário de Campinas* rolo MR- 0161 (Arquivo Edgar Leureuth- AEL).

⁶³ Cf. em *Diário de Campinas*; Idem, *Ibidem*.

Há, por exemplo, o caso já citado do menor Antônio, de 10 anos de idade. No dia 4 de outubro de 1870, o candidato ao cargo de tutor, José dos Santos Lima Junior, justificou o seu pedido de tutela alegando que os pais do garoto não lhe davam atenção suficiente, e por conta disso, o menino andou servindo a uns outros camaradas. Assim, devido a este estado de abandono, Antônio “...vivia nas ruas sendo isso sua perdição”⁶⁴. E ainda o de Sebastião, que fora encontrado por João Ferraz no dia 17 de agosto de 1894 “...em estado de abandono nas ruas da cidade”. Encaminhado no dia seguinte pela força pública ao juizado de órfãos, o mesmo João Ferraz conseguiu a tutela da criança⁶⁵.

Usar nas petições tutelares a idéia de abandono poderia, assim, ser um bom argumento para obter a tutela da criança no juizado. Além disso, vemos nas ações de tutela que o desamparo físico não era o único argumento usado pelos candidatos ao cargo. A estigmatização do ambiente familiar no qual vivia a criança, assim como dos seus pais, também era recorrente (ver tabela 2). Geralmente as mães solteiras e/ou amasiadas eram as mais difamadas no processo. Justificativas como “a mãe não tem condições”, “devidos aos maus costumes da mãe”, “a criança está abandonada moralmente” eram bastante comuns. Ao que parece, associar imagens negativas à idéia de abandono moral da família já na petição de abertura também garantiria, em muitos casos, o vínculo tutelar. Foi o que aconteceu com as menores Gertrudes e Bellarmina.

No dia 24 de outubro de 1893 chegou até o juizado uma denúncia feita por Miguel Adalberto ao Curador Geral de órfãos acerca do estado de orfandade “moral” da menor Gertrudes. Segundo suas declarações, a criança Gertrudes, com 11 anos de idade, morava na povoação de Serra Preta, distrito de Sta. Cruz da Conceição com sua mãe, a viúva Fabiana dos Santos. Consta nos autos que

“...a viúva Fabiana do Santos é mulher de maus costumes que não pode prover a subsistência à educação da mesma, tendo já outra filha perdida e dois filhos malandros e desocupados e convindo tomarem-se providência para que a dita menor não tenha o mesmo destino de sua irmã e irmãos, requer que, dispensada outras formalidades, se dê tutor à mesma menor Gertrudes e que para este cargo indica o cidadão Miguel Adalberto Coelho, negociante, residente nesta cidade à rua Andrade Neves nº. 15”⁶⁶

⁶⁴ Cf. Anexo 01, ficha 01. Este processo foi usado na introdução deste capítulo.

⁶⁵ Cf. Anexo 01, ficha.12.

⁶⁶ Cf. Anexo 01, ficha.13.

Nota-se pelo trecho acima que o curador geral de órfãos não só difamou a mãe alegando que possuía maus costumes, como também atacou os irmãos da menor. É plausível afirmar, por meio deste trecho, que havia na arguição do jurista uma clara intenção de retirar a menor de perto de seus familiares. A idéia de meio viciado, como responsável pela criação de um ambiente de degeneração para a criação e educação dos menores era bastante comum.

Possuir vínculo tutelar significava, a princípio, estabelecer o *pátrio poder* sobre a criança – conferia-se àquele que tinha esse direito legal uma série de responsabilidades sobre o infante. Inicialmente, tal privilégio jurídico ficava restrito à figura paterna, pois, segundo consta a legislação, tal responsabilidade envolve autoridade – que por sua vez, corresponde à capacidade e superioridade muscular.⁶⁷ A suspensão desse poder se dava quando o progenitor se ausentava prolongadamente para lugares incertos ou remotos e ainda quando era declarado incapaz de dirigir sua pessoa e administrar seus bens. Somente, nessas circunstâncias a mãe poderia assumir as funções que envolviam o *pátrio poder* passando então a dirigir a família. Terminava o *pátrio poder* de uma família quando se constatava a morte do pai e da mãe. Se morresse somente o progenitor, a mãe poderia ter direito legal sobre seu filho somente nos casos em que se constatava a viuvez da mulher. Se for casada em segundas núpcias ou ainda binuba (divorciada) ela perde automaticamente tal direito.

No registro da tutela da menor Gertrudes a mãe não consta como casada, nem tampouco como viúva. Essa ausência de informações acerca da sua condição poderia ser fator positivo ou negativo dependendo da ação. No caso de Fabiana dos Santos, não foi mencionado nada a respeito da sua situação civil, o denunciante restringiu-se em atacar sua moral. Foram encontrados poucos registros que definiam o *status* – casada, solteira, viúva – da mãe. A maioria dos registros não menciona tal situação. A ausência de informações sobre esta questão, então, pode indicar, por um lado, que esta informação não era relevante para avaliar o destino da criança. Vimos, no entanto, que saber o status civil da mulher garantiria ou não a ela a manutenção do *pátrio poder*. Desta perspectiva, podemos imaginar por outro lado, que os envolvidos nas ações – desde os denunciantes até os funcionários do juizado, incluindo o Juiz – optaram por não pronunciar tal registro com o claro objetivo de deixar incluir esse elemento como fator relevante na hora do julgamento da criança. A legislação sobre a tutela restringia-se em definir os casos em que havia laços matrimoniais. Não havia nada que impedisse as mães solteiras de possuir pátrio poder. Segundo o jurista José Pereira de Carvalho, são considerados incapacitados para serem tutores

⁶⁷ Bevilacqua, Clóvis. Direito da família (2ª edição). Recife: Ramiro M. Costa e Filho Editores, 1905. p.501.

“ a) os cegos, os mudos e os surdos; b) os loucos de todos os gêneros
c) todos os que tiverem impedimento perpétuo d) os pródigos declarados
por sentença. Os moralmente incapazes são: e) os mal morigerados, os
suspeitos, taes como: - os inimigos do órfão e por extensão os dos pais do
órfão; - os que tem bens commum – os que expressamente foram
excluídos pelo pai; - os que espontaneamente se oferecem; - os padrastrós
pupilos, visto que a própria mãe não pode continuar a ser tutora; -os pobres
ao tempo que lhe é deferida tutela. E, finalmente os civilmente incapazes: g)
os menores de vinte e um anos; h) *as mulheres, salvo a mãe ou a avó no caso
previsto pela lei*; i) os religiosos; j) os militares em serviço; h) os
estrangeiros.”⁶⁸ (grifos meus)

A partir dos guias usuais para os procedimentos de tutela no juizado de órfãos, as mães poderiam ser, a princípio, tutoras de seus próprios filhos. Mas, no comentário acerca do ponto h – sobre a tutela das mães – o jurista afirmou que “...se for provado que a família é miserável, será conseqüentemente considerada incapacitada para criar e educar suas crianças, assim devido a essa condição de miserabilidade deverão ser indicados responsáveis para a criação destes órfãos”⁶⁹. Justamente por essa confusão na legislação civil, nota-se que a atuação jurídica parecia arbitrária e subjetiva em relação às famílias pobres não nucleares.

Vemos, inicialmente, que a partir da década de 1890 passou a ser direito da mãe ficar com a guarda das crianças. No entanto, se fosse provado que ela estava incapacitada de criar e educar seu filho devido ao seu estado de miserabilidade, um tutor deveria ser indicado⁷⁰. No caso de Fabiana dos Santos o denunciante atacou seus costumes, descrevendo de maneira negativa o ambiente familiar em que vivia ela e seus filhos, sugerindo ao juiz que se Gertrudes permanecesse neste local certamente viria a ser uma criança perdida, assim como sua irmã. O curador atribuiu ao comportamento da mãe a perdição de seus filhos e justamente por isso a menor poderia ser considerada órfã “moralmente”, isto é, estava em estado de orfandade, sendo passível de ser tutelada. Podemos concluir a partir de histórias como essas que era comum fazer analogias entre famílias de órfãos pobres e espaço vicioso.

⁶⁸ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Capítulo XVIII “Dos tutores” §119. *In Primeiras linhas sobre o Processo Orphanológico*: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1889. p.139

⁶⁹ Cf. em Carvalho, José Pereira de. Capítulo XVIII “Dos tutores” §119. *Op. Cit.* p.139

⁷⁰ Cf. em Bevilacqua, Clóvis. *Op. Cit.* 1905. p. 105.

O estado de miserabilidade que justificava em muitos casos a remoção da tutela dos pais das crianças foi usado nesse caso não pelo aspecto físico, mas moral. Já vimos na introdução deste capítulo como outros espaços da cidade julgavam a questão de orfandade: era necessário conduzir e educar a criança de maneira decente a sociedade. Foi impressionante constatar nas ações pesquisadas o uso recorrente de termos que remetiam as idéias e valores relacionados à moralidade. Denunciar nas ações o abandono “moral” das crianças significava dizer, em muitos casos, que a família desconhecía seu paradeiro, suas companhias, ou ainda que o menor trabalhava em atividades informais como jornaleiro, quitandeiro, etc. Enfim, quando o argumento usado recaía sobre a incapacidade de gerir a vida da criança, a intenção do candidato era justificar a retirada do *pátrio poder* não da maneira legal, mas sim baseadas em idéias subjetivas e moralizantes. Não era interessante fazer referências às Ordenações Filipinas, pois a mãe solteira era passível de ser tutora de seu filho. Os discursos usados para garantir a tutela estavam, em meados dos anos 1890, inseridos as novas condutas e posturas políticas de controle da família e reorganização das relações de trabalho.

Assim como as crianças eram alvos de políticas moralizadoras e repressoras, as mulheres passaram a ser tema de teses jurídicas e dissertações médicas. Pretendia-se difundir, através desses compêndios, o ideal da mulher honesta e higiênica, condições essenciais, segundo os textos, para a formação da boa mãe e esposa. Ao analisar as ações pesquisadas, percebemos que os padrões de honestidade e moralidade defendidos no cotidiano dos tribunais estavam associados à conduta das mães. Nesse sentido, qualquer ação das mães considerada inadequada poderia justificar a abertura de uma ação tutelar⁷¹. A vigilância sobre os hábitos e costumes das mulheres pobres – entre elas as mães solteiras ou amasiadas – e a imoralidade atribuída ao seu cotidiano se intensificaram no final do século XIX. Cada vez mais, comportamentos como os de "sair sozinha pelas ruas" ou "com algum estranho" passaram a ser associados à idéia de degeneração moral. E, no caso do juizado de órfãos, tais comportamentos também foram utilizados para retirar a responsabilidade legal da mãe solteira sobre seu filho⁷².

Argumentos como estes foram usados pelo Major Constantino Ferreira na petição de tutela da menina Hermínia, de 15 anos de idade. No dia 09 de março de 1897, o candidato ao

⁷¹ Sobre estudos de gênero neste período Cf. em Esteves, Martha Abreu. Op. Cit. pp.34-59. Caulfield, Sueann. Em defesa da Honra: Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). pp. 57 a79. Soihet, Raquel. “Mulheres pobres e violência no Brasil urbano”. *In* Priori, Mary del. (org); Bassanezi (cord). História das mulheres no Brasil. São Paulo, contexto, 1997. Papali Maria Aparecida C. R. Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo, Anablume: Fapesp, 2003. p.154.

⁷² Papali Maria Aparecida C. R. *Idem*, *Ibidem*. p.154.

cargo de tutor argüiu, na abertura do processo, que a liberta Maria das Dores, mãe da menor, “... é mulher de maus costumes e havendo em sua casa constantes reuniões de homens e tendo o requerente conhecimento das aludidas reuniões e sabendo que aí morava a menor Hermínia tratou de abrir pedido de tutela e requerer a guarda da criança.”⁷³

Justamente por circular pessoas desconhecidas no ambiente doméstico (na casa da liberta Maria das Dores), o juiz da cidade retirou a filha de seu *pátrio poder* e a colocou sob a guarda do Major Constantino Ferreira.

Assim, conforme aumentam as medidas direcionadas ao controle e à padronização dos hábitos familiares, a criança se transformou em figura central das políticas públicas. Nesse sentido, passou a ser função do juizado, pelo menos na cidade de Campinas, julgar e avaliar as condutas das famílias e mais quem deveria ser digno de estabelecer tutela, de forma que a assistência a vida infantil mobilizava uma constante vigilância sobre os atos da família, em especial da figura materna. Um deslize, uma falha de conduta aos padrões vigentes que estavam em construção poderia significar para as famílias pobres uma interferência do juiz, assim como a transferência da guarda civil para um novo responsável legal.

Observa-se, então, na documentação cível pesquisada, que a justificativa para uma criança ou jovem ser considerada órfã estava, quase sempre, aliada à descrição negativa dos hábitos sociais da mãe. Outro elemento marcante relacionado às mães diz respeito a sua condição social. Tanto que foi possível perceber determinadas mudanças relacionadas à sua descrição. Com o decorrer dos anos, passou a ser comum mesclar a condição social⁷⁴ – escrava, liberta, livre pobre – com determinados comportamentos morais inadequados.

Em um primeiro momento da pesquisa (década de 1870), vê-se um grande número de casos e histórias sobre as mães dos futuros tutelados. Na maioria destes, pretende-se provar que seus hábitos mesclados à sua condição (livres pobres, libertas) influenciavam negativamente o comportamento da criança. Porém, com o passar dos anos, as descrições sobre elas se tornam muito curtas, tais como “solteira pobre”, “não tem condições” e até mesmo “Maria de Tal”.

⁷³ Cf. Anexo 01, ficha.14.

⁷⁴ O termo “condição social” é recorrente em vários estudos sobre os libertos. Por isso, optamos por usá-lo. Cf. em Oliveira, Maria Inês Cortez de. *O liberto seu mundo e os outros: salvador* (1790-1890). São Paulo: Currupio, Brasília: Cnpq, 1988.

Tabela 09 :Registro Tutela (X) Status Social Mãe do órfão (1870-1899)							
Ano	Status Social Mãe do órfão						
Tutela	Viúva	escrava	estrangeira	liberta	livre	n/consta	Total
1870-1874		3		7	2	50	62
1875-1879	1	4		7	6	47	65
1880-1884		3		3	2	26	34
1885-1889			7	12		41	60
1890-1894				1	2	15	18
1896-1899				1		10	11
Total	1	10	7	15	4	213	250

Fonte: ações de tutela. (ações analisadas a partir do cruzamento de nomes entre as ações de tutela e o censo estatístico dos órfãos pobres). Arquivo do Centro de Memória- Unicamp

Se juntarmos as amostragens da tabela com as informações da documentação sobre as histórias das mulheres que tinham filhos, podemos sugerir que os próprios atributos relacionados a elas passaram a ser usados no cotidiano dos tribunais como pretexto para abrir ação tutelar. Assim, afirmar na ação tutelar que uma mãe era solteira e até mesmo chamá-la Maria da Tal, significava dizer que ela era pobre, o que justificava abrir um processo tutelar. Enfim, percebe-se que o juizado contava com várias possibilidades legais para retirar legitimamente os filhos das mães solteiras.

Vimos até agora que as principais formas de intervenção e controle utilizadas pela sociedade campineira sobre as crianças pobres se restringiram às ações do juizado de órfãos. Assim, cada vez mais as idéias de regeneração social do menor órfão abandonado poderiam ser adquiridas através da tutela. Por isso, muitos tutores utilizavam tais discursos na abertura da ação: oferecer ofício e educação; profanar o ambiente familiar da criança ou ainda de seus parentes eram estratégias bastante recorrentes nas petições. As ações pesquisadas, no entanto, indicam que, na realidade, muitos candidatos ao cargo estavam interessados na capacidade de trabalho dessas crianças tuteladas.

Neste contexto, é importante avaliar as ações dos candidatos ao cargo de tutor, pois, como se observa, havia, por parte destes, manifestações para ter sob sua responsabilidade uma criança. Tal situação sugere duas interpretações: a tutela dar-se-ia visando somente o trabalho infantil ou o interesse pela tutela não se restringia à simples produção ou

manutenção de um eventual trabalho infantil. Ao contrário, a análise de alguns casos evidencia outros interesses em estabelecer um vínculo tutelar, como, por exemplo, o caso da liberta Rita.

No dia 04 de dezembro de 1876, ela resolveu procurar o curador geral de órfãos José Manoel Galvão de Andrade para solucionar os constrangimentos que seu filho lhe dava. Segundo consta no seu depoimento, Rita “...sempre procurava aplicar seu filho em algum ofício visto que este, na primeira oportunidade, abandonava as oficinas.” O Curador Geral dirigiu-se, então, ao juizado pedindo “...a Vossa Senhoria que se digne, na forma da lei, nomear um tutor, que zele o dito menor afim de proporcionar-lhe uma educação de acordo com seu estado e sua condição social.”⁷⁵

Rita afirmou no depoimento que sempre buscou um ofício para seu filho Francisco, assim, quando foi procurar o juizado, possivelmente já havia concluído que o vínculo tutelar proporcionaria um eventual trabalho para a criança, visto que era obrigação de um tutor garantir educação básica e ensino de ofício a qualquer tutelado. Inclusive, era possível remover tutela em juizado se o tutor não cumprisse esta determinação legal.

Trataremos de discutir, então, no próximo capítulo, os diferentes significados que os vínculos tutelares poderiam adquirir para os sujeitos que enfrentavam o juizado de órfãos.

⁷⁵ Cf. Anexo 01, ficha.15.

Capítulo III

Vínculos tutelares entre tensões e negociações

3.1 *Apresentação:*

Tratamos, sobretudo, nos capítulos anteriores de descrever o funcionamento e os discursos usados pelos interessados no cargo de tutor em Campinas. A proposta agora é resgatar os diversos tipos de relações – econômicas e sociais – estabelecidas entre os tutores e seus tutelados a partir das informações relativas a idade, sexo e condição social dos tutelados, bem como de suas famílias, contrapondo-os a alguns processos crimes. A intenção do capítulo é mostrar as tensões e conflitos em torno do vínculo tutelar.

Vimos que conforme as leis emancipacionistas se concretizavam, muitos senhores passaram a procurar opções legais visando manter, de alguma forma, o controle sobre essa mão-de-obra¹. Um dos mecanismos legais utilizados por esses proprietários após a promulgação da lei de 1871 foi a tutela. O laço tutelar só poderia ser estabelecido entre pessoas livres. O escravo não possuía direitos de cidadão; sendo assim, em muitos casos o seu senhor se apresentava nas instâncias jurídicas como seu tutor. Já as crianças libertas pela lei de 1871 encontravam-se passíveis de ser tuteladas, caso algum juiz de Órfãos assim determinasse. Assim, esta historiografia mostra que a atuação do juizado de órfãos tornou-se, em meados de 1870, fundamental para julgar e encaminhar os diversos pedidos de tutela. Além disso, ela ainda aponta outras formas de controle exercido sobre a população mais pobre. Por exemplo, aumenta neste mesmo período o número de inquéritos e processos crimes contra trabalhadores estrangeiros livres e libertos; além disso, cresce o número de artigos em periódicos sobre os perigos da população liberta².

Também percebemos que houve uma grande agitação em Campinas em torno do processo de libertação dos escravos nos últimos anos do século XIX. Constatamos, no entanto, que as discussões políticas sobre a nova situação dos libertos, principalmente no que

¹ Cf. em Alaniz, Anna Gicelle. *Op. Cit.* 1997. p.11 Papali, Maria Aparecida C.R. *Op. Cit.*, 2003. p. 14. Chalhoub, Sidney. *Op. Cit.* 1990. p.89.

diz respeito às crianças, foram mais freqüentes no final dos anos 1880. Tal situação nos leva a pensar que as tensões surgidas entre as instâncias judiciais e a população mais pobre se intensificaram na última década da escravidão.

Assim, apesar destes estudos afirmarem que o número de ações cíveis e criminais que envolveram crianças pobres cresceu já nos anos 1870, foi somente na década seguinte que constatei um grande volume de documentação sobre essa questão em Campinas. Os dados para os anos 1880 ajudam a confirmar essa hipótese. Foram pesquisados em torno de 600 processos entre os anos de 1867 e 1896 e catalogados somente 35 que envolvem menores, dos quais 24 datam das duas últimas décadas do século XIX. Analisamos também 243 ações de tutela entre os anos de 1866 e 1899. A grande quantidade de registros de crianças órfãs pobres no ano de 1888 impressiona. No censo, há 56 nomes registrados e nas ações de tutela⁴⁴. Além dos dados, vemos que o número de artigos e denúncias em torno do tema da infância pobre foi crescente³.

Baseada nestas considerações então, procuraremos evidenciar, na primeira parte deste capítulo, determinados conflitos e tensões que envolviam o vínculo tutelar nos anos de 1880. Momento em que as intervenções das instâncias jurídicas parecem ter sido mais atuantes e repressoras. Ao investigar os caminhos percorridos pelas crianças que sofreram essas interferências procuraremos resgatar as inúmeras relações – econômicas e sociais – estabelecidas entre os menores e seus tutores. Em especial, trataremos de discutir determinadas formas de violência que envolvia tal vínculo, principalmente no que se refere ao mundo do trabalho. Para isso, buscaremos cruzar as informações referentes ao censo e às tutelas com alguns processos crimes.

Outra documentação que amplia as possibilidades de análise sobre este tema, são as ações que registram as fugas das crianças tuteladas e/ou mandatos de apreensão. Tal documentação será objeto de estudo na segunda parte do texto justamente por informar quando os conflitos e as tensões estabelecidas entre tutores e seus tutelados extrapolaram os limites impostos àquela relação. Limites esses que não necessariamente estavam formalizados no momento em que se estabelecia o vínculo tutelar, ao contrário, estavam pautados nas relações cotidianas entre os tutores e suas crianças.

² Cf. em Chalhoub, Sidney. Op. Cit. 2ª edição, 2001. p. 83 Esteves, Martha Abreu. Op. Cit. 1989.p.59 Bretas, Marcos Luiz. Op. Cit. 1997. p.138 Fraga Filho, Walter. Op. Cit. 1996. p.98 Cano, Jefferson. Op. Cit. 1993. p. 146 Lapa, Jose do Amaral. Op. Cit. 1996. p.138.

³ Cf. tabela 6, 7 e 8 do Capítulo II desta dissertação.

3.2 *Violência e agressão em torno dos vínculos:*

No dia 19 de abril de 1884, o promotor público da comarca de Campinas recebeu o auto de corpo de delito da menor Joana “...que parece ter a idade de 08 para 09 anos”⁴. Os autos mostravam que a menor “havia sido estrangulada [...] e que nos lados esquerdo e direito da sua garganta constam marcas arroxeadas profundas...”⁵. Diante das exposições feitas nos autos de corpo de delito, o delegado de polícia decidiu abrir inquérito para averiguar o caso de estrangulamento. Nos dias seguintes, foram ouvidas várias testemunhas entre elas Antonio Gonçalves, vizinho e parente de terceiro grau da principal suspeita da morte de Joana, D. Maria Eleotéria de Camargo. A testemunha informou que morava no mesmo terreno de D. Maria Eleotéria, sua filha e genro de nome Bráulio de Moraes Penteadado. Disse ainda

“...que na casa de Figueiredo existe uma pretinha de oito anos cujo nome ignora e uma irmã desta parda que tem 12 ou 13 anos, que Bráulio tinha em sua companhia uma pretinha feita de 09 para 10 anos filha de uma parda de nome Bárbara que reside no bairro do Quilombo que esta pretinha que se chamava Joana passou há dois meses em residência na casa de Maria Eleotéria de Camargo, sogra de Bráulio [...] que este sendo tutor de Joana consentia naturalmente nesta mudança de residência na casa onde ultimamente estava a carregar água e mais outros serviços domésticos, que no dia 19 do corrente mês faleceu a mesma menor Joana na casa de D. Maria.”⁶

Foram ouvidas outras testemunhas, mas as investigações sobre o caso não progrediram. O oficial de justiça não encontrava D. Maria Eleotéria, o tutor da criança não estava na cidade. No entanto, no dia 30 de abril do mesmo ano chegou à delegacia de polícia Bellarmina Maria Ferreira de Jesus, liberta, solteira, lavadeira e cozinheira, filha de Francisco de Paulo Ferreira, natural desta cidade, com o intuito de denunciar D. Maria Eleotéria. Vejamos na íntegra seu depoimento:

⁴ Cf. em Anexo 02, ficha 04.

⁵ Cf. em Anexo 02, ficha 04.

⁶ Cf. em Anexo 02, ficha 04.

“...desde a morte de seu pai residia no sítio Capauva(?), onde a levou D. Maria Eleotéria de Camargo viúva de Antonio Miguel de Teixeira [...] e que esta a martirizava com pancadas, chegando a amarrá-la de pés e mãos e dar-lhes surras colossais, do que da provas mostrando os signaes que tem em seu corpo. Disse mais, que a mãe de D. Maria Eleotéria escondeu a depoente em Amparo, devido ao medo de que está poderia denunciá-la. Ouvindo dizer que morreu estrangulada pela dita senhora uma pretinha chamada Joana filha de sua prima de nome Bárbara, veio declarar que pelo que sofreu ela própria e pelos instintos ferozes que se conheceu na dita senhora não deve antes persuadir-se que tal fato se dera, tanto mais quanto existem em poder da dita senhora um casal de filhos dela informante que ela não tem tido coragem de reclamar e que lhe consta andarem muito judiados com os dentes quebrados a socos e com signaes de pancadas pelo corpo.”⁷

As declarações da liberta Bellarina foram decisivas no processo. Depois de seu testemunho, o delegado decidiu enviar ao Curador geral de órfãos todas as declarações feitas pela depoente para que se prosseguissem as investigações sobre o crime. Depois de proferida tal sentença não há mais informações acerca do julgamento de D. Maria Eleotéria, nem dos filhos de Bellarina, isso porque os autos estão inconclusos. Mas os relatos das testemunhas podem trazer novas reflexões acerca dos inúmeros tipos de relações estabelecidas entre os tutores e seus tutelados.

Vimos, pelo depoimento, que moravam no mesmo sítio de D. Maria Eleotéria sua filha e genro de nome Bráulio de Moraes Penteadado, e que este era tutor da menor Joana. O relato informa também que havia outras duas crianças na casa, uma “..pretinha de oito anos [...] e uma irmã desta parda que tem 12 ou 13 anos.” Considerando que Joana era tutelada por Bráulio, é possível concluir que as outras crianças também poderiam estar sob amparo da tutela.

Alguns estudos que se dedicaram a este tema mostram que era comum possuir mais de uma criança tutelada. Maria Aparecida Papali afirmou em sua pesquisa sobre os libertos em Taubaté que, das 330 ações de tutela analisadas entre os anos de 1871 e 1895, 109 fazem referência à tutela de duas ou mais crianças. Segundo a autora, o alto índice de tutelas para mais de uma criança poderia significar uma disputa pelos serviços dos menores. Ela também

⁷ Cf. em Anexo 02, ficha 04.

constatou que muitos destes documentos não restringiam a tutela entre ex-senhores e suas crianças libertas. Muitos genros e filhos desses proprietários recebiam de seus familiares “órfãos” pobres como seus tutelados.

Ao analisar as informações obtidas pelo *Censo estatístico dos órfãos pobres*, constatamos que muitos nomes de tutores aparecem uma única vez no documento – mais precisamente, dos 184 nomes verificados no *Censo*, 136 aparecem em uma só petição. Temos, no entanto, uma reincidência de pelo menos 48 indivíduos – destes, 31 reincidiram acima de uma vez, 11 acima de duas, e finalmente seis candidatos diferentes conseguiram estabelecer vínculos de tutela com mais de quatro crianças. O que equivale dizer que aproximadamente 30% dos indivíduos que procuravam estabelecer vínculo tutelar o fizeram acima de duas vezes⁸. Dessa forma, é lícito supor que a prática de tutelar mais de um órfão era comum em Campinas também. Além disso, foi constatado que todos os tutores com nomes repetidos apareceram nos registros tutelares com o objetivo de formalizar um contrato de trabalho entre a criança e algum mestre de ofício da cidade.

Antônio Sebastião Franco, por exemplo, apareceu pelo menos três vezes nos registros de tutela analisados. Assim, por atuar como responsável legal pela criança intermediou, em todos os casos, as negociações com os mestres de ofício da cidade. Era recorrente encontrar nos anúncios dos jornais propagandas sobre Mestres de Ofícios. Consideradas pessoas idôneas e responsáveis, ao assinar um contrato de trabalho na justiça com a criança e seu responsável os mestres se comprometiam em ensinar uma profissão – seja de pedreiro, carpinteiro, funileiro, etc⁹. A grande incidência de contratos de trabalhos nas ações de tutela era vista pelos jornais da época e pelas autoridades públicas com “bons olhos”¹⁰. Por um lado, era uma forma de garantir sustento para as crianças e suas famílias. Por outro, era a maneira mais fácil e cômoda de discipliná-las ao mundo do trabalho, já que a criança deveria dedicar-se exclusivamente ao aprendizado da profissão. Assim, tanto as autoridades como os intelectuais campineiros viam nesse contrato a possibilidade de manter os infantes reclusos aos domínios da esfera doméstica, sob a rígida autoridade do mestre de ofícios.

⁸ Cf. em *Censo Estatístico dos órfãos pobres*. Livro n. 191. Fundo TJC/CJ Arquivo do Centro de Memória Unicamp. Cf. também em anexo 03 Tabela “Nomes de tutores reincidentes nas ações de tutela (1866-1999)” e tabela “Nome das crianças reincidentes nas ações de tutela (1870-1899)”.

⁹ Cf. em Fraga Filho, Valter. *Op. Cit.*, 1996, p. 127 e 129. Venâncio, Renato Pinto. *Op. Cit.*, 1999, p192-209. Souza, Jorge Prata de. *Op. Cit.*, 1998, pp. 33-63.

¹⁰ Cf. em *Gazeta de Campinas* 23 de novembro de 1875. Rolo 181 Arquivo Edgar Leuenroth (AEL).

A primeira vez que Antônio Sebastião Franco estabeleceu vínculo de tutela foi em 15 de março de 1877. Neste dia, Luiza Pereira de Jesus, viúva de Henrique Pereira de Jesus abriu pedido de tutela para o seu filho Cândido¹¹. A mãe decidiu mover tal ação, pois o menor se encontrava em idade de aprender um ofício. Porém, para estabelecer um contrato de trabalho com um mestre de ofício, era necessário possuir um responsável que assinasse o termo. Como ela era viúva, decidiu indicar Antônio Sebastião para ser o responsável legal pela criança e intermediar as negociações do contrato.

No mesmo mês de tutela do menor Cândido, Ignácia Maria da Assumpção viúva de João Mendes de Godoy também pediu formalmente no Juizado um tutor para o seu filho João Silveriano, no dia 31 de março de 1877. Usando argumentos semelhantes aos da mãe Luiza Pereira – “a criança estando em idade de poder aprender um ofício mecânico” – Ignácia Maria indicou para ser tutor do seu filho Antônio Sebastião. Além da própria repetição dos nomes, este processo traz de novidade o contrato de trabalho assinado pelos envolvidos no caso em anexo: O Mestre de Ofício Antônio Excel, o responsável legal pela criança Antônio Sebastião Franco e a própria criança. Ficava estabelecido nos termos do contrato que:

“ 1º O seguinte abaixo-assinado obriga-se a ensinar durante o tempo de 05 anos o dito menor ofício de marceneiro assim como a ler, escrever e contar;

2º Fica mais o referido abaixo-assinado obrigado a fornecer ao menor a roupa precisa para o trabalho e a trazê-lo limpo e assim como roupa necessária para os Domingos e dias santos;

3º Durante o tempo de aprendizado não será obrigado a pagar salário algum ao referido menor, findo o prazo de 05 anos será obrigado a pagar-lhe um salário conforme lhe merece;

4º E para o cumprimento melhor do contrato a criança não poderá sair da guarda do mestre;”¹²

Finalmente Antônio Sebastião Franco retornou pela terceira vez ao juizado de órfãos para assinar vínculo de tutela com o menor Albano. No dia 29 de janeiro de 1878 Rufino Cardozo do Amaral, mestre conhecido nas artes de carpintaria e mecânica, foi até a instância e abriu pedido de tutela para a criança. Segundo consta nos depoimentos ela já vivia com o

¹¹ Cf. em Anexo 01, ficha 16.

mestre de ofício há cerca de alguns meses. O Curador Geral da cidade então, depois de avaliar as intenções do Mestre de ofício decidiu que o contrato “...parece conveniente ao menor, visto que receberá um salário em relação aos seus trabalhos”¹³. Assim, convidou Antônio Sebastião para ser tutor da criança. Depois de dois meses – no dia 24 de abril do mesmo ano formalizou-se legalmente a tutela entre Albano e o referido Antônio Sebastião Franco.

Não só ele como outros sujeitos importantes da cidade foram inúmeras vezes ao juizado para estabelecer tutela com eventuais órfãos pobres. Vimos no capítulo anterior, que muitos desses indivíduos obtinham sucesso nas disputas judiciais justamente por ter uma profissão que possibilitava um certo conhecimento pessoal com os funcionários da instância – em especial o Juiz e o Curador Geral da cidade. Porém, intriga nestes casos o fato de que tutores "repetidos" apareceram com o claro objetivo de formalizar um contrato de trabalho para a criança. É como se esses indivíduos tivessem a função de fazer esses trâmites burocráticos. Tanto que nos dois primeiros casos foram as mães que abriram tutela e no último o próprio Curador geral chamou Antônio Sebastião para intermediar as negociações relativas ao serviço do menor.

Era bastante comum encontrar anúncios de rábulas e prestadores de serviços em atividades jurídicas tal como abertura de ação civil. Luiz Gama, por exemplo, famoso rábula abolicionista de São Paulo passou a ser conhecido e procurado por muitos escravos fugidos, justamente por publicar seus serviços em anúncios nos jornais¹⁴.

Na cidade de Campinas também encontramos registros de indivíduos que atuavam nessa profissão. O próprio Antônio Franco era advogado na cidade¹⁵. Assim, mesmo sem encontrar referências nos periódicos daqui sobre as causas jurídicas enfrentadas por ele, suas atuações no juizado indicam que era conhecido em atividades referentes à tutela. Mais do que isso, justamente por ser procurado mais de uma vez pelos funcionários do juizado e familiares da criança, pode-se dizer que o advogado era uma referência em assuntos tutelares que envolviam prestação de serviços.

Vimos, no entanto, que aparentemente Antônio Sebastião Franco não obteve nenhum ganho monetário ao adquirir tais vínculos. Constatação interessante que levanta uma certa

¹² Cf. Anexo 01, ficha 17.

¹³ Cf. Anexo 01, ficha 18.

¹⁴ Azevedo, Elciene. Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na Imperial cidade de São Paulo. Campinas: Editora Unicamp, 1999. p. 145.

¹⁵ Cf. Lisboa, J. M. Almanake de Campinas para os anos de 1871,1873,1877 1886. Typografia da *Gazeta de Campinas*. Biblioteca do Centro de Memória - Unicamp.

suspeita – porque ele aceitou estabelecer vínculo de tutela com três crianças e em diferentes momentos?

Para a cidade de Taubaté, Papali não só constatou a existência de uma grande disputa em torno do trabalho das crianças tuteladas, como também desconfiou, a partir de vários processos que comentavam a existência de tramas e traições em torno dos vínculos de tutela, da existência de uma rede de aliciadores de menores que se utilizavam dos vínculos legais para garantir a mão de obra dessas crianças¹⁶. Além de não encontrar nenhum registro que discute tal situação, as ações de Campinas mostram que foram os próprios envolvidos que procuraram Antônio Franco – as mães dos futuros tutelados, nos dois primeiros casos e o curador, no segundo. Dessas constatações, podemos afirmar, por um lado, que provavelmente Antônio Franco obtinha alguma vantagem com as transações relacionadas a tutela. Como era obrigado a exercer as funções de tutor detinha um certo domínio legal sobre eles. Por outro lado, como foram os próprios envolvidos que o procuravam, pode-se dizer que as famílias aceitavam tal condição. Mais do que isso, estes vínculos certamente trariam benefícios as elas – uns vislumbravam a garantia de que seu filho teria uma profissão, outros acreditavam que o menor dividiria suas rendas. De qualquer forma, estas histórias nos permitem dimensionar os significados que os vínculos proporcionavam aos envolvidos. Poderia significar uma agressão à criança tutelada, na medida que se disputava sua capacidade para trabalho. Mas também poderia ser vista como garantia de sustento – alimentação, moradia e vestimentas – e ainda obtenção de algum ganho monetário.

Do ponto de vista legal, cabia ao mestre a responsabilidade de zelar pelo destino profissional da criança. Vê-se ainda que durante pelo menos cinco anos a criança não receberia nenhum salário pelas suas atividades de ajudante. Certamente, tal tarefa era lucrativa para o mestre. Além disso, depois desse tempo ela receberia uma remuneração de acordo "com o que lhe merecia". Tal situação gerava na prática, um comprometimento obrigatório com aquele serviço.

Desta perspectiva então, podemos vislumbrar determinadas semelhanças entre os artigos que estabeleciam a duração e o tipo de trabalho que a criança deveria exercer e as cartas de liberdade condicionada oferecida aos escravos, sobretudo nos anos de 1880. Evidente que os documentos possuíam finalidades e princípios distintos – o primeiro trata de solucionar questões relacionadas à educação, já o segundo dispositivo, estava incurso nos assuntos

¹⁶ Cf. em Papali, Maria Aparecida C. R. Op. Cit. p.149.

referentes à liberdade. No entanto, pretende-se discutir a construção dos argumentos que envolviam os dois dispositivos legais.

Como vimos em capítulos anteriores, a Lei de 1871, além de libertar o ventre das mães escravas, instituiu um fundo de emancipação que tornava livre os escravos a partir dos recursos provenientes de impostos, loterias, multas, etc. Ainda criava a possibilidade do escravo estabelecer seu pecúlio – isto é, regularizavam-se quais seriam as condições para que os escravos adultos pudessem negociar sua liberdade. De uma certa forma, o decreto inaugurou, na prática, um novo tipo de alforria concedida ao escravo¹⁷. Geralmente, um senhor condicionava a liberdade do seu escravo a um período pré-determinado de prestação de serviços, que poderia ser na lavoura ou ainda na esfera doméstica. Essas cartas, na realidade deixavam os escravos subordinados aos seus senhores por um determinado tempo – que poderia ir dos 05 anos ou até sua morte. Não podendo gozar, de imediato, a liberdade esses indivíduos continuavam prestando serviços sem nenhum tipo de remuneração. É justamente nesse aspecto que os contratos de trabalho oferecidos às crianças e as cartas de alforria condicionais se assemelhavam. Percebe-se a existência de uma relação de controle baseada na força de trabalho nos dois dispositivos. Eles acabavam condicionando, em última instância, a liberdade do indivíduo – ou sua educação – ao tempo e à qualidade do trabalho que prestariam ao seu senhor ou ao seu mestre de ofício. Era como se houvesse, nessas duas situações, um tipo de liberdade assistida.

Interessante constatação que nos leva a questionar porque os funcionários do juizado e os senhores estabeleceram, tanto nas cartas de alforria condicionada como nos contratos de trabalho, um tipo de liberdade assistida. Será que esses indivíduos – as crianças pobres e os escravos – não teriam condições de trabalhar em um serviço, gozando plenamente de sua liberdade?

Se, por um lado as cartas de alforria condicionada evidenciam a tentativa de manutenção do domínio sobre a mão de obra escrava. Por outro, indicam um conflito relativo às dificuldades encontradas por esses mesmos senhores de visualizar como seria o trabalhador depois de promulgada a abolição. O trabalho escravo representou durante muito tempo não só as riquezas da cidade, mas também as formas de relação de trabalho, de conduta e de hierarquias sociais. Construir um universo sem essa dinâmica gerou inúmeros conflitos entre os contemporâneos de 1800. Assim, podemos dizer que é possível compreender a

¹⁷ Cf. em Papali, Maria Aparecida C. R. *Op. Cit.* p.149.

formalização de um contrato de trabalho para as crianças pobres nesse formato – baseado em uma relação de domínio entre o mestre e a criança – devido a própria relação escravista. O que esses contratos parecem representar, no final das contas, é a manutenção do controle sobre aqueles que não estavam condicionados ainda as prerrogativas exigidas para o mundo do trabalho.

Vimos ainda, no caso da menor Joana, que Bráulio de Moraes Penteadado era seu tutor. E mais, afirmou em depoimento que sendo responsável legal por ela, permitiu que a menor vivesse com sua sogra D. Maria Eleotéria. Quais circunstâncias levaram Bráulio de Moraes Penteadado a estabelecer vínculos de tutela com Joana? Será que conheceu a menina pelas relações de parêntesco com D. Maria Eleotéria? Isto é, será que Joana morava na fazenda desta senhora e, por algum motivo, estabeleceu vínculos de tutela com Bráulio de Moraes Penteadado.

Papali constatou para a cidade de Taubaté, que além de ex-senhores, outros membros da família estabeleciam a tutela como forma de manter a mão-de-obra dessas crianças. O vínculo tutelar estabelecido entre o genro de D. Maria Eleotéria e as crianças poderia ser semelhante aos casos de tutela comentados em Taubaté? Será que a menor Joana e as outras crianças, assim como suas respectivas mães, foram libertadas e devido aos vínculos tutelares permaneceram na casa de seus antigos senhores?

De fato, as crianças e suas mães eram libertas. A própria Bellarmina afirmou sua condição no depoimento. Alegou ainda que era prima de Bárbara, a mãe de Joana. Não sabemos como elas conseguiram a liberdade, não há referências sobre esta informação no processo crime. Mas é possível supor que elas fossem escravas do falecido marido de D. Maria Eleotéria e que conseguiram alforriar-se logo após seu falecimento. Não há nenhum documento analisado que prove esta hipótese. Mas consultando a historiografia que se dedicou aos estudos de famílias escravas no século XIX, pode-se constatar que a prática de alforriar as mães e seus filhos nos anos 1880 foi muito comum nas cidades do oeste paulista¹⁸. Ao analisar as ações de tutela para esta década também constatamos que muitas crianças foram libertadas em testamento, ou ainda em outras circunstâncias. Das 261 crianças registradas no *Censo*, 26 eram libertas e 9 ingênuas. Destes casos, 10 mães eram escravas quando seus filhos (as) foram

¹⁸ Cf. em Xavier, Regina Célia. A conquista da liberdade: libertos em campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Área de publicações CMU/ Unicamp, 1996. Slenes, Robert W. Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava- Brasil sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1999. “Senhores e subalternos no oeste paulista” in História

tutelados e 15 eram libertas¹⁹. Pode-se dizer, a partir destas constatações, que o Juizado de Órfãos passou a lidar, sobretudo nos anos de 1880, com muitos casos relacionados ao universo da escravidão. Assim, através dessa documentação e de tais exercícios de suposições, é plausível concluir que as duas negras, além de primas e libertas, tiveram vínculos senhoriais com D. Maria Eleotéria e seus familiares.

Outra informação importante que pode ser retirada do documento diz respeito às mobilidades espaciais que envolviam a tutela. A menor Joana, apesar de tutelada por Bráulio de Moraes Penteado habitava há cerca de dois meses a casa de D. Maria Eleotéria e trabalhava em serviços domésticos.

Vimos que era muito comum tutelar crianças na faixa etária entre 08 e 13 anos, idades consideradas produtivas pela historiografia²⁰. Assim, vemos mais uma vez, crianças tuteladas em idades de aprender ou até de exercer algum ofício. Constatou-se também que a menor Joana possuía idade considerada produtiva e estava trabalhando em ofícios domésticos. Fator que corrobora com a hipótese de que era mais freqüente a utilização dos vínculos tutelares com meninas em idade produtiva do que em meninos²¹. Elas trabalhavam em serviços tais como; carregar água limpar, ajudar nos serviços da cozinha, como também engomavam roupas, etc. Já os meninos; trabalhavam em outros tipos de serviço; relacionados à oficina, por exemplo. Nesse sentido, podemos sugerir que Bráulio e D. Maria usavam simultaneamente os serviços da menor.

A história da menor “impúbere” Ana de 10 anos de idade pode ser um outro exemplo da utilização de crianças tuteladas em diversos tipos de serviços. A menina, filha de Benedita Ferreira de Jesus e João Antônio de Souza, residente neste município, afirmou, no inquérito criminal movido contra Marcos Araújo Bueno, seu tutor, que no dia 28 de dezembro de 1887:

“... achando-se ela depoente morando em companhia de Marcos Araujo Bueno no lugar denominado Tanquinho, deste termo, acontece que ontem pela manhã o dito Marcos que estava limpando um caminho [?] obrigou-a a acompanhá-lo a fim de fazer-lhe comida no lugar do serviço, aí chegando

da vida privada no Brasil Império: a corte e a modernidade nacional. vol. 2. (Org) Luiz Felipe de Alencastro. São Paulo: Cia. das letras. 1999.

¹⁹ Cf. em *Censo Estatístico dos órfãos pobres*. Livro n. 191 Fundo. TJC/CJ. Arquivo do Centro de Memória Unicamp. Cf. também em tabelas 2 e 3 no capítulo II da dissertação.

²⁰ Cf. em Mattoso, Kátia. *Op. Cit.* 1988, pp. 36-54. Cunha, André Soares da. *Op. Cit.* 2000. p. 67 Moura, Esmeralda Blanco de. *Op. Cit.* 1982 et all.

²¹ Esteves, Martha Abreu. *Op. Cit.* p.76. Chalhoub, Sidney. *Op. Cit.* p.87.

Marcos mandou a ela que fosse a uma barraca próxima para trazer-lhe água e acompanhando-a a este lugar aí agarrou-a e fez as ofensas contadas no auto de corpo de delito.”²²

O tutor da menor foi julgado e incurso nas penas do artigo 222 do código penal. E, no dia 03 de dezembro o réu foi condenado à 12 anos de prisão. Porém, depois de proferir apelação o acusado acabou sendo absolvido pelo Tribunal do Júri.

Podemos perceber por estes casos, que as relações estabelecidas pela tutela também poderiam envolver violência física. A menor Joana provavelmente foi estrangulada pela senhora para a qual trabalhava, já a menor Ana foi deflorada pelo seu tutor. Ao analisar os artigos para o mesmo período, constatamos que há inúmeras denúncias de maus tratos contra as crianças tuteladas. No entanto, paralelas a essas denúncias, os jornais apresentam propostas de educação de crianças pobres através do trabalho; além disso, muitos candidatos ao cargo de tutor alegavam dar ofício e instrução aos seus tutelados. Nesse sentido, podemos supor que as atitudes violentas sobre estas crianças eram justificadas enquanto “atitudes pedagógicas”, assim, através de castigos físicos, muitos tutores pretendiam “educar” seus tutelados para os ofícios.

Dessa forma, interessa resgatar, nessas trágicas histórias, as relações de trabalho estabelecidas entre as crianças e seus tutelados. Vimos no depoimento de Joana, que ela trabalhava para D. Maria Eleotéria em serviços domésticos tais como carregar água. O documento também nos apresenta a história dos filhos da liberta Bellarmina, que provavelmente se encontravam nas mesmas situações que Joana – trabalhando em algum serviço doméstico, ou na lavoura. Há finalmente, a história da menor "impúbere" Ana. Segundo seu depoimento, também trabalhava para seu tutor em serviços de casa, além de lhe fazer comida. Em todos os casos as crianças trabalhavam para seus tutores. No entanto, as suas famílias encaram estas relações de maneiras diversas.

Os estudos de Ana Gicelle Alaniz, sobre o processo tutelar em Campinas nas últimas décadas do século XIX, chegaram a conclusões importantes acerca dos significados e sentidos do vínculo tutelar nas famílias pobres. Segundo a autora, muitas famílias libertas com crianças impúberes se utilizaram do vínculo tutelar com seus antigos senhores para a manutenção da sua sobrevivência. Sendo assim, muitas mães preferiram deixar seus filhos com antigos

²² Cf. Anexo 02, ficha 03.

senhores visando adquirir algumas vantagens econômicas, tais como moradia, alimentação e instrução de primeiras letras. No entanto, as famílias que se encontravam um pouco mais estabelecidas, contando com crianças em faixas etárias produtivas e que teriam condições de viver sobre si, enfrentavam legal ou ilegalmente as intervenções do Juizado para adquirir a guarda de suas crianças.²³

Possivelmente a família da menor Ana se enquadra na primeira constatação. A criança foi classificada na documentação como “impúbere”: menor de doze anos e pobre. Além disso, vimos que ela possuía familiares próximos ainda vivos. Possivelmente um dos motivos que levou a família a estabelecer a tutela da menina foi a situação social de pobreza em que viviam. Parece que houve um interesse da família em estabelecer tutela para a menor Ana.

Em contrapartida, Bellarmina buscou utilizar determinados recursos legais para reaver a guarda de seus filhos. Vimos que entre outras conseqüências a lei de 1871 ampliou as possibilidades de livres e até mesmo libertos disputarem na justiça a liberdade de parentes e amigos que ainda estavam submetidos ao domínio senhorial. Inclusive, pela análise de várias ações de liberdade, esta historiografia procurou demonstrar como se dava o movimento desses indivíduos e a mobilização que se organizava em busca da liberdade²⁴. Assim, muitos indivíduos entravam na justiça por ter uma noção clara do que lhes parecia ser injusto, lutando judicialmente contra aqueles que usurpavam seus direitos. Ao que tudo indica esses indivíduos adquiriram com a experiência das disputas jurídicas e também pelo próprio conhecimento da legislação de 1871 uma certa “consciência” do movimento burocrático que envolvia tais ações de liberdade. Dessa forma, pode-se dizer que conforme se promulgavam leis emancipacionistas, aumentavam o número de libertos que se utilizavam dos foros da justiça para fazer valer seus direitos. Assim, apesar de Bellarmina não estar envolvida em nenhuma ação de liberdade sabia que poderia reclamar à justiça a situação de agressão física que sofria.

Vimos pela documentação que a liberta dirigiu-se à delegacia de Campinas com o intuito de denunciar D. Maria Eleotéria. Segundo seu depoimento, era maltratada com pancadas e surras colossais pela dita senhora e que a menor Joana possivelmente foi estrangulada devido aos seus “...instintos ferozes”. A liberta Bellarmina afirmou também que se encontrava separada de seus filhos, no entanto, por não ter coragem de reclamar sua guarda conclui seu depoimento alegando que suas crianças também eram maltratadas, “com os dentes quebrados a socos e com signaes de pancadas pelo corpo”. Podemos concluir que Bellarmina

²³ Alaniz, Anna Gicelle. Op. Cit. p. 74.

dirigiu-se ao poder público com a intenção de mostrar ao juiz os desmazelos da tutora e adquirir por meios legítimos, a guarda dos filhos.

3.3 *Significados em torno do vínculo tutelar:*

As histórias dessas menores trazem de novidade a possibilidade de encarar o vínculo tutelar não só como uma agressão física contra as crianças tuteladas, mas também nos possibilitam vislumbrar a hipótese de que muitas famílias procuravam adquirir com esses vínculos sustento e porque não pensar que tal vínculo traria um certo *status* social. É bem possível afirmar que muitos casos de tutela analisados envolviam o interesse pelo trabalho dessas crianças – nessas ações, encontramos fortes indícios de violência e maus tratos contra os tutelados. Há narrativas, porém, que envolvem outros tipos de relação, principalmente nos casos em que se vê uma forte intervenção dos familiares. Nestas histórias, percebe-se que o vínculo de tutela não foi formalizado por uma repressão das autoridades ou a revelia dos familiares. Ao contrário, como os próprios membros da família se dirigiram ao juizado pode significar que estabelecer um vínculo legal para a criança poderia ser usado para seu benefício. Esta constatação traz novos elementos para entender os significados dessa instância para os indivíduos que a procuravam.

Primeiramente, é importante pensar que a participação destes sujeitos no cotidiano do juizado sugere que o espaço, diferente de outras instâncias de repressão e controle, funcionava segundo denúncias de particulares. Outro fator essencial que as ações tutelares pesquisadas nos revelam está justamente no fato de que o juizado não era instância exclusiva das elites da cidade. Ao contrário, a maioria das crianças tuteladas não era somente pobre, mas paupérrima. E mais, passavam pela instância diferentes tipos sociais: estrangeiros e nacionais, libertos, cativos²⁵. Constatação importante para o nosso estudo, pois se pode concluir que este espaço era referência para a cidade. Tios, avós, e amigos da família da criança apresentavam denúncias e abriam petições de tutela a todo o momento²⁶. Sem dúvida, então, passa a ser relevante procurar compreender quais motivos levavam indivíduos, em especial aqueles que se situavam fora do círculo de parentesco da criança, a se utilizar desse mecanismo jurídico.

²⁴ Xavier, Regina Célia. *Op. Cit.* p. 95 et all.

²⁵ Alaniz, Anna Gicelle Garcia. *Idem*, *Ibidem* p.58.

²⁶ Cf. em tabela 01 do capítulo II desta dissertação.

O estudo pioneiro Cláudia Fonseca deslocou justamente as investigações acerca da prática de acolher crianças para além dos aspectos econômicos e constatou que muito mais do que se apropriar dessas crianças para a utilização de trabalhos gratuitos, esse costume faz referência as práticas de circulação e mobilidade das crianças em diferentes moradias. O objeto de estudo – a prática de acolher crianças pobres – deixa de ser interpretado como um problema econômico ou social e passou a ser investigado como um processo recorrente entre as famílias pobres. O enfoque da análise está centrado nas formas alternativas de organização dessas famílias vinculadas a uma cultura popular. Interessante observação que nos ajuda a analisar outros aspectos que envolveram a tutela.

Vimos que havia a mobilização de alguns indivíduos próximos a criança para manter ou ainda retirar os vínculos de tutela dos sujeitos que a protegiam. Nossa preocupação agora consiste em analisar aspectos da cultura popular de acolher crianças, assim como associar tal prática a constituição de determinados laços de afinidade em torno da tutela.

Um recurso jurídico bastante usual no juizado que facilita a análise foi a recorrente utilização do argumento "já morava com o tutor" muito usado pelos candidatos ao cargo de tutela. A maioria dos envolvidos que usaram o argumento (77,41%) possuíam algum vínculo de afinidade com a família da criança. Muitas ações analisadas informam que o tutelado já morava na residência antes de abrir pedido de tutela. Foi o que aconteceu à menor Maria das Neves de 10 anos de idade. No dia 28 de julho de 1890 José Bento Bueno dirigiu-se ao Juizado para adquirir tutela da menor, que era filha da finada Francisca da Neves, portuguesa residente a Rua de Campinas Velhas. A mãe falecerá acerca de um ano e deixou duas crianças "sozinhas". Sendo ele seu vizinho, decidiu acolher uma delas – "...quanto a outra não sabe onde esteja"²⁷.

Ao conferir a legislação orfanológica, constatou-se que esse argumento não se baseava em nenhum artigo específico. Parece que tal justificativa não estava explicitamente regulamentada nos compêndios. Vimos, no entanto, que esse recurso jurídico foi recorrente nos pedidos de abertura de ação. Mais do que isso, dos 33 casos registrados com o argumento "já morava com o tutor", 22 obtiveram sucesso no juizado. Isto significa que aproximadamente 60% dos indivíduos que faziam referência à convivência anterior à tutela obtiveram sucesso no

²⁷ Cf. Anexo 01, ficha 19.

Juizado²⁸. Constatação instigante, pois nos leva a pensar que existiam outros valores sociais igualmente legítimos às práticas jurídicas baseadas na legislação.

A historiografia que se preocupou em analisar temas relacionados a ilegitimidade da filiação e ainda sobre as instituições de assistência a infância têm afirmado que a muitos famílias, das ricas as mais miserável costumavam agregar crianças em seus lares²⁹.

Um dos primeiros movimentos historiográficos que discutiu a questão no Brasil associava a funcionalidade da roda dos expostos ao princípio da prática de recolher crianças expostas e órfãs. Originárias da Idade Média, a Roda foi implantada no Brasil em apenas algumas cidades – Rio de Janeiro, Salvador e Recife. Sendo que onde não havia tal mecanismo de acolhimento infantil eram as câmaras, por exigência legal, as únicas responsáveis pela criação dos expostos. Sua implantação nas Santas Casas de Misericórdia acabou estimulando a prática de entregar crianças inconvenientes em locais que privilegiavam o anonimato. Assim, para muitas mães solteiras ou amasiadas e ainda para muitas famílias pobres, as rodas foram usadas como espécie de controle sobre o número de filhos. Já nas famílias mais abastadas, a roda foi usada para abandonar filhos inconvenientes à moral das donzelas solteiras. Junto às investigações acerca da responsabilidade das Santas Casas e da funcionalidade da Roda, estes estudos se preocuparam também em examinar o sistema de aleitamento baseado no contrato, recurso muito utilizado pelas instituições de acolhimento aos expostos, que por sua vez conferia pagamento às mulheres pobres solteiras da região³⁰.

Já Maria Luiza Marcílio afirmou em seu estudo que o fenômeno da Roda fora essencialmente urbano e pontual no Brasil. O que prevaleceu no século XVIII foi o acolhimento de crianças por famílias substitutas. Era muito comum, nessa época, agregar expostos às famílias de criação. De forma que em uma sociedade baseada nas relações escravistas, era lucrativo incorporar uma ou mais crianças a família como forma de obter renda

²⁸ Cf. em *Censo Estatístico dos órfãos pobres*. Livro n. 191 Fundo. TJC/CJ. Arquivo do Centro de Memória Unicamp.

²⁹ Venâncio, Renato P. Famílias abandonadas: a assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX. Capinas: Papyrus, 1999. p. 111. Para saber mais sobre o assunto cf. em Marcílio, Maria Luiza. e Venâncio, Renato Pinto. “Crianças abandonadas e primitivas formas de sua proteção. Séculos XVIII e XIX” *In VII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, Anais*, vol 1, 1990. pp. 336-67. Bacellar, Família e sociedade em uma economia de abastecimento interno (Sorocaba séculos XVIII e XIX). Teses de doutorado, FFLCH - USP, 1994. capítulo 08. Lopes, Eliana. O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Anablume, FAPESP, 1998. Capítulo 02 e 03.

³⁰ Mesgravis, Laima. A santa Casa de Misericórdia em São Paulo (1599?-1884). p. 149-152. Wood, A. J. Russel. Fidalgos e filantropos: a santa Casa de Misericórdia da Bahia. 1550-1755. Brasília: Unb, 1981. p.34.

suplementar. Além disso, estas crianças poderiam trazer vantagens econômicas mais eficientes ainda do que o trabalho escravo. Isso porque elas estariam ligadas aos laços de fidelidade, afeição e de reconhecimento à família que a incorporou. Baseado nos relatórios de província e recenseamentos, a autora constatou ainda que os expostos criados pelas famílias tinham muito mais condições de sobreviver do que em uma instituição assistencial de caridade.

Outro trabalho que comprovou a existência de famílias acolhedoras de crianças expostas na cidade do Rio de Janeiro no século XVIII foi o estudo de Renato Pinto Venâncio. Segundo o autor, era comum resgatar crianças de Casa de órfãos e expostos com o objetivo de usá-las gratuitamente em atividades domésticas. Porém, ao sistematizar as informações dos registros das Santas Casas o autor obteve conclusões diferentes das de Marcílio. Para ele, prevaleceu entre aqueles que acolhiam as crianças um ideal muito mais humanitário do que de exploração propriamente dita da mão-de-obra infantil. O acolhimento, portanto, dependia muito mais da generosidade e caridade cristã das famílias do que alguma compensação financeira ou de privilégios³¹. A partir destas informações, o autor então contribuiu com novas reflexões acerca da prática de acolhimento domiciliar para as crianças expostas, pois forneceu explicações relacionadas aos aspectos culturais dessa prática.

Vê-se pela historiografia que a prática de acolher crianças informalmente foi recorrente nos séculos XVIII e XIX. Interessa discutir, então, quais motivos levaram o depoente a dirigir-se ao juizado – afinal, se José Bento de Pupo Nogueira já morava com a menor Maria das Neves, por que decidiu estabelecer tutela depois de um ano? Decidimos arriscar algumas respostas para a dúvida. É bem provável que ele só tenha ido ao juizado porque sabia que poderia perder a criança. Não importa saber quem ou o quê o ameaçou (se uma denúncia de um vizinho, se um parente distante da criança que decidiu voltar), uma vez que os documentos não informam o motivo de abertura da petição, e o requerente somente alegou ao juiz que a menina não possuía um tutor e morava com ele havia cerca de um ano. O interessante é pensar como as pessoas encontravam soluções diferentes para fazer validar seus direitos. Vê-se, então, que o juizado poderia ser interpretado e usado por grande parte da população da cidade como

³¹ Venâncio, Renato P. Famílias abandonadas: a assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX. Capinas: Papyrus, 1999. p. 111. Para saber mais sobre o assunto cf. em Marcílio, maria Luiza. e Venâncio, Renato Pinto. “Crianças abandonadas e primitivas formas de sua proteção. Séculos XVIII e XIX” in VII encontro nacional de estudos populacionais, Anais, vol 1, 1990. pp. 336-67. Bacellar, Família e sociedade em uma economia de abastecimento interno (Sorocaba séculos XVIII e XIX). Teses de doutorado, FFLCH- USP, 1994. capítulo 08. Lopes, Eliana. O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: anablume, FAPESP, 1998. Capítulo 02 e 03.

um espaço da legitimação e validação de determinados laços que não os de compadrio, por exemplo.

Estudos sobre o sistema escravista no Brasil trazem elementos interessantes para nos ajudar a compreender a questão. A historiografia sobre escravidão vem afirmando que um dos mecanismos usados pelos envolvidos (escravos, libertos e livres) para garantir direitos adquiridos nesse sistema opressor foram os laços de compadrio. Muitas das relações estabelecidas entre escravos da mesma propriedade e/ou escravos e libertos estavam baseadas nesses vínculos religiosos. Tais relações eram tão fortes que a sociedade era organizada segundo essa prerrogativa religiosa. Usadas geralmente entre as famílias escravas, a escolha do padrinho poderia ser, em muitos casos, uma oportunidade para criar, aumentar e ainda unir redes mais amplas de clientelismo. Segundo a lógica da igreja, o padrinho era acionado em casos de morte dos pais, funcionando, então, como substituto paternal da criança. Porém, a historiografia que estuda o tema sugere que este vínculo não era acionado somente em casos de mortes. Ao contrário, o recurso aos laços de compadrio era freqüente. Tal mecanismo acabou criando, na prática, um entrelaçamento complexo e extenso entre indivíduos de fora da família, mas não menos importantes para aqueles que os escolheram. A prática de apadrinhamento para a população mais pobre era então uma forma de garantir a sobrevivência e a validação de determinados direitos adquiridos³². Assim, aqueles que não estabeleciam, por diferentes motivos, tais laços de solidariedade, buscavam outras formas de garantir um vínculo social. Daí o recurso ao juizado de órfãos.

Outro momento que nos dá possibilidade de visualizar o cotidiano das relações estabelecidas entre tutores e seus tutelados podem ser vislumbrados pelas análises de algumas ações tutelares que indicam fugas de crianças.

³² Cf. em. Slenes, Robert. Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava- Brasil, Sudeste século XIX. Rio de Janeiro: nova fronteira, 1999. Graham, Richard. Clientelismo e política no século XIX. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. E Graham, Sandra Lauderdale. Caetana diz não: histórias de mulheres da sociedade escravista brasileira. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Cia das letras, 2005. Xavier; Regina Célia Lima. A Conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Áreas de Publicações CMU-Unicamp, 1996.

3.4 *Tensões em torno do vínculo: o paradeiro desconhecido do tutelado*

No dia 23 de junho de 1873, o Major Salvador Alves de Castro dirigiu-se ao juizado de órfãos de Campinas para pedir a guarda legal da menor Antônia, de 7 anos de idade. Preocupado com o futuro da criança, o major argumentou que a mãe Gertrudes de Maria Jesus, liberta e “sem ocupação”, andava “sempre com quem que quer seja”. Assim, no dia 29 de junho do mesmo ano, ganhou a responsabilidade legal por Antônia. Ainda não havia completado um mês de tutela quando o major Salvador de Castro retornou ao juizado pedindo, desta vez, exoneração do cargo de tutor, visto que “...a menor não que ser tutorada e que ultimamente fugiu da casa do suplicante.” A história da menor Antônia não termina por aqui. Em 1879, Joaquim Ribeiro passou a ser o responsável legal pela garota. Novamente, no mesmo ano, Antônia já com 15 anos de idade fugiu da casa do seu tutor, sem que ninguém “soubesse de seu paradeiro”³³.

O caso da menor Antônia, que optou pela fuga, não foi muito comum nas histórias encontradas no Juizado de Órfãos de Campinas. Para todo o período – 1866 a 1899 – somente vinte e duas ações de tutela fazem referência à fuga de crianças – nove para a década de 1870 e treze para a década seguinte. Pretendo focar minhas análises justamente em alguns destes casos de fugas com o intuito de resgatar determinadas práticas e estratégias das crianças tuteladas e seus familiares. Isso por que este tipo de fonte nos traz informações ricas e preciosas; tais como o paradeiro das crianças fugidas, suas estratégias de fugas, as reações de seus familiares e também dos tutores; além disso, buscarei analisar quais experiências e valores influenciaram nesta decisão. Assim, a análise cuidadosa dessas ações possibilita visualizar um pouco mais acerca das relações estabelecidas entre os tutores e seus tutelados, além da percepção que as próprias crianças tiveram do processo de tutela.

A tensão surgida na relação entre o menor e o tutor e os maus tratos recebidos no novo ambiente foram os principais fatores alegados pelas crianças na maioria dos casos de fuga. Em boa parte destes casos, elas alegavam que fugiam das casas do novo tutor porque recebiam um tratamento rígido; muitas informavam que trabalhavam forçadamente nas casas de seus tutores em serviços acima da sua idade ou ainda como aprendizes de algum ofício.

³³ Cf. Anexo 01, ficha 20.

Em ação tutelar iniciada em maio de 1887, João Baptista de Camargo Paes pediu a guarda legal do menor Pedro, que contava com 17 anos de idade. João Baptista alegou em juízo que estabeleceria com o referido menor um contrato de locação de serviços. No entanto “...logo que foi aceita a tutela [no dia 26 de abril] a criança sumiu da casa do suplicante tendo parar na casa do seu padrasto Pedro de Tal [...] a vista disto e sendo o menor incorrigível, por que não quer freqüentar as aulas...o suplicante lembra a Vs. Ex. que o melhor será remeter esse menor para a Escola dos Aprendizes da marinha em Santos por quanto a vista da índole desse menor não se tomar uma medida enérgica tornará um cidadão inútil a si e a sociedade”³⁴. O processo, no entanto, não termina por aqui. Alguns dias se passaram quando a mãe de Pedro, a liberta Josepha Maria da Conceição entrou com pedido de exoneração do cargo de tutor concedido à João Baptista de Camargo Paes.

A suplicante alegou

“...que há quatro meses João Baptista de Camargo Paes levou para sua companhia o referido menor...prometendo-lhe pagar o salário de \$R50,000 mil reis por semana. Acontece que no domingo dia 22 do corrente mês [maio] o filho da suplicante apareceu em casa dizendo que Baptista não lhe pagou e ainda o maltratava. Ontem porém, foi a suplicante surpreendida com um mandato de busca e apreensão do menor em sua casa, sendo que seu filho seria entregue ao referido Paes... A suplicante exclamando contra tal nomeação de tutor, requer a Vs. Ex. se digne admiti-la a provar o seguinte:

1º Que João Baptista é homem solteiro;

2º Que tem em sua companhia uma prostituta a quem vive emancipado. E, provado quanto tal acusação, seja dito Paes exonerado da tutela, sendo nomeado para tutor do mesmo menor, o marido da suplicante Pedro Manoel tendo com as formalidades legais”³⁵.

Assim, no dia 11 de agosto de 1887 Pedro Manoel, o padrasto da criança foi nomeado seu tutor. Vimos que muitos candidatos ao cargo de tutor dirigiam-se ao juizado alegando que a criança teria melhores condições sociais se permanecesse sob sua responsabilidade. Porém, os relatos acima sugerem que, na realidade, a maioria dos candidatos ao cargo somente o

³⁴ Cf. Anexo 01, ficha 21.

³⁵ Cf. Anexo 01, ficha 21.

faziam visando utilizar o trabalho doméstico dessas crianças. Esse foi um dos grandes elementos que influenciavam a fuga das crianças.

Fraga Filho, em estudo sobre os populares na Bahia chegou a conclusões interessantes acerca dos significados que as fugas teriam para essas crianças e quais motivos as levavam a cometer tal ação. Ao analisar a situação familiar das crianças pobres que circulavam na documentação policial, constatou que dos 83 menores analisados, 42 faziam referências à filiação, sendo que, desses, 57% eram órfãos e 43% declararam ter somente mãe. Articulados aos relatórios policiais, Fraga Filho observou que não só a orfandade era motivo de abandono, devido à situação de miséria dos pais, como também os próprios menores tomavam a decisão de abandonar o ambiente familiar, por que neste sofria algum tipo de agressão, tais como castigos corporais. As autoridades públicas e os jornais da época afirmavam que, depois de uma certa idade, o indivíduo teria fortes pretensões à preguiça e à malícia, e, para evitar esses males, muitas famílias obrigavam os filhos à aprendizagem de algum ofício. Nesse ambiente, a criança sofria com uma severa disciplina dos mestres de ofício, e por isso, muitos menores optavam pela moradia das ruas, o que também pode ser encarado como outra estratégia adotada por eles.

As ações tutelares analisadas também sugerem que as crianças e seus familiares estavam lutando por determinados valores adquiridos com a liberdade nas disputas judiciais. Em muitos casos, os pais e parentes dessas crianças não só buscavam manter determinados laços afetivos, como também lutavam contra determinados mecanismos judiciais que igualavam seus filhos à condição de escravo, o que implicava em abrir mão de determinados símbolos da liberdade.

Papali também se utiliza destes argumentos para provar o alto índice de fugas na cidade de Taubaté nos anos finais da escravidão. Diferente de Campinas, só nos anos de 1888 e 1889 foram registradas 68 fugas na cidade de Taubaté. A maioria das evasões foram motivadas por familiares da criança tutelada que não aceitavam o tratamento dispensado aos filhos. Papali argumentou que ao alegar maus tratos e castigos físicos estes indivíduos procuravam se diferenciar de determinados tratamentos semelhantes à época do cativo. Assim, segundo a autora, o vínculo tutelar infringia diretamente nas referências de liberdade que libertos construíram para si. Por isso, muitos preferiram fugir a aceitar as “humilhações” impostas quando se estabelecia a tutela³⁶.

³⁶ Cf em Papali, Maria aparecida C. R. *Op. Cit.* p 180-185.

Nota-se na ação de tutela descrita acima que a mãe de Pedro alegou que o tutor era solteiro e vivia com uma prostituta. Assim, por estes motivos, a guarda legal do jovem foi transferida de João Baptista de Camargo Paes para o marido da suplicante. Vemos ainda pelas declarações de Pedro que fugiu da casa do seu tutor quando parou de receber salário e começou a ser castigado. Não interessa mostrar se as alegações de Josepha Maria da Conceição eram verdadeiras. O fato é que, a suplicante soube utilizar argumentos convincentes para conseguir mudar a opinião do juiz a respeito do tutor e reaver a guarda do filho. Ao que tudo indica, muitos envolvidos nas ações de tutela sabiam como lidar com os mecanismos judiciais do juizado de órfãos.

A opção pela fuga não se restringia somente aos casos de violência física contra a criança ou à coerção forçada para o trabalho pesado. Muitas ações que mencionam uma evasão ou paradeiro desconhecido da criança não mencionam nenhum tipo de violência aparente sofrida por elas durante o tempo em que esteve tutelada, porém, em todos esses casos, percebemos que os menores dirigiram-se para ambientes sociais onde tinham estabelecido algum vínculo afetivo – casos como estes eram chamados no juizado de “sedução” dos pais, ou parentes para a fuga.

Há pelo menos duas histórias que podem nos ajudar a esclarecer o que levava estas crianças a optar por esta estratégia: o caso de Indalécio e Corália. No dia 13 de fevereiro de 1877, o menor Indalécio passou a ser tutelado por seu tio José Goes Pacheco. Passado dois meses a mãe da criança “...o seduziu e o levou para a cidade de São Paulo sem o consentimento do suplicante”. José Pacheco ainda argumentou que só aceitou o cargo de tutor devido a péssima situação da mãe que “...não tem condições de sustentar o filho”. Ainda há a história da menor Corália de dois anos de idade. Os sujeitos envolvidos nesta ação nos servem de pretexto para entendermos determinados valores presentes nos conflitos da tutela. No dia 23 de julho de 1888, a menor Corália de dois anos de idade passou a ser tutelada por José Francisco Aranha, filho do senhor de sua mãe Laura que já havia falecido. Logo que conseguiu este cargo, o novo tutor pediu um mandato de apreensão, pois a criança “...foi retirada de fazenda por sua ex-escrava Lourença que não possui nenhum parentesco com a criança, a qual vive com as duas.”³⁷

As histórias têm em comum o fato de que mulheres solteiras “seduziram” as crianças a fugir. No primeiro caso, a mãe fugiu para São Paulo, e no segundo certamente uma “amiga” (

³⁷ Cf. Anexo 01, ficha 22.

ou conhecida) da mãe falecida estava com a criança em alguma residência em Campinas. Vimos que, por serem solteiras, estas mulheres dificilmente conseguiriam a guarda legal das crianças, assim, muitas optavam pela fuga à revelia do judiciário e dos tutores. Provavelmente, os laços estabelecidos entre elas e as crianças se mantiveram mesmo depois do vínculo tutelar, o que significa afirmar que o envolvimento afetivo entre elas era forte. Ao negar as prerrogativas da tutela, estas mulheres procuraram reconstruir e manter a “família” – ou os laços de solidariedade –, por outros meios. A mãe de Indalécio resolveu fugir com seu filho para São Paulo. Já Lourença que conhecia Ana desde os tempos do cativo, também evadiu da fazenda de seu antigo senhor para viver em alguma residência no centro de Campinas. Podemos pensar, através destas atitudes que os envolvidos nas duas histórias estavam buscando um projeto de vida diferente daquele estabelecido pelo vínculo tutelar.

Finalmente, há ainda o caso de fuga do liberto Vicente, de 16 anos. A história nos traz informações importantes acerca das “transações” no processo tutelar, além disso, pode esclarecer como a ação da criança para manter o espaço social já conquistado era importante.

No ano de 1879, Bárbara Freire, residente em Piracicaba, logo após conceder liberdade ao menor Vicente, foi até a cidade de Campinas e pediu ao juizado de órfãos que o garoto fosse tutelado por Floriano Antônio de Moraes³⁸. Estabelecida a tutela no dia nove de dezembro do mesmo ano para o indicado, Vicente começou a fugir diversas vezes para a cidade de sua antiga senhora. Um ano de relação tensa e conflituosa entre o tutor e o menor se passou até que no dia vinte e oito de agosto de 1880 chegava do juizado de Piracicaba um novo termo de tutela, estabelecido entre Francisco Leocádio e o menor. Assim, o juizado de Campinas não poderia mais remeter termo de busca e apreensão, visto que a criança possuía vínculo tutelar em Piracicaba. O tutor de Campinas, Floriano de Moraes, remeteu ao juizado um pedido de explicações sobre o ocorrido, além disso exigiu que a instância tomasse providências para solucionar a situação. O pedido contém informações importantes para entender o que levou o autor da carta a estabelecer o vínculo tutelar, além de evidenciar alguns motivos da fuga de Vicente.

O abaixo assignado, tutor nomeado por Vossa Senhoria ao menor Vicente, vem requerer o seguinte: O suplicante sendo nomeado tutor do menor Vicente escravo de uma senhora em Piracicaba, e dado o mesmo em aluguel nesta cidade libertou-o e pela quantia de dous contos e duzentos mil

réis que pagou a senhora do dito menor. Este porém, depois de liberto e no fim do mês de janeiro...quando já era o suplicante tutor nomeado por V.^a Senhoria ausentou-se furtivamente para Piracicaba ocultando-se em casa de sua ex- senhora onde tem mãe que é captiva. O suplicante requereu a V.^a uma precatória para apreensão de seu tutelado e fugitivo e foi a mesma cumprida pelo juiz de órfãos de Piracicaba [...]no passado mês de agosto, no entanto, fugiu do poder do suplicante; e expedido nova precatória para sua apreensão o mesmo juizado [...] devolveu a precatória a V.^a sem cumpri-la, sob o pretexto de haver nomeado tutor ao mesmo menor. O suplicante vem chamar a atenção para os seguintes pontos: 1º) Que o menor Vicente foi libertado por liberalidade do suplente 2º) Que o menor é jurisdicionado de V.^a Senhoria, que deo ao mesmo suplente como tutor [...] e nesta qualidade de tutor e liberador do menor Vicente só tem por fim como presente fazer com que seja tomado como assentimento aos atos desregrados dos juízo de órfãos de Piracicaba.

Esta carta foi expedida em dois de setembro de 1880 e a resposta do juízo de Piracicaba foi que o menor Vicente já estava trabalhando e havia adquirido ofício na cidade. O relato acima está carregado de dados e informação a respeito das relações senhoriais, tanto entre os proprietários, como entre o proprietário e o escravo. Porém, o que interessa destacar desse relato é a estratégia encontrada pelo menor para escapar da prerrogativa instituída no vínculo tutelar. Vicente possuía em Piracicaba um espaço social estabelecido e articulado, isto é, o menor possuía ao longo da convivência naquele local amigos e familiares (no caso sua mãe), o que lhe dava possibilidade de adquirir uma série de facilidades para transitar em espaços diferenciados e até mesmo ausentar-se de obrigações e tarefas mais pesadas e rígidas.

O vínculo tutelar em outra cidade, no entanto, pressupunha um afastamento daquele espaço de convivência e conseqüentemente das facilidades advindas do conhecimento pessoal de vários grupos sociais. Além disso, certamente Floriano de Moraes tinha claras intenções em utilizar o trabalho do menor Vicente gratuitamente. O tutor sabia que a maioridade era adquirida aos 21 anos, Vicente na época de abertura da ação tinha 16 anos, idade ideal para trabalhar em ofícios pesados. Como vimos no relato, o tutor comprou a liberdade do menor liberto, o que nos faz pensar que o vínculo tutelar foi visto por Floriano como uma espécie de contrato de trabalho não remunerado até o menor chegar à maioridade. Provavelmente, ele

³⁸ Cf. Anexo 01, ficha 23.

investiu na liberdade da criança visando garantir uma eventual mão-de-obra por cinco anos. Só não contava com o alto número de fugas de Vicente, e mais, com a “troca” de tutores um ano depois de estabelecido o vínculo tutelar.

Além das várias fugas do menor, o que mais impressiona nesse caso é o fato de chegar do juizado de Piracicaba um termo de tutela estabelecido na própria cidade. A instância de lá percebeu que o menor fugia, e por isso resolveu dar um tutor de sua jurisdição, com o intuito de evitar outras fugas. Porém, vejamos por outro ângulo a situação. O menor vivendo em Campinas sempre fugia para a cidade vizinha, porém, segundo consta no documento, ao estabelecer vínculo tutelar em Piracicaba, Vicente começou a trabalhar como aprendiz de ofício. A partir dessas informações, podemos sugerir que o próprio Vicente pediu um tutor em sua cidade, devido ao alto número de fugas e apreensões, ele passou a ter maior contato com a “burocracia” do juizado de Piracicaba, percebendo, dessa forma, que só conseguiria estabelecer-se na cidade através do vínculo tutelar daquela jurisdição. Não tenho maiores informações sobre o juizado de órfãos de Piracicaba que possam comprovar essa hipótese. Porém interessa destacar através das informações do documento, que a criança também tinha noção da interferência do juizado e em muitos casos sabia lidar com essas intervenções.

Percebemos, portanto, a partir desses relatos, que na medida que o século XIX avançava, o juizado ampliava suas formas de intervenção sobre os menores. No entanto, mesmo com a ampliação das funções do juizado de órfãos, muitas crianças tuteladas optavam pela fuga. Elas alegavam, em muitos casos, que sofriam castigos físicos dos novos tutores e eram obrigadas a trabalhar em serviços pesados no novo ambiente. Além disso, vislumbramos em outras passagens que muitas crianças fugiam do domínio tutelar para espaços onde já havia um vínculo afetivo estabelecido.

Em vista do que foi exposto, podemos aventurar algumas considerações sobre os casos de fugas analisados no trabalho. Ao que tudo indica, a maioria dos indivíduos que freqüentavam os domínios do juizado de órfãos sabia muito bem o que lhes convinha. E mais, sabia quais eram os instrumentos e argumentos de que poderiam utilizar para adquirir o que era de seu interesse. Os casos de fuga nos mostram alguns argumentos válidos para ser utilizados a favor dos réus – as crianças e seus familiares. Alegar maus tratos e trabalhos forçados certamente ajudaria na decisão judicial. Além disso, podemos perceber pelas análises de algumas ações discutidas no trabalho quais foram os valores e as tradições que influenciaram a “opção” pela fuga. É o caso de Ana e Vicente, que buscaram manter os laços de solidariedade adquiridos ainda nos tempos da escravidão. A órfã de dois anos de idade

permaneceu com uma “conhecida” – quem sabe uma comadre – de sua falecida mãe. Já Vicente, parece que o liberto preferiu não se submeter às atividades exigidas na casa do novo tutor, por isso resolveu fugir várias vezes. Além disso, em sua antiga cidade morava sua mãe, outro grande motivo que o fez relutar em permanecer sob as prerrogativas do vínculo tutelar.

Anexo 01:

Fichas pessoais de referência para os casos analisados.						
Todas as ações abaixo estão alocadas no arquivo do Centro de memória (CMU) da Unicamp como "ação de tutela"- Fundo TJC						
Ficha nº.	Nome do autor da ação	Nome do órfão (Réu)	Idade do órfão	Ano de Abertura	Arquivo - Fundo	Notação:
1	José dos Santos Lima Junior	Antonio	9	1870	CMU – 1ºofício	cx. 552/11304
2	José Francisco dos Santos Maia	Júlia	-	1879	CMU – 1ºofício	cx. 701/11451
3	Curador Geral	Lázaro	-	1871	CMU – 1ºofício	cx.699/11310
4	Joana Francisca (mãe)	Filomena	9	1876	CMU – 1ºofício	cx.700/11384
5	José Lopes da Pontes	João	12	1878	CMU – 1ºofício	cx.700/11432
6	João Baptista Rocco	Lúcia		1869	CMU – 1ºofício	cx.552/11257
7	Manoel José das Chagas	Amélia	9	1894	CMU – 3ºofício	cx.399/6184
8	João de Lucca	Serafina	10	1895	CMU – 3ºofício	cx.399/6185
9	Antônio Alves Lobo	José Maria	12	1888	CMU – 3ºofício	cx. 352/5586
10	Antônio José de Abreu	Bellarmina	-	1880	CMU – 3ºofício	cx.700/11352
11	Perfeito Maria Nuevo	Fabiana	14	1873	CMU – 3ºofício	cx.699/11336
12	João Ferraz dos Santos Barros	Sebastião	-	1894	CMU – 3ºofício	cx.382/6001
13	Miguel Adalberto Coelho	Gertrudes	11	1893	CMU – 3ºofício	cx.307/5932
14	Major Constantino Ferreira	Herminia		1897	CMU – 3ºofício	cx.399/6198
15	Rita (mãe)	Francisco	-	1878	CMU – 3ºofício	cx.700/11426
16	Antônio Sebastião Franco	Cândido	-	1877	CMU – 3ºofício	cx.700/11398
17	Ignácia Maria da Assumpção	João Silveriano	-	1877	CMU – 3ºofício	cx.700/11402
18	Rufino Cardozo do Amaral	Albano	14	1878	CMU – 3ºofício	cx.700/11417
19	José Bento Bueno	Maria das Neves	10	1890	CMU – 3ºofício	cx.556/11568
20	Salvador Alves de Castro	Antonia	7	1873	CMU – 3ºofício	cx.699/11334
21	João Baptista de Camargo Paes	Pedro	17	1887	CMU – 3ºofício	cx.702/11526
22	José Goes Pacheco	Indalécio	-	1877	CMU – 3ºofício	cx.700/11399
23	Bárbara Freire (ex-senhora)	Vicente	16	1879	CMU – 3ºofício	cx.699/11302

ANEXO 02:

FICHAMENTO DAS OBRAS DE DIREITO CIVIL ANALISADAS NA DISSERTAÇÃO

Ordenações do Reino de Portugal recopiladas por mandato del Rei D. Felipe. O primeiro texto com introdução e breves notas e remissões redigidas por Fernando H. Mendes de Almeida – procurador do município de São Paulo- 1º volume, edição Saraiva, São Paulo, 1957.

Livro I Título 88

§1- “E o que houver de ser juiz de órfãos, será de trinta anos e daí para cima. E servindo, não sendo da dita idade ora a dada seja nossa, ora da Câmara ou de algum senhor de terras, perca o ofício e nunca mais haja”. Pela lei de 31 de outubro de 1831 a menoridade civil passou a ser aos vinte e um anos.

§3- “E o juiz de órfãos deve com grande diligência e cuidado saber quantos órfãos há na cidade, vila ou lugar, em que é juiz e fazê-los todos escrever em um livro de cada órfão, e cujo filho é, e de que idade, e onde vive, e com quem, quem é seu tutor e curador”.

§13- “Se alguns órfãos forem filhos de lavradores, e outros lavradores os quiserem para mister na lavoura não lhes serão tirados tanto por tanto...”

§15- “Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas que não devam ser dados por soldadas, o juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado [...] E mandará ensinar a ler e escrever aqueles que forem para isto, até a idade de doze anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda”.

“[...] São justas causas para a fuga do órfão: o faltar-se-lhe com o necessário sustento ou vestido; o não se lhe dar cama para dormir; o dar-se-lhe mais trabalho do que aquele com que pode[...] e o tratá-lo com rigor, dando-lhe maior castigo do que aquele que se faz necessário, e que as leis autorizam. [...] na ocorrência de diversos amos, que não tenha preferência entre si, deverá o juiz preferir sempre os lavradores, por ser a agricultura a profissão a mais importante e a mais inocente. Quando os bons costumes e a boa moral desaparecerem dos campos em que estado estão as cidades e as vilas”

CARVALHO, José Pereira de. Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1879. Parte Segunda. Rio de Janeiro: B. I. Garneier-Livreiro-Editor, 1880.

Cap.I

Do processo orfanológico

§1- Chama-se processo orfanológico aquele em que sae descreve, avalia e reparte o patrimônio dos que deixaram com sua morte herdeiros menores¹ ou incapazes da administração dos seus bens.

§5- A sua marcha sumária é a seguinte: feita a nomeação do cabeça do casal, é notificada para receber juramento; declarado por ele os herdeiros, são também notificados para se louvarem em avaliadores; procede-se então na descrição e avaliação dos bens; na colação e avaliação dos dotes, no caso de os haver, ouvem-se os interessados verbalmente ou por escrito; e deliberada a partilha do despacho, se procede a ela, e se julga por sentença.

Cap.II

Sobre o juiz de órfãos

§10- Juiz de órfãos é a pessoa constituída por autoridade régia para fazer inventários e partilhas, em que interessam pessoas incapazes de administrar seus bens; para cuidar da educação e destino² e para fiscalizar a boa administração, e arrecadação da sua fazenda.

¹ Menor de 25 anos, órfãos de pai e mãe... Basta que um dos herdeiros seja menor para ter lugar a este processo.

² “Aqueles que pela sua idade (...) são incapazes de reger-se, precisam da continuada proteção da lei (...) Que seria da sociedade, se aqueles que dão os primeiros passos da vida, não encontrassem uma mão benfazeja, que os dirigisse e que sufocasse e moderasse seus impetuosos e desregrados desejos? (...) Se semelhante pessoa fosse abandonada, a sociedade se veria carregada de mendigos e criminosos; e na triste necessidade de punir delitos que podia e devia evitar (...) saibam os juizes de órfãos que eles são responsáveis para com Deus e para com a sociedade, de qualquer descuido que tenham na educação daqueles que a lei comete a sua vigilância, e que por isso não devem olhar com indiferença um objeto de tanta importância”.

Cap.III
Do curador-geral

§14- Curador geral é a pessoa legitimamente nomeada³ para requer por aqueles que são inábeis para estar em juízo.

Cap.XVIII
Dos tutores

§113- Pouca utilidade resultaria do inventário e partilha, se as pessoas e os bens dos órfãos ficassem em abandono. É para cuidar daqueles e destes, que se dão tutores e curadores.

§114- Os tutores, ou são testamentários, ou legítimos ou dativos⁴.

§118- A nomeação do tutor deve fazer-se dentro de trinta dias⁵.

§119- Não só se devem dar tutores aos órfãos ricos, mas também aos pobres⁶ e até mesmo aos expostos⁷.

³ Advogado de carreira — nomeado pelo juiz de órfãos...

⁴ Testamentários: indicados no testamento. Legítimos: aqueles que a lei nomeia da falta ou incapacidade dos primeiros. Dativos: se falhar o primeiro e o segundo o juiz indica os dativos...

⁵ “O termo começa a correr do dia em que ficarem órfãos aqueles a quem deve nomear-se tutor, e por isso os juízes devem usar de todos os meios para terem prontamente a notícia das pessoas que morrem no seu distrito deixando filhos menores...”

⁶ “...raras as vezes se nomeia tutor aqueles que não tiveram legítima, porque, em não havendo envolvimentos, esquecem as obrigações e os deveres mais importantes. O que daqui resulta é ajuntar-se a pobreza à falta de educação e um total desamparo em uma idade que tanto se precisa de um diretor. A sociedade deverá dar-se por satisfeita se estes seus abandonados filhos se limitarem a aumentar o número dos ociosos, e se não se abalancharem a toda qualidade dos excessos. Se o interesse social exige que se punam severamente os ociosos, também a razão e a justiça desaprovam o seu castigo enquanto se não puserem os meios de evitar esse mal. Haja todo o cuidado em se darem tutores aos órfãos pobres, e a lei terá menos delitos a punir, a agricultura maior número de braços a empregar, e os ofícios e artes florescerão consideravelmente”.

⁷ Expostos: crianças abandonadas pelos pais logo ou pouco tempo depois de nascer... Os tutores nomeados para os expostos devem fazer-lhes aprender os ofícios os que tiverem mais inclinação (...) não havendo comodidade para os expostos aprenderem ofícios, devem os juízes requerimento dos tutores reparti-los pelos lavradores, que lhes não pagarão soldada até os doze anos, dando-lhes apenas educação, sustento e vestido...”

§121- As principais obrigações dos tutores são as seguintes: 1º jurar, 2º caucionar, 3º educar competentemente os órfãos e fazê-los a soldada, 4º administrar-lhes os seus bens como o faria um diligente e administrador e como prudente e bom pai de família, 5º dar exata conta dos seus rendimentos, 6º indenizá-los de todos os prejuízos, 7º autorizá-los e representá-los.

Cap. XXI

Da remoção dos tutores

§140- São justas causas para remoção dos tutores todas aquelas, que os tornaram suspeitos e que convencem de sua má administração.

§142- Pode ser requerida por qualquer pessoa do povo⁸ e mesmo decretada pelo juiz ex-offício, e sem requerimento de pessoa alguma.

§145- Julgado procedente a remoção, tomam-se logo conta ao tutor removido procede-se contra ele por todos os prejuízos que causou; nomeia-se novo tutor.

Cap. XIX

Dos que não podem ser tutores

§125- Pessoas há, que a lei inabilita de poderem ser tutores.

§126- Esta inabilidade, ou resulta da incapacidade física, ou da incapacidade moral, ou do justo receio.

Adição70: Em atenção aos direitos e privilégios de ingenuidade, de que pelo ALV. de 31/01/1775 §7, gozavam os expostos de cor preta e parda, foram eles declarados senhores de sua liberdade em toda sua extensão — Prov.22/01/1823. Eles estão debaixo da câmara da Vigilância das Câmaras Municipais, nas casas destinadas à sua criação e educação lei de 1º de outubro de 1828.

⁸ “Como a remoção dos suspeitos não só é de interesse particular dos pupilos, mas do interesse geral da sociedade, é por isso que qualquer pessoa do povo a pode requerer e até mesmo as mulheres”. Os responsáveis por esta tarefa são o curador geral e os consangüíneos do pupilo.

§127- São inábeis pela incapacidade física 1º os surdos e mudos, 2º os cegos, 3º os enfermos, 4º os velhos⁹.

§128- São inábeis pela incapacidade moral 1º menores¹⁰, 2º as mulheres¹¹, 3º os religiosos¹², 4º os infames, 5º os escravos¹³, 6º os sandeus e desassissados, 7º os que seguem outra religião que não a católica¹⁴, 8º os condenados à morte.

§129- São inábeis pelo justo receio: 1º os poderosos¹⁵, 2º os inimigos do pupilo, 3º os que têm bens em comum, ou a confinar com ele, 4º os que seu pai exclui declaradamente, 5º os que voluntariamente se oferecem, 6º os padrastos dos pupilos, 7º os pobres¹⁶.

Cap.XXIV

Da emancipação

⁹ “A velhice é uma enfermidade gravíssima e perpétua — os velhos são inábeis para bem administrar porque (...) faltam-lhe forças e agilidade indispensável para qualquer administração”. Entende-se por velhos aqueles com mais de 70 anos.

¹⁰ Há uma discussão entre os advogados sobre esse assunto. O autor acredita que mesmo se o menor obtiver a capacidade pela idade ou por direito (quando um outro tutor lhe dá “maturidade”) o ideal é que o tutor de “responsabilidade” tenha no mínimo 25 anos.

¹¹ Só as mães e avós são consideradas exceções...

¹² Religiosos professos (excluídos dos serviços públicos) também não podem ser tutores.

¹³ “Registremos que a áurea lei n.2040 de 28 de setembro de 1871 extinguiu a escravidão do ventre, dando assim um golpe de morte nesta instituição iníqua, fatal e impolítica da qual nossos descendentes hão de se espantar, senão horrorizar, de como tantos séculos pudemos tolerá-la”.

¹⁴ Essas pessoas nunca podem exercer emprego público... “e por isso não podem ser tutores. Podem, porém, sê-lo do seus pupilos, que seguirem os seus princípios religiosos, por serem da mesma nação”. — “A constituição do Império só excluía os que não professam a religião do Estado”.

¹⁵ “A razão porque a lei inabilita semelhantes pessoas de poderem ser tutores, é porque além de não poderem, nem devem distrair-se das obrigações a que estão ligados, seria difícil aos pupilos obrigá-los a dar-lhes contas, em razão do seu poderio-guerreiro”.

¹⁶ “Semelhantes tutores, além de não poderem perder na administração dos bens do pupilo o tempo que se lhes faz necessário para ganharem a sua subsistência, não teriam como assegurar sua administração. Há porém um único caso em que o juiz os pode admitir e é quando sendo os parentes mais próximos do pupilo, forem também pessoas honestas, dignas de fé, e bons administradores de sua pessoa e fazenda. Bem se vê que não falamos dos pobres mendigos e miseráveis, porque estes nunca podem ser tutores pela razão de que também precisam da tutela da sociedade, que efetivamente lha outorga, como, entre muitos no caso do Código do Processo Criminal art.73, regimento das custas judiciais art.201 §3º, e outros de disposições especiais em favor dos indigentes, que são os pobres...”

§164- A emancipação é um dos meios legítimos de sair do pátrio poder e da tutela ou curadoria.

§165- A emancipação daqueles que ainda têm pai; ou é voluntário, ou coacta ou presumida¹⁷.

§166- A voluntária depende do consentimento expresso do pai, e da confirmação do soberano, e que pode ser revogada pelo mesmo pai, e impugnada por qualquer prejudicado.

§170- A emancipação daqueles que já não tem pai verifica-se por três modos diversos: 1º pela idade legítima, 2º pelo suplemento dela, 3º pelo casamento.

§171- A emancipação dos expostos também deve ser feita perante o juiz de órfãos, bastando-lhe a idade de 20 anos.

CARVALHO, José Pereira de Primeiras linhas sobre o Processo Orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. 2 edição Rio de janeiro: B. I. Garneier- Livreiro-Editor,1888.

Cap.II

Dos juízes — apêndice: lei n.2040 de 28 de setembro de 1871,
que estabelece disposições modificadas da condição do estado servil

Cabe ao juiz de órfãos:

- A) Aprovar a gratificação pecuniária arbitrada pelo ex-senhor dos escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas libertados pelo fundo de emancipação, composto da 2ª parte da taxa adicional de 5% quando o referido senhor se propuser a substituir o trabalho escravo pelo livre (Art.3º §4º da lei).
- B) Autorizar os libertos maiores de 60 anos a procurar a fora de suas casas (ex-senhores) os meios de subsistência.
- C) Autorizar o liberto que tiver bom procedimento, a mudar de domicílio no caso de moléstia, ou por outro motivo atendível (Art.3º §16 da lei).
- D) Constranger o liberto que houver sido apreendido pela polícia, por ser considerado vagabundo e não haver cumprido a determinação daquela, de se empregar em

¹⁷ Ou legal — 21 anos completo o menor está emancipado (31 de outubro de 1831). “...o pátrio poder é a tutela natural do pai, assim como a tutela é o pátrio poder substituinte exercido por quem de si não o pode ter, porque não é o pai. Qual é porém, o fim da tutela? É proteger a fraqueza e suprir a inexperiência e quem, pelos seus verdes anos, não é apto para exercer seus direitos para se reger. Ora, a lei que é quem marca o limite dessa idade em que o homem precisa do auxílio ou tutela de seu pai ... não a eleva além dos 21 anos”.

trabalhos públicos e colônias agrícolas, a celebrar contratos de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho (Art.3º n.18).

TOLEDO, José Pinto de. (juiz de direito) Notas sobre o processo orfanológico acomodadas à legislação vigente (2ª edição) 1912, São Paulo, Espindola e Comp.

1ª Parte

Título I

Do processo orfanológico

§2- Processo orfanológico é aquele em que se trata o juiz de órfãos, dos direitos e interesses dos órfãos, menores, e dos incapazes por algum outro motivo da administração dos seus bens.

Cap.II

Do juiz de órfãos

§6º- É o magistrado constituído pela autoridade competente para cuidar das pessoas e fiscalizar os bens dos órfãos e de outras pessoas a eles equiparadas.

§7- Só há juízes privativos de órfãos na comarca da capital.

§8- Em cada comarca do Estado há um juiz de direito com atribuições de juiz do civil, do comércio, do crime, da provedoria, dos órfãos e ausentes. — Campinas tem dois juízes de direito com jurisdição cumulativa em todas as varas...

§9- Os juízes de direito serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os bacharéis formados em direito maiores de vinte anos, bem conceituados que tenham pelo menos quatro anos de prática em foro.

§46- Aos juízes de direito, como juízes de órfãos e ausentes compete:

I Processar e julgar em primeira instância

- a) os inventários e partilhas
- b) as contas de tutores e curadores
- c) as causas que direta e indiretamente nascerem dos inventários e partilhas de que se trata em a letra a e as que dela forem pendentes [...]

§47- São também competência dos juízes de órfãos:

- a) as cartas de emancipação;
- b) os suprimentos da idade;
- c) as licenças às mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo o marido;
- d) suprir o consentimento do pai, da mãe ou do tutor para casamento;
- e) a entrega dos bens de órfãos e interditos aos seus tutores curadores;
- f) a entrega dos bens de órfãos a seus maridos, quando casarem sem licença¹⁸ [...]

2ª Parte

Título I

Dos menores e interditos

§566- Menores são todos aqueles homens ou mulheres que ainda não completaram vinte e um (Resolução de 31 de outubro de 1831, Trigo e Loureiro, §236).

§567- Menores: púberes e impúberes (meninas menores de doze anos e meninos menores de quatorze anos).

§570- Púberes: “têm intervenção própria e devem ser especialmente citados junto com seus pais ou tutores e por estes acompanhados sempre que hajam em juízo; pena de nulidade do processo”.

¹⁸A lei n.181 de 24 de janeiro de 1890 art.94 dá à mulher por morte do marido os mesmos direitos que este tinha sobre a pessoa e os bens dos filhos dos menores, enquanto se conservar viúva, se não for binuba. Se for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens deles, nem como tutora, nem como curadora.

§573- “Se o menor que haja de ser citado, sendo órfão, não tiver tutor, o autor requererá ao juiz de órfãos que lho dê”.

§574- A todo menor, cujos pais faleceram, será pelo juiz de órfãos dado tutor (Ord. Livro 4º Tit.102).

§575- Será também dado tutor ao menor quando, morto o pai, a mãe for binuba ou estiver por culpa sua, separada do marido; quando a mãe contrair segundas núpcias; quando o menor for filho ilegítimo e não houver sido legitimado (Ord. Livro 4º Tit.102), Decreto n.181 cit. art.94, Aviso n.312 de 20 de outubro de 1859, Ribas — Consolidação — comentário ao art.923).

§576- “Mesmo em vida do pai há casos em que deve ser dado tutor ao menor, tais como: 1º quando do pai é turvado de entendimento, ou sofre de enfermidade que o inibe de reger e administrar os bens dos filhos; 2º quando se ausentou para lugar remoto sem tenção de voltar logo; 3º quando é bêbado por hábito ou jogador por ofício; 4º quando cometer contra seu descendente alguns dos crimes especificados em os art. 266 a 277 do Código Penal”.

§578- “A mãe, por morte do pai, não sendo binuba; lhe sucederá em os seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores. Se, porém, for binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens dele nem como tutora, nem como curadora (Decreto n.181 cit. art.94, Aviso de 11 de setembro de 1890)”.

§579- “A mulher viúva que se casa perde o direito sobre a pessoa e os bens dos seus filhos. Se sobreviver ao segundo marido nenhum direito terá também sobre os filhos do segundo casamento e os bens deles (Accs. do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 21 de agosto de 1901, 5 de fevereiro e 1º de novembro de 1902, e 12 de dezembro de 1903 em o “São Paulo judiciário” vol.I pág.33, III)”.

§581- Nem o pai nem a mãe, temo pátrio poder sobre o filho ilegítimo pois o pátrio poder decorre das justas núpcias.

Cap.III

Dos tutores

§646- Tutor: é a pessoa a quem é imposto o encargo de cuidar da pessoa e administrar os bens de um menor, em falta ou impedimento dos pais deste.

§647- O tutor do menor impúbere é denominado tutor [...] do púbere curador. O tutor do impúbere representa-o em todos os atos judiciais e extrajudiciais relativos à sua pessoa.

§651- “Os tutores testamentários têm preferência sobre os legítimos e dativos...”

§653- “Será dado tutor ao menor órfão se a mãe não viver honestamente (Ord. Liv.4º Tit.102 §3, Acc. de 22 de fevereiro de 1904 do Tribunal de Justiça de São Paulo, em o “São Paulo judiciário” vol.IV 164)”.

§654- “Em falta de tutores testamentários serão admitidos os legítimos na seguinte ordem: 1º o avô; 2º a avó; 3º o parente mais próximo e mais idôneo”.

§655- “Para que a avó possa ser nomeada tutora é preciso que viva honestamente e não seja binuba...”

§659- “Em a falta dos tutores testamentários e dos legítimos, são nomeados os dativos. Para esse cargo o juiz de órfão deve nomear um homem bom do lugar, que seja abonado, discreto e digno de fé... (Ord. Liv.4º Tit.102 §7, Teixeira de Freitas art.258 e 294)”.

Cap.IV

Das funções dos tutores

§672- “Os tutores são obrigados a cuidar da criação dos seus pupilos; a dar-lhes educação e instrução convenientes, tendo em vista sua aptidão e seus bens; a mandar-lhes ensinar algum ofício ou dá-los a soldada se forem pobres, com autorização do juiz; a representá-los em todos

os atos em que devam de intervir, quer judiciais, quer extrajudiciais, se forem impúberes (Ord. Liv.1º Tit.88 §§10, 13, 15 e 16, Liv.3º Tit.41 §8; Pereira de Carvalho §121¹⁹ e respectivas notas).

BEVILAQUA, Clovis. Direito da família (2ª edição), Ramiro M. Costa e Filhos Editores, Recife, 1905.

p.501 §73- Noção de pátrio poder: “O conjunto dos direitos que a lei confere ao pai sobre a pessoa e os bens de seus filhos legítimos, legitimados ou adotivos”. Autoridade é paterna: “superioridade muscular é o principal suporte da autoridade”. Obs. “É sempre necessário que a autoridade corresponda à capacidade”.

p.516 §76- Suspensão de pátrio poder: “[...] Duas são as hipóteses em que pode ter lugar a suspensão: 1º, quando o progenitor se ausenta prolongadamente para lugar incerto e remoto; 2º, quando é declarado incapaz para dirigir sua pessoa e administrar seus bens. Se, na constância do casamento, se realiza uma dessas hipóteses, como, então o pátrio poder era exercido pelo pai, a mãe assumirá suas funções na direção da família. Em tal conjuntura houve apenas a transferência de poderes de um para outro cônjuge.

Termina o pátrio poder: 1º pela morte do pai e da mãe [...] morrendo ele, porém, diz a lei que a mãe, enquanto se conserva viúva sucedê-lo-á em todos os seus direitos [...] salvo se se achar divorciada por culpa sua ou for binuba (decreto de 24 de janeiro de 1890, art.94); 2º pela passagem da mãe a segundas núpcias. Receia a lei que binuba se deixa influir pelo segundo marido, se preocupe mais com os renovos do segundo leito e descure da família a que deu nascimento com o primeiro patrimônio”.

¹⁹ Pereira de Carvalho. *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, 1879. §121- As principais obrigações dos tutores são as seguintes: 1º jurar, 2º caucionar, 3º educar competentemente os órfãos e fazê-los as soldadas. “A obrigação de educar os órfãos é sem dúvida a principal e a mais importante de todas, por ser da boa ou má educação que depende em grande parte a felicidade ou desgraça do homem.[...] A respeito da educação científica, ela deve regularizar-se pela qualidade e pelos teres de cada um, fazendo aplicar os órfãos em tempo competente àquelas ciências, artes ou ofícios a que se aplicaram os seus descendentes.[...] Por isso os juízes dos órfãos e os tutores devem ter o maior cuidado possível no desempenho desta sua obrigação, constringendo aqueles que se recusarem a aprender a arte ou ofício que se lhes destinar, já pelos eficazes meios de persuasão, já por todos os outros que o pai dos órfãos empregaria se fosse [...] Por mais pobres que sejam os órfãos sempre se deverão mandar a ler e escrever porque além da utilidade que se resulta a ele e à sociedade, são cousas que se aprende em uma idade em que nenhuma outra coisa útil se pode fazer... são cousas que se aprende em uma idade em que nenhuma outra coisa útil se pode fazer, acrescentando que por esta aplicação se distraem os mesmos órfãos de alguns vícios que a ociosidade traz consigo”.

Cap.XII

Da tutela

p.549 Tutela é o encargo civil conferido a alguém pela lei, ou em virtude de suas disposições, para que administre os bens, proteja e dirija as pessoas dos menores que não se acham sob a autoridade de seus pais [...] Tutela parece ter sido criada mais para impedir a dissipação da fortuna que devia passar para os aganados, sendo como era o direito da tutela intimamente ligado ao de sucessão [...] “É a tutela um encargo público, porque é a sociedade que no interesse dos menores, lhes dá um defensor e guia em substituição ao que perderiam na pessoa de seus pais [...] Devem portanto incidir tutela: 1º os filhos legítimos, órfãos de pai e mãe ; 2º os filhos legítimos órfãos de pai, e cuja mãe é binuba ou passou a segundas núpcias (1890, art.14); 3º os filhos famílias cujos pais e mães se acham impossibilitados de exercer o pátrio poder, por incapacidade moral ou ausência em lugar remoto e não sabido; 4º os enjeitados, e os ilegítimos não reconhecidos.

Sobre a mãe exercer o pátrio poder: “É uma questão essa que tem sido muito debatida entre nós. A opinião adotada no texto em relação à mãe natural, foi aceita por alguns e combatida por outros [...] Parece-me que o decreto n.181 de 24 de janeiro alterou profundamente o direito civil pátrio nesta parte, concedendo à mãe viúva, não binuba, os direitos constitutivos do poder paterno e exigindo do filho que impetre licença à sua mãe natural quando tiver de casar. A primeira das aludidas reforma elevou a mulher, conferindo-lhes direitos que anteriormente lhe eram negados, aproximando-a da condição civil do homem”.

Segundo a lógica do direito a mãe não pode exercer o pátrio poder (usufruto sobre os bens do filho) pois ela estaria se ausentando/diminuindo/prejudicando a sua verdadeira função na família que é “conservar os filhos em sua guarda e educá-los”.

p.563 §84- Direitos e obrigações do tutor: “A mais importante obrigação do tutor é sem dúvida alguma, a de sustentar e educar o órfão, e dela se desempenha ele segundo os ditames da moral, da razão esclarecida e do direito [...] A criação do órfão deverá ser feita de preferência, em companhia dos parentes mais próximos; mas verá para o juiz se melhor para a cultura moral ou mesmo para a comodidade não será que ele seja entregue a um estranho...”

[...] A educação intelectual e profissional será dada, como diz a Ord. Liv.1, Tit.88 §15 “segundo a qualidade de sua pessoa e bens”, mas a instrução primária, sendo como é gratuita não deverá ser recusada aos órfãos [...] Aqueles órfãos que não possuem bens poderão ser alimentados pelos seus parentes, segundo os preceitos do direito. Aqueles, porém, que não tiverem parentes abonados, ou serão dados à soldada, ou recolhidos em asilos de meninos desvalidos, ou nos arsenais [...] E aqueles que, além de criarem gratuitamente os órfãos se incumbirem de mandá-los ensinar a ler e escrever, poderão conservá-los até os 16 anos.

Anexo 4: Nomes das crianças reincidentes nas ações de tutela (1870 - 1899)

Nome da Criança	Síntese da situação do órfão	Ano da primeira tutela	Nome do primeiro tutor	Nome do segundo tutor	Ano da segunda tutela	N.º da ficha da criança no Banco de Dados
Filomena	primeira ação aberta pela mãe	1876	Ananias José Vieira	José Narciso Monteiro	1878	53
Antonio	já vivia com Antonio Feliciano Correa; primeira ação aberta pela mãe	1870	Antonio Feliciano Correa	João de Souza Camargo	1870	3
Bellarmino	primeira e segunda ações abertas pela mãe; Antonio José de Abreu maltratava a criança	1880	Antonio José de Abreu	José Pedro de Sant Anna	1880	90
Florentina	orfã é irmã de Olympia; mãe abriu ação e indicou Antonio Pinto Ferraz; o Juiz indicou Tito de Camargo Andrade	1882	Antonio Pinto Ferraz	Tito de Camargo Andrade	1882	104
Olympia	orfã é irmã de Florentina; mãe abriu ação e indicou Antonio Pinto Ferraz; o Juiz indicou Tito de Camargo Andrade	1882	Antonio Pinto Ferraz	Tito de Camargo Andrade	1882	104
Anna	Antonio Procópio de Oliveira abriu primeira ação e é ex-senhor da criança; criança fugiu para casa da madrinha e foi encontrada em 1888	1883	Antonio Procópio de Oliveira	Faustino de Souza Oliveira	1888	106
Benedito	Benedito Ferreira é padrinho da criança e abriu ação; mãe não aceitou primeiro tutor por ser ex-escravo	1873	Benedito Ferreira	Joaquim Barboza da Cunha	1873	36
Minelvina	primeira ação aberta por ex-senhora	1870	Capitão José Elias de Oliveira	José Theodoro de Oliveira	1874	11
Octavio	criança já murava com Carlos Bomer, quem abriu primeira ação	1879	Carlos Bomer	Antonio José Peatro	1880	81
Idalina	Carlos Escobar pediu exoneração do cargo por fuga da criança	1887	Carlos Escobar	Carlos Augusto Bressane		122
Simão		1878	Elisário Alvaro Camargo	Bento Cunha	1878	58
Bernardino	orfão é irmão de João; crianças filhas de ex-escravo falecido	1871	Fernando Constantino	Julio Cesar Siqueira	1877	39
João	orfão é irmão de Bernardino; crianças filhas de ex-escravo falecido	1871	Fernando Constantino	Julio Cesar Siqueira	1877	39
Avelino de Camargo	ação aberta pelo irmão do órfão, com quem morava; 1895 entra com mandado de busca e apreensão pois criança continuava na casa do irmão	1892	Firmino Tamandaré de Toledo	Carlos Augusto de Arruda	1895	173
Vicente	liberto	1879	Floriano Antonio de Moraes	Francisco Leocádio	1880	83
Maria das Dores Conceição de Jesus	pai, doente, abriu primeira ação de Francisco da Silva Santos; antigo tutor, Manoel Antonio de Andrade faleceu	1887	Francisco da Silva Santos	Caetano Leme Teixeira	1887	124
Cornélio	orfão é irmão de Malvina; crianças moravam com avó; padrasto Francisco Figueiredo dos Santos abriu primeira ação	1883	Francisco Figueiredo dos Santos	Joaquim Alves de Souza	1883	105
Malvina	orfã é irmã de Cornélio; crianças moravam com avó; padrasto Francisco Figueiredo dos Santos abriu primeira ação	1883	Francisco Figueiredo dos Santos	Joaquim Alves de Souza	1883	105
Benedicta	orfã é irmã de Eva e Luzia; Francisco Ignacio Leite abriu primeira ação e é filho da ex-senhora das crianças	1879	Francisco Ignacio Leite	Francisco de Brito Leme	1880	84
Eva	orfã é irmã de Benedicta e Luzia; Francisco Ignacio Leite abriu primeira ação e é filho da ex-senhora das crianças	1879	Francisco Ignacio Leite	Francisco de Brito Leme	1880	84
Luzia	orfã é irmã de Eva e Benedicta; Francisco Ignacio Leite abriu primeira ação e é filho da ex-senhora das crianças	1879	Francisco Ignacio Leite	Francisco de Brito Leme	1880	84
Pedro	criança fugiu com padrasto; João Baptista de Camargo Paes é filho do ex-senhor da mãe da criança	1887	João Baptista de Camargo Paes	Pedro Manoel	1887	125
Alfredo	orfão é irmão de Leopoldino; João Vicente Barboza, padrinho, abriu primeira ação; mãe casou-se e tentou reaver a guarda das crianças	1888	João Vicente Barboza	Elias Augusta Amaral Souza	1889	142
Leopoldino	orfão é irmão de Leopoldino; João Vicente Barboza, padrinho, abriu primeira ação; mãe casou-se e tentou reaver a guarda das crianças	1888	João Vicente Barboza	Elias Augusta Amaral Souza	1889	142
Benedita	fugiu da casa de Joaquim Antonio Chaves; mãe entregou a menina à senhora de J. A. Chaves que a queria para fazer-lhe companhia	1893	Joaquim Antonio Chaves	Luiz Benguela	1893	174
Antonio	já teve outro tutor antes de José Augusto do Amaral Sobrinho	1870	José Augusto do Amaral Sobrinho	Joaquim Rodrigues Souza	1870	2
Enidia	criança já vivia com José Barnabé de Oliveira Silva mas fugiu	1888	José Barnabé de Oliveira Silva	Luiz Henrique Pupo de Moares	1888	134
Eziquiel	José Correa da Silva era tio da mãe da criança e abriu a ação	1877	José Correa da Silva	João Brás da Silva	1881	63

João	retirado da casa de Joaquim Barboza, com quem vivia com mandado de apreensão	1875	José Guedes Pinto de Camargo	Antonio Mauricio Ladeira	1877	48
André	mãe abriu ação e indicou Ladislau Pompeu, seu marido	1889	Ladislau Pompeu	José Benedito Leite	1889	147
Eleza	familiares abriram a ação e indicaram Antonio Leag como tutor	1884	Manoel Domingues Junior	Manoel José Figueira Fagundes	1886	114
Francisca Maria de Azevedo	mãe casou-se e seu novo marido pediu tutoria; em 1877 a criança fugiu para a casa do padrasto	1874	Manoel Gomes Leal de Mello	Capitão José Bento dos Santos	1878	41
Cezariana	José Francisco da Silva Barret, pai da criança a maltratava; Manoel Joaquim da Silva Pinto era cunhado da criança; em 16/04/1870 o pai pede remoção da tutela	1870	Manoel Joaquim da Silva Pinto	José Francisco da Silva Barreto	1870	100
Amélia	morava com Hilário de Tal informalmente; pedido de mudança para João Egidio de Souza Aranha realizado pelo curador geral órfãos	1894	Manoel José das Chagas	João Egidio de Souza Aranha		191
Sophia	Petimel Wondall, mãe da criança alegou maus tratos de Manoel Justiniano Vieira	1893	Manoel Justiniano Vieira	Petimel Wondall	1893	178
Gertrudes	Miguel Adalberto Coelho, vizinho da família da criança alegou maus costumes desta; Fabiana dos Santos é mãe da menina	1893	Miguel Adalberto Coelho	Fabiana dos Santos	1894	175
Eliza	a criança já vivia com Miguel Alves Feitosa, mas o curador geral de órfãos exonerou-o do cargo	1887	Miguel Alves Feitosa	Afonso Geraldo Kanes	1891	126
Carlos Marinelli	morava e trabalhava com outra pessoa antes de Rocco de Marcos, que teve seu cargo exonerado	1877	Rocco de Marcos	Prospero Belinfante	1878	165
Antonia	não quis ser tutelada por Salvador Alves de Castro, fugiu várias vezes	1873	Salvador Alves de Castro	Antonio Joaquim Ribeiro	1873	34
Benedicto	já morava com Simão Estelite da Silva; a mãe pediu remoção de tutela, pois o tutor vivia em companhia de meretrizes	1886	Simão Estelite da Silva	Francisco Barbosa de Barros	1889	121

Parte II:
Discursos jurídicos para a infância: Uma análise dos juristas e dos juízes

Capítulo IV

Classificação jurídica para o menor no final do século XIX

“ Procurando garantir a ordem, a paz e a harmonia na sociedade, a lei, ao mesmo tempo que protege o indivíduo e lhe superintende a esfera de actividade, cerca-o de medidas sabias, tendentes a assegurar e a manter o indispensável equilíbrio publico. Obedecendo a essa aspiração, ella classifica as pessoas physicas em maiores e menores. Aos vinte e um anos completos termina a menoridade, e fica o cidadão apto para vida civil”.

As palavras de Octaviano Vieira em sua clássica obra Os menores perante o código criminal¹ podem nos ajudar a compreender como a infância passou a ser discutida nos espaços jurídicos no final do século XIX. Assim como Vieira, Tobias Barreto e Cândido Motta, visando a organizar uma jurisprudência orientadora dos códigos de 1830 e 1890 se dedicaram, em suas obras, a aprofundar os conhecimentos sobre menor e menoridade.

Vemos pelos escritos de Vieira que os indivíduos se diferenciavam juridicamente em duas categorias: os maiores e os menores de 21 anos. O código criminal do Império ainda definia, na parte “Dos crimes e criminosos”, três limites de idade diferentes até completar a maioridade.

Antes dos 14 anos, nenhum indivíduo possuía, a princípio, responsabilidade penal. Entre os 14 e 17 anos, pode-se entrar nos dispositivos das penas por cumplicidade e, finalmente dos 17 aos 21, a pessoa é julgada normalmente sem nenhum fator atenuante em seu favor². Esses critérios levaram, na prática, a uma grande disparidade entre as idades da responsabilidade legal – civil e criminal. Isto é, até os 21 anos, o cidadão deveria permanecer tutelado por um responsável, porém, muito antes de completar essa idade, ele já tinha adquirido responsabilidade penal.

De forma geral, o que se julgava era o grau de culpabilidade por um determinado crime. O código do império definia as bases gerais acerca dos limites da menoridade. Assim, era do

¹ Vieira, Octaviano. Menores perante o código penal (apontamentos práticos). S. Carlos do Pinhal: São Paulo, 1900.

² Cordeiro, Antonio. Código criminal do império do Brasil. Rio de Janeiro: T. Quirino e irmão, 1861. Parte I do Título I, do Capítulo I dos crimes e criminosos, Art.10, p.06.

conhecimento de todos, que a culpabilidade por um crime era proporcional ao grau de responsabilidade individual, medida através da idade.

O debate entre os juristas se dava justamente no momento em que a legislação não era específica. Muitas dissertações jurídicas se preocuparam em definir os limites da responsabilidade individual antes dos 14 anos. Comentamos anteriormente que, em princípio, nenhum indivíduo estava sujeito à penalidade antes dessa fase. No entanto, o artigo 13 da mesma seção afirmava que se ficasse provado que os menores de 14 anos, os quais tivessem cometido um crime e obraram com *discernimento*, deveriam ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contando que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos³. Esse dispositivo do código levantou tantos embates judiciais que todas as obras analisadas procuraram iluminar tal questão.

O termo *discernimento*, por basear em descrições subjetivas, pouco revela sobre quais eram, realmente, os parâmetros que definiam a gravidade de um crime cometido por um infante. Porém, a relativa flexibilidade de usos e conceitos no esforço de se encontrar definições legais sobre este assunto, sugere que a própria infância passou a ser "objeto" de discussão nas dissertações jurídicas. Nesse sentido, passa a ser interessante investigar neste capítulo como se deu o processo de construção desse "objeto" – a infância – através da análise da produção jurídica da época e dos processos crimes do tribunal de justiça de Campinas que envolvem menores.

Vale ressaltar, ainda, que o elevado número de textos jurídicos sobre o tema pode estar associado à dificuldade de se encontrar definições precisas e adequadas para a questão. Isso pode ser explicado devido à ausência de discussões sobre a problemática da infância até meados de 1870.

O final do século XIX é caracterizado por grandes transformações políticas e sociais, em especial sobre as questões relacionadas à escravidão. O artigo "Órfãos da Lei"⁴, de Lana Lage da Gama Lima e Renato Pinto Venâncio, na revista Estudos Afro-Asiáticos, é um bom exemplo de estudo sobre os efeitos de um desses decretos – a Lei do Ventre Livre – promulgada em 1871.

³Cordeiro, Antonio. Código criminal do império do Brasil. Rio de Janeiro: T. Quirino e irmão, 1861. Parte I do Título I, do Capítulo I dos crimes e criminosos, Art. 13, p.06.

⁴Gama Lima, Lana L. e Venâncio, Renato Pinto. "Órfãos da lei: O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro após 1871." Revista de Estudos Afro-Asiáticos n.º15, 1988. pp. 66-98.

Os autores do texto citado afirmaram que uma das conseqüências diretas dessa lei foi o aumento do abandono de crianças “negras” e pardas na cidade do Rio de Janeiro. Baseados nos registros de matrículas da Santa Casa de Misericórdia da capital do Império - a roda dos expostos - Lima e Venâncio perceberam que "houve um significativo aumento do número de crianças pardas e negras enjeitadas. De 1864 a 1881, [este] número praticamente dobrou, no caso dos pardos (de mais ou menos 130 para 260 por ano), e triplicou no caso dos negros (de mais ou menos 30 para 90 por ano)”⁵. A hipótese levantada por eles é de que o crescimento do abandono infantil estava relacionado ao descaso dos senhores em relação às crianças nascidas livres, já que não era mais lucrativo investir na sua formação com o intuito de torná-las mão-de-obra no futuro. Isso porque as mães dos ingênuos, segundo os autores, seriam utilizadas como amas de leite, já que o seu aluguel era maior que a indenização prometida pelo Estado às crianças ingênuas⁶.

Porém, como vimos no primeiro capítulo do texto, ao contrário das conclusões de Lima e Venâncio, recentes estudos sobre o mesmo tema concluíram que a lei, na prática, em nada modificou o cotidiano das crianças libertas, sendo seu principal efeito o de levar para os debates parlamentares o problema da infância pobre⁷. De um modo geral, as propostas e implantações de projetos emancipacionistas somadas às discussões higienistas acarretaram novos projetos para a infância. Por exemplo, foi decidido, devido às inúmeras discussões nos relatórios de província a partir dos anos de 1870, que todas as capitais deveriam implantar um asilo para crianças pobres onde ensinar-se-ia instrução elementar, formação cívica e a capacitação profissional das crianças desvalidas⁸. Vê-se também nesta mesma época que muitos juristas

⁵ Idem Ibidem p.68.

⁶ O valor da indenização era de 600\$00 (seiscentos mil-réis) e só ficaria disponível quando a criança completasse oito anos; já o aluguel das amas de leite dava por ano a mesma quantia. Cf. em Lima e Venâncio. *Op. Cit.* p.71

⁷ Sobre estudos que discutem o aumento ou diminuição de criança pardas e negras nas grandes capitais. Cf. em Gama Lima, Lana L. e Venâncio, Renato Pinto. “Órfãos da lei: O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro após 1871.” *Revista de Estudos Afro-Asiáticos* n.º15, 1988. Pinheiro, Luciana de Araújo. *A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889)*. Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-graduação em História. Niterói, julho de 2003. Alaniz, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e Libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895*. Campinas: área de publicações CMU/Unicamp, 1997. Chalhoub, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

⁸ Cf. em Marcílio, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1998. p.161 Freitas, Marcos Cezar. *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Editora Cortez, 1997. p.54. Venâncio, Renato Pinto. *Infância sem destino: abandono de crianças no Rio de Janeiro do século XVIII*. São Paulo: FFLCH, USP, 1988. p.37.

passaram a definir e discutir os graus de imputabilidade dos crimes cometidos por menores e as penas aplicadas a estes.

É importante destacar que as discussões relativas à infância eram feitas, até então, utilizando-se como base os dispositivos sobre crime e criminosos presentes no código de 1830. Porém, em meados dos anos de 1880, devido às influências de escolas européias, em especial a escola de Milão e os pensamentos de Cesare Lombroso sobre as tendências naturais dos homens ao crime, muitos juristas brasileiros passaram a criticar tais dispositivos. Assim, junto às atuações médico-higienista, alguns juristas deixaram seu campo tradicional e passaram a discutir temas relativos à infância desvalida e "desviante". O novo movimento propunha, em suas dissertações e teses, a separação da infância problemática em grandes instituições de regeneração, assim como a reformulação de determinados dispositivos legais sobre responsabilidade e discernimento dos indivíduos em relação aos limites de idade. Essa nova tendência criminalista acabou provocando, na realidade, uma multiplicidade de adjetivos e explicações para tentar esclarecer como o judiciário deveria proceder quando o criminoso em questão era considerado menor. Além disso, a preocupação em produzir determinados dispositivos que focassem, ou ao menos levassem em consideração as divisões etárias entre maiores e menores, assim como as subdivisões dentro da menoridade, (abaixo dos 14 anos; entre 14 e 16 e finalmente dos 17 ao 21 anos) indicam o reconhecimento de um novo objeto no direito⁹.

O principal problema enfrentado pelos juristas estava justamente no ponto em que a legislação criminal não havia ainda determinado referências criminais – na idade entre 09 anos e 14 – isso porque a lei definia que se este indivíduo [entre 09 e 14 anos] tivesse obrado com *discernimento* o delito deveria ser punido. Assim, se por um lado a consideração da menoridade apresentava um campo jurídico específico, por outro, quando se discutiam os limites da imputabilidade daqueles indivíduos limitados entre a faixa etária dos 09 aos 14 anos, surgiam entre os juristas inúmeros critérios e definições diferentes a respeito do termo. Desse modo, a proposta de tomar o termo *discernimento* e suas diferentes definições como objeto de estudo oferecer-nos-á condições de entender como a infância – e em especial a criança infratora menor de 14 anos – passou a ser vista no campo jurídico.

⁹ Ewald, François. *L'Etat providence*. Paris: Bernard Grasset, 1987. p. 25-27. Rezende, Adriana. Capítulo 04 "Punir, conhecer e preservar" *In Op. Cit.* 1999. p. 89.

Analisaremos, neste capítulo, os livros Menores e Loucos no direito criminal, de Tobias Barreto¹⁰, Os menores perante o código penal (apontamentos práticos), de Octaviano Vieira¹¹ e Os menores delinquentes e seu tratamento no estado de São Paulo, de Candido Motta¹². Outra fonte que será objeto de discussão é a revista *O Direito*, mais especificamente os artigos referentes à temática da infância. Desde a sua primeira publicação, ainda nos anos de 1860, o periódico de São Paulo se propunha a discutir alguns casos judiciais da província, além de publicar e comentar os novos artigos e leis promulgadas no senado e câmaras do país.

Começemos pelos escritos de Tobias Barreto. Formado em direito pela faculdade de Recife, o jurista se destacou nos meios acadêmicos justamente por questionar as novas idéias da antropologia criminal, em especial as idéias de César Lombroso. Utilizando-se das novidades da ciência social, o jurista argumentava que a obsessão do italiano em provar as naturezas e os tipos de criminosos acabaram, de fato, reduzindo as verdadeiras questões que envolvem um crime. Assim, ao julgar uma pessoa pela “índole” individual, e apontar isto como um fator incorrigível, como uma doença, Lombroso acabava por inutilizar a própria idéia de justiça¹³. Isto é, segundo seu raciocínio determinista, já não seria mais necessário julgar um crime, visto que o caráter do indivíduo estava definido por natureza. Barreto criticou essas idéias mostrando que a reincidência era uma característica do vício e do erro humano em geral e não um aspecto da criminalidade individual. Desnaturalizando as correntes contemporâneas de criminologia antropológica, o advogado afirmava que o Direito era uma disciplina social, imposta e definida pela própria sociedade como meio de atingir a convivência harmônica de todos os associados. A jurisprudência – estabelecida e manejada pelo Estado – funcionava como princípio regulador da vida social.

Em geral, a visão de Tobias Barreto sobre o código criminal estava baseada nesses postulados. O código deveria conter as definições para os crimes e penas de acordo com o grau de violação das condições vitais que regem a sociedade. Na obra Menores e Loucos em direito criminal, de 1884, o jurista discutiu, entre outros assuntos, os dispositivos definidos no artigo

¹⁰ Barreto, Tobias. Menores e Loucos em direito criminal. (Publicação original 1884.) Prefácio de Luiz Carlos Fontes Alencar. Obra fac-similar. Brasília: Senado Federal, conselho editorial, 2003. (Coleção História do Direito brasileiro).

¹¹ Vieira, Octaviano. Menores perante o código penal (apontamentos práticos). S. Carlos do Pinhal: São Paulo, 1900.

¹² Motta, Candido N. Nogueira. Os menores delinquentes e seu tratamento no estado de São Paulo. São Paulo: Tipografia do Diário Oficial, 1909.

¹³ Lombroso, Cesare. Los Anarquistas. Madri: Jucar, 1977.

10 do código criminal: a imputabilidade dos crimes quando os indivíduos se enquadravam como menores ou loucos.

Ao questionar se os menores de 14 anos teriam responsabilidade sobre seus atos, Tobias Barreto analisou um critério interessante, estabelecido no artigo 13: a idéia do discernimento, isto é, da capacidade que os indivíduos teriam de distinguir o “certo” e o “errado”, de diferenciar um delito de algo não considerado má conduta. Para ele, a idéia do criminoso e, conseqüentemente, da responsabilidade por um crime:

“...envolve a idéia de um espírito que se acha no exercício regular de suas funções e tem, portanto, atravessado os quatro seguintes momentos da evolução individual: 1) a consciência de si mesmo; 2) a consciência do mundo externo; 3) a consciência do dever; 4) a consciência do direito. O estado de irresponsabilidade por causa de uma passageira ou duradoura perturbação de espírito, na maioria dos casos, é um estado de perda das duas primeiras formas de consciência ou da normalidade mental. Não assim, porém, quanto a carência da imputação das pessoas de tenra idade, e em geral de todas aquelas que não atingiram um desenvolvimento suficiente; neste caso, o que existe, ou pelo menos o que se questiona se existe ou não, é a *consciência do dever* e, algumas vezes, também a *consciência do direito*”¹⁴ (grifos meus)

Fica evidente, no trecho, que o conceito legal de discernimento, para Barreto, passava por diferentes etapas, e mais, que elas estavam associadas à responsabilidade. Possuir consciência de si mesmo e do mundo externo era pressuposto para atingir as primeiras etapas da responsabilidade. Em seguida, temos a consciência do dever e do direito. Segundo o magistrado, a loucura estava naqueles que não tinham discernimento nem de si, nem do mundo ao redor. Já para os menores de 14 anos, a responsabilidade estava associada à capacidade de perceber e aceitar as regras formais estabelecidas para se viver em sociedade. Para Barreto, então, os limites etários deveriam funcionar como um critério de distinção de conhecimentos dos direitos e deveres sociais. Sendo assim, o que se questionava não era a dimensão criminosa dos atos concretos praticados pelos indivíduos, mas sim, em que grau ou medida eles próprios poderiam ser julgados como criminosos. Isto significa dizer que os indivíduos se enquadravam nos delitos e respectivas penas conforme o grau de conhecimento de si e do mundo, ou dos

¹⁴ Barreto, Tobias. Op. Cit. p.12.

diferentes níveis de consciência dos deveres e dos direitos. Percebemos, portanto, que a principal medida, se não a única, que definia o julgamento de um delito cometido por um indivíduo menor de 14 anos, ou considerado “louco”, estava associado a um princípio subjetivo: a capacidade de possuir ou não discernimento.

Uma das principais críticas do jurista ao código estava no fato de agregar, em uma só categoria, dois diferentes tipos de sujeitos irresponsáveis – os menores e os loucos. Como vemos no trecho, o discernimento dos primeiros era associado ao conhecimento ou à falta dele sobre as leis. Já os segundos, às restrições psíquicas individuais¹⁵.

Há, ainda, outra grande crítica quanto à imputabilidade de qualquer ato delituoso antes dos 14 anos. Baseado em outros códigos, em especial o *Code Penal* (artigo 66 do Código Penal Francês), a jurisprudência criminal no Brasil também “...estabeleceu em favor de taes menores a *presumptio juris et de jure* da sua imaturidade moral”¹⁶. Porém, todos os mecanismos legais que favorecem os menores, para Barreto, ainda não deixavam transparecer, de fato, os limites reais da imputabilidade dos indivíduos. O jurista desconfiava de que o dispositivo 10 do Código Penal (sobre o *discernimento*) pudesse auxiliar no julgamento de um crime cometido por uma criança de 14 anos. Para ele, o problema dos limites da idade e responsabilidade do crime poderia ser solucionado de maneira mais eficiente se a legislação penal elevasse a idade de punição do crime. Isso porque

“ as Influências mesológicas, climatéricas e sociais, variam com as grandes distâncias, que separam, por exemplo, os sertões do littoral e diversos também devem ser os resultados que taes influências possam produzir no desenvolvimento psychico dos indivíduos”¹⁷

Assim, acabava criticando mais uma vez, a jurisprudência brasileira, que mesmo se baseando no artigo 66 do *Code Penal* não utilizava a idade proposta por este código – a de dezesseis anos. A questão da idade poderia ser injusta em casos como

“...o do pobre matutinho de 14 anos, cujo maior grau de educação consiste em estender a mão e pedir a benção a todos os mais velhos [...] se porventura perpetra o crime de matar com a *faquinha de tirar espinhos* o moço

¹⁵ Barreto, Tobias. *Op. Cit.* p.13.

¹⁶ Barreto, Tobias Idem, *Ibidem.* p.13.

¹⁷ Idem, *Ibidem* p.15.

rico da casa grande que ele encontrou beijando sua irmã solteira, obre ou não com discernimento será julgado criminoso”¹⁸ (Grifos do Autor).

A crítica do autor então estava circunscrita ao elemento *discernimento* e a questão da idade de 14 anos como valores jurídicos que serviam, a princípio, para auxiliar o julgamento de um suspeito. O primeiro, por se tratar de noções abstratas e amplas não ofereciam elementos concretos que definissem, ou pelo menos ajudassem a definir, em quais parâmetros legais os tribunais deveriam se basear ao julgar um crime como o do “matutinho” que mesmo possuindo as noções gerais sobre moral e justiça – dar benção aos mais velhos e conhecer a honra de uma mulher – acabou assassinado com uma “...faquinha de espinhos [...] o menino rico da cidade”.

O segundo ponto, não referenciava de maneira homogênea o desenvolvimento “psíquico” das diferentes regiões do país. O autor levanta a suspeita de que possuir a idade de 14 anos – considerada pela jurisprudência brasileira de responsabilidade penal – não torna um indivíduo passível de ser julgado como criminoso comum. Vimos, em um primeiro momento, que ele associava o *discernimento* segundo as influências “mesológica, climatéricas e sociais” específicas de cada região. Tais influências produziam, em última instância o grau/ noção de responsabilidade “psíquica” e “social”. Assim, mais do que saber a idade do indivíduo era necessário avaliar seu ambiente social. Para Tobias, portanto, em um Estado com muitas províncias, com diferentes graus de desenvolvimento e de cultura, deveria prevalecer como base para imputabilidade a idade mais alta possível, aquela que pudesse convir com todas as províncias para não existir perigo de se taxar de criminoso um indivíduo que não atingiu o discernimento necessário para avaliar sua ação, tal como aconteceu com o “matutinho”.

Podemos sugerir, com isso, que a idéia colocada pelo jurista acerca do conhecimento dos direitos e deveres como uma medida para definir os atos delituosos, e conseqüentemente as penas nos menores de 14 anos, não eram usadas como referências jurídicas nos tribunais, podendo causar, na prática, julgamentos injustos.

Finalmente, outra crítica importante que o jurista fez ao código foi quanto à questão da igualdade entre a maioria criminal do homem e da mulher. Na esfera civil, por exemplo, a idade nos dois sexos era tratada de forma diferente.

¹⁸ Barreto, Tobias Idem Ibidem. p.13

“Os impúberes, até sete anos completos, chamam-se infantes. Dos sete anos até os dez e meio, sendo homem, ou até os nove e meio sendo mulher, se dizem próximos a infância; daí até a puberdade, próximos a puberdade. Púbere é o homem que pode gerar, qui genere pòtuit, e púbere ou núbil, a mulher, que está apta conceber, viripotens. A puberdade, pois, consiste, para ambos os sexos, no estado de idade, em que eles podem unir-se, ou em que o homem e a mulher são capazes de procrear. No direito romano, attendendo-se a que o desenvolvimento physico era mais prompto nas mulheres do que nos homens, a puberdade principiava para aquelas aos doze anos completos, e para estes aos quatorze.”¹⁹

Já no código criminal há um silêncio com relação à diferença de idade para imputabilidade das penas. Baseando-se nos limites estabelecidos pela esfera civil, o jurista se posicionava, novamente, contra os dispositivos do artigo 10. Questionava, dessa forma, os pressupostos de ordem moral ou política na sociedade, que estipulavam a igualdade dos sexos sob o ponto de vista jurídico-penal. E ainda afirmava “...enquanto a mulher não tiver como o homem, o direito de subir a tribuna, ela não deve ter igualmente como ele, nas mesmas proporções que ele, o direito de subir ao cadafalso.”²⁰

Vimos até aqui as principais críticas e argumentos elaborados por Tobias Barreto em relação aos dispositivos dos crimes e criminosos, em especial no que se refere ao artigo 10 do código criminal do império. Interessa analisar agora o que levou o jurista recifense a questionar tal jurisprudência. Quais eram seus pressupostos políticos e sociais. E mais, por que ele organizou um postulado jurídico que se propunha a debater justamente a imputabilidade dos menores e loucos nos crimes.

Há, em primeiro lugar, uma forte preocupação do jurista em estipular os limites etários para as penas, além de diferenciá-las juridicamente pelo sexo. Interessante constatar, ainda, que o jurista utiliza-se de variados termos médicos, "influências mesológicas" e "desenvolvimento phisico", por exemplo, para definir determinadas situações circunscritas, a princípio, no campo jurídico. Sinal de que o alcance do seu conhecimento teórico poderia ser bem mais amplo do que o seu campo profissional. Pode-se dizer, então, que o jurista aproximava-se de saberes médicos para auxiliar as determinações presentes nos postulados jurídicos. Além disso, seus

¹⁹ Vieira, Octaviano. “Da menoridade em geral” *In Os menores perante o código penal* S. Carlos do Pinhal, 1906, p. 10. Cf. também em Carvalho, José Pereira de. *Op. Cit.* 1889, p.67

²⁰ Barreto, Tobias *Op. Cit.* p.35.

escritos demonstram uma intensa preocupação com os limites e definições jurídicas para a infância. Constatação interessante que nos leva a pensar quais debates levaram o autor a se posicionar muito claramente em relação às definições jurídicas do artigo 10 do Código Penal.

Vimos, no primeiro capítulo, que um dos mais importantes efeitos da lei de 1871 consistiu em reestruturar as fronteiras entre o domínio público e poder privado, consideradas até então rígidas e definidas. Por regularizar uma série de concessões em favor do escravo que, até então, dependia exclusivamente da vontade senhorial, a lei acabou intervindo diretamente na relação senhor - escravo – restrita à esfera particular. Assim, passou a ser função do Governo regularizar esta nova situação, através da discussão de projetos legais que visavam a encaminhar, vigiar e controlar a camada de libertos. Podemos dizer, a partir dessas constatações, que as instâncias jurídicas conduzidas por essa nova política de domínio passaram a repreender qualquer tipo social que pudesse subverter a nova ordem social que se configurava no país²¹.

Desse modo, utilizando-se de novas práticas de identificação nos inquiridos e processos, os espaços judiciais – tanto cíveis quanto criminais – passaram a ordenar e a classificar os indivíduos considerados potencialmente “perigosos”²². Ao invés de centrar suas ações nos delitos cometidos, essas instâncias se valem, agora, de termos ou adjetivos que os pudessem enquadrar nas categorias classificatórias em formação (vadios, abandonados, ladrões, órfãos, etc), trazendo-os, então, automaticamente para sua jurisdição. O recolhimento dos indivíduos enquadrados dava a possibilidade de classificar o tempo que deveriam ficar reclusos e também o estabelecimento para onde deveriam ser encaminhados.

Por outro lado, o código criminal de 1830, como já foi observado, ainda era utilizado nos anos de 1880. Tal jurisprudência, segundo contemporâneos, estava desatualizada se comparada com as novas transformações políticas e sociais do país. Nesse sentido, ao organizar teses e dissertações jurídicas mais detalhadas sobre os crimes e penas, Tobias Barreto estava articulado ao movimento de novos juristas que criticavam o código. Assim, procurando suprir as generalizações do postulado, esses advogados se preocuparam em classificar e definir a população supostamente perigosa.

²¹ Um dos trabalhos que inaugura essa discussão é o livro Trabalho lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque*, de Sidney Chalhoub. Cf. em Chalhoub, Sidney Op. Cit. 1986. pp.46-50.

²² Chalhoub, Sidney. Op. Cit. 1986. Bretas, Marcos Luis. Op. Cit., 1997; Vianna, Adriana Rezende. Op. Cit. 1990.

Podemos constatar que as preocupações de Barreto em relação à conduta dos criminosos menores de 14 anos e “loucos” receberam influências da escola jurídica positivista, na qual se afirmava que o julgamento de um crime deveria basear-se nas regras que regem a sociedade. Isto é, qualquer ato individual atingiria a coletividade. Por isso, há uma forte preocupação em diferenciar o grau dos atos criminosos em etapas associando-os a pena. Desse modo, o jurista insistia no fato de que dever-se-ia levar em consideração os graus de *discernimento* do criminoso ao ser julgado um delito para não prejudicar as regras que harmonizavam a convivência em sociedade²³.

Os debates em torno do código de 1830 foram tão expressivos que influenciaram na constituição do código de 1890. Trataremos deste assunto quando nos debruçarmos nas penas e crimes para os menores de 21 anos.

Alguns estudos que se dedicaram ao tema afirmaram que nos anos seguintes à abolição da escravidão, a população que utilizava o trabalho informal e a subsistência nas roças era vista como ameaça às novas propostas políticas e econômicas de reorganização das relações de trabalho e família²⁴. Contudo, o regime republicano, se não foi o responsável pela inauguração de uma nova política de disciplinarização do trabalhador, colocou-o como centro do seu projeto. A infância pobre passou a ser alvo das novas propostas e projetos educacionais que visavam a integração social por meio do ensino primário e da prática profissionalizante.

Assim, conforme o contingente populacional crescia, a discussão em torno da eficácia da educação como um instrumento de habilitação e formação de cidadãos úteis para a sociedade aumentava nos relatórios policiais e provinciais. Era necessário difundir, através da instrução, determinados padrões e valores sociais que tinham como preceito moralizar a infância “ignorante, miserável e abandonada que, cedo ou tarde, viria a constituir a classe dos criminosos”²⁵. Irene Rizzini, ao analisar os debates e propostas políticas relativas à infância na virada do século XIX para o XX, afirmou que a maioria dos discursos relativos à salvação da criança estava, de alguma forma, vinculado aos ideais de nacionalidade. Salvar a infância

²³ Esteves, Martha Abreu. *Op. Cit.* p.41. Pinto, Bárbara Lisboa. *O menor e a menoridade sob perspectiva do direito criminal brasileiro e dos tribunais no Rio de janeiro (1880-1889)*. Dissertação de mestrado, Niterói: UFF, 2002.

²⁴ Martinez, Alessandra Frota. *Educar e instruir: a instrução popular na corte imperial (1870-1889)*. Niterói UFF/ICHF. Dissertação de mestrado em história, 1997. Mattos, Ilmar R. *O tempo saquarema*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

²⁵ Silvia, Antonio Jose da Costa. *Código penal da república dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Vol. I e II Coleção Senado Federal, 1890.

necessariamente indicava investir em símbolos que representavam a civilização e modernidade. A necessidade de salvá-la passou, então, a ser articulada à idéia de salvar o país²⁶.

Em meio a essas discussões, foi promulgado, no dia 11 de outubro de 1890, por decreto de n. 847, o novo Código Penal da República, que ao invés de elucidar determinadas lacunas presentes nos antigos códigos não contribuiu significativamente para melhorar a situação da criança no que diz respeito à responsabilidade penal.

A nova jurisprudência definia, em seus dispositivos, que a imputabilidade penal permaneceria fixada aos quatorze anos. Irresponsável penalmente seria o indivíduo que tivesse menos de nove anos. Quanto aos menores de quatorze e maiores de nove anos era adotado, ainda, o princípio psicológico, fundado na idéia do discernimento; isto significa que o novo código preferiu permanecer com os antigos postulados acerca da idade e penas.

O código penal, no artigo 27§§ 1º e 2º, estabelecia a plena irresponsabilidade do menor de nove anos, idade que constitui uma presunção *juris et de jure* da falta de intenção criminosa. Depois, no § 2º, definia a presunção *juris tantum*, admitindo prova em contrário para os maiores de nove e menores de quatorze que obrarem com *discernimento*. Finalmente, a disposição do artigo 42 § 11 que declara como circunstância atenuante “ser o delinqüente menor de 21 anos”, aliada à definição do artigo 65, de que “quando o delinqüente for maior de quatorze e menor de dezessete anos, o juiz lhe aplicará as penas de cumplicidade”. Observa-se, então, que os principais dispositivos do novo código em relação às penas e crimes para os menores criminosos em nada mudaram no que diz respeito às responsabilidades criminais para os menores de 21 anos. Nesse sentido, continuamos com as discussões em torno dos dispositivos que definem a menoridade criminal – os artigos 10 e 13, agora definidos como 27 e 42.

Duas obras contemporâneas ao código de 1890 – Os menores perante o código penal (apontamentos práticos e jurídicos), de Octaviano Vieira e Os menores delinqüentes e seu tratamento no estado de São Paulo, de Cândido Mota serão objeto de estudo nessa parte do trabalho. Assim como Barreto, eles analisaram a jurisprudência com o objetivo de esclarecer determinados dispositivos acerca dos crimes e criminosos. Como ainda permanece na legislação a imputabilidade das penas para menores de 14 anos, as duas obras se preocuparam em debater novamente a questão. O interessante, agora, é que elas imprimem novas preocupações sociais, e principalmente refletem o movimento mais geral de controle e vigilância sobre a população pobre, iniciado nos anos de 1880.

²⁶ Rizzini, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil Rio de Janeiro: Petrobrás- BR: Ministério da cultura: USU: Editora Universitária: Anais, 1997.p.108-112.

Segundo Octaviano Vieira:

“...a defesa social e a ordem pública precisam ser resguardadas no interesse coletivo, e força é convir que os actos criminosos praticados por menores não devem ficar impunes, em absoluto, e, para assim não suceder, é impossível deixar de estabelecer-se uma época exata, embora não de acordo rigoroso com a natureza em a qual responsabilidade criminal comece a existir para os efeitos da lei penal”²⁷

A principal preocupação do jurista consistia em diferenciar e regularizar a questão da responsabilidade nos casos em que os menores eram julgados. Apesar de defender a punição para aqueles que cometeram algum delito, Vieira questiona a idéia de que haja uma idade exata para a responsabilidade criminal. A partir desse pressuposto, podemos concluir que mesmo partindo de bases e princípios jurídicos diferentes, há semelhanças entre os postulados de Vieira e Tobias Barreto. Isso porque eles não acreditavam que existia, de fato, uma idade certa para determinar o limite da responsabilidade social e civil de um indivíduo. Sendo assim, o que prevalecia na lei eram medidas arbitrárias “...que não se enquadram muito na lógica do código”²⁸.

Mas, diferentemente de Barreto, Vieira acreditava que existiam indícios de criminalidade nos indivíduos. E mais, ele utilizava as referências metodológicas da escola de Milão, em especial de César Lombroso para defender a punição dos menores. Segundo ele, a tendência ao crime

“... se manifesta em idade muito tenra aumentando um pouco até os 15 ou 16 anos. Desta idade até os 21 anos a criminalidade aumenta prontamente, e continua a ascensão devagar até os 30 com um máximo até os 25 anos que se pode dizer o verdadeiro cume da criminalidade. Depois dos 30 anos a parábola da criminalidade começa a descer encurtando sempre.”²⁹

Influenciado pela nova escola de Penal, em especial nos assuntos referentes à criminologia, o magistrado definia os atos delituosos como um elemento qualificador da

²⁷ Vieira, Octaviano. Op. Cit. p. 26.

²⁸ Idem Ibidem. p. 28.

²⁹ Idem Ibidem. p. 24.

individualidade, uma tendência natural. Então, os dispositivos do código de 1890 teriam que se adequar ao pressuposto – ou fato positivo – defendido no trecho, uma vez que os indivíduos eram, a princípio, potencialmente criminosos.

Walter Fraga Filho³⁰ ao se deparar com os relatórios policiais da Bahia do século XIX, percebeu crescente preocupação das autoridades públicas com a questão da "vadiagem"³¹ e do crime na população baiana. Assim, Fraga Filho buscou entender quais foram os fundamentos ideológicos que justificaram a repressão sobre os setores excluídos da sociedade. O autor percebeu que as autoridades públicas e os jornais da época afirmavam que, depois de uma certa idade, o indivíduo teria fortes propensões à preguiça e à malícia, e para evitar esses males, tais indivíduos deveriam ser vigiados. Constatou-se também que ao longo do século XIX acirrou-se a intolerância das autoridades em relação à presença de menores nas ruas, "a ponto de todo repertório de brincadeiras e divertimentos juvenis ser considerado pernicioso"³².

Os representantes dos poderes públicos justificavam as medidas repressivas contra os moleques de rua com o objetivo de disciplinar a presença dos menores no espaço público, utilizando-se das teorias que afirmavam ser essa faixa etária aquela em que as pessoas eram mais "inclinadas à vadiagem e ao crime"³³.

As teorias utilizadas por Octaviano Vieira parecem esclarecer como se construíram alguns discursos citados por Fraga Filho que justificavam o movimento de repressão à população mais pobre. As idéias de advogados como Vieira sobre as tendências criminais dos indivíduos contribuíram para a formulação de teorias e pressupostos jurídicos que serviram como apologia para intervir e vigiar o cotidiano dos excluídos da cidade.

Baseado na legislação de outros países, Octaviano Vieira defende a distinção de várias idades de acordo com a imputabilidade, variando a aplicação das penas e o tratamento dos "delinqüentes", levando-se em consideração a idade dos indivíduos:

“...os que têm nove anos completos, que são sempre irresponsáveis; os que têm de nove a quatorze anos, que podem obrar ou não com discernimento é sempre presumido (cód. Penal art. 27 §§ 1 e 2 e art. 65); e os de idade

³⁰ Fraga Filho, Walter. *Op. Cit.*, 1996. p.79.

³¹ O termo “vadiagem” é utilizado entre aspas para reforçar a idéia de que foi uma categoria construída socialmente pelas autoridades públicas para designar parte das camadas sociais pobres da cidade.

³² Idem Ibidem. p.117.

³³ Idem Ibidem p.127.

superior a dezessete e inferior a vinte e um anos para os quais a penalidade é sempre atenuada.”³⁴

Vê-se que havia por parte do jurista uma grande preocupação em definir, através da idade, as penas que determinados criminosos ou “delinqüentes” deveriam incorrer. Assim, interessa questionar quais motivos ou tendências jurídicas levaram Octaviano Vieira a defender a punição dos delitos praticados por menores utilizando-se das teorias da escola de Milão, em especial, das idéias de Lombroso – da tendência natural ao crime. Tal questionamento nos leva a pensar, também, qual foi o argumento usado pelo autor para definir o grau de culpabilidade nos atos delituosos cometidos por indivíduos que possuíam menos de 14 e mais de 09 anos.

A saída do magistrado não foi tão diferente da de Tobias Barreto. Ele usou o argumento do discernimento para diferenciar o grau de responsabilidade de um indivíduo. Vieira, no entanto, imprimia novas noções de responsabilidade. Vimos que Tobias Barreto associava os graus de discernimento à capacidade intelectual, obtida através da educação. Diferentemente, Octaviano Vieira relacionava tais níveis de *discernimento* a determinados valores morais. Vejamos os trechos da obra que discutem a questão:

“ O discernimento, que se exige como base para imposição de pena e que se funda no conhecimento da lei moral e das prescrições do código penal, e a firmeza de caráter, que permite ao indivíduo resistir com eficácia aos instintos de conservação e de reprodução, atingem o seu inteiro desenvolvimento muito antes que a madureza de juízo e superior critério, necessários a maioridade civil, os quais só adquirem com a experiência e prática da vida. D’ahi conseqüências importantes, no ponto de vista da legislação civil e da criminal.”³⁵

Ainda acrescentava:

“O discernimento deve ser investigado especialmente em relação ao facto criminoso praticado, e não ser interpretado sob um ponto de vista geral [...] Os elementos de que se utilizam os magistrados para a investigação exata do discernimento são vários e complexos. Cumpre estudar o acto em si, verificar as circunstâncias que os rodeam e, entre esses, notadamente as de

³⁴ Idem Ibidem. p. 27.

³⁵ Vieira, Octaviano. Op. Cit. p. 34.

tempo, modo e lugar em que se deu; indagar da idade do agente, do seu sexo, da sua origem, grau de desenvolvimento mental, etc. É preciso não esquecer as influências hereditárias dos pais, que podem ser fisiológica e psicológica.”³⁶

Para o autor, a grande diferença entre maioridade civil e criminal está na possibilidade de se incorporar ao "caráter" individual determinadas regras sociais que impedem a proliferação de valores instintivos à natureza humana. Por isso, a maturidade individual que agrega noções de certo e errado advem antes da responsabilidade civil. Assim, um dos objetivos do jurista, ao contrapor a menoridade à maioridade, era o de discutir a capacidade de *discernimento* individual calcada nas imposições de regras sociais. Nesse sentido, há uma mudança de discursos em torno da imputabilidade dos crimes nos casos de delitos cometidos por menores. Para Vieira, os limites da responsabilidade sobre as ações eram proporcionalmente variáveis aos graus de moralidade e ao meio onde o criminoso cometeu o delito. Isto é, era o estado da moralidade ou a sua ausência que determinava os instintos dos indivíduos acusados por um crime. Vemos também que o jurista faz questão de ponderar inúmeras variáveis que influenciavam a idéia geral de discernimento, no entanto, ele as classifica segundo critérios abstratos. Assim, ao contrário dos discursos que determinavam que a capacidade de *discernimento* de um indivíduo poderia ser medida a partir de algo concreto (uma ação, por exemplo) agora, os discursos em torno da responsabilidade estavam baseados na moral, no caráter, na hereditariedade, no local em que se cometeu o crime, valores, portanto, não codificáveis – o que tornava o julgamento sobre o grau do *discernimento* individual ainda mais subjetivo.

Mas, como poderia ser medido o grau de imputabilidade e de que forma proceder no sentido de aplicar penas exatas para os delitos cometidos por menores? Segundo Octaviano Vieira, para cada período previsto no código penal, há elementos ou fatores atenuantes e agravantes que influenciam nas punições. No primeiro, por exemplo, que vai até os nove anos completos, a inimputabilidade do crime é absoluta. Não é considerado criminoso nenhum menor de nove anos; estas crianças são completamente irresponsáveis, já que rege em favor delas a mais pura inocência. Como os menores se encontram irresponsáveis no maior grau legal, em casos de delito cometidos por meninos e meninas de até nove anos, caberia à polícia abrir inquérito unicamente para provar a idade exata. Além disso, a culpa deste delito recai sobre o responsável legal.

³⁶ Idem Ibidem Op. Cit. p. 35.

Depois de elaboradas estas considerações, o jurista procurou esclarecer determinadas situações rotineiras dos tribunais. Para tanto, comenta como deveriam proceder os juízes e delegados nos casos em que há delitos de crianças órfãs ou abandonadas de até nove anos.

“Se o menor tem pai ou mãe, e este oferece idoneidade, é fácil entregá-lhes a criança, com expressa recomendação de zelar e cuidar da respectiva subsistência e educação. Mas si não o tem, si é um desses desgraçadinhos, como há tantos, que por ahí vegetam, iniciando-se precocemente no vício? Existem pais, e estes felizmente não são muitos, que abandonam os filhos, sem se inquietarem pela sorte delles. Nas grandes capitais não raro a ação da polícia é despertada pelo procedimento nefasto de certos indivíduos, vagabundos, ébrios, desordeiros, ou jogadores, que impunemente vivem de expedientes desonestos, afrontando a sociedade e os homens sérios, e que deixamos filhos entregues a si mesmos, crescerem em uma atmosphera de vícios. Pobres entes, victimas da maldade dos próprios pais, são esses verdadeiros órfãos [...] nestes segundo caso, a autoridade terá entregar o menor aos cuidados de um tutor, sobre cuja nomeação providenciará, colocando-o sob a guarda e patrocínio de algumas famílias honestas.”³⁷

O tema da responsabilidade assume papel central nesta citação. A menoridade aparece como etapa da vida em que há necessidade de fornecer à criança sustento e educação. Como em sua própria condição – ser menor – não lhe dá oportunidades de prover tais elementos sozinho, é necessário vínculos – sejam estes pai, tutor, etc. Se não há tal vínculo, necessariamente a criança viverá entregue a si mesma – como uma verdadeira órfã – em um ambiente de vícios tornando-se, a partir daí, um verdadeiro "desgraçadinho". Interessante perceber, a partir deste trecho, como a presença ou a ausência de um responsável pode ser usada, por um lado, como justificativa para intervir contra o cotidiano da criança. Também pode indicar, por outro, qual tipo de controle/método deve ser exercido para prevenir um eventual problema que ela pode vir a causar/ser. Outro elemento presente, e de grande importância, diz respeito ao papel da educação como marca de civilização ou vício. Se a criança possuiu um responsável, ele necessariamente deve lhe oferecer ensino e sustento. Porém, se falta a ela tal condição, provavelmente viverá em um ambiente negativo de "vícios" – ao lado de

³⁷ Ibid idem. p.36.

vagabundos, ébrios, desordeiros, ou jogadores. Assim, devido à influência desse ambiente degenerado, o destino da criança igualar-se-á ao ambiente "desgraçado" em que viveu.

Ao contrapor-se com a noção de maioridade, a idéia de responsabilidade desempenha papel fundamental para o jurista. Podemos concluir, através de indicações do trecho, que a diferença básica entre ser ou não menor estava dada pela capacidade de se auto gerir. O menor só é considerado assim, pois necessita de um responsável que lhe dê sustento e educação, isto é que oferecesse à criança “a guarda e patrocínio”. Dessa forma, diz-se que os graus de capacidade de gestão estariam vinculados aos próprios graus em que lhe é atribuído um indivíduo como responsável por seus atos. Se pensada dessa maneira, o jurista acreditava que aquele que necessitava plenamente de um responsável poderia adquirir imputabilidade judicial sobre seus atos.

Percebe-se, ainda, um tratamento discriminatório em relação às crianças que vagavam pelas ruas. Ao contrário do que afirma o advogado, alguns estudos que analisaram os diversos tipos de trabalho urbano apontam o fato de que muitas crianças se empregavam justamente em serviços que privilegiavam o espaço das ruas. Mas, como ao longo do século XIX acirrou-se o controle sobre este espaço, determinados tipos de trabalho foram marginalizados e até mesmo repreendidos. Vê-se, mais uma vez, as tendências civilizadoras e os discursos sobre ambiente vicioso tão presentes nas propostas de moralização em relação à família e ao trabalho nesse período³⁸.

Fica bastante explícito também que os órfãos – os filhos entregues a si mesmos e que crescem em um ambiente de vícios – são os verdadeiros "desgraçadinhos". E mais, seu estado de abandono será a principal causa de sua perdição, já que certamente será um indivíduo criminoso. Pode-se concluir que a idéia de crime e criminoso está diretamente associada à criança abandonada ou àquela que se utiliza do espaço da rua com diferentes finalidades.

De um modo geral, Vieira acreditava que a única inovação do código “...humanitária e mais harmoniosa com os preceitos da ciência”³⁹ estava impressa na modificação do destino daqueles criminosos que se enquadravam no artigo 27 (antigo artigo 13). Antes, estava definido na jurisprudência que se o indivíduo entre 09 e 14 e fosse considerado culpado por um crime

³⁸ Fraga Filho, Walter. *Op. Cit.* p.67 Carvalho, José Murilo. *A formação das almas: o imaginário da república do Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1990. Chalhoub, Sidney. *Cidade Febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Cia das letras, 1996. Netto, Luiz Roberto de. "Por debaixo dos panos – a máquina policial e o problema da infância desvalida na cidade de São Paulo (1910- 1930)". *In Revista Brasileira de História*, 9 (17): pp.129-141, 1989.

³⁹ Vieira, Octaviano. *Op. Cit.* p. 34.

deveria ser enviado à casa de correção. Agora, com as inovações do código, subtrai-se do postulado o termo casa de correção; os delinquentes culpados seriam enviados às casas de regeneração. Assim, se no código do Império, as penas eram centradas na repressão para os menores de quatorze e maiores de nove anos que estivessem enquadrados no artigo 13, com nova jurisprudência, passou a ser implantado um regime de internação baseado na regeneração.

O autor afirma que, apesar de ser determinado no código criminal do império que os menores deveriam ser recolhidos a asilos ou a estabelecimentos disciplinares, tais instituições, de fato, nunca foram criadas. As crianças enquadradas nesse artigo eram encaminhadas às casas de correção (penitenciárias), fato grave para o jurista, já que naqueles locais ficariam subordinadas à mesma direção e regime dos criminosos adultos, que as ensinaram a “arte da malícia e do crime”. O magistrado defende que as penas de reclusão para as crianças deveriam ser feitas em locais que estimulassem o trabalho e a boa índole. A tendência na jurisprudência da época, segundo Vieira, consistia em educar para regenerar e não punir. As autoridades, então, teriam que atuar no sentido de prevenir o mal que as crianças incursas no artigo 27 poderiam provocar.

Baseado nos artigos 300 e 399 § 2º, Octaviano Vieira propunha que dever-se-ia encaminhar os menores que cometeram delitos e possuíam entre 09 e 14 anos para estabelecimentos industriais disciplinares até completarem 17 anos e que somente na falta destes, os menores seriam enviados às Casas de Correção.

No que concerne às políticas para construção de escolas e estabelecimentos industriais no final do século XIX, alguns estudos têm revelado que as discussões em torno do problema restringiram-se aos debates de relatórios e assembléias, já que na prática, foram criados poucos lugares com estes fins específicos. Somente as grandes capitais do país fundaram escolas ou asilos industriais – foram elas: Rio de Janeiro, com a criação do Asilo de Meninos Desvalidos, em 1874, e Bahia, com a Escola Agrícola, em 1870. Em São Paulo, não existiam tais estabelecimentos no final do século XIX, sendo as crianças enviadas às casas de correção ou à escola da Marinha, em Santos⁴⁰.

Foi somente a partir dos anos de 1890 que a capital da província se preocupou em construir um local específico para as crianças incursas nas penas do artigo 27 do novo código

⁴⁰ Marcílio, Maria Luiza. *Op. Cit.* p.177. Venâncio, Renato Pinto. “Os aprendizes da guerra”. In; Priore, Mary del. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 47. Prata de, Jorge. “A mão de obra de menores escravos, libertos e livres nas instituições do Império”. In *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro: APERJ, 1998. p18

penal. Tanto que em 1895, Candido Motta organizou um tratado que propunha discutir a organização e funcionamento do asilo para crianças delinquentes.

A principal preocupação do professor da faculdade de direito de São Paulo consistia em conter o avanço da criminalidade e do abandono dos menores que aumentava

“ ... a olhos visto. Em 1894 o numero de criminosos de 09 a 20 anos era apenas de 59, ao passo que neste ano (1895) se elevou a 97, isto é a 60% a mais! E como não ser assim? É extraordinário o número de menores que vagam pelas ruas.”

Nesse contexto, era necessário organizar um estabelecimento destinado ao recolhimento de menores “moralmente” abandonados e criminosos. Tendo como referência os estudos sobre infância no Brasil, podemos inferir que a proposta do jurista estava articulada aos debates promovidos entre presidentes de província e assembléias acerca da utilização da instrução profissional como caminho possível para educar o povo e regenerar os indivíduos potencialmente criminosos⁴¹. A principal característica desses projetos políticos centrava-se em excluir os menores criminosos da sociedade como forma de punição, mas ao mesmo tempo, reintegrá-los às regras sociais através do ensino profissionalizante. Assim, ao mesmo tempo em que se excluía socialmente os menores que cometiam crimes, também se utilizava tal procedimento como meio de educação, fazendo com que a instituição funcionasse como local de reclusão e regeneração. Nesse sentido, a discussão e criação destes tipos de estabelecimentos relacionam-se claramente com os debates de civilização e disciplinarização dos hábitos dos populares, promovidos nos meios jurídicos em fins do século XIX.

Nota-se nos discursos de Cândido Motta um intenso diálogo com a jurisprudência francesa, em especial no que diz respeito à construção de estabelecimentos disciplinares para crianças criminosas. Segundo as teorias francesas, era ideal construir não um espaço único para reclusão dos menores infratores, mas vários. Sendo que a educação de cada estabelecimento deveria funcionar de acordo com o tipo de crime cometido. M. Vicent, por exemplo, propunha quatro séries de estabelecimentos: colônias penitenciárias, colônias correcionais, escolas de preservação e estabelecimentos especiais para enfermos⁴².

⁴¹ Martínez, Alessandra Frota. Op. Cit. p. 36.

⁴² Motta, Candido Op. Cit. p.69.

Cândido Motta, no entanto, acreditava que criar estabelecimentos especiais e separados para cada tipo de crime era tarefa muito difícil no Brasil. Além disso, as autoridades deveriam se preocupar com problemas mais práticos, dentre eles, a dificuldade de classificar os menores de acordo com a idade e crime.

Para o jurista, a idade da criança que cometeu o delito não serviria como critério suficiente de análise para classificar o grau de *discernimento* do menor. Era necessário saber mais sobre a trajetória do infante, os hábitos de seus familiares e suas condições sócio-econômicas. Ele ainda defendia que todos os menores que cometeram delitos deveriam ser enviados a um mesmo local e naquele espaço passariam, então, por um diagnóstico mais preciso. Motta acredita que se não “houver uma observação prolongada e conscienciosa, será sempre arbitrária e falha, uma vez que só pela pena não se pode conhecer do caráter de quem quer que seja, e, portanto, do tratamento que requer”. Tem-se que tanto o discernimento, como a idade não passariam de elementos gerais da personalidade do menor criminoso. De forma que nenhum deles, isoladamente, define o caráter e as tendências de cada menor julgado.

Estas observações nos levam a concluir que houve entre Cândido Motta e outros juristas analisados profundas diferenças acerca da importância do critério da idade e discernimento. Se, para Tobias Barreto e Octaviano Vieira esses elementos eram fundamentais para decidir o destino da criança criminosa, para Cândido Motta havia outros fatores que influenciavam seus destinos, entre esses, os hábitos e o ambiente vivido.

Tal constatação merece destaque, pois nos leva a pensar por que houve essa diferença de julgamento em torno dos crimes praticados pelos menores nos anos de 1890. A intenção inicial do advogado era organizar um espaço de reclusão e regeneração dos menores que cometeram algum tipo de delito. Sua preocupação, portanto, está concentrada no criminoso e não no delito em si, por isso, a insistência em analisar cada caso detalhadamente, para enviar os menores de acordo com a regeneração necessária. Para o jurista:

“É preciso classificar os menores, não sob o ponto de vista legal, porque pode-se ver um mendigo mais degenerados que tal assassino; é preciso classificá-lo no ponto de vista psicológico, ou melhor anthropopsicológico, é preciso classificá-lo no ponto de vista do seu grau de degenerescência.”⁴³

⁴³ Motta, Cândido *Op. Cit.* p.69.

O valor degeneração passou a ocupar lugar fundamental nas dissertações do jurista. Porém, tal elemento já era bastante recorrente nas reflexões produzidas na psiquiatria e nas áreas de antropologia criminal e criminologia⁴⁴. A idéia de degeneração inaugurava a interferência médica na avaliação dos espaços jurídicos. Usada a princípio nas avaliações em torno dos loucos, oferecendo penas restritas a estes indivíduos, o valor degeneração passou a ser usado posteriormente em outras situações como forma de se legitimar o controle sobre um comportamento.⁴⁵

Mais uma vez, vê-se que as avaliações acerca dos crimes cometidos passaram a ser circunscritas às características individuais – a avaliação do crime recaía sobre o indivíduo e não sobre o delito cometido. A apologia relativa ao caráter suspeito presente no discurso sobre degeneração acabou provocando, na prática, uma vigilância constante àqueles considerados suspeitos potenciais; carregava este estigma quem combinasse elementos morais e biológicos determinados pelo ambiente ou pelo comportamento dos pais. A degenerescência, segundo o jurista, não era um estado acabado. Ao contrário, possuía níveis ou graus que poderiam se expressar como tendência, inclinação, propensão a um delito. As penas então deveriam ser bastante específicas no sentido de regenerar aquele problema biológico/moral apresentado no suspeito. Inclusive, tais teorias acabaram discriminando parte da população urbana que apresentasse qualquer deformidade física ou mental ou ainda algum tipo de doença, na medida em que demarcaram tais grupos em locais específicos⁴⁶.

Percebe-se, pelo trecho, que um dos elementos essenciais para classificar os crimes praticados pelas crianças estava nas características hereditárias do indivíduo, sejam estas determinadas pelo meio ou pelos pais. Nesse sentido, a capacidade de se corrigir ou não o degenerado estava na avaliação geral de sua herança e de seu espaço. Percebe-se, a partir dessas reflexões, que as forma de classificação e graus de imputabilidade mudaram radicalmente, já que agora, a trajetória de vida do menor entra como condição fundamental para medir o grau ou limite de *discernimento* do crime praticado.

Algumas hipóteses acerca das tendências do jurista em classificar as crianças segundo seu grau de degenerescência podem ser sugeridas. Temos, em um primeiro momento, que

⁴⁴ Carrara, Sergio. Crime e loucura. O aparecimento do judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro/ São Paulo: Eduerj/Edusp, 1998. p.19.

⁴⁵ Carrara, Sergio. Idem, Ibidem. Rezende, Adriana. Op. Cit. 1999. p.143.

⁴⁶ Rezende, Adriana. Idem, Ibidem. p.145.

analisar as novas formas de intervenção dos meios judiciais nos anos de 1890. Ao mesmo tempo, é importante levar em consideração as influências teóricas do jurista.

Temas de diversos campos de saberes profissionais que incluíam a propagação da higiene, o controle e reformulação do espaço urbano e a necessidade de repressão à criminalidade das crianças pobres passaram a ser focos de intervenção de diferentes áreas.

A partir desta noção, o universo de atuação das instâncias judiciais se reformulou, ampliando, a partir dos anos de 1890, os limites de sua jurisdição. Agora, cabia à polícia e ao judiciário vigiar e reprimir uma série de “novos crimes”: a mendicância, a embriaguez, a capoeira, as jogatinas etc. Essas transgressões estavam muito mais associadas aos comportamentos gerais do cotidiano do que a uma ação específica. Assim, qualquer operação realizada sobre algum suspeito que se enquadrasse nas novas contravenções significava elaborar, em última análise, um julgamento particular de seus atos. Para os meios judiciais, portanto, o que prevalecia nos espaços urbanos eram os diversos tipos de criminosos que circulavam e não uma transgressão cometida. Feitas estas considerações, podemos pensar que as novas definições de crime e idade defendidas por Cândido Motta estavam articuladas a esse movimento mais geral de intervenção, a partir do caráter ou do tipo de pessoa que estava em julgamento⁴⁷.

Por outro lado, as influências da nova Escola Penal e dos pensamentos de Cesare Lombroso foram fundamentais para definir as teorias do jurista sobre crimes praticados por menores. Incorporando idéias da sociologia, antropologia e medicina esta nova corrente teórica estabeleceu uma nova forma de tratamento de criminosos, especialmente pela individualização das penas. A noção de hereditariedade passa a ser uma condição fundamental das análises de crime e criminoso. Essas teorias afirmam que qualquer tipo de doença, loucura e deformação física poderiam ser transmitidos através das gerações, que poderia acarretar a existência de diversos grupos biológicos e sociais no espaço urbano. O legado do crime, dessa forma, poderia ser passado, por isso a grande preocupação em analisar o ambiente em que vivia o menor, e somente a partir disso, avaliar a sua capacidade de regeneração⁴⁸.

Muitas das questões postas pelos juristas nos anos de 1880, podem ser explicadas pelo promulgação da resolução jurídica de n. 2033, de 20 de setembro de 1871, artigo 20, referente

⁴⁷ Cf. em Bretas, Marcos Luiz. *Op. Cit.* p.78 Chalhoub, Sidney. *Op. Cit.* 1989, p.76 Vianna, Adriana Rezende. *O mal que se adivinha: polícia e minoridade no Rio de Janeiro (1910-1920)* *Op. Cit.* p. 97

⁴⁸ Carrara, Sérgio. *Op. Cit.* 1998.p.24. Alvarez, Marcos Cesar. “Menoridade e delinqüência: uma análise dos discursos jurídicos e institucional da assistência a proteção no Brasil”. In *Cadernos da F.F.C. Análise do discurso* (org) Possenti, Sírio e Chacon, Lourenço. Vol.06, n.02, 1997. pp.93-114.

ao julgamento dos crimes e das penas sobre os indivíduos incursos no artigo 10 do código criminal⁴⁹. Por essa lei, os casos que tratam de tal artigo passaram a ser de conhecimento e decisão do juiz formador da culpa com apelação ex-offício para a relação. Assim, apesar de não excluir a competência do júri ou do juiz do plenário para decidir os casos incursos no artigo 10, na prática, essa lei deixou a decisão final do julgamento restrita à opinião do juiz, o que provocou muitas discussões nos meios jurídicos.

Uma documentação que nos ajuda a entender os debates em torno dessa lei são os artigos da revista O direito – periódico publicado três vezes ao ano – que se propunha a discutir questões cotidianas dos tribunais. Muitos problemas enfrentados diariamente por juízes e advogados em julgamento de delitos provocados por menores de 14 anos que obraram com *discernimento* foram discutidos inúmeras vezes na revista. Pudemos observar muitos debates acerca do tema, que será discutido ao longo do trabalho. Mas, trabalharemos agora com algumas questões propostas pelo juiz da comarca de Jundiaí, em 1886, e publicada pela revista. Ele perguntava:

1º Ausente o réu menor de 14 anos poderá o juiz na formação da culpa conhecer da menoridade como motivo de imputabilidade?

2º Poderá o juiz no sumário da formação da culpa, no caso de se provar ter o réu menor de 14 anos obrado com discernimento, aplicar a medida correcional do artigo 13 do código criminal?⁵⁰

Tais questões foram respondidas pelo advogado da capital e professor da faculdade de direito de São Paulo, Aristides A. Miltom. O primeiro ponto de sua argüição consistiu em defender as medidas estipuladas no artigo 13, do Código Criminal. Para ele, tais dispositivos não possuíam, de fato, caráter penal, ao contrário, foram instituídos pela legislação visando exclusivamente à proteção dos menores condenados. Desta forma, o artigo deveria funcionar como uma maneira de proteção do Estado ao menor, já que este possuía a exclusiva função de substituir a tutela da família quando esta não oferecesse meios suficientes de vigilância e garantias de boa educação. Nesse sentido, não se tratava de punir os menores como propõe a primeira pergunta, mas de prevenir determinadas inclinações e corrigir as vocações para o vício;

⁴⁹ Resolução de nº2033 de 20 de setembro de 1871: “Regulamento em torno dos artigos 10 do código criminal”.

⁵⁰ Revista O direito vol. 09, ano 1876. Biblioteca da Faculdade de Direito Largo São Francisco – USP. p.453.

a detenção dos menores em casas de correção, portanto, tem por fim a sua educação moral e profissional, razão pela qual não se pode considerar tal medida punitiva. Só depois de feitas estas considerações, o jurista argumentava que se fosse provado que um menor de 14 anos praticou um delito conscientemente deve-se, necessária e obrigatoriamente, aplicar a medida correcional do artigo 13 do código criminal, “remédio salutar, no qual vai o interesse da sociedade em educar moral e profissionalmente os menores”⁵¹. Podemos perceber, até aqui, que o jurista claramente defendia a prática de se utilizar indistintamente os dispositivos do artigo 13. E mais: ele ainda argumenta que tal dispositivo não era uma forma de punição, mas sim de regeneração da criminalidade infantil. Constatação interessante, visto que argumentos como estes foram utilizados posteriormente por outros juristas conhecidos, tais como Octaviano Viera.

Na realidade, essas questões tratavam do grande problema que o dispositivo do artigo 13 deixava em aberto. Como definir e medir o *discernimento* do menor quando ele não estava presente no momento do julgamento? Segundo consideração do advogado, era impossível avaliar o grau de *discernimento* do indivíduo na sua ausência. A presença do réu, para Aristides A. Miltom, era imprescindível, pois o estudo do discernimento previa, a princípio, o estudo do indivíduo. Assim, para ele, não bastava verificar somente a idade do criminoso e, a partir disso, julgar seu delito. Era necessário interrogar o réu para identificar o nível de inteligência e razão moral, e por esses elementos avaliar o grau de discernimento de suas ações. Para o advogado, portanto, nenhum juiz poderia estudar o discernimento analisando somente a história do delito e suas circunstâncias. Ele ressaltava a importância de organizar também um estudo sobre a trajetória do menor. Nesse sentido, a questão do *discernimento* não poderia ser resolvida a partir de um indício isolado. Ao contrário, deveria ser julgada através da análise do delito, das circunstâncias atenuantes e agravantes e também da vida do réu – seu ambiente, suas condições sociais, etc.

Assim, influenciado pelas idéias das escolas positivas de direito, e sobretudo pelos pensamentos de Lombroso, Aristides Miltom, bem como os outros advogados citados, defendiam o julgamento do criminoso a partir de inúmeros elementos que comporiam seu comportamento perante as regras sociais. Isto significa que a avaliação geral da trajetória dos indivíduos era a medida para definir o grau de discernimento das suas ações. Percebemos, portanto, que ponderar sobre este conceito legal envolvia o julgamento de valores morais e de

⁵¹ Revista O direito vol. 09, ano 1876. Biblioteca da Faculdade de Direito Largo São Francisco – USP. p.456.

condutas, o que tornava tal dispositivo subjetivo. Podemos dizer, então, que embora o movimento jurídico ao longo do século XIX se preocupasse em organizar inúmeras dissertações e teses visando suprir as lacunas presentes no artigo 13 do código criminal e posteriormente no artigo 27 do Código Penal, o que prevaleceu nos julgamentos dos menores eram as decisões dos juízes. Nesse sentido, a resolução de nº 2033, de 1871, só aumentou o poder de decisão dos magistrados, deixando os assuntos sobre menor e menoridade restritos ao espaço dos tribunais de cada região da província.

É evidente que todas as definições acerca do grau de *discernimento* para os menores de 21 anos ultrapassaram as indicações organizadas nas teses e dissertações jurídicas. Isso porque esses compêndios baseavam-se nas experiências acadêmicas em detrimento das experiências do cotidiano dos tribunais, o que os coloca na função exclusiva de guias, deixando as decisões dos julgamentos nas mãos dos juízes. O que torna a análise mais interessante, então, está justamente na possibilidade do juiz avaliar os casos baseados em interpretações pessoais da lei.

Dessa forma, passa a ser importante investigar os parâmetros que circunscreveram o tema da menoridade no cotidiano dos tribunais. Isto é, pretende-se averiguar como temas mais amplos sobre educação e degeneração social e moral, por exemplo, foram julgados e encaminhados nos tribunais da cidade. Assim, ao analisar os discursos e pareceres dos magistrados pesquisados, teremos maiores condições de aprofundar as discussões que remetem aos significados e valores em torno dos conceitos de menoridade e também da constituição de determinadas propostas pedagógicas relacionadas à infância.

Vejamos as histórias e versões defendidas pelos advogados e juízes nos inúmeros processos que envolvem nosso personagem em questão – o menor.

Capítulo V

Histórias de discernimento e a questão da responsabilidade nos tribunais de Campinas

4.1 Apresentação:

No dia 07 de fevereiro de 1887, após uma "[...] festa no grupo escolar da cidade de Campinas, alguns meninos deram uma vaia e jogaram várias pedras contra João Pedro Ferraz que tranqüilamente passava pela rua São Carlos. O indiciado, alcoolizado, lançou contra os meninos indistintamente pedras que ofenderam o grupo fazendo lhes ferimentos[...] interessando somente o couro cabeludo."¹ A pronúncia do promotor neste inquérito de ofensas físicas contra João Pedro Ferraz foi decisiva para concluir o caso. Para o jurista, as pedras não foram lançadas intencionalmente, "[...] antes é de presumir que o fossem para amedrontar os meninos que inflectivamente vadiavam e apedrejavam o indiciado[...]"². Segundo o advogado da comarca, o homem de 40 anos que apedrejou os menores Isac Evangelista e João Albano Mesquita, agiu em legítima defesa, pois as crianças andavam nas ruas de Campinas vaiando e apedrejando os cidadãos.

O pedido de arquivamento do promotor público, alegando vadiagem das vítimas, pode ser uma evidência para começarmos a compreender como a infância era tratada no cotidiano dos tribunais da cidade. Registrar as atividades de crianças infratoras utilizando adjetivos como "vadiagem", indica, como vimos, um processo de classificação comum presente no sistema jurídico, no fim do século XIX. Ao reconhecer em determinados indivíduos qualquer atributo que justificasse seu enquadramento em algumas das categorias classificatórias usuais (vadios, mendigos, abandonados, moleques), o sistema jurídico os trazia automaticamente para seu "domínio"³.

Interessa discutir neste capítulo os diversos tipos de argumentos utilizados pelos advogados quando o processo em questão envolvia um menor – seja como vítima ou como réu. Optou-se por discutir os documentos que envolveram crianças infratoras e vitimadas

¹ Cf. em Anexo 02, ficha 07.

² Cf. em Anexo 02, ficha 07.

³ Bretas, Marcos Luís. Op. Cit., 1997. Fausto, Boris. Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (188-1924). São Paulo: Brasiliense, 1983. Vianna, Adriana de Rezende Op. Cit., 1999.

justamente por constatar generalizações nos procedimentos adotados pelos envolvidos. Isto é, apesar de registrar diferenças de tratamento no universo jurídico para cada caso, o método de abordagem usado e a maneira pela qual os processos foram encaminhados foi semelhante – a documentação analisada incorporou conceitos recorrentes no século XIX de cidadania pela reorganização das relações de trabalho.

Tentaremos demonstrar, por um lado, como determinados valores baseados na teses e dissertações jurídicas eram difundidos nos pareceres dos advogados e usados contra ou a favor da criança. Assim, por serem argumentos muito utilizados, passaram a ser conhecidos e divulgados na cidade. E determinar, por outro, quem eram os menores que passavam pela instância. A intenção principal é resgatar o perfil das crianças consideradas infratoras das normas sociais. O fato essencial, portanto, é destacar, a partir dos processos, a população "alvo" das novas políticas de valorização do trabalho, da família e "civilização" dos hábitos sociais.

A intenção do texto é analisar as discussões dos juristas sobre as definições jurídicas relacionadas aos crimes e penas quando as crianças estavam envolvidas nos crimes. Fica claro, portanto, que não há uma preocupação em se ater as discussões bibliográficas sobre a gênese da criminalidade no século XIX⁴. Ao contrário, pretendemos utilizar as amostragens quantitativas do texto com o intuito de resgatar justamente o que denominamos de perfil social dos envolvidos nos crimes. O termo "perfil social" aqui empregado não diz respeito somente às características étnicas e etárias dos indivíduos em questão, mas também seus aspectos sociais. A intenção é, ainda, discutir os pareceres e argumentos dos juristas, denominados de discurso oficial e investigar qual o "tipo social" mais comum que circulava nos espaços jurídicos da cidade.

Vimos até aqui que, pelo código penal do Império, o limite de idade para a responsabilização penal de um indivíduo era a partir dos 14 (quatorze) anos, porém até os 21 anos nenhum indivíduo poderia responder sozinho por seus atos⁵. Com base nessas classificações para o limite de idade, foram encontrados, no arquivo do CMU-Unicamp, quinze processos nos quais o "menor" estava envolvido: dois de homicídio, cujos réus tinham 12 e 15 anos e as vítimas 13 e 14 anos; seis processos de defloramento, nos quais as vítimas possuem diferentes idades (desde 12 até os 16 anos); e dois processos de lesões corporais: o primeiro, em que duas crianças de grupos diferentes brigam na saída do Liceu de Campinas, o segundo é o

⁴ Sobre este tema cf. em Fausto, Boris. *Op. Cit.* 1893.

⁵ Código Criminal do Império do Brasil. Parte I; dos crimes e das penas Art. 10. § 1º.

caso de vários meninos que receberam pedradas de um idoso que passava por rua do centro da Cidade⁶.

Juntamente com este trabalho no arquivo do CMU-Unicamp, fizemos uma leitura de aproximadamente 510 processos que se encontravam organizados em 34 latas no AESP⁷. Deste montante, foram encontrados somente 20 processos que envolvem menores de 21 anos. Entre os maços analisados, chama a atenção a grande diversidade de crimes praticados por menores; há, por exemplo, 4 processos de roubos: todos cometidos por menores de 16 anos; 6 de ofensas físicas, nos quais 5 crianças eram menores de 14 anos e uma tinha 17; 5 de homicídio: um cometido por uma criança de 12 anos e o restante por menores de 18. Há também processos de injúrias verbais, cooptação de menor e um de insurreição de escravos – com um envolvido de 16 anos⁸. Acrescenta-se a isto o fato de ter sido encontrado nestes documentos muitos crimes praticados contra as crianças (15 no total). Sendo que a maioria das vítimas – seis casos – era de meninas menores de 16 anos. Foram catalogados, então, dentre estes seis casos, 3 processos de violência física ou maus tratos, dois de homicídio e somente um de injúrias verbais. Outra constatação interessante foi a de que a maioria das fontes encontradas data do final do século XIX (entre os anos de 1880 e 1890): 3 processos para a década de 1880 e 8 para a seguinte. (Cf. tabelas: 01; 02; 03 e 04)

<i>Tabela 01 sexo (X) idade das crianças que aparecem nos processos como vítimas (1870-1899)</i>			
idade	feminino	masculino	Total
0-09 anos	4	1	5
10-14 anos	3	1	4
15-17 anos	5	1	6
18-21 anos			
Total	12	3	15

Fontes: Fundo Processo Crime TJC-Arquivo Centro de Memória Unicamp (CMU)/ Auto Crimes Campinas- Arquivo do Estado de São Paulo (AESP).

⁶ Esses processos se encontram respectivamente no Centro de Memória da Unicamp- TJC/ 1º, 2º e 3º ofícios, caixa 511.

⁷ Arquivo do Estado de São Paulo (AESP). Fundo: Autos-Crimes, Campinas; latas de n.º. CO4063 a CO4112.

⁸ Esta documentação se encontra no Arquivo do Estado de São Paulo (AESP). Cf. em CO4101-1445, CO4100-1435 e 1472, CO4102-1551; Fundo: Autos-Crimes.

Tabela 02 sexo (X) idade das crianças que aparecem nos processos como réus (1870-1899)

idade	feminino	masculino	Total
0-09 anos			
10-14 anos		9	9
15-17 anos		4	4
18-21 anos		4	4
Total		17	17

Fontes: Fundo Processo Crime TJC-Arquivo Centro de Memória Unicamp (CMU)/ Auto Crimes Campinas- Arquivo do Estado de São Paulo (AESP).

Tabela 03: Tipo de crime (x) sexo das crianças envolvidas

Tipo de crime	Sexo	
	Feminino	masculino
Apreensão menor	2	
Auto de corpo de delito		1
Cooptação menor	2	
defloramento	5	
Homicídio	2	3
Insurreição		1
Injurias verbais	1	1
Ofensas físicas	2	4
Roubo		4
Sumário policial termo de bem viver		1
Sumário crime atropelamento		1
Tentativa de homicídio	1	1
Total	15	17
Total geral	32	

Fontes: Fundo Processo Crime TJC-Arquivo Centro de Memória Unicamp (CMU)/ Auto Crimes Campinas- Arquivo do Estado de São Paulo (AESP).

A primeira informação que podemos retirar da documentação diz respeito ao sexo dos envolvidos e suas idades quando cometeram ou sofreram algum delito. Vemos pelas tabelas 2 e 3 que a maioria dos casos de infração foram cometidos por meninos entre dez e quatorze anos, em contrapartida o número de meninas envolvidas em delitos é zero. Já nos casos de agressão física ou psicológica contra o menor – classificado, no processo, como vítima – o número de meninas predomina. E mais, a idade geralmente incide entre nove e dezessete anos. Há ainda outros dados interessantes, quando os meninos estão classificados como réus. Nesses casos, o juiz geralmente absolvía ou condenava a criança infratora. Entre os dezesseis casos nos quais estão envolvidos meninos, cinco foram condenados e sete absolvidos, os demais estão entre os arquivados ou os improcedentes (ver tabela 4). É interessante observar que as crianças condenadas eram enviadas à Casa de Correção até completar a idade de 17 anos. Quando meninos ou meninas eram vítimas, a decisão final variava entre: arquivado (3 processos), inconcluso (2 processos) e até mesmo improcedente (2 processos).

<i>Relação processos crimes que envolveram menores de 21 anos (1870-1890)</i>		
Processos crimes (sentença)	Quant.	Percent.
culpado	3	10.00%
improcedente	4	10.00%
inconcluso	5	13.33%
absolvido	7	23.33%
arquivados	13	43.33%
Total	32	100%

Fontes: Fundo Processo Crime TJC- Arquivo Centro de Memória Unicamp (CMU)/ Auto Crimes Campinas- Arquivo do Estado de São Paulo (AESP).

Há também dados referentes à condição social das crianças envolvidas e dos seus familiares. Em relação à nacionalidade, 28% dos menores eram estrangeiros (predominantemente alemães e italianos) e o restante tinha origem nacional. O contingente não-branco constituía 38,88% dos 21 casos de nossa amostra que fazem referência à cor, sendo que destes, 16,66% eram filhos de pais ex-escravos ou libertos. Dos processos que mencionam os pais ou familiares 36,11% eram órfãos ou abandonados e 19,44% alegaram conhecer/viver

somente com a mãe. Constatação interessante, que nos leva a supor que estas mães eram solteiras⁹. Outro dado importante retirado com a análise sistemática dos processos diz respeito à circulação dessas crianças nos espaços jurídicos – todas as pesquisadas nos processos carregavam o estigma de já terem passado por alguma instância jurídica da cidade – que poderia ser os tribunais de justiça, juizado de órfãos ou simplesmente a delegacia¹⁰.

O que podemos deduzir com esses números? Primeira constatação diz respeito às formas de intervenção nos tribunais. Percebemos que geralmente mais meninos foram autuados nos processos justamente nas idades entre nove e quatorze anos, consideradas nas teses e dissertações jurídicas de difícil definição penal. Como vimos, era essa faixa etária que valeria como elemento fundamental para a decisão final do juiz com relação ao *discernimento* dos atos delituosos dos infantes – isto é, se estavam cientes das normas sociais ou não. Percebemos também que a maioria dos casos foi arquivada. Porém, quando foi constatado que envolvidos foram penalizados, a sentença era geralmente a mais alta: Casa de Correção até completar a idade de 17 anos. As meninas, no entanto, aparecem enquadradas somente como vítimas de agressões física ou psicológica (injúrias verbais, por exemplo) nos processos. Isto não significa afirmar que seus agressores eram sempre punidos, ao contrário, nesses julgamentos, as decisões finais dos magistrados variavam entre “processo inconcluso” ou “arquivado”.¹¹

Esse breve panorama dos envolvidos que circulavam nos tribunais da cidade nos dá condições de perceber primeiro, que o alvo mais comum dos juristas eram os meninos e meninas entre nove e quatorze anos. Segundo, que a sentença dos magistrados estava coerente com as ações repressivas em torno dos hábitos e comportamentos da população mais pobre.

Inúmeras pesquisas e trabalhos sobre as discussões e as medidas dos espaços de decisão política na virada do século XIX para o XX afirmam que por se preocuparem com a civilização dos hábitos da população mais pobre, médicos, juristas e filantropos organizaram várias campanhas em torno da higienização do ambiente familiar e dos costumes dos populares, com o claro objetivo de “civilizar” e organizar seus antigos hábitos¹².

⁹ Da Matta, Roberto. *A casa e a rua. Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1985.

¹⁰ Esta pesquisa chegou a dados muitos semelhantes aos de Walter Fraga Filho. Cf. em Fraga Filho. *Op. Cit.* p120.

¹¹ Há somente um caso de estupro cujo agressor foi penalizado a 12 anos de cadeia. Na apelação, no entanto foi absolvido. Cf. Anexo 02, ficha 03.

¹² Cf. em Bretas, Marcos Luís. *Op.Cit.* 1997. Fausto, Boris. *Op. Cit.*, 1983. Vianna, Adriana de Rezende, *Op. Cit.* 1999.

Podemos sugerir então, a partir da relação entre o sexo, a idade e o tipo de ato criminoso praticado pelo menor infrator que as decisões finais dos juízes de Campinas estavam de acordo com as ações pedagógicas mais amplas, baseadas na reconstrução nacional da cidadania – isto é, nas novas relações de família e trabalho.

As amostragens analisadas nos ajudam a refletir quais os elementos eram contundentes nas decisões finais do julgamento, tais como idade e sexo. Porém, não respondem a outras inúmeras questões. Vimos que havia uma clara distinção de gênero nas autuações – mais meninos foram autuados em detrimento das meninas que aparecem nos processos no "papel" de vítimas. Tal constatação indicaria haver nos homens uma certa tendência ao crime? Ou será que esses dados relevam determinadas preocupações com os meninos quando flagrados em atos delituosos? Os procedimentos do universo jurídico têm início ainda na autuação policial. Os dados aqui analisados foram elaborados somente a partir dos processos criminais oficialmente julgados. Isto é, não se obteve acesso aos inquéritos policiais, por isso mesmo as interpretações elaboradas nesse estudo representam indiretamente o processo de seleção dos policiais e diretamente a atividade dos juízes e advogados. Assim, apesar da amostragem registrar informações restritas aos procedimentos do judiciário elas generalizam, em última instância determinadas tendências políticas.

Mas, e os argumentos e pareceres dos advogados e juízes? Eles também eram diferenciados? Será que havia outros elementos que influenciavam nas decisões, além do gênero? E mais, que tipo de ação pedagógica se pretendia passar nesses tribunais? Estava expresso, por exemplo, na sentença final dos magistrados algum tipo de preocupação com o futuro desses menores?

Todas essas indagações pretendem ser respondidas. Para isso, analisaremos, agora, determinados casos que discutiram explícita ou implicitamente um conceito jurídico recorrente no período quando o “menor” estava envolvido em um julgamento: a idéia de *discernimento*.

Entre os maços de processos pesquisados, chama a atenção o caso dos meninos, João de Quadros e José Francisco Honório. Incurso nas penas do artigo 294 do Código Penal – homicídio – os dois casos mostram diferentes discursos em torno do conceito legal de discernimento e limite de idade que pesavam no momento de avaliação das penas e delitos. E também o das meninas Ana Legendoy, 17, e Hermínia Adelaide, de 15 anos. A primeira foi vítima de abandono, e a segunda de defloramento. Os dois casos nos ajudam a compreender que valores eram difundidos nos tribunais quando as meninas pobres se envolviam em algum tipo de conflito.

Procuraremos demonstrar, a partir da história dessas crianças, os inúmeros significados construídos e difundidos nos tribunais em torno da menoridade, em especial as diferenças e aproximações simbólicas das imagens de infância desvalida e desviante. Procuraremos mostrar, ainda, como os curadores tentavam defender a imputabilidade e inocência das ações infantis, ao mesmo tempo em que os juízes e promotores se esforçavam em provar que esses menores já se encontravam no grau máximo de responsabilidade penal e por isso mesmo deveriam ser condenados.

4.2 No tribunal: julgar é salvar a infância do possível “mal” social

Em outubro de 1892, às sete horas da noite, um grupo de jovens estava reunido na esquina da Regente Feijó com a Uruguaiana, um dos pontos centrais de Campinas¹³. João de Quadros, com 15 anos, aprendiz de funileiro, morador desta cidade, órfão e filho de Ana de Barros, querendo vender sua espingarda aos companheiros mostrava suas funções. No entanto, sem saber que a arma estava carregada e com o gatilho muito mole, ao ser erguida para cima, disparou no peito de Sebastião de Oliveira Santos, matando-o quase que "espontaneamente".

Logo no dia seguinte ao acidente, abriu-se inquérito contra o menor. O promotor da comarca, Rogomil Bartholomeu, decidiu enquadrá-lo no artigo 294 do Código Penal, sendo por isso julgado de acordo com os graus máximos das penas. Ainda havia contra o acusado a circunstância agravante de 5 do artigo 39 do Código Penal – improcedência ou negligência no manejo com armas de fogo.

Durantes dois meses, foram ouvidas várias testemunhas e organizados inúmeros interrogatórios. Finalmente, depois dos pareceres do delegado e do curador do menor, o juiz da comarca decidiu que o fato delituoso havia se dado casualmente e no exercício de um ato lícito. Foi provado, ainda, que entre o réu e a vítima existiam as relações mais íntimas de amizade, fato que reafirmava o ato delituoso como acidental. Assim, incluindo o réu no parágrafo 6 do artigo 27 do código penal, julgou-se improcedente o sumário de culpa contra João de Quadros¹⁴.

Só depois de pesquisar aproximadamente cinco anos de atividades judiciais que encontramos, para o ano de 1897, outro crime grave envolvendo menores. No dia 06 de junho

¹³ Cf. em anexo Imagens de Campinas- Ruas do centro.

¹⁴ Cf. Anexo 02, ficha 05.

daquele ano, chegou ao delegado uma denúncia de homicídio culposo cometido por um menor com apenas 12 anos de idade. José Francisco de Honório Viana, natural de Campinas, filho dos ex-escravos Honório Viana e Júlia de Tal, trabalhador na roça, brincava de carrinho com o seu colega e vizinho Antônio de tal, quando devido a uma disputa pelo brinquedo, deu-lhe uma facada no peito direito. Iniciaram, então, os depoimentos das testemunhas e demais envolvidos no caso. No interrogatório do acusado, os advogados ficaram sabendo que o menor tinha medo de Antônio, pois fora ameaçado com duas pedras grandes que trazia com ele; além disso, era mais forte do que o acusado. Disse, ainda, que costumava brincar com a vítima e por isso não entendia o motivo da desavença. Mas, apesar dos fatores atenuantes em favor do réu, o delegado de polícia concluiu que “... o próprio José Francisco em interrogatório confessou que no dia 05 provocou lesões com faca no dito menor Antonio que veio a falecer no mesmo dia...”¹⁵

Assim, no dia 18 de junho do mesmo ano, chegou ao promotor público da comarca, Joaquim Gomes Pinto, tal caso. Era necessário provar ao juiz que o menor José Francisco Honório Viana se achava incurso nas penas do artigo 294 § 8. Depois de ouvidas as testemunhas, analisados os pareceres dos advogados e considerando a própria confissão do réu, o famoso juiz da comarca, José Sorriano, julgou que o menor havia, de fato, obrado tal delito com discernimento. Por isso, deveria incorrer nas penas previstas pelo artigo 30 do Código Penal. Foi decretado, então, que a criança fosse recolhida disciplinarmente à Casa de Correção da capital do Estado até que atingisse a idade de 17 anos¹⁶.

Vimos, por este breve relato que os destinos dos menores foram bastante diferentes. João de Quadros não só foi considerado inocente, como sua denúncia foi retirada dos autos de justiça. Já o menor José Francisco Honório Viana não teve a mesma sorte. Embora tenha apelado mais de uma vez à justiça, foi decidido, depois de dois anos de disputa judicial, que o menor deveria ser enviado à Casa de Correção da capital até completar 17 anos – o que significa dizer que recebeu o grau máximo da pena.

Destacaremos, para análise, as partes dos advogados de defesa e acusação, nos dois casos. Por serem prolongados, detalhados e evidenciar as atividades do judiciário de maneira mais completa, optamos por destacar processos que envolvem agressões físicas (Dois de homicídio e dois de defloramentos). Evidente que temos que tomar certos cuidados ao interpretar informações retiradas desta série documental – de fato não pretendemos analisá-la

¹⁵ Cf. Anexo 02, ficha 06.

¹⁶ Cf. Anexo 02, ficha 06.

sem levar em conta as circunstâncias do crime. Porém, o que se pretende recuperar pela documentação e a trajetória dos argumentos dos envolvidos: Como tais discursos se relacionavam com o que se produzia em outros espaços sociais? Em que momento do julgamento e porque os envolvidos recorriam a determinados símbolos para provar ou não a inocência do réu. A impressão que se tem ao investigar as falas presentes nesta documentação é que existe um universo simbólico de termos específicos que representam posturas/comportamentos. A intenção, portanto, é mostrar, por um lado, como esses discursos objetivavam reafirmar as normas dominantes de família e infância difundidas através da jurisprudência, literatura, medicina, etc. Nesse sentido, o que estava em jogo na hora do julgamento era a avaliação do comportamento dos acusados diante das regras sociais. E também evidenciar, por outro, como tais valores expressos nas falas dos advogados estavam intrinsecamente articulados às novas idéias de disciplinarização do corpo social – em especial do trabalho e família¹⁷.

Com isso, voltemos aos casos dos menores, João de Quadros e José Francisco Honório Viana. O primeiro delito ocorreu somente depois de dois anos de promulgado o Código Penal, por isso acreditamos que, provavelmente, os juristas que atuaram no caso participaram – ou pelo menos conheciam – as discussões em torno da nova jurisprudência. Tanto isso é verdade que o parecer do juiz faz referência aos “debates que proporcionaram o novíssimo código do país”¹⁸. Nesse sentido, a extensa argüição do advogado de defesa do menor João de Quadros nos ajuda a entender quais valores e idéias em torno dos conceitos de crime e criminosos nos casos do artigo 27 – nos delitos cometidos entre maiores de 09 anos e menores de 14 – passaram a ser utilizados na prática.

Constatamos, então, que um dos principais argumentos usados em defesa do menor se relacionava às qualidades advindas do trabalho. Em primeiro lugar, o advogado afirmava que João de Quadros era empregado na oficina da Cia Paulista onde aprendia o ofício de funileiro. E justamente por isso era honesto, sério, etc. Tal fato nos leva a sugerir que os atributos do trabalho vinham sempre acompanhados de valores morais – honestidade, seriedade, respeitabilidade, honra. Finalmente, para completar as qualidades da personalidade do garoto,

¹⁷ Costa, Jurandir Freire. Ordem médica e norma familiar. Rio de Janeiro: Graal, 1979. Corrêa, Mariza. Os crimes da paixão. São Paulo: Brasiliense, 1981 (coleção tudo é história) Chalhoub, Sidney. Op. Cit. p.76.

¹⁸ Cf. Anexo 02, ficha 05.

seu defensor ainda afirmava que o “abençoado salário recebido com os seus esforços” era enviado a sua mãe viúva, “dando assim o mais louvável exemplo de dedicação filial”¹⁹.

Estes argumentos reforçam, mais uma vez, a idéia de que determinados valores morais estavam incluídos no universo do trabalho e do trabalhador. Podemos propor, dessa forma, que a avaliação em torno do grau de culpabilidade do menor associava-se ao julgamento de conceitos subjetivos e morigerados – o do “bom caráter”, “boa índole”, etc.

O jurista articulava sua argüição com o objetivo de mostrar ao juiz que o comportamento do menor como trabalhador e os significados que envolviam tal condição eram transferidos para a sua conduta geral. Ou seja, se o menor é trabalhador, isso significava dizer que era honesto, bem comportado e justamente por isso nunca cometeria determinado delito com más intenções. Podemos concluir que, para o jurista, o discernimento claramente estava associado ao grau de caráter do criminoso.

Outro argumento utilizado pelo advogado de defesa foi o da “boa relação” entre os envolvidos. Ele destacou nos depoimentos das testemunhas os trechos em que há comentários positivos em relação à amizade dos dois. Por isso, alegou que havia entre eles uma “amizade verdadeira”. A partir disso, passou a defender o argumento da acidentalidade do delito. Segundo consta no trecho

“...os meninos, sem saberem que estava carregada, com o gatilho muito mole e que erguida este por João de Quadros, a arma disparou sobre Sebastião; que se achava na frente do ofendido, que depois faleceu. Acrescenta descrevendo a espingarda que atribuiu o facto a desastre, pois não houve da parte de João de Quadros a mínima intenção de ofender a Sebastião tanto assim que eram amigos.”

Segundo as alegações da defesa, os dispositivos do código que enquadravam a criança não possuíam validade de fato, já que, devido à boa relação e ao bom comportamento do menor não houve, em nenhum momento, a intenção de se cometer o crime. Parece que o curador do caso utilizou o conceito de intencionalidade como elemento que provasse o *discernimento* do acusado. Dessa forma, a principal intenção do advogado é a de invalidar a denúncia do promotor sobre o caso. Segundo a jurisprudência;

¹⁹ Cf. Anexo 02, ficha 05.

“O artigo sete do código penal diz: crime é a violação imputável e culposa da lei penal o artigo 24 acrescenta: as ações ou omissões contrárias às leis penais que não forem cometidas com intenção criminosa ou não resultem de negligência, imprudência ou imperícia, não serão julgadas passíveis de pena. Diante dos fatos ninguém dirá que houve a intenção ou concurso da vontade que determinam a imputabilidade da parte de João de Quadros, de um comportamento exemplar, amigo e companheiro de Sebastião não teve a intenção criminosa, como disse a única testemunha de vista”²⁰

Vemos que o advogado passou a destacar os trechos dos artigos do código que faziam referência às partes “Dos crimes das penas” depois de comentar a boa relação entre os envolvidos. Para ele, um crime de homicídio só poderia ser julgado como tal se houvesse intenção para isso. Se estiver provado, no caso de João de Quadros, que o menor, como colega da vítima, obrou tal delito casualmente, era impossível enquadrá-lo como crime. Por essa razão, qualquer acusação contra a criança deveria ser retirada.

Para completar os argumentos em defesa do réu, o advogado passou a criticar os fatores agravantes contra o menor – imprudência no manejo da arma. Alegou que o dispositivo acerca da imprudência ou negligência, definida na espécie do artigo 297, do código restringia-se aos casos de se achar o agente do delito no exercício de sua arte ou profissão, tipo de caso em que não se enquadrava João de Quadros, pois o menor não exercia nenhuma profissão que utilizasse arma de fogo. Alegou mais: o ato de mostrar aos colegas uma arma era natural e muito comum em nossa terra; assim, embora estivesse carregada, nenhum daqueles meninos “ansiosos de entrarem em negócio”²¹ poderiam saber que pudesse ocorrer tal fatalidade.

Por todos esses motivos, o advogado terminava sua argüição apelando ao promotor de justiça que abandonasse a denúncia e reconsiderasse a causalidade do delito. Pois, só assim

“...a sociedade restituirá uma criança honesta que breve será um prestante cidadão. Aos carinhos da mãe, e aos afagos das irmãs, na sua viuvez e orfandade, restituirá o filho e o irmão que é também o arrimo da família e sobretudo à inocência fará a devida justiça.”²²

²⁰ Cf. Anexo 02, ficha 05.

²¹ Cf. Anexo 02, ficha 05.

²² Cf. Anexo 02, ficha 05.

Terminar a defesa desse caso utilizando elementos referentes à moralidade da criança traz interessantes reflexões para o estudo. Em primeiro lugar é importante perceber como o curador manipulou o discurso de defesa – buscando adquirir uma boa impressão no tribunal ele organizou uma fala que evidenciasse a honestidade do menor como fator positivo para a sociedade. O argumento usado pelo magistrado, então, relacionava a qualidade honestidade com a idéia de cidadania, como se este atributo servisse para garantir a formação de um bom cidadão. O fundamental deste trecho está na possibilidade de associar características morais e aparentemente subjetivas – ser honesto – como um dos componentes formadores do ideal de cidadania e utilidade para a sociedade. Vimos nos capítulos anteriores como atributos relacionados à moralidade foram usados para garantir a tutela ou ainda provar a irresponsabilidade do tutor. No âmbito criminal, tais recursos também serviram como provas de idoneidade ou não do réu. Ou seja, eram elementos que influenciavam no julgamento. Parece que cada vez mais, determinados elementos subjetivos e morigerados de trabalho e família eram difundidos entre a população da época e se expressavam nos espaços jurídicos como fatores determinantes na hora do julgamento.

As imagens jurídicas sobre o menor e a menoridade também estavam articuladas aos novos debates e projetos políticos de reorganização do trabalho e ensino profissionalizante. Assim, preceitos como o de que era necessário estimular um ofício entre as crianças passou a ser comum, não só nos debates e relatórios de província, como nas decisões do juizado. Vemos, por outro lado, que a idade do menor não foi determinante na avaliação do julgamento, mas sim, sua orfandade. Mais do que isso, essa condição passou a ser utilizada no processo como um elemento determinante para reconsideração do delito. Ao analisar as considerações finais do advogado de defesa do menor, acreditamos que não só a menoridade afetou a decisão do juiz, como o fato de a criança “...já em tenra idade” ser a responsável pela família. A estratégia utilizada pelo advogado foi a de demonstrar o total discernimento da criança através do trabalho para si e para a família. O que significava afirmar, em última análise, que aquela criança já se enquadrava nos modelos desejado de cidadão para a sociedade, e justamente por isso, não deveria ser punida.

Observa-se, pela história de João Quadros, que o argumento da idade não foi usado isoladamente. Tal constatação nos leva a perguntar qual a validade das discussões organizadas pelos juristas em torno dos limites da idade e dos graus de discernimento no cotidiano dos tribunais.

Acreditamos que a história de José Francisco Honório poderá nos ajudar a elucidar tal questão. Os depoimentos dos envolvidos neste processo esclarecem as questões acerca da validade ou não da idade como fator agravante na hora dos julgamentos.

Havíamos apontado que o menor José Francisco Honório Viana estava incurso nas penas do artigo 294 – homicídio. No entanto, por ser menor de 14 anos, o julgamento da criança se desenvolveu em torno da avaliação do seu grau de discernimento. Vejamos, então, como se deu a discussão.

Podemos perceber, já no auto de interrogação do réu, quais imagens envolviam o conceito de discernimento na hora do julgamento:

“Perguntado por que é que, por uma simples dúvida ele réu havia cravado a faca em Antônio? Respondeu que pela ameaça que havia recebido de Antônio, de quem tinha medo. Perguntado se Antônio trazia consigo alguma arma e se era mais forte do que ele réu? Respondeu que Antônio tinha na mão duas pedras e que era mais forte. Perguntado se ele réu costumava brincar com Antônio respondeu que ora ia para a casa de Antônio e que ora este vinha para sua casa [...] Perguntado qual o fim pelo qual ele se costumava trazer consigo uma faca respondeu que era para cortar qualquer coisa que fosse preciso por andar puxando burros de carroça. Perguntado por que não evitou de aceitar o desafio de Antônio? Não soube responder. Nada mais disse e perguntado.”²³

Todas as perguntas feitas no interrogatório procuravam descobrir se o crime foi cometido em circunstâncias atenuantes ou agravantes, elementos que ajudariam a solucionar conseqüentemente, os limite de *discernimento* do menor acerca dos seus atos. Percebemos, no entanto, que a maioria delas se restringia em avaliar problemas subjetivos, atribuídos à concepção de caráter e moral da criança. Dessa forma, passaram a ser avaliados conceitos particulares da vida do indivíduo: era ou não amigo da vítima, se sim, qual o grau dessa amizade. Frequentava sua casa? Foi ameaçado? Se sim, como? É como se no tribunal, diferente das obras jurídicas, entrasse como elemento julgador do grau de *discernimento* o próprio tipo de crime cometido. Assim, embora tais questões objetivassem julgar imparcialmente o criminoso, elas nos mostram, na realidade, que a avaliação do *discernimento* perpassava muito mais pelo universo da subjetividade e avaliação da conjuntura do delito.

²³ Cf. Anexo 02, ficha 06.

Mas que tipo de idéias e imagens deveriam ser avaliadas na hora de se provar ou não a inocência de um menor? A sentença do juiz pode nos ajudar a elucidar a dúvida:

“Visto e examinados estes autos de processo crime [...] considerando pela própria confissão do réu quer perante a autoridade policial, quer perante este juízo mostra-se ter sido o dito menor autor daquele delito. Considerando pela folha de documento 34 [certidão de nascimento] que está provado ter o denunciado menos de 14 anos e que pelo seguinte assiste em faixa dele a escusa do artigo 27 parágrafo 2. Entretanto, considerando que tal cousa não exclui em absoluto a responsabilidade criminal na maioria dos nove e menores de 14 anos senão que tenham obrado com discernimento isto exposto; considerando que do inteiro teor das respostas do denunciado originar-se a convicção de que o mesmo possui discernimento intelectual suficiente para discernir bem do mal não somente em relação ao ato que praticou e que tão acentuadamente contraria o sentimento quase instintivo de horror ao sangue. Considerando, portanto, o denunciado assim tendo prosseguido incorreu na medida disciplinar e preventiva criada pelo legislador no artigo 30 do código penal de cuja imposição só poderá advir benefício para o réu, atenta sua qualidade e condição atestada nos depoimentos. Porquanto é bom de recear que, sendo solto, sem nenhuma correção após o gravíssimo fato perpetrado e tolheu de recursos e da proteção necessária para adquirir uma educação tão boa que lhe restitua inclinação tão precocemente revelada para os delitos do sangue, venha o mesmo réu a reincidir mais tarde insistentemente.[...] mando que o menor seja disciplinariamente recolhido à casa de correção da capital do estado, enquanto não for criado pelo governo o estabelecimento previsto no artigo 30, devendo o recolhimento durar até que o réu atinja a idade de 17 anos, sem que entretanto sofra ali as rigorosas custas da prisão celular ou mesmo simples”.

Esse extenso fragmento traz elementos que nos ajudam a verificar determinadas concepções e pensamentos sobre crime, quando o acusado possui menos de 14 anos. Baseado no artigo 30 do Código Penal, o juiz decidiu que o menor deveria ser enviado à Casa de Correção da capital, até completar a idade de 17 anos. O interessante desta sentença não está na sua decisão final, mas sim, na construção argumentativa e na lógica utilizada pelo magistrado para justificar tal julgamento. As conclusões que levaram o juiz a proferir tal sentença pode ser

vista, na realidade, como parte das soluções produzidas no período para infância pobre, em especial sobre os destinos das crianças que tão precocemente revelam-se inclinados a cometer “os delitos do sangue”.

Vimos, em primeiro lugar, que as perguntas feitas no interrogatório buscavam caracterizar o motivo do crime a partir da avaliação do dolo do menor. O que não significa dizer que foi avaliado neste momento o grau de *discernimento* da criança. Ao contrário, o conteúdo das questões ficaram restritas ao seu comportamento – por que usava uma faca; por que não evitou de aceitar o desafio – sendo consideradas, por isso, bastante amplas e até mesmo bastante subjetivas. É como se houvesse uma preocupação em construir determinadas imagens que representassem os limites da intenção do delito. Prevalencia, então, no interrogatório o julgamento da intenção daquele ato.

A fala do juiz, no entanto, aponta para uma valoração inversa dessa representação jurídica. O magistrado interpretou, diferentemente do que o interrogatório se propunha a diagnosticar, que as respostas do menor continham uma noção de bem e mal. Ele partiu do pressuposto de que a criança possuiu discernimento para então avaliar se a mesma criança cometeu o crime com ou sem dolo.

Pode-se pensar, a partir dessas considerações, que prevalecia no julgamento a coexistência de determinados valores legais e particulares em torno das circunstâncias do crime e *discernimento*. Como se houvesse diferentes perspectivas de análise para o delito – em um primeiro momento (no interrogatório) buscava-se averiguar quais fatores foram atenuantes ou agravantes no crime. O interrogatório pretendia provar primeiro se o menor cometeu o delito com ou sem dolo para em seguida buscar argumentos que comprovassem ou não seu grau do discernimento. Já a fala do juiz evidencia uma tensão em relação a esta lógica: por estar convencido de que o menor possuiu *discernimento* é que ele cometeu o crime sem engano – justamente por isso deve ser condenado. Assim, embora o juiz tenha julgado o delito do menor a partir dos preceitos jurídicos formais, mediu o grau de consciência desta ação, antes mesmo de caracterizar se o crime foi cometido com ou sem intenção. O que sugere, em última instância que prevaleceu no discurso do juiz uma avaliação baseada segundo noções e elementos particulares.

Um dos fatores que pode ter contribuído, então, para uma avaliação negativa no caso do menor José Francisco Honório pode ter sido sua cor. Não há nada na documentação que indique uma associação clara entre essa condição e a sentença proferida pelo juiz. A historiografia atenta a essa questão, no entanto, tem mostrado que tal parâmetro era relevante

nas análises do andamento dos processos sendo consideradas, em muitos casos, como fator decisivo no julgamento²⁴.

Martha Abreu, em seu artigo “‘Crianças negras’ e ‘crianças problemas’ no pensamento de Nina Rodrigues e Arthur Ramos”, publicado no livro Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil²⁵, teve como principal objetivo provocar uma reflexão acerca de algumas visões sobre a criança “negra”²⁶ e pobre, no que diz respeito aos discursos proferidos pelo poder público.

A forte impressão registrada pela autora refere-se às formas pelas quais as combinações teóricas entre cor e pobreza rondaram os diagnósticos sobre o futuro das crianças no fim do século XIX, já que estas teorias comportamentais, acerca da condição social e étnica, serviram posteriormente para justificar práticas repressivas às camadas sociais mais pobres, além de produzir uma distinção social através da cor.

Abreu observou que Nina Rodrigues estudou as possíveis tendências criminais originadas pela raça²⁷ dos indivíduos, e concluiu que: "o germe da criminalidade era fecundado pela tendência degenerativa do mestiçamento e pela impulsividade dominante das “raças inferiores”²⁸. Dessa forma, Abreu percebeu que a tese de Nina Rodrigues fazia parte de uma tendência médica e jurista que acreditava na influência da hereditariedade e dos aspectos individuais e orgânicos na formação da doença²⁹. Rodrigues explicitava com mais facilidade essa lógica quando analisava o comportamento social das crianças representantes das "raças inferiores"; para ele, até a idade dos 12 anos, elas seriam tão aptas quanto as de "raça superiores" ao aprendizado. No entanto, a partir dessa idade, a ociosidade e a degenerescência se tornariam maior entre as primeiras. Mas isso não significava afirmar que as últimas

²⁴ Cf. em Hasenbalg, Carlos. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1979. Mattos, Hebe Maria. Op. Cit. 1998. Ribeiro, Carlos Antonio Costa. Capítulo 03 "Cor e criminalidade" *In* Cor e criminalidade: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: editora UFRJ, 1995.

²⁵ Abreu, Martha. “‘Crianças negras’ e ‘crianças problemas’ no pensamento de Nina Rodrigues e Arthur Ramos”. Rizzini, Irma (org.) Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil; cenas da Colônia, do Império e da República. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 2000.

²⁶ A própria expressão é empregada por Nina Rodrigues. No entanto, Abreu usou o termo entre aspas para sublinhar que as categorias de cor e raça são sempre expressões historicamente construídas. Sobre esta discussão, ver Maggie Yvone, “Aqueles a quem foi negada a cor do dia: as categorias de cor e raça na cultura brasileira”, *In*: Maio, Marcos Chor e Santos, Ricardo Ventura. Raça, Ciência e Sociedade. Rio de Janeiro: Fio Cruz, Centro Cultural Banco do Brasil, 1996.

²⁷ Abreu, neste artigo, retira os termos utilizados pelo autor.

²⁸ Abreu Op. Cit. p. 20.

²⁹ Abreu destaca um importante estudo sobre este assunto in Magali Engel “As fronteiras da anormalidade: psiquiatria e controle social” *In*: História Ciência e Saúde - Manguinhos, V.(3), novembro 1998. p. 55.

alcançariam o sucesso isoladamente; como relata Rodrigues, elas teriam herdado de seus antepassados uma organização "mais avançada", no entanto, o meio influenciava em grande medida para o sucesso social.

O jurista inclusive teve longas discussões com o nosso conhecido Tobias Barreto sobre a idéia de livre-arbítrio e responsabilidades jurídicas relativas aos negros. Na avaliação de Rodrigues, tais indivíduos, em função do seu estado atrasado de evolução jurídica, não possuíam necessariamente uma intenção criminosa. Ele, então, propunha que se iguallassem membros desta "raça" às mesmas proteções jurídicas que as crianças menores 09 anos e os loucos – presentes no artigo 10 do Código Criminal.

Ao elaborar um extenso estudo sobre as crianças negras em uma faixa etária já considerada pela legislação jurídica de difícil definição penal, Nina Rodrigues estava preocupado com o futuro da nação. Sua pesquisa procurava demonstrar aos contemporâneos quais eram os problemas sociais que as crianças negras poderiam vir a causar à sociedade. Por isso, provavelmente seu trabalho influenciou muitos magistrados do período no sentido de avaliar com mais precauções casos em que os suspeitos possuíam este perfil social.

Já Carlos Antônio Costa Ribeiro, ao analisar os processos judiciais de homicídio e tentativa de homicídio proferidos no Rio entre os anos de 1900 a 1930, chegou a conclusões interessantes acerca da subjetividade que prevalecia no judiciário quando os envolvidos em questão eram negros. Preocupado em investigar se havia atitudes discriminatórias nos processos crimes, o autor organizou, em um primeiro momento, uma comparação entre a cor dos acusados envolvidos no processo e a cor da população do Rio e não constatou uma grande desproporção entre as acusações contra pretos, pardos e brancos na amostra dos processos. Porém, ao cruzar estes dados no andamento de cada caso, isto é, da pronúncia do promotor a decisão do juiz foi constatado uma atitude discriminatória na hora do julgamento. Para ele, um dos indicadores que apontam para a comprovação de desigualdades raciais nos tribunais diz respeito à decisão do juiz de encaminhar o veredito para o Tribunal do Júri. Assim, baseado em análises que cruzam diferentes dados e elaboram probabilidades de resultados foi concluído que a cor influencia em 31,2 pontos percentuais a mais de chances do acusado ser considerado culpado no tribunal do júri. Em contrapartida, se a vítima for considerada negra, as chances do seu agressor ser julgado como culpado diminuem 14,8 pontos percentuais.

Ribeiro constatou ainda que não só a hipótese da discriminação racial pode ser comprovada estatisticamente, mas também pelas análises das histórias de muitos acusados de crimes de homicídio. A avaliação do tribunal do júri revela, segundo suas alegações, uma

enorme diferença de tratamento quando esses casos envolviam negros. Se o acusado possuiu cor preta e se apresentava como analfabeto e trabalhador manual as chances de ser condenado aumentam substancialmente, em contrapartida, se havia casos de homicídio contra negros cujo acusado era branco a avaliação do júri tendia, na maioria das vezes, a favor do acusado. Foi o caso citado pelo autor de Alfredo Ismael Filho – mecânico com 20 anos de idade, de cor branca. Ele foi acusado de ter assassinado Amâncio Moreira, empregado público de cor parda ou preta. Ao longo do processo a história acabou "se invertendo". O advogado de defesa passou discursar contra a "moral" da vítima, afirmando ao Júri que o referido Amâncio era considerado pelos moradores do bairro como violento e macumbeiro. Além disso, procurou provar que o acusado agiu em legítima defesa já que "... Amâncio era caboclo entroncado, parecia ser mais forte que Alfredo" e que "... ouviu dizer que o referido, numa sessão de macumba, fizera passes na noiva do acusado". Ribeiro constatou que não só este caso, como também em vários outros processos era comum evocar determinadas imagens negativas acerca do cotidiano dos negros. Como se tais imagens objetivassem desqualificar estes indivíduos³⁰.

Podemos afirmar, então, que a avaliação feita pelo juiz do delito foi influenciada por informações externas e irrelevantes ao julgamento do crime – entre essas a cor do menor – mas que foram, em última instância, fundamentais para a formação da sentença. Outro ponto relevante que a questão da cor diz respeito as suas associações com as imagens que envolviam experiência com a escravidão. Situação que também poderia ser vista com discriminação pelo juiz.

João Pinto, natural da Bahia com 50 anos de idade, chamado para depor como testemunha chave por ter visto o corpo do menor Antônio na estrada afirmou em depoimento que conhecia o José Honório e seu pai Honório desde os tempos da extinção do cativeiro. Sabia também que o menor morava com sua avó "...senhora responsável e idônea" na estrada de São Paulo no bairro do Piçarrão e que seu pai estava ausente. Foram encontrados registros de grandes fazendas nesta região já no início do século XIX³¹. Observou-se também que nos anos finais do Império, o local – denominado agora de bairro do Piçarrão – aparece indicado

³⁰ Cf. em Ribeiro, Carlos Antonio Costa. Op. Cit. 1995. Sobre a história de Alfredo Ismael Filho e Amâncio Moreira. Cf. também Manoel Mendes, maço 143, Ajerj, TJRJ, 1912.

³¹ Cf. Em Pupo, Celso Maria de Mello. Campinas, município do Império: fundação e constituição; usos familiares, a morada, sesmarias; engenhos e fazendas. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1983. p.56 Lapa, José Amaral de. Capítulo 01 "A chegada da modernidade" Op. Cit.. 1996. Pirola, Ricardo Figueiredo. A conspiração escrava de Campinas: rebelião, etnicidade e família. Dissertação de mestrado, IFCH- Unicamp, 2005 p.68 Martins, Valter. Nem senhores nem escravos: os pequenos agricultores de Campinas (1800-1850) Campinas: Editora da Unicamp, 1998. p.35.

em muitos processos pesquisados. Podemos supor, a partir dessas constatações que uma boa parte da população que trabalhava nestas fazendas, ainda no tempo da escravidão, decidiu permanecer no local e instalar suas famílias.

Estudos sobre as relações de trabalho nos anos pós - emancipação indicam que houve uma grande disputa entre libertos e seus antigos senhores para garantir a liberdade depois de promulgada a escravidão. Tais confrontos, marcados nos cotidianos das fazendas pela recusa a determinados tipos de trabalho e situações que remetiam aos tempos da senzala, foram interpretados pelos ex-senhores, e conseqüentemente pelas autoridades, como atos de vadiagem, de não trabalho³². Assim, não só a cor isolada como também o que ela representava – uma tensão clara entre libertos e seus antigos senhores – pode ter influenciado a decisão de José Sorriano.

Podemos sugerir ainda, a partir destas considerações, que o juiz estava de acordo com as idéias de hereditariedade e reincidência dos atos e comportamentos individuais, presentes no pensamento do direito positivo italiano. Assim, visando corrigir um possível mal, sua intenção última era a de regenerar o menor através da educação.

Outro trabalho que comparou, a partir da documentação policial, o destino dos indivíduos considerado menores segundo sua cor no Rio de Janeiro no mesmo período que Carlos Antônio Costa Ribeiro foi a pesquisa já citada aqui de Adriana Rezende³³. A principal preocupação da autora era analisar a construção do termo *menor* na relação de contato e experiência entre os policiais e as crianças pobres. Isso porque foi identificado ao longo do estudo pelo menos cinco instituições importantes que se propunham a receber crianças enquadradas pela polícia, e o local de destino delas ficava a cargo da classificação imposta pelo policial.

Para a autora, o contraste entre as instituições e as classificações policiais indicava que o próprio local de destino para o qual se enviava o menor contribuía para formação do universo simbólico da idéia *menor* e *menoridade*. Dessa forma, foi constatado em sua pesquisa que uma das principais preocupações dos policiais foi a de catalogar na ficha de identificação da criança sua idade e cor. Assim, justamente por identificar uma grande reincidência desse dois fatores, a

³² Cf. em Castro In Alencastro, Luiz Felipe de (org). História da vida privada no Brasil: a corte e modernidade nacional. São Paulo. Cia das Letras, 1999. p. 365- 8 Papali, Maria Aparecida de Op. Cit. 2001. 145. Fraga Filho, Walter, Encruzilhadas da liberdade: história e trajetórias de escravos e libertos na Bahia, 1870-1910. Tese de doutorado IFCH- Unicamp p. 123. Andrews, George Reid. Negros e brancos em São Paulo (1888-1988). Bauru: EDUSC, 1998. p.87. Chalhoub, Sidney. Op. Cit. 1989 p. 76.

³³ Cf. em Rezende, Adriana. Op. Cit. p.71.

autora elaborou a hipótese de que o local de destino da criança estava relacionado à representação de um tipo social de infância atribuída pela polícia.

Assim, Rezende constatou, por um lado, que a maioria das crianças negras foram encaminhadas para a escola premonitória XV de novembro, do Rio. E, registrou por outro que a documentação que fazia referência a esta instituição, diferente da maioria, não oferece informações sobre os motivos de entrada de menores.

Intrigada com essa constatação a autora passou a investigar como foi o processo de fundação da instituição e verificou que as atividades do local se iniciaram em 1899 pelo chefe de polícia João Brasil Silvado. Outra constatação interessante diz respeito aos objetivos da instituição – a escola não era local destinado a nenhum tipo de punição, ao contrário, como o próprio nome já diz, ela evocava um caráter de prevenção. Dessa forma, estaria destinado ao local, o menor que aparentasse ser para o policial um futuro problema para a sociedade – seja por determinadas características e comportamentos pessoais (um dos poucos motivos citados na documentação era vadiagem), seja pela condição geral da situação (outro motivo apresentado era abandonado). Nesse sentido, a instituição acabava complementando os espaços destinados a punir os delituosos. Assim, muito mais do que um local de assistência o alvo direto de intervenção da escola eram aqueles considerados potencialmente perigosos uma vez que não havia necessidade de amparo aquele que era só abandonado ou só vadio, mas sim ao indivíduo que apresentasse as duas condições aliadas. Era como se a aliança dessas condições trouxesse em si mesma uma ameaça a ordem social. A autora constatou pela documentação que a única condição imposta pela escola era o critério da idade – menores de 14 anos e maiores de 09 anos – faixa etária cujo grau de *discernimento* é passível de julgamento.

Concluiu, a partir dessa constatação, que a importância do limite da idade estava associada a um outro ponto presente na lei de criação da escola – a idéia de abandono. Analisando os sentidos desse termo, ela acabou concluindo que o mesmo termo era usado quando havia ausência física ou "moral" de um responsável. Finalmente, ao analisar o quadro geral de atividades produtivas da escola percebeu que a proposta de isolamento dos internos era pensada como fator fundamental para sua transformação. Sendo que o isolamento deveria ser acompanhado de um tratamento disciplinar rígido, capaz de congrega estudos das primeiras letras ao trabalho agrícola e atividades em diversas oficinas.

Vimos nos capítulos anteriores que a partir de 1871 a atuação de médicos sanitaristas e a discussão de uma nova legislação criminalista que abrangesse os crimes cometidos por menores foram responsáveis por novas modificações nas políticas voltadas para a infância. As

discussões parlamentares também passaram a se preocupar com a instrução e educação que essa nova camada passaria a receber do Estado – muitos temas discutidos nestes anos estavam relacionados à educação popular e ao ensino obrigatório e profissionalizante. Era importante e necessário promover uma educação popular, no entanto, ela deveria estar condicionada à situação social na qual a criança se encontrava. Essa idéia já estava presente nas Ordenações Filipinas, no entanto, só nos anos de 1870 e 1880 passaram a ser usadas de fato pelas autoridades públicas³⁴. Isso por que nesse momento agravaram-se as preocupações em torno das dificuldades futuras acerca da capacidade de trabalho dos libertos e filhos dos libertos. Mascarado sob o tema “questão servil” se discutia no parlamento quais eram os limites da tendência ao vício dos ex-escravos. Uma das preocupações parlamentares centrava-se na necessidade de neutralizar os maus efeitos da escravidão. Assim, vistos como ação pedagógica estes debates acabaram promovendo, na realidade, determinados reajustes na concepção de cidadania útil que passava a ser vinculada a uma maior ou menor capacidade de adequação ao trabalho disciplinado.

Os argumentos usados pelo magistrado parecem ser muito semelhantes às propostas exercidas na escola XV de novembro, nos anos de 1900. A instituição, no entanto, nem havia sido criada na capital do Império quando o juiz proferiu tal sentença. Mas, tanto os pressupostos que envolviam seu funcionamento, quanto a sentença proferida pelo magistrado se assemelham na medida em que objetivam promover uma transformação social nas crianças que apresentavam ser perigosas a ordem estabelecida. A capacidade de trabalho passou a ser vista como elemento propulsor de tal transformação, sendo utilizada como mecanismo de regeneração e educação. No caso do menor João de Quadros tal argumento foi utilizado para provar sua inocência, segundo alegações do advogado, o acusado trabalhava e sustentava sua família, não deveria ser punido, pois, tornar-se-ia um cidadão útil à sociedade. José Francisco Honório, ao contrário, foi condenado por se apresentar como uma ameaça a sociedade, não era então considerado um futuro bom cidadão. O objetivo da sua sentença, portanto era promover a regeneração do menor.

Como a nova jurisprudência se baseava em preceitos subjetivos – em especial o conceito *discernimento* para medir o grau da culpa do menor em atos delituosos – o julgamento de um crime ficava restrito, na maioria das vezes, à avaliação do comportamento do acusado.

³⁴ Cf. Ordenações Filipinas do Reino de Portugal recopiladas pelo mandato D'el Rei D. Felipe, o primeiro texto com introdução breves notas e remissões regidas por Fernando H. Mendes de Almeida procurador do município de São Paulo 1º Vol. Edição Saraiva São Paulo, 1946.

Fica evidente, na sentença final do julgamento, que o magistrado estava influenciado pelas novas teorias jurídicas do período: a de intervenção indiscriminada sobre a conduta da população considerada perigosa, que era, na maioria dos casos, a mais pobre. Isso pode explicar a decisão final do julgamento. Devido ao receio de que a criança pudesse, no futuro, ser uma criminosa, o juiz acabou decidindo que ela deveria ser encaminhada à Casa de Correção. Pode-se concluir, desta perspectiva, que passou a ser função do juiz avaliar o grau de *discernimento* da criança, julgar se ele estiver em desarmonia com as prerrogativas sociais vigentes e propor medidas de regeneração ao menino não honesto, não trabalhador para o bom caminho da sociedade usando sentenças punitivas.

Fica bastante fácil perceber, pelo julgamento do menor José Francisco Honório que a idéia de avaliar o discernimento do indivíduo criminoso aparece por um lado, como elemento qualificador do nível de responsabilidade para se cometer o delito e conseqüentemente do grau de culpabilidade que pode ser atribuído ao criminoso. Mas também, pode ser encarado por outro lado, como espécie de indicativo das motivações e tendências do indivíduo na hora que se comete o crime. De forma que o grau do discernimento também poderia ser usado no tribunal para avaliar o comportamento global da criança. Por essa lógica, então, podemos sugerir que a instância julgava os menores infratores a partir da conduta e não do delito.

A sentença do juiz corrobora com a nossa hipótese de que o que prevalecia, em última instância, era avaliação individual e restrita daqueles que detinham o poder nos espaços jurídicos – os juizes. Os valores que sobressaíam na hora do julgamento estavam articulados às novas tendências moralizadoras do período, sejam estas as da disciplinarização dos espaços urbanos, da reorganização dos valores familiares e das novas relações de trabalho.

Esta hipótese também nos ajuda a esclarecer quais eram os valores e idéias em torno da minoridade presentes nos tribunais quando a criança que aparecia na documentação era uma menina. Vimos que mesmo sendo vítimas o juiz não se preocupava em punir seu agressor, tanto que a grande maioria dos casos foi arquivada. Ao contrário, a impressão que se tem de tais documentos, após as leituras, é a de que era necessário solucionar determinados conflitos advindos da “má” conduta dessas meninas. O fator conduta, mais uma vez não se limitava a um elemento legal ou jurídico, era em si mesmo a medida que também determinava o grau de degenerescência das meninas envolvidas.

Conclusões como essas já foram elaboradas em vários estudos que abordaram a relação de gênero nos processos crimes, em especial a pesquisa de Martha Abreu Esteves³⁵. Tais trabalhos sugerem que meninas ou mulheres no final do século XIX acabavam sendo julgadas no lugar de seus agressores. Isso por que os magistrados, juntamente com os médicos e filantropos, pretendiam passar à população pobre determinados valores em torno do trabalho e família, baseados agora na moralização e civilização dos costumes.

Esteves analisou na obra Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da *belle époque* justamente os processos sexuais. O objetivo foi discutir a relação entre os discursos dos juristas e as publicações ligadas à jurisprudência e a construção de novos padrões sociais e morais em torno do comportamento feminino nos anos de 1900. Ela percebeu que os discursos jurídicos proferidos no espaço dos tribunais apresentavam uma função pedagógica – ensinar aos populares novos valores de trabalho e família, características essenciais para formar um bom cidadão. Assim, determinados símbolos e estigmas passaram a ser considerados negativos no julgamento e justamente por isso, a mulher que apresentasse estes padrões inadequados de conduta passou a ser marginalizada, conseqüentemente, não merecia proteção na justiça³⁶.

Ao analisar a documentação semelhante - processos crimes incursos no artigo 267 do código penal – no que se refere à Campinas, percebemos que não havia a preocupação em punir e marginalizar essas meninas, mas sim, solucionar determinado problema responsável por um “mal” comportamento.

Assim, diferente das autuações e discursos dos magistrados no Rio de Janeiro, nos anos de 1900, os juízes da cidade se preocupavam somente em reparar um problema causado contra a menor. Ao que tudo indica, os comportamentos inadequados das meninas não eram essencialmente repreendidos ou marginalizados pelos magistrados de Campinas, estes se detinham somente em reparar uma situação incômoda gerada pelo agressor. Por exemplo, o caso de defloramento que resultou no processo contra Carlo Galluche, no ano de 1898. O juiz Carlos Augusto de Souza Lima procurou solucionar o “mau” feito contra a menor, Lucinda Cabral, de 15 anos, casando-os. Segundo consta nos depoimentos, o menor seduziu a filha e sua mãe com agrados e promessas. Afinal, “...pediu a mão da menor Lucinda à sua mãe, pois

³⁵ Esteves, Martha Abreu. Op. Cit. Cf. também em Caulfield, Suen. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP. Editora da Unicamp: 2000. Engel, Magali Meretrizes e doutores: o saber médico e a prostituição na cidade do Rio de Janeiro, 1845-1890. São Paulo: Brasiliense, 1990.

³⁶ Esteves, Martha Abreu. Idem ibidem. p. 47

com esta desejara casar...³⁷. Porém, como não conseguia realizar com a menina aquilo que tinha vontade, passou, então, a ameaçá-la e aterrorizá-la. A menor Lucinda resolveu ceder aos encantos do garoto na noite do dia primeiro de outubro, logo depois do teatro. E, depois de “desabrochada a flor da laranjeira”, o indiciado desapareceu. Por todos estes fatos, a mãe, D. Cândida da Conceição, resolveu denunciar o agressor de sua filha "...que tantas promessas fez a ela e sua criança"³⁸.

As autoridades passaram a procurar o aprendiz de pedreiro e o encontraram em seu domicílio. Depois de inquirido em interrogatório e pressionado pelo juiz Carlos A. de Souza Lima, o menor resolveu, finalmente, casar-se com Lucinda. Para concluir, de fato, o ato matrimonial, era necessário estabelecer tutela ao menor Carlos, já que ainda não era emancipado. O juiz indicou tutor e ordenou que o padre da cidade fizesse o casamento. Duas semanas depois, Lucinda e Carlos estavam casados e o grave erro provocado "...pelo turbilhão dos sentimentos e emoções..." extinto. O eventual "mal" foi tratado. Lucinda voltou a ser uma menina/mulher adequada às regras sociais vigentes.

Os principais depoimentos, nesse caso, foram os da menor Lucinda e sua mãe. Além disso, outro momento importante do processo é o parecer do juiz. Vemos, primeiramente, que houve um esforço da mãe e da filha em provar no julgamento suas atitudes como inocentes, afirmando que a culpa de todo o "mal" causado estava no seu agressor. Ao mesmo tempo, nota-se que o juiz lançou mão do casamento como uma forma de reparar um problema – uma menina não possuía mais determinados valores que a enquadravam como honesta. O foco da questão estava, portanto, nas atitudes "impensadas" daqueles jovens e na displicência do tratamento familiar. Solucionar o impasse de um defloramento significava, para aquele juiz, casá-los. Tal ação jurídica poderia, inclusive, servir como ação pedagógica, já que a honra e moralidade estariam novamente instauradas naquela família.

O problema da displicência familiar só poderia ser resolvido com o casamento. Mas havia ainda outros focos de vício que deveriam ser reparados. O espaço das ruas e os focos de perdição passaram a ser, nesse período, uma das grandes preocupações dos magistrados de Campinas.

O caso da menor Ana Langedoy pode esclarecer porque a idéia de ambiente vicioso parecia ser tão preocupante para as autoridades da cidade.

³⁷ Cf. Anexo 02, ficha 02.

³⁸ Cf. Anexo 02, ficha 02.

No dia 17 de julho de 1877, o tribunal de Campinas recebeu uma denúncia anônima de uma menina que vivia no hotel Lampião Vermelho. Logo em seguida, o mesmo juiz, Carlos A de Souza Lima, pediu mandato de busca e apreensão. Vejamos na íntegra o pedido:

“Consta-me achar no hotel do Lampeão Vermelho uma órfã de nome Ana Langedoy, alemã, menor de 17 anos cuja família reside no Patrocínio de Araras e convido que a dita órfã seja retirada de semelhante casa, verdadeiro foco de prostituição, pois nela residem diversas mulheres perdidas, mando que atuada esta se espessa com urgência mandato de apreensão para ser conduzida a minha presença a referida menor que é filha de Margarida de tal, hoje casada com o alemão João Punch em segunda núpcias.”³⁹

Provavelmente todos os boêmios e meretrizes da época conheciam o hotel Lampião Vermelho. E justamente por isso, as próprias autoridades sabiam que aquele local era um ambiente de degenerescência e perdição. O juiz assim que soube que uma órfã menor de 17 anos estava naquele local, resolveu pedir mandato de busca e apreensão. O interessante é pensar para o nosso estudo o que levou o magistrado a expedir mandato de apreensão. Este caso pode nos ajudar a compreender como os juristas e a população campineira tratavam o problema das meninas que ocupavam determinados lugares impróprios.

Segundo o documento, a menina se encontrava num ambiente desmoralizante para os seus hábitos, um local potencialmente perigoso à função da mulher, que era a de cuidar do lar. A idéia era trazê-la de volta aos bons costumes. O temor da autoridade estava justamente no fato de que aquela menina poderia vir a ser. Por isso, era necessário salvá-la de um possível mal que o ambiente traria para os seus hábitos e comportamentos.

Podemos perceber, então, por esses relatos, determinadas formas de intervenção dos magistrados quando uma menina se envolvia em casos considerados “de polícia”. A documentação sugere que os juristas precisavam reparar os "problemas" que apareciam nas meninas – entre esses, o furor das emoções e o espaço dos vícios e perdição. Há, tanto na sentença de casamento, no primeiro caso, como no pedido de apreensão, no segundo, uma clara preocupação com o futuro das meninas. Mais do que isso, não era qualquer futuro que deveria ser reservado às crianças. O objetivo mais amplo, expresso nas dissertações jurídicas e

³⁹ Cf. Anexo 02, ficha 02.

no cotidiano dos tribunais, era conservar uma organização social para as classes pobres tendo por base a família legal e moralmente constituída.

ANEXO 04:

Fichas pessoais de referência para os processos crimes analisados						
Ficha n.º	Tipo de processo	Vítima	Réu	Ano	Processo n.º	Arquivo
1	defloramento	Lucinda da Silva Cabral	Carlos Galluche	1898	5646	CMU
2	apreensão menor		Ana Langendoy	1877	4639	CMU
3	defloramento	Ana (órfã)	Marcos de Araujo Bueno	1887	C04096/1371	AESP
4	homicídio	Joana (menor)	Mario Eleoterio de Camargo	1884	C04090/1297	AESP
5	homicídio	Sebastião de Oliveira Santos	João de Quadros	1892	9853	CMU
6	homicídio	Antonio	Francisco José Honorio Viana	1897	9849	CMU
7	ofensas físicas	João Pedro Ferraz	Isac Evangelista e João Albano Mesquita	1887	6521	CMU

ANEXO 05:

Imagens de Campinas (final do século XIX e início do XX).



Rua Regente Feijó. Campinas, SP, 1892.
Coleção V-8 Centro de Memória-UNICAMP



Rua Dr. Quirino. Campinas, SP, entre 1895 e 1900. *Coleção Geraldo Sesso Junior* Centro de Memória-UNICAMP.



Vendedora. Campinas, SP, 1900?
Coleção V-8 Centro de Memória-UNICAMP



Mercado Municipal de Campinas. Campinas, SP, 1910.
Coleção V-8 Centro de Memória-UNICAMP



Grupo de operários da Cia. Mac Hardy. Campinas, SP, 1898.
Coleção Cia. Mac Hardy Centro de Memória-UNICAMP

Fontes e Bibliografia

Fontes manuscritas:

1) *Arquivo Histórico do Centro de Memória da Unicamp (CMU).*

Documentos lidos de forma serial:

- Fundo TJC *Censo Estatístico dos órfãos pobres* – livro nº191;
- Fundo 1º; 2º e 3º ofício Ações tutelares entre os anos de 1870 e 1900;
- Fundo TJC Processos crimes entre os anos de 1870 e 1900;

3) *Arquivo do Estado de São Paulo (AESP):*

- Fundo: Autos-Crimes Campinas; latas de n.º. CO4063 à CO4112.
- Fundo: Juizes municipais e de Órfãos para os anos de 1870 (E00261, 1872 E00262, 1873- E00263, 1874- E00264, 1875-E00266, 1876 E00267);
- Fundo: Correspondências com as câmaras municipais 1857-1859 (E00408);
- Fundo: ofícios diversos (CO0857);

4) *Arquivo Histórico da câmara Municipal de Campinas:*

- Fundo: Correspondências – registros:

Período: 26/01/1856 até 01/08/1872 livro 09. De 08/01/1872 até 03/08/1871 livro 10. De 01/02/1876 até 31/08/1892 livro 11.

- Fundo: Ofícios- Ordens régias – Editais- Decretos- Leis;

Período: de 11/09/1879 até 17/02/1891 livro 71; De 06/08/1883 até 06/03/1891 livro 72; De 27/09/189 até 04/04/1891 livro 73.

Fontes impressas:

1) *Arquivo Edgar Leuronth (AEL):*

- *Gazeta de Campinas* (1869-1888) Rolos MR-318, MR-180, MR 181, MR-182, MR-183, MR-184, MR-188, MR-189, MR-190, MR-191, MR-192.
- *Diário de Campinas*: (1888-1900) MR-159, MR-160, MR-161, MR-162, MR-163, MR-172, MR-173.

2) *Faculdade de Direito da USP- “largo São Francisco”*

Obras do Direito século XIX:

CARVALHO, José Pereira de. Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda a legislação e jurisprudência dos tribunais superiores até o ano de 1879. Parte Segunda. Rio de Janeiro: B. I. Garnier - Livreiro-Editor, 1880. _____. Primeiras linhas sobre o Processo Orphanologico: extensa e cuidadosamente anotada com toda legislação e jurisprudência dos tribunais até o ano de 1887. 2 edição Rio de Janeiro: B. I. Garnier- Livreiro-Editor, 1888.

PINTO DE TOLEDO, João Baptista. Notas sobre o processo orphanologico: acomodada a legislação Vigente em Estado de São Paulo. São Paulo Tipografia a Vapor Carlos Gerke & cia. 1896.

BARRETO, Tobias. Menores e Loucos em Direito criminal. Obra fac-similar, Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

LOUREIRO, Lourenço de Trigo. Instituições de direito civil brasileiro Vols. I e II. Obra fac-similar, Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

Revistas de Direito do século XIX:

O Direito

Ano I v. 2- 1873;

Ano II vol. 6 e 7-1875;

Ano IV vol. 9 e 10-1876;

Ano VI vol. 16-1878;

Ano VII vol. 18 e 19-1879;

Ano X, vol. 28-1882;

Bibliografia:

ABREU, Martha. “Crianças negras’ e ‘crianças problemas’ no pensamento de Nina Rodrigues e Arthur Ramos”. In Crianças desvalidas, Indígenas e Negras no Brasil: cenas da colônia, do Império e da República (Org) Irmã Rizzini. Editoria Universitária Santa Úrsula - CESPI/USU: Rio de Janeiro, 2000.

ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. Ingênuos e Libertos: Estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895. Centro de Memória-Unicamp. Campinas, 1997.

ALTOE, Sônia. Infâncias Perdidas; o cotidiano dos internatos - prisão. Rio de Janeiro, Xenon, 1990.

ÀRIÉS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1978.

ATHAYDE, Johildo Lopes de. Filhos Ilegítimos e crianças expostas (notas para o estudo da família baiana no século XIX). Salvador: Centro de Estudos Baianos/UFBA, 1995.

AZEVEDO, Célia Marinho. Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites- século XIX. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Gislaíne Campos. “A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil”. História Social revista da Pós graduação em História IFCH- Unicamp, nº 3, Campinas, 1996.

_____ De Sebastianas e Geovanis: o universo do menor nos processos dos juizes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Mestrado: História PUC - SP, 1995.

BRETAS, Marcos Luís. Ordem na Cidade: o exercício do cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DANZELOT, Jacques. A polícia das famílias. Rio de Janeiro. Graal, 1980.

DAVI, Alessandra. Tutores e tutelados em Franca (1850-1889). Dissertação de mestrado, Unesp - Franca, 1997.

ESTEVES, Martha Abreu. Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo, Brasiliense, 1983.

FRAGA FILHO, Walter. Mendigos Moleques e vadios na Bahia do século XIX. EDUFBA, Salvador, 1996.

FREITAS, Judy Bieber. “Slavery and social life: Attempts to reduce free people to slavery in the sertão mineiro, Brazil, 1850-1871.” In Journal of Latin American Studies. Volume 26, part 3, october 1994. Cambridge University Press: 1994.

- GAMA LIMA, Lana I. e VENÂNCIO, Renato Pinto. ‘ Órfãos da lei: O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro após 1871.’. Revista de Estudos Afro-Asiáticos n.º 15, 1988.
- LAPA, José Roberto do Amaral. A cidade os Cantos e os Antros: Campinas 1850-1900. EDUSP, São Paulo, 1996.
- MATTOS, Marcelo Badaró. Vadios, Jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro no século XIX Tese de Doutorado. Niterói, UFF.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. “O Filho da Escrava (em torno da lei do Ventre Livre)” *in*. Revista Brasileira de História. São Paulo, Vol. 8, nº16, 1988.
- MARCO ANTONIO. “Criança e Criminalidade no início do século” *in*: História das Crianças no Brasil (Org.) Mary del Priore. Editora Contexto. São Paulo, 2000.
- MARTINEZ, Alessandra Frota. Educar e instruir: a instrução na corte imperial (1870-1889) Dissertação de mestrado, Niterói, UFF, 1997.
- _____ “Crianças e escolas na passagem do império para a República” *In* Revista Brasileira de História. Vol.19, nº17. São Paulo: 1999.
- MELLO E SOUZA, Laura de. Desclassificado do ouro: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro Graal, 1986.
- M.R.B. Alvim e L. P. Valldares. “Infância e sociedade no Brasil - uma análise da literatura”. *In* Boletim Informativo Bibliográfico em Ciências Sociais. n.º26 segundo semestre ANPOCS, R.J. 1988.
- MOTT, Maria Lucia de Barros. “A criança escrava na literatura de viagens” *In* Cadernos de pesquisa 29: Desnutrição, pobreza e desenvolvimento mental Fundação Carlos Chagas: 1996.
- OLIVEIRA, Maria Inês. O liberto: o seu mundo e os outros: Salvador 1790-1890. São Paulo. Curripi, 1988.
- PENA, Eduardo Spiller. Pajens da casa Imperial, jurisconsulto, escravidão e a lei de 1871. Editora da Unicamp: Campinas, 2001.
- PERROT, Michelet. Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros. Paz e terra, 1988.
- PINHEIRO, Luciana de Araújo. A civilização do Brasil através da infância: propostas e ações voltadas à criança pobre nos anos finais do Império (1879-1889). Dissertação de mestrado UFF: Niterói, 2003.
- PINTO, Bárbara Lisboa. O menor e a minoridade sob perspectiva do direito criminal brasileiro e dos tribunais no Rio de Janeiro (1880- 1889). Dissertação mestrado, UFF: Niterói, 2002.
- RIZZINI, Irene. “Levantamento bibliográfico da produção científica sobre infância pobre no Brasil”. *In*, Série Estudos e Pesquisas- 3 CESMES/USU. R.J. 1989.

SLENES, Robert W. Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava - Brasil sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1999.

_____. “Senhores e subalternos no oeste paulista” *In* História da vida privada no Brasil Império: a corte e a modernidade nacional. Vol. 2. (Org) Luiz Felipe de Alencastro. São Paulo: Cia. das letras.

SOUZA, Josinete Lopes de. Da infância “desvalida” à infância “delinqüente”: Fortaleza (1865-1928). Dissertação de mestrado em História, PUC: São Paulo, 1999.

VIANNA, Adriana Rezende. O mal que se adivinha - policia e menoridade no Rio de Janeiro. 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1990.

ZERO, Arethuza Helena. O preço da liberdade: caminhos da infância tutelada: Rio Claro (1871-1888). Dissertação de mestrado - Instituto de Economia – Unicamp: Campinas, 2004.